

Agenda Legislativa da Indústria



Confederação Nacional da Indústria

PRESIDENTE

Armando de Queiroz Monteiro Neto

1º VICE-PRESIDENTE

Carlos Eduardo Moreira Ferreira

VICE-PRESIDENTES

Francisco Renan Oronoz Proença
Robson Braga de Andrade
José de Freitas Mascarenhas
José Fernando Xavier Faraco
Abelírio Vasconcelos da Rocha
Francisco de Assis Benevides Gadelha
Fernando Cirino Gurgel
Antonio José de Moraes Souza
Alfredo Fernandes
José Nasser
Fernando Antonio Vaz

1º SECRETÁRIO

Lourival Novaes Dantas

2º SECRETÁRIO

José Carlos Lyra de Andrade

1º TESOUREIRO

Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

2º TESOUREIRO

Paulo Afonso Ferreira

DIRETORES

João Oliveira de Albuquerque
Carlos Salustiano de Sousa Coêlho
Jorge Parente Frota Júnior
Jorge Machado Mendes
Idalito de Oliveira
Sivaldo da Silva Brito
Dagoberto Lima Godoy
Osvaldo Moreira Douat
Luis Eulalio de Bueno Vidigal Filho
Carlos Antônio de Borges Garcia
Fernando de Souza Flexa Ribeiro
Antonio Fábio Ribeiro
Jorge Aloysio Weber
Olavo Machado Júnior
Jorge Wicks Córte Real

CONSELHO FISCAL

TITULARES

Julio Augusto Miranda Filho
Ronaldo Dimas Nogueira Pereira
José Bráulio Bassini

SUPLENTES

Adalberto de Souza Coelho
Fernando Fernandes de Oliveira
Jorge Antônio Pereira Lopes de Araújo



Confederação Nacional da Indústria

Agenda Legislativa da Indústria



© 2006. Confederação Nacional da Indústria
É autorizada a reprodução total ou parcial desta publicação, desde que citada a fonte.

Confederação Nacional da Indústria – CNI

CONSELHO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – CAL

Presidente: Carlos Eduardo Moreira Ferreira

Conselheiros: Alberto Alves, Carlos Antônio de Borges Garcia, Fabio Starace Fonseca, Gilberto José Rossi, Glauco José Corte, Henrique Nora, Jorge Gerdau Johannpeter, Jorge Wicks Côrte Real, Luiz Augusto de Barros, Luiz Roberto Andrade Ponte, Manuel Cesário Mendes Filho, Marcio Fortes, Marcos Guerra, Pierângelo Rossetti e Ruy de Salles Cunha

UNIDADE DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – COAL

Gerente-Executivo Interino: Godofredo Franco Diniz

Gerente de Relações com o Congresso: Pedro Aloysio Kloeckner

Confederação Nacional da Indústria. Unidade de Assuntos Legislativos.

Agenda Legislativa da Indústria / Organizadores Godofredo Franco Diniz e Pedro Aloysio Kloeckner. – Brasília, 2006.

238 p. 25 cm.

Inclui lista de siglas, anexo e índice.

ISBN: 85-88566-59-1

1. REFORMA POLÍTICA 2. SISTEMA TRIBUTÁRIO 3. REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA
4. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA 5. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL 6. FINANCIAMENTO
7. INFRA-ESTRUTURA 8. INFRA-ESTRUTURA SOCIAL 9. REFORMA DO JUDICIÁRIO
10. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS 11. BRASIL

CDU 338

CNI / CAL, COAL

SBN – Quadra I – Bloco C – 12º andar

CEP 70040-903 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3317 9060

Fax: (61) 3317 9330

E-mail: coal@cni.org.br

SAC – Serviço de Atendimento ao Cliente

SBN – Quadra I – Bloco C – 12º andar

CEP 70040-903 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3317 9989 / 9992 / 9993

Fax: (61) 3317 9994

E-mail: sac@cni.org.br

Site: www.cni.org.br

Lista de siglas

CD	Câmara dos Deputados
SF	Senado Federal
CN	Congresso Nacional
MPV	Medida Provisória
PDC	Projeto de Decreto Legislativo tramitando na Câmara dos Deputados
PDS	Projeto de Decreto Legislativo tramitando no Senado Federal
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PL	Projeto de Lei Ordinária tramitando na Câmara dos Deputados
PLC	Projeto de Lei da Câmara tramitando no Senado Federal
PLS	Projeto de Lei Ordinária tramitando no Senado Federal
PLS-C	Projeto de Lei Complementar tramitando no Senado Federal
PLP	Projeto de Lei Complementar tramitando na Câmara dos Deputados
PLV	Projeto de Lei de Conversão

COMISSÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAINDR	Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional
CAPADR	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CCTCI	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
CDC	Comissão de Defesa do Consumidor
CDEIC	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio
CDHM	Comissão de Direitos Humanos e Minorias
CDU	Comissão de Desenvolvimento Urbano
CEC	Comissão de Educação e Cultura
CESP	Comissão Especial
CFFC	Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
CFT	Comissão de Finanças e Tributação
CLP	Comissão de Legislação Participativa
CMADS	Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
CME	Comissão de Minas e Energia
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito

CREDN	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
CSPCCO	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado
CSSF	Comissão de Seguridade Social e Família
CTASP	Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
CTD	Comissão de Turismo e Desporto
CVT	Comissão de Viação e Transportes

COMISSÕES DO SENADO FEDERAL

CAE	Comissão de Assuntos Econômicos
CAS	Comissão de Assuntos Sociais
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CDH	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
CDR	Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo
CE	Comissão de Educação
CI	Comissão de Serviços de Infra-Estrutura
CMA	Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CRA	Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
CRE	Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

COMISSÕES DO CONGRESSO NACIONAL

CMIST	Comissão Mista
CMO	Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
CPCM	Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito

Sumário

Apresentação

Prioridades

Regulamentação da Economia

13

Direitos de Propriedade e Contratos

14

Reforma do Estado

25

Meio Ambiente

28

Comércio Exterior

49

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

53

Integração Nacional

59

Acordos Internacionais de Comércio

64

Desenvolvimento Científico e Tecnológico

67

Defesa da Concorrência

70

Questões Institucionais

73

Legislação Trabalhista

85

Sistema de Negociação e Conciliação

86

Adicionais

88

Organização Sindical e Contribuição

91

Relações Individuais de Trabalho

95

Segurança e Saúde do Trabalho

100

Dispensa

104

Benefícios	106
Duração do Trabalho	108
Outras Modalidades de Contratos	110
Direito de Greve	115
Justiça do Trabalho	117
Política Salarial	122
Custo de Financiamento	125
Reforma do Sistema Financeiro	126
Mercado de Capitais	128
Infra-Estrutura	131
Sistema Tributário	141
Reforma Tributária	142
Carga Tributária, Criação de Tributos e Vinculação de Receitas	146
Desoneração das Exportações	149
Desoneração de Investimentos	151
Obrigações, Multas e Administração Tributárias	155
Defesa do Contribuinte	162
Infra-Estrutura Social	167
Previdência Social	168
Responsabilidade Social	170
Educação	173
Indicações Setoriais	177
Índice	209
Lista de Colaboradores	217

Apresentação

A Agenda Legislativa da Indústria, em sua 11ª edição, já se consolidou como instrumento fundamental do diálogo da indústria com o Congresso Nacional e como marco referencial para todos os envolvidos no processo de gestão da legislação brasileira, reforçando o compromisso da CNI de valorizar a Agenda como um mecanismo de identificação e de definição das posições legislativas do setor industrial.

Seu alto índice de acolhimento, junto aos Poderes Legislativo e Executivo, à imprensa e à sociedade civil, sem dúvida se deve à transparência com que é elaborada e à formulação de suas propostas e sugestões.

A Agenda é construída a partir de uma ampla consulta às Federações e Associações de Indústrias de todo o Brasil. Esse processo constitui um dos principais atos da entidade e expõe a coesão do pensamento da comunidade industrial, definindo com clareza as proposições legislativas que afetam a competitividade das empresas, traduzidas durante o seminário Rede Indústria, realizado anualmente, com a participação de representantes das Federações de Indústrias Estaduais e das Associações Setoriais Nacionais.

Esse exercício revela um elevado grau de consenso na identificação das inovações legislativas prioritárias para a competitividade do setor produtivo nacional, em sintonia com os objetivos, metas e programas do “*Mapa Estratégico da Indústria – 2007-2015*”, o que vem reforçar a sua legitimidade.

A elaboração das Agendas é um processo dinâmico. Neste ano, cumpre destacar o crescente espaço de-

dicado ao tema “Indicações Setoriais”, no qual estão inseridos os projetos priorizados que são de interesse específico dos setores industriais.

Em 2006, não perdemos de vista as peculiaridades impostas pelo ano eleitoral, tendo a convicção de que, apesar da tendência natural da desaceleração das atividades do Congresso Nacional no segundo semestre, teremos uma intensa atividade neste início de ano.

Nesse sentido, a Agenda tem importantes funções a desempenhar, dentre elas a de motivar a aprovação de leis que tenham impacto no desenvolvimento do setor produtivo, bem como, a construção de políticas públicas e programas de governo, reafirmando aos candidatos a cargos eletivos as prioridades legislativas da indústria brasileira.

Assinalo, ainda, como resultado positivo da Agenda Legislativa da Indústria, acumulado ao longo desses anos, o estímulo à criação de Agendas Legislativas no âmbito dos estados, como as lançadas, a partir de 2000, nas Federações Estaduais de Minas Gerais, Distrito Federal, Espírito Santo, Acre, Paraná e Goiás.

Nesta edição da Agenda Legislativa da Indústria, reitero a disposição da CNI em continuar aperfeiçoando a sua elaboração, estreitando, cada vez mais, os laços com os Poderes Legislativo e Executivo e atuando como agente estimulador da modernização da economia nacional.

ARMANDO MONTEIRO NETO
Presidente da CNI

Prioridades

Os conceitos e os posicionamentos da Agenda Legislativa da Indústria para 2006 têm um elo comum: a criação de condições de competitividade e sustentabilidade para as empresas brasileiras. O desenvolvimento dessas condições depende do aperfeiçoamento e da construção de marcos regulatórios.

A avaliação das Agendas Legislativas anteriores revela alguns avanços importantes no desenvolvimento de leis com impacto no setor privado, a exemplo da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Kandir, Lei das S/A, criação das Agências Reguladoras, Crimes Ambientais, Conciliações Prévias, Lei de Falência e Concordata, Incentivo à Pesquisa e Inovação Tecnológica, entre outras.

Há também Agendas inconclusas, como as das reformas da Previdência, Tributária e Trabalhista, que, pelo grau de complexidade, deverão ser remetidas ao próximo governo. A proposta de Reforma Tributária pronta para votação no plenário da Câmara dos Deputados representa séria ameaça de elevação de carga tributária.

A CNI elege como prioridades para sua ação legislativa em 2006 os seguintes temas:

Aperfeiçoamento e Aprovação da Lei Geral para as Micro e Pequenas Empresas – há que definir tratamento diferenciado a esse segmento, principalmente no que diz respeito ao crédito, às exigências de garantias nos empréstimos e financiamentos, à tributação e, ainda, a uma regulação que facilite sua inserção no contexto exportador do País. Busca-se também o aperfeiçoamento dos procedimentos necessá-

rios à abertura e ao fechamento das empresas, dando-se tratamento privilegiado às micro e pequenas.

Marco Regulatório para o Gás Natural – a falta de base legal para esse setor preocupa a indústria na medida em que dificulta a efetiva introdução do gás natural no mercado energético nacional.

Agências Reguladoras – busca-se na legislação a garantia da independência, transparência, delimitação de funções, autonomia financeira e a excelência técnica das Agências Reguladoras.

Novos Padrões de Demonstrações Financeiras e Contábeis – trata-se da adequação das normas brasileiras ao padrão internacional, condição importante para facilitar o acesso das empresas nacionais a mercados externos e para a atração de capitais estrangeiros ao País.

Política de Defesa da Concorrência – defende-se uma legislação que elimine a superposição de competências, a burocracia nos procedimentos operacionais, as definições e os conceitos que ensejem diferentes interpretações e, ainda, que possibilite o combate mais eficaz às condutas anticompetitivas.

Saneamento Básico – a indústria defende a criação de novo marco regulatório para o setor que possibilite um ambiente institucional seguro ao investimento privado, elimine dúvidas regulatórias e simplifique o processo de decisão das políticas públicas.

Novo Marco para o Licenciamento Ambiental – a indústria propugna pela maior eficácia, pela simplificação do processo de licenciamento e pelo estabeleci-

mento de prazos máximos para os processos licenciatórios. E, ainda, pela criação de mecanismos que possam garantir a estabilidade das regras, a transparência e a objetividade na avaliação dos impactos ambientais.

Terceirização – as relações de trabalho na prestação de serviços a terceiros reclamam urgente intervenção legislativa. Busca-se uma legislação que ofereça um suporte normativo mais adequado ao modelo de racionalização da cadeia produtiva e às exigências de especialização e de qualificação de mão-de-obra decorrentes dos avanços tecnológicos e da livre con-

corrência em um ambiente globalizado. O contrato de prestação de serviços deve compor os interesses dos trabalhadores terceirizados, das empresas contratadas e das contratantes, deve definir as responsabilidades do tomador e do prestador de serviços, a especificação do serviço a ser prestado e o prazo para a sua realização.

Aperfeiçoamento do Sistema Político Eleitoral – objetiva-se o fortalecimento dos partidos políticos, a fidelidade partidária e o aprimoramento do sistema de financiamento de campanhas.

Regulamentação da Economia

REGRAS CLARAS E ESTÁVEIS GERAM CONFIANÇA NO INVESTIDOR.

O funcionamento eficiente do setor privado pressupõe a existência de normas claras e estáveis que garantam segurança ao investidor. Essas normas devem ser estabelecidas de forma a gerar um baixo custo de transação da economia e permitir um processo ágil de adaptação do setor produtivo às inovações tecnológicas e institucionais.

O processo de regulamentação da economia deve ser elaborado com a preocupação de não criar barreiras à competição e incertezas sobre os direitos de propriedade. O desenho da regulamentação deve ter como referência a importância de ações preventivas e educativas, os efeitos sobre os custos das empresas e sua capacidade de adaptação no tempo, a consulta às partes afetadas e o respeito às normas e aos acordos internacionais.

O excesso de regulamentação pode ser fatal às empresas, em razão dos custos que lhes são impostos. A ausência de regras e a existência de regulamentos inapropriados às novas condições da economia podem também se constituir em obstáculo ao pleno aproveitamento do potencial produtivo do país.

DIREITOS DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

AS INCERTEZAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DE CONTRATOS ELEVAM A INEFICIÊNCIA DA ECONOMIA.

A capacidade de as sociedades desenvolverem mecanismos eficazes e de baixo custo de garantia de contratos e dos direitos de propriedade é um pré-requisito importante na formação de condições favoráveis ao desenvolvimento econômico. A ausência desses requisitos eleva os custos de transação na economia e as incertezas para a operação dos negócios.

Os custos de transação envolvidos em contratos e na garantia dos direitos de propriedade não devem ser subestimados; são desembolsos associados ao desempenho, fiscalização e cumprimento de contratos.

O desafio reside em assegurar a formação de instituições capazes de oferecer, permanentemente, avaliação e execução contratuais de baixo custo. É necessário identificar, nos projetos sob exame, o que deve ser objeto de códigos de conduta auto-impostos ou da ação de uma terceira parte, via força coercitiva do Estado.

No âmbito da propriedade industrial, a adequada proteção às marcas e patentes é imprescindível para a manutenção e o crescimento das empresas, tendo em vista que, com essa segurança institucional, pode-se evitar a concorrência desleal e resguardar os investimentos no aperfeiçoamento de produtos e processos.

A ação do Congresso deve ter, como referência, os seguintes pontos:

- sem a garantia do direito de propriedade sobre os ativos, as empresas retraem as decisões de investimentos. Isso é observável tanto em situações extremas de crise política quanto em ocasiões em que as regras do jogo podem não parecer claras em razão da imprecisão de garantias por parte da legislação;
- a pirataria, além de diminuir a arrecadação de tributos, de comprometer o funcionamento e a criação de empresas do setor formal da economia, de afrontar os direitos do consumidor e de desestimular a inovação industrial e as criações artística, literária e científica nacionais, constitui um dos mais significativos empecilhos à adequada inserção do país no mercado globalizado, em detrimento do investimento externo e do incremento das exportações; e
- as incertezas quanto ao cumprimento de contratos elevam a ineficiência da economia, estimulam sobrepreços e conduzem a comportamentos que se distanciam do respeito às normas legais.

PL 139/1999

PL 139/1999 do Dep. Alberto Goldman (PSDB/SP), que “Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que ‘regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial’, modificando dispositivos que dispõem sobre direitos conferidos pela patente e a concessão de licença compulsória”.

Obs.: Apensados a este os PLs 3.562/2000, 7.066/2002 e 303/2003.



O QUE É

O projeto visa alterar a lei que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial a fim de permitir a livre importação para comercialização, no país, de produtos que tenham sido colocados no mer-

cado externo pelo titular de patente e, ainda, para conceder licença para fabricação local, a terceiros, nos casos em que o titular considere inviável a produção, no país, em bases competitivas.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

As inovações propostas pelo projeto, seja na sua versão original, seja na forma do substitutivo do relator da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, são, em certos casos, desnecessárias e, em outros, incompatíveis com os objetivos estratégicos de maior inserção do Brasil no mercado internacional, de estímulo ao inventor nacional e de desenvolvimento do setor industrial no país. O projeto não cria condições objetivas para a produção local. Ele desestimula a atração de investimentos e a formação de *joint ventures* ao abrir o mercado brasileiro à importação indiscriminada, e ao admitir que qualquer produto que tenha sido colocado no mercado externo possa ser importado para comercialização no Brasil.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CDEIC, aguardando designação de relator(a).

PL 6.960/2002

PL 6.960/2002 do Dep. Ricardo Fiúza (PPB/PE), que “Dá nova redação aos artigos 2º, 11, 12, 43, 66, 151, 224, 243, 244, 246, 262, 273, 281, 283, 286, 294, 299, 300, 302, 306, 309, 328, 338, 369, 421, 422, 423, 425, 429, 450, 456, 471, 472, 473, 474, 475, 478, 479, 480, 482, 496, 502, 506, 533, 549, 557, 558, 559, 563, 574, 576, 596, 599, 602, 603, 607, 623, 624, 625, 633, 637, 642, 655, 765, 788, 790, 872, 927, 928, 931, 944, 947, 949, 950, 953, 954, 966, 977, 999, 1053, 1060, 1086, 1094, 1099, 1158, 1160, 1163, 1165, 1166, 1168, 1196, 1197, 1204, 1210, 1228, 1273, 1274, 1276, 1316, 1341, 1347, 1352, 1354, 1361, 1362, 1365, 1369, 1371, 1374, 1378, 1379, 1434, 1436, 1456, 1457, 1473, 1479, 1481, 1512, 1515, 1516, 1521, 1526, 1561, 1563, 1573, 1574, 1575, 1576, 1581, 1583, 1586,



PL 6.960/2002 (continuação)

1589, 1597, 1601, 1605, 1606, 1609, 1614, 1615, 1618, 1623, 1625, 1626, 1628, 1629, 1641, 1642, 1660, 1665, 1668, 1694, 1700, 1701, 1707, 1709, 1717, 1719, 1721, 1722, 1723, 1725, 1726, 1727, 1729, 1731, 1736, 1768, 1788, 1790, 1800, 1801, 1815, 1829, 1831, 1834, 1835, 1848, 1859, 1860, 1864, 1881, 1909, 1963, 1965, 2002, 2038 e 2045 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que 'Institui o Código Civil', acrescenta dispositivos e dá outras providências”.

Obs.: Apensado a este o PL 7.312/2002.

O QUE É

O projeto altera artigos do Novo Código Civil – Lei nº 10.406/2002 – revogando, modificando ou acrescentando dispositivos à sua Parte Geral – Das Pessoas e Dos Fatos Jurídicos – à sua Parte Especial – Direito das Obrigações; Das Empresas; Das Coisas; Da Família e das Sucessões – e ao Livro Complementar – destacando-se as seguintes modificações quanto ao interesse das empresas: **Satisfação de Dívida** – Suprime a obrigatoriedade de o devedor satisfazer a dívida por inteiro para ter o direito de haver dos co-obrigados a sua quota proporcional ao pagamento efetuado. **Assunção de Dívida** – Faculta a terceiro assumir a obrigação do devedor, mediante (i) contrato com o credor, independentemente do assentimento do devedor; e (ii) contrato com o devedor, com o consentimento expresso do credor. A assunção só exonera o devedor primitivo se houver declaração expressa do credor; do contrário, o novo devedor responderá solidariamente com o antigo. **Cessão de Crédito Compensável Com Dívidas Fiscais** – O credor poderá ceder o seu crédito, inclusive o compensável com dívidas fiscais e para-fiscais, se isso não se opuser à natureza da obrigação, à lei ou à convenção com o devedor. **Revisão de Contratos** – Nos contratos de execução sucessiva ou diferida, em

que a parte prejudicada demande a revisão contratual, ante a ocorrência de acontecimentos extraordinários e estranhos aos contratantes à época da celebração do contrato, poderá aquela deduzir em juízo, pedidos cumulados, possibilitando, assim, o exame judicial do que venha a ser mais justo para o caso concreto. Não poderá requerer a revisão do contrato quem se encontrar em mora. Os efeitos da revisão não se estendem às prestações satisfeitas, mas somente às ainda devidas, resguardados os direitos adquiridos por terceiros. **Resolução de Contratos** – Requerida a revisão do contrato, a outra parte pode opor-se ao pedido, pleiteando a sua resolução em face de graves prejuízos que lhe possa acarretar a modificação das prestações contratuais. Os efeitos da sentença que decretar a resolução do contrato retroagirão à data da citação. **Responsabilidade Objetiva** – Ressalvados outros casos previstos em lei especial, empresários individuais e empresas responderão, independentemente de culpa, não somente pelos danos causados por produtos postos em circulação como também por serviços prestados. **Modificações no Contrato Social** – No que tange ao nome e à responsabilidade dos sócios; ao objeto da sociedade; ao capital; às quotas; às prestações e à participação nos lucros, as



modificações no contrato social dependerão do consentimento de todos os sócios; as que tenham por objeto outras matérias deverão ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar quorum diverso. **Regência da Sociedade Limitada** – No que não estiver nas previsões do Capítulo do Código Civil a ela atinentes, a sociedade limitada reger-se-á pelas normas da sociedade anônima, suprimindo-se a possibilidade de as omissões serem regidas pelas leis das sociedades simples e será administrada apenas por pessoas naturais, designadas no contrato social ou em ato separado. **Nome Empresarial** – Retira das sociedades individual, anônima ou limitada a obrigatoriedade de constar de sua denominação expressões designativas do objeto social. O nome de sócio que vier a falecer pode ser conservado na firma. **Proteção ao Nome Empresarial** – O nome empresarial deve distinguir-se de qualquer outro sus-

cetível de causar confusão ou associação, podendo a Junta Comercial indeferir, de ofício, o registro de nome que não atenda a essa disposição. A Junta Comercial poderá, ainda, mediante provocação do interessado e ouvida previamente a parte contrária, cancelar o registro de nome empresarial que conflitar com anterior registro de marca, ou com nome empresarial já inscrito em outra Junta Comercial ou protegido por legislação especial ou convenção internacional ratificada pelo Brasil. **Caducidade do Direito ao Uso do Nome Empresarial** – A inscrição do nome empresarial será cancelada, de ofício, após dez anos sem utilização efetiva, em razão de inexistência ou interrupção das atividades da empresa; ou a requerimento de qualquer interessado, independentemente de prazo, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

O aperfeiçoamento do novo Código Civil faz-se necessário. A necessidade de prorrogação do prazo de adaptação das empresas a disposições do novo Código demonstrou a dificuldade de um grande universo de empresas nacionais em se adaptar aos novos ajustes exigidos. A proposta, bem como os demais projetos a ela apensados, pretende complementar, aperfeiçoar ou esclarecer a redação de dispositivos cuja modificação não foi possível implementar durante a complexa e longa tramitação do código enquanto projeto de lei. Tal iniciativa mostra-se oportuna para que a sociedade, após ter tomado conhecimento sobre o teor do novo Código Civil, tenha a oportunidade de rediscutir, modernizar e reescrever alguns dispositivos críticos e obscuros do texto.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CDC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Paulo Lima (PMDB/SP), pela aprovação da proposta de alteração do § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma deste projeto.

PL I.206/2003

PL I.206/2003 do Dep. Julio Lopes (PP/RJ), que “Altera dispositivos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 – Código de Propriedade Industrial”. (Aumentando as penas para os Crimes contra a Propriedade Industrial.)

O QUE É

Altera dispositivos do Código de Propriedade Industrial propondo: (i) pena de detenção, de dois a quatro anos, e multa, para aquele que fabricar produto objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular, ou utilizar meio ou processo objeto de patente de invenção, sem autorização do titular (na legislação vigente, a pena de detenção é de três meses a um ano, ou multa); (ii) pena de detenção de dois a quatro anos e multa, para aquele que exportar, vender, expor ou oferecer à venda, ter em estoque, ocultar ou receber, para utilização com fins econômicos, produto fabricado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido por meio ou processo patenteado, bem como importar produto, objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade ou obtido por meio ou processo patenteado no país, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento (na legislação vigente, a pena de detenção é de um a três meses, ou multa). **Ampliação das penas** - As penas de detenção relativas aos crimes

contra as patentes, desenhos industriais e marcas serão: (I) aumentadas de um terço à metade se: (a) o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado titular da patente ou do registro, ou ainda, do seu licenciado; (b) a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome ou coletiva; (II) aumentadas em dois terços se o crime for cometido em associação criminosa ou vier a atingir mais de um sujeito passivo, independente das penas cominadas aos crimes de lesão corporal ou morte. Nos crimes contra propriedade industrial, a ação penal será pública incondicionada, ressalvados os casos em que a ação penal será privada. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado ou o Ministério Público poderão requerer: (I) apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou (II) destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.



NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

A proposta busca conferir maior garantia aos direitos de propriedade industrial ao promover um aumento das penas aplicáveis pela não observância da lei, desestimulando condutas criminosas. Embora o maior rigor das sanções aplicáveis não garanta, de forma automática, os direitos da propriedade intelectual, certamente contribuirá para uma maior eficácia e garantia desses direitos. Ademais, é conveniente, ao inverter a regra geral vigente para agravar a situação do indiciado, pois a atuação do Ministério Público, que dependia da representação ou queixa do ofendido, passará a ser incondicionada, bastando, assim, só a vontade do Ministério Público e não mais a do ofendido. Portanto, ao proteger a propriedade industrial, a proposição estimula a proteção do processo de produção e do próprio mercado e, conseqüentemente, do consumidor.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Luiz Carlos Santos (PMDB/SP), pela aprovação com substitutivo.

PL 4.961/2005

PL 4.961/2005 do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP), que “Altera dispositivos da Lei nº 9.279, de 4 de maio de 1996”.

O QUE É

Altera a Lei da Propriedade Industrial para permitir o patenteamento de substâncias ou matérias extraídas de ser vivo natural, obtidas ou isoladas, que

apresentem os requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial e que não sejam mera descoberta.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

As restrições à patenteabilidade de inventos relacionados a usos e aplicações de matérias obtidas de organismos naturais desestimulam investimentos públicos e privados direcionados ao conhecimento e ao aproveitamento econômico da flora e da fauna brasileiras. A impossibilidade do patenteamento de materiais biológicos, mesmo que retirados da natureza ou separados do seu entorno natural, está em desacordo com a postura adotada pela maioria dos países de conceder patente a material biológico purificado e isolado de seu entorno, desde que este material tenha aplicação industrial. O propósito do projeto é pôr a legislação nacional em sintonia com a prática adotada em diversos países, criando incentivo para a pesquisa brasileira em biotecnologia, com a possibilidade de instituições, empresas e pesquisadores nacionais patentear o resultado de seus atos inventivos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CMADS, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Jorge Pinheiro (PMDB/DF), pela rejeição.

PL 6.199/2005

PL 6.199/2005 do Dep. Nazareno Fonteles (PT/PI), que “Altera a redação do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, com a finalidade de reduzir o prazo de vigência da patente”.

O QUE É

Altera a Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996) reduzindo os prazos máximos de vigência da patente de invenção e de modelo de utilidade para 10 e 7 anos, contados da data do depósito, hoje fixados, respectivamente, em 20 e 15 anos. Pretende, ainda,

reduzir os prazos mínimos de vigência, atualmente previstos em 10 anos para patente de invenção e 7 anos para modelo de utilidade, para 5 e 3 anos, respectivamente.



NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

Os prazos previstos na legislação em vigor são razoáveis e encontram-se em consonância com as legislações mais modernas. A redução desses prazos, como pretende o projeto, desestimula o processo de criação e o conseqüente investimento indispensável à sua implementação. Se é verdade que a vigência não pode ser indefinida nem contemplar prazo excessivamente longo, criando um direito vitalício ou quase vitalício, o certo é que se deve garantir ao titular do direito imaterial de criação um prazo razoável para que seja condizentemente remunerado.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CDEIC, aguardando parecer do relator, Dep. Benedito Dias (PP/AP).

PL 6.264/2005

PL 6.264/2005 (PLS 213/2003 do Sen. Paulo Paim – PT/RS), que “Institui o Estatuto da Igualdade Racial” (Direito de Propriedade e Contratos).

O QUE É

Institui o Estatuto da Igualdade Racial, como forma de combater a discriminação racial e as desigualdades que atingem os afro-brasileiros. Nesse sentido, traz normas, dentre outros tópicos, sobre: direito à saúde, educação, cultura, esporte e ao lazer; direitos da mulher afro-brasileira; inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho; sistema de cotas; facilitação do acesso à justiça; e direitos dos remanescentes das comunidades dos quilombos às suas terras. **Propriedade definitiva das terras** – Assegura o direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos. Considera remanescentes dessas comunidades os grupos étnico-raciais, segundo

critérios de autodefinição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. Classifica como terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à subsistência da comunidade, à preservação dos seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos

quilombos. **Demarcação de terras** – Para a medição e demarcação das terras serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental. **Registro de propriedade** – Os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos

terão início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou de associações representativas de quilombolas, ou de ofício pelo Incra, sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzida a termo por representante do Incra, quando o pedido for verbal. No caso de os territórios reconhecidos e declarados incidirem sobre imóvel com título de domínio particular, ficará autorizado o Incra a adotar as medidas cabíveis visando à obtenção dos imóveis, mediante a instauração do procedimento de desapropriação.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE, COM RESSALVAS

A iniciativa de promoção da igualdade social e da integração dos afro-brasileiros na coletividade, combatendo a discriminação nas áreas de saúde, educação, cultura, esporte, lazer e liberdade de crença reveste-se de grande importância para o desenvolvimento socioeconômico do país. Todavia, desmerece o projeto o proposto em seu Capítulo VI, referente ao direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos às suas terras, quando o reconhecimento das terras dos remanescentes dos quilombolas ultrapassa as fronteiras das terras por eles, hoje, ocupadas – sob a égide da Constituição do país –, para outras a partir de critérios que permitem ampla gama de interpretações subjetivas, colocando sob risco de desapropriação toda propriedade declarada quilombola, afrontando o princípio do direito de propriedade em terras produtivas e com os títulos de propriedade legalizados.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se aguardando consituição de CESP.



PL 6.529/2006

PL 6.529/2006 do Poder Executivo, que “Estabelece diretrizes para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, e dá outras providências”.

Obs.: Apensado ao PL 4.345/2004.

O QUE É

Estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, e cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da REDESIM. **Comitê Gestor** – A REDESIM será administrada por um Comitê Gestor, cuja composição, estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento. **Informações e instrumentos para pesquisas prévias** – Os órgãos e entidades que compõem a REDESIM deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição. **Simplificação dos requisitos de segurança sanitária, controle**

ambiental e prevenção contra incêndios – Para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos que compõem a REDESIM. Esses órgãos, para efeito de emissão de licenças e autorizações de funcionamento, poderão realizar vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. **Alvará de Funcionamento Provisório** – Os municípios que aderirem à REDESIM emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto. **Assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade para emissão de Alvará de Funcionamento Provisório** – O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das nor-

mas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio. **Conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento** – A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes. **Cadastro Único** – Será assegurada ao usuário da REDESIM entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem. **Exigência de quitação de débitos nos casos de arquivamento** – Será exigida prova de quitação de débitos e tributos federais, de contribuições à seguridade social, bem como de débitos para com o FGTS, nos casos de arquivamento, no órgão próprio, dos atos que impliquem redução de capital social, redução de capital de empresário, transferência de controle de sociedade limitada, cisão e extinção do registro de empresário ou de pessoa jurídica. Na hi-

pótese de inatividade de pessoa jurídica e de empresário, os órgãos responsáveis pela administração tributária, na forma de regulamento, instituirão regime especial que limitará a exigência do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. **Central de Atendimento Empresarial – FÁCIL** – As Centrais de Atendimento Empresarial – FÁCIL são unidades de atendimento presencial da REDESIM, preferencialmente instaladas nas capitais, que funcionarão como centros integrados para a orientação, registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, para o fim de promover a integração, em um mesmo espaço físico, dos serviços prestados pelos órgãos que integrem localmente a REDESIM. **Vedação de instituir qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal** – Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos integrantes da REDESIM, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE, COM RESSALVAS

A proposição estabelece a criação de uma rede de instituições públicas (REDESIM) que definirá ações e normas para simplificar os procedimentos referentes a registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas. Trata-se de iniciativa importante na busca da formalização do setor produtivo, na redução da burocracia enfrentada no dia-a-dia das empresas brasileiras e na redução do “Custo Brasil”. Não obstante, há sérios riscos do objetivo não ser alcançado, devido, sobretudo, a: i) adesão voluntária dos órgãos estaduais, do Distrito Federal e dos municípios, dado que apenas a participação dos órgãos federais na REDESIM será obrigatória; ii) estabelecimento de regras gerais, conceitos vagos e possibilidades de ações que não garantem a efetiva simplificação dos procedimentos; e iii) não determinação de um prazo limite para a realização das vistoriais devidas.



ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 4.345/2004, que se encontra na CDEIC, aguardando parecer do relator, Dep. Lupércio Ramos (PPS/AM).

REFORMA DO ESTADO

UM ESTADO EFICIENTE E AGÊNCIAS REGULADORAS DE QUALIDADE SÃO IMPORTANTES PARA ESTIMULAR O INVESTIMENTO E A PRODUÇÃO.

O desenvolvimento sustentável do país requer um Estado eficiente, menos burocrático e mais transparente. Isso pressupõe ação planejada em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Assim, evita-se que as taxas de juros sejam excessivamente pressionadas por execuções orçamentárias que levem ao acúmulo desmesurado da dívida pública, inibindo o investimento privado e comprometendo o equilíbrio macroeconômico.

A criação das agências reguladoras foi uma modernização institucional importante. O adequado funcionamento das agências reguladoras é fundamental para que os investidores privados sintam-se seguros para participar e que possam gerar um impacto positivo sobre a oferta e a qualidade dos serviços de infra-estrutura.

O desenho ideal de uma agência reguladora deve observar os seguintes elementos: independência para poder tomar decisões técnicas sem sofrer pressões políticas; claros limites de competência para que não

haja superposições de tarefas com o respectivo ministério; autonomia financeira e gerencial para garantir sua independência e transparência de atuação.

O novo arcabouço institucional para tratar das questões de regulação, embora ainda recente, já requer algumas reformulações. É o caso das atribuições das agências, que devem ser bem definidas, de modo a concentrar sua atuação em poucas e claras atividades, sem que gere superposição de competência com outros órgãos da administração pública.

As agências reguladoras devem cuidar de estabelecer os esquemas regulatórios que concedem os incentivos para que a prestação de bens e serviços se dê a preços adequados, respeitando-se as subjacentes normas técnicas e com a menor intervenção direta do Estado. As agências devem, ainda, ter uma importante atuação na fiscalização do cumprimento de suas normas e em assegurar a qualidade dos bens e serviços prestados, especialmente naquelas atividades em que poderiam surgir riscos de monopólio.

PL 3.337/2004

PL 3.337/2004 do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências”.

Obs.: Apensado ao PL 2.633/2003 e apensados a este os PLs 2.057/2003 e 2.760/2003.

O QUE É

Dispõe sobre as regras aplicáveis às agências reguladoras, relativamente à sua gestão, organização e mecanismos de controle social. Transfere para os ministérios a que estão vinculadas ações, hoje, de sua competência, tais como, elaboração de planos de outorga; edição de atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público; e celebração de contratos de concessão para a prestação do serviço. **Obrigatoriedade de consulta pública para edição de normas regulamentadoras** – Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão, as minutas e propostas de alteração de normas legais, atos normativos e decisões da Diretoria Colegiada e Conselhos Diretores, de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados. As agências reguladoras, por decisão colegiada, poderão realizar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante. A participação na consulta pública confere o direito de obter da agência reguladora resposta fundamentada que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais. **Relatório anual obrigatório de cumprimento de atividades** – As agências reguladoras deverão elaborar relatório anual circunstanciado de suas ativida-

des, destacando o cumprimento da política do setor definida pelos poderes Legislativo e Executivo, que deverá ser encaminhado por escrito, no prazo de até 90 dias após o encerramento do exercício, ao titular do ministério a que estiver vinculada, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados. **Contrato de gestão e desempenho** – A agência reguladora deverá firmar contrato de gestão e de desempenho com o ministério a que estiver vinculada. O contrato deverá ser negociado e celebrado entre a Diretoria Colegiada ou Conselho Diretor e o titular do respectivo ministério. O contrato de gestão e de desempenho deverá ser submetido à apreciação, para fins de aprovação, do conselho de política setorial da respectiva área de atuação da agência reguladora ou a uma das Câmaras do Conselho de Governo, na forma do regulamento. **Defesa da Concorrência** – No exercício de suas atribuições, incumbe às agências reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência. Na análise e instrução de atos de concentração e processos administrativos, os órgãos de defesa da concorrência poderão solicitar às agên-



cias reguladoras pareceres técnicos relacionados aos seus setores de atuação, os quais serão utilizados como subsídio à instrução e análise dos atos de concentração e processos administrativos. **Comunicação obrigatória de indícios de infração à ordem econômica** – As agências reguladoras, quando, no exercício das suas atribuições, tomarem conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, deverão comunicá-lo aos órgãos de defesa da concorrência para que esses adotem as providências cabíveis. **Hipóteses de perda de man-**

dato – Altera a lei que dispõe sobre a gestão de recursos humanos nas agências reguladoras para estabelecer que o Presidente, o Diretor-Geral ou o Diretor Presidente somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar. **Ouvidoria** – Haverá, em cada agência reguladora, um Ouvidor, que atuará junto à Diretoria Colegiada ou Conselho Diretor sem subordinação hierárquica e exercerá as suas atribuições sem acumulação com outras funções.

NOSSA POSIÇÃO

Uma arquitetura institucional adequada para as agências reguladoras é fundamental para o crescimento econômico e para a atração de investimentos. Sem regras claras e confiança, o investimento privado não se materializa. A crise fiscal do Estado brasileiro não permite indefinições. Sem instituições que garantam a segurança do investidor será difícil para o país enfrentar o seu elevado déficit de infra-estrutura. As agências reguladoras devem ser dotadas de independência, transparência, delimitação precisa de suas atribuições, autonomia financeira e excelência técnica.



DIVERGENTE, COM RESSALVAS

O Projeto de Lei que dispõe sobre as agências reguladoras, embora apresente pontos positivos, pois avança na direção de uma melhor delimitação das atribuições das agências e das demais instituições públicas setoriais, precisa ser aperfeiçoado, pois compromete a independência dessas agências e aumenta as incertezas regulatórias. Torna-se necessário substituir a determinação de que a agência reguladora deverá firmar contrato de gestão e de desempenho com o ministério a que estiver vinculada, por um relatório periódico a ser submetido ao Senado Federal, contendo o plano de atuação e as metas de desempenho da agência. As atribuições da ouvidoria contida no texto do Projeto de Lei também necessitam ser aperfeiçoadas, de modo a limitar suas funções ao papel de fiscalização do procedimento das agências, e não sobre o mérito das decisões.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 2.633/2003, que se encontra na CESP, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Leonardo Picciani (PMDB/RJ), pela rejeição do PL 2.633/2003, pela aprovação do PL 3.337/2004, e pela aprovação parcial dos PLs 2.057 e 2.760, de 2003, com substitutivo, acolhendo no mesmo as emendas nºs 20, 23, 24, 25 e 123 integralmente, e as de números 3, 8, 9, 13, 15, 17, 26, 27, 34, 38, 39, 56, 59, 64, 67, 72, 73, 81, 82, 83, 86, 87, 89, 90, 92, 108, 109, 110, 116, 118, 121, 126, 135, 136 e 137, parcialmente, e pela rejeição das demais.

MEIO AMBIENTE

O MARCO REGULATÓRIO DE MEIO AMBIENTE DEVE PROPICIAR A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

A atuação do Poder Legislativo Federal, na área de meio ambiente, deve estar direcionada à promoção do desenvolvimento sustentável, harmonizando o crescimento econômico e a geração de emprego no setor produtivo, incentivando a competitividade da indústria brasileira e a conservação dos recursos naturais.

O aperfeiçoamento do marco regulatório ambiental brasileiro é essencial para estimular os investimentos no país e propiciar um ordenamento legal estável e simplificado para a indústria. Faz-se necessário redefinir as atribuições e competências, que comprometem a qualidade e a eficácia das regulamentações, e estabelecer regras claras e justas, que não prejudiquem o setor produtivo e inibam a livre iniciativa.

O processo de elaboração legislativa deve contemplar:

- critérios técnicos – primar pela utilização de critérios técnicos na confecção dos ordenamentos legais de meio ambiente, de forma a possibilitar o planejamento seguro das atividades industriais no longo prazo;
 - marcos regulatórios simplificados – estimular a simplificação do marco regulatório, para possibilitar a criação de negócios ambientais sustentáveis como fonte significativa de renda e emprego;
 - gestão ambiental – encorajar a adoção de mecanismos de gestão ambiental nos processos industriais que agreguem competitividade às empresas nacionais.
- São temas prioritários da agenda:
- parâmetros econômicos – inserir parâmetros econômicos na elaboração das normas ambientais, de modo a torná-las mais adequadas ao processo de produção e incentivar os investimentos produtivos;
 - licenciamento ambiental – consolidar a legislação de forma a torná-la mais transparente, definindo as competências dos diversos órgãos do Sisnama, prevenindo eventuais conflitos de competência na aplicação da legislação e reduzindo



a demora na análise e emissão das licenças ambientais e demais instrumentos autorizativos;

- compensação ambiental – estabelecer limite máximo do valor da compensação ambiental com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, revisando o art. 36 da Lei nº 9.985/2000, de forma a assegurar a segurança jurídica necessária aos investidores;
- resíduos sólidos – definir a Política Nacional de Resíduos Sólidos visando estimular a redução de desperdícios e a geração de resíduos, bem como incentivar a indústria de reciclagem; e
- utilização sustentável de florestas – fomentar iniciativas que promovam a instalação de negócios ambientais sustentáveis do setor, em especial o desenvolvimento de oportunidades econômicas para o uso múltiplo dos recursos florestais, com a simplificação dos procedimentos de manejo florestal.

No que se refere à gestão de recursos hídricos, a atuação no Congresso Nacional deve estar voltada para assegurar regras estáveis e razoáveis de acesso à água para os processos produtivos, fortalecendo o princípio legal dos usos múltiplos dos recursos hídricos por meio da gestão descentralizada e diretamente participativa de seus usuários. Destaque deve ser dado à implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos que objetiva:

- alcançar, eqüitativamente, todos os usuários significativos;
- a efetiva implementação de um instrumento de gestão econômica e que não esteja consubstanciado em mera arrecadação tributária; e
- sua aplicação na bacia hidrográfica de origem, ouvidos os respectivos comitês de bacia.

PEC 31/2005

PEC 31/2005 do Sen. Augusto Botelho (PDT/RR), que “Dá nova redação ao inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, para dispor que as unidades de conservação da natureza serão criadas mediante lei”.

O QUE É

Modifica dispositivo constitucional para determinar que a criação de unidades de conservação da natureza somente poderá ser feita mediante lei.

NOSSA POSIÇÃO



Como a criação das unidades de conservação implica restrição, de algum modo, ao direito de propriedade, é razoável e necessária a imposição de que elas sejam criadas por lei, sujeitando-se ao processo legislativo e não à vontade única do chefe do Executivo, como ocorre atualmente.

CONVERGENTE

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CCJ, aguardando designação de relator(a).

PLP 12/2003

PLP 12/2003 do Dep. Sarney Filho (PV/MA), que “Fixa normas para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal”.

O QUE É

Fixa normas para a cooperação entre a União, os estados, o DF e os municípios no que se refere às competências comuns visando à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição e à preservação das florestas, da fauna e da flora nacionais, regulamentando dispositivos da Constituição Federal. Dispõe sobre o Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama e o Sistema de Informações sobre Meio Ambiente – Sinima. Define a coletividade e o poder público como co-responsáveis pela gestão e conservação do meio ambiente, bem como as competências dos órgãos federais, estaduais, do DF e municipais integrantes do Sisnama. **Competência dos entes federados** - A União atuará direta-

mente nos casos de interesse nacional ou regional e, supletivamente, sempre que necessário à garantia do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Os municípios atuarão nos casos de interesse exclusivamente local e, nos demais casos, sempre que necessário, em caráter preliminar, até a efetivação da atuação pelo ente federativo competente. Os estados e o DF atuarão de forma complementar em todos os casos não caracterizados como de interesse nacional, regional ou exclusivamente local. **Cooperação** - A cooperação será implementada por meio do Sistema Nacional do Meio Ambiente, que será constituído por: (i) órgãos e entidades federais, estaduais, do Distrito Federal e



municipais responsáveis pela formulação e execução de programas e projetos ambientais, e pelo controle e fiscalização de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente; (ii) um órgão colegiado, de caráter nacional, com função normativa, deliberativa e consultiva, nos termos da proposição. Dentre as competências conferidas aos órgãos do Sisnama, destaca-se a implementação de programas de gestão de bacias

hidrográficas e de proteção de mananciais, e a regulamentação da atividade pesqueira. **SINIMA** – O Sistema de Informações sobre Meio Ambiente terá como objetivos reunir, dar consistência e divulgar dados e informações sobre meio ambiente no Brasil e fornecer subsídios para os planos, programas e ações dos órgãos integrantes do Sisnama. Será garantido o acesso aos dados do Sinima a qualquer cidadão, nos termos do regulamento.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE, COM RESSALVAS

O projeto apresenta uma ótima oportunidade de solução para os conflitos que surgem no âmbito da competência comum da União, dos estados, do DF e dos municípios. No entanto, não deixa claro os mecanismos que efetivamente conduzam a esse caminho. O sentido de cooperação propugnado seria muito mais eficiente se atuasse na compatibilização dos regulamentos e padrões ambientais à legislação vigente, definisse melhor as competências dos diversos órgãos de governo, de forma a prevenir os eventuais conflitos, e recuperasse a capacidade dos órgãos do Sisnama para executar sua missão de orientação e apoio. Outros reparos caberiam: (i) não ficou garantida a participação da indústria no “órgão colegiado” criado pela proposta (que, em tese, substituiria o Conama), o que é irrazoável considerando-se que a indústria é uma das principais destinatárias das normas ambientais; (ii) não se pode atribuir ao Sisnama a função de implementar programas de gestão de bacias hidrográficas, pois é função dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos conferida por lei federal (Lei nº 9.433/97); e, finalmente, (iii) não é recomendável transferir, ao “órgão colegiado”, competências hoje imputadas ao Ibama, relativas à atividade pesqueira, que envolvem minúcias técnicas cuja análise, provavelmente, devesse ficar submetida a um órgão de caráter mais técnico.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CAPADR, aguardando parecer do relator, Dep. Moacir Micheletto (PMDB/PR).

PL 203/1991

PL 203/1991 (PLS 354/1989 do Sen. Francisco Rollemberg — PMN/SE), que “Dispõe sobre o acondicionamento, a coleta, o tratamento, o transporte e a destinação final dos resíduos de serviços de saúde”.

Obs.: Apensados a este 77 projetos.

O QUE É

Institui a Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, seus objetivos, fundamentos e instrumentos e estabelece diretrizes e normas para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos, remetendo à Lei de Crimes Ambientais a transgressão às disposições dessa lei. Inclui, entre os princípios da Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos: a) a co-responsabilidade dos produtores, transportadores, comerciantes e consumidores no gerenciamento dos resíduos sólidos, b) a responsabilidade pós-consumo do produtor pelos produtos e serviços, e c) o direito do consumidor à informação do potencial de impacto sobre o meio ambiente e à saúde pública dos produtos e serviços. Classifica os resíduos sólidos, segundo o tipo de resíduo, em comuns e especiais, dentre estes, os resíduos perigosos; os ‘não perigosos’ resultantes de

processos industriais e mineração e os resíduos da construção civil. Os fabricantes ou importadores de produtos ou serviços que gerem resíduos especiais são responsáveis pelo gerenciamento desses resíduos, devendo manter inventário dos resíduos sob sua responsabilidade, no qual haja registro atualizado de toda a conduta envolvida no seu gerenciamento. Para efeito do licenciamento ambiental de atividades industriais e de mineração, o gerenciamento dos resíduos por elas gerados deverá ser objeto de Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais a ser aprovado por órgão competente integrante do Sisnama, conforme estabelecer a regulamentação. Poderão ser dispensadas da apresentação desse plano fontes de pequeno porte geradoras de resíduos industriais não perigosos, se houver concordância do Poder Público Municipal.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE, COM RESSALVA

O tema é importante e oportuno. Ao permitir a sistematização das ações sobre recolhimento, tratamento e disposição final dos resíduos, a proposta evitaria a proliferação de regulamentação específica sobre tal matéria. É preciso responsabilizar, de forma justa, o gerador de resíduos, ou seja, responsabilizar pelo gerenciamento do material/substância descartada, a pessoa física ou jurídica que utiliza este bem e o descarta transformando-o em resíduo, bem como aquele que gera restos de produção. O projeto em questão, bem como muitos dos que estão a ele apensados, responsabiliza exclusivamente os produtores pelo



gerenciamento de resíduos, sem levar em conta os demais agentes da sociedade envolvidos na questão da geração de resíduos sólidos. A indústria fabrica produtos que, somente após a sua utilização pelo consumidor, passam a integrar o chamado lixo urbano. A competência para coleta, transporte, tratamento e disposição final para o lixo urbano é do poder público municipal, que é o titular do serviço público de limpeza urbana. Produtos industriais não podem receber o mesmo tratamento de resíduos gerados no estabelecimento industrial resultantes do processo produtivo, os quais já são de responsabilidade de quem os gera, ou seja, da própria indústria. O projeto exclui a responsabilidade do consumidor final pelos resíduos por ele gerados ao impor ao fabricante e/ou importador a responsabilização pós-utilização de seus produtos, em todo o território nacional, o que contradiz o princípio da co-responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos previsto no projeto e, evidentemente, é de pouca eficácia ambiental.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CESP, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Ivo José (PT/MG), favorável com substitutivo.

PL 4.558/1998

PL 4.558/1998 do Dep. Feu Rosa (PSDB/ES), que “Dispõe sobre a criação do selo ambiental para embalagens e dá outras providências”.

Obs.: Apensado a este o PL 2.484/2000.

O QUE É

Estabelece um sistema nacional para a concessão de selo ambiental para embalagens com o objetivo de promover a comercialização e a utilização daquelas que tenham menor potencial de impacto ambiental e de informar o consumidor sobre esse potencial. O selo poderá ser concedido a qualquer embalagem utilizada para acondicionar produto destinado a consumo e será conferido por órgão federal do Sisnama,

mediante análise que levará em conta a quantidade e periculosidade dos resíduos gerados; o potencial de poluição e degradação do meio ambiente; o consumo de energia; o consumo de recursos naturais; as possibilidades de reciclagem, reutilização e retorno; a existência de sistema de coleta, reciclagem e disposição final, independente do sistema público de gerenciamento de resíduos sólidos; e a adequabi-

lidade da embalagem. A instituição concedente do selo ambiental será a responsável pelo sigilo das informações consideradas “sigilo industrial”. A concessão do selo será por prazo determinado, poden-

do ser prorrogada a critério da entidade credenciadora. Acrescenta, na Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/98, as previsões de penalidades pelas infrações à lei.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

O empresário industrial deve buscar o aperfeiçoamento das embalagens dos seus produtos na medida de suas possibilidades. A interferência estatal, por meio da criação de um “selo”, poderia causar discriminação àquele fabricante que não pudesse adequar as suas embalagens aos padrões de excelência buscados por um órgão público. A posição do setor industrial é de implementar programas de gestão ambiental e apoiar a atuação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) na elaboração de normas de rotulagem ambiental propostas pela ISO 14.000. O projeto, se aprovado, representará a institucionalização de um procedimento gerencial híbrido, situando-se de forma imprecisa entre a coisa voluntária e a coisa compulsória, entre o instrumento de ação pública e a ação empresarial característica do livre empreendimento.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Custódio Mattos (PSDB/MG), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, e, no mérito, pela rejeição deste e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 2.484/2000, apensado. CEIC – aprovado e CDCMAM – aprovado.

PLC 107/2003

PLC 107/2003 (PL 3.285/1992 do Dep. Fábio Feldmann — PSDB/SP), que “Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”.



O QUE É

Trata-se de definir o Bioma Mata Atlântica como as formações florestais nativas e ecossistemas associados, delimitadas pelo IBGE, como tais: a floresta ombrófila densa, a floresta ombrófila mista, também denominada de mata de araucárias, a floresta ombrófila aberta, a floresta estacional semidecidual e a floresta estacional decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, os campos de altitude, os brejos interioranos e os encraves florestais do Nordeste. **Corte e supressão de vegetação** – Veda-se o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, entre outros, quando a vegetação: a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção; b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão; c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; d) proteger o entorno das unidades de conservação; e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelo Sisnama e, ainda, quando o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental no que respeita às áreas de preservação permanente e à reserva

legal. **Compensação ambiental** – O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma de destinação da área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica. **Fundo de restauração** – Cria o Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica, a ser administrado por representantes de ministérios e associações da sociedade civil. Os recursos do fundo virão de dotações orçamentárias, dotações e rendimentos que sejam conseguidos como remuneração de aplicações do patrimônio do fundo. **Incentivos** – O proprietário ou posseiro que tenha vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração do Bioma receberá, das instituições financeiras, benefícios creditícios como prioridade na concessão de crédito agrícola, prazo diferenciado de pagamento, que não poderá, no entanto, ser inferior a 50% do tempo normal de financiamento, e juros inferiores aos cobrados, com desconto de, no mínimo, 25% do índice ordinário.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

Definir Bioma Mata Atlântica como sendo as cinco regiões fitoecológicas que recobrem o território brasileiro significa desconsiderar o Sistema de Classificação Fitogeográfica da vegetação brasileira, testado e aperfeiçoado ao longo de décadas de pesquisas e que está adaptado a um sistema universal de classificação. Nele, o Bioma Mata Atlântica é classificado como Região Fitoecológica da Floresta Ombrófila Densa (Floresta Tropical Pluvial) e, portanto, só pode ser representado pelas formações florestais com características predominantemente tropicais e seus ecossistemas associados com influência marinha e fluviomarina. Dessa forma, é necessário que se restrinja a definição de Mata Atlântica, cuja

sugestão é a seguinte: “Floresta Ombrófila Densa e demais formas de vegetação natural situadas no espaço geográfico distribuído ao longo da costa oriental brasileira e delimitado, ao sul, pela cidade de Torres, no Estado do Rio Grande do Sul; ao norte, pelo Cabo do Calcanhar, no Estado do Rio Grande do Norte; a leste pelo oceano Atlântico e a oeste pela linha de cumeada ou divisor de águas da Serra do Mar e Mantiqueira”. Outros pontos críticos do projeto dizem respeito à excessiva restrição ao uso do solo por atividades agrosilvipastoris, principalmente a de silvicultura em face à necessidade de matéria-prima lenhosa para abastecer setores de transformação como o moveleiro e a construção civil, prejudicando agentes econômicos e diversas comunidades que tiram delas seu sustento. Além disso, é questionável a necessidade de criação do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica, uma vez que o Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, com mais de onze anos de funcionamento, possui linhas de financiamento específicas para a recuperação e manejo dos biomas brasileiros.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Econtra-se no Plenário, aguardando leitura do parecer da CCJ – Relator Sen. César Borges (PFL/BA) – pela aprovação do projeto com emendas.

PL 937/2003

PL 937/2003 do Dep. Deley (PV/RJ), que “Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, prevendo o seguro de responsabilidade civil por dano ambiental, e dá outras providências”.

O QUE É

Acresce dispositivo ao art. 10 da Lei nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente – para prever que o órgão licenciador poderá estabelecer condições para a concessão da licença ambiental, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no âmbito do processo de licenciamento, como as seguintes: I – contratação, pelo empreendedor, de seguro de responsabilidade civil por

dano ambiental; II – realização periódica, pelo empreendedor, de auditoria ambiental; III – manutenção de técnicos especializados em meio ambiente nos quadros funcionais da pessoa jurídica responsável pelo empreendimento licenciado, para acompanhar o funcionamento deste, ou a contratação de terceiros, em caráter permanente, com a mesma finalidade.



NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A proposição caracteriza-se pela afronta ao princípio da livre iniciativa, dado que as novas condições passíveis de serem exigidas para a concessão do licenciamento ambiental constituem intervenção no domínio econômico, atingindo a liberdade empresarial de gerenciar seus bens e meios de produção. A auditoria ambiental é um instrumento de gestão empresarial, tanto que é utilizada de forma espontânea em todo o mundo, não podendo o Estado obrigar o empreendedor a adotá-la. O mesmo se pode dizer da imposição de contratação de empregados ou terceiros especializados em meio ambiente. A contratação de seguro de responsabilidade civil para cobertura de danos ambientais depende muito mais da tendência do mercado do que da vontade do legislador, devendo-se estimular o seu oferecimento aos empreendedores para, após a experiência que se venha a colher, aferir a conveniência de lei vir a instituir sua obrigatoriedade. A proposição poderá trazer significativa elevação do “Custo Brasil” e afetar a competitividade das empresas nacionais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Marcelo Ortiz (PV/SP), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto. CDCMAM – aprovado.

PL 1.016/2003

PL 1.016/2003 do Dep. Renato Casagrande (PSB/ES), que “Acresce o art. 19-A à Lei nº 9.795, de 1999, que ‘dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências’, para determinar a destinação à educação ambiental de um percentual dos gastos com propaganda comercial de produtos com embalagens descartáveis”.

O QUE É

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.795/1999 – Política Nacional de Educação Ambiental – para estabelecer, dentre outras coisas, que o fabricante de produto cuja circulação comercial seja efetuada em emba-

gem descartável destinará 10% do valor despendido com a propaganda comercial do respectivo produto à educação ambiental.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A proposta resulta em aumento do “Custo Brasil”, pois, em última análise, trata-se da instituição de imposto (inconstitucional, uma vez que só poderia ser instituído por lei complementar) que afeta a competitividade da indústria brasileira. Causa impactos econômicos negativos tanto para as empresas do setor de embalagens, que já atuam com margem reduzida e grande pressão por preço, devido ao valor das matérias-primas que são atrelados ao dólar (riscos da variação cambial), quanto para o consumidor, que será penalizado pelo repasse do novo custo para os preços. A maioria das embalagens mencionadas no projeto são afetadas à indústria química em geral (agrotóxicos, produtos químicos, sanitários etc.), que é uma indústria de base, ocasionando um “efeito dominó” na estrutura de custo das empresas industriais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CEC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Severiano Alves (PDT/BA), pela aprovação deste, nos termos do substitutivo da CDEIC. CDEIC – aprovada com substitutivo e CMADS – aprovada nos termos do substitutivo adotado pela CDEIC.

PL I.254/2003

PL I.254/2003 do Dep. César Medeiros (PT/MG), que “Dispõe sobre as auditorias ambientais e a contabilidade dos passivos e ativos ambientais”.

Obs.: Apensado a este o PL I.834/2003.

O QUE É

Acrescenta dispositivos à Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/1981 – para estabelecer que os órgãos do Sisnama responsáveis pelo licenciamento devem exigir que empresas ou entidades, de natureza pública ou privada, responsáveis por obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente ou utilizadoras de recursos ambientais em seu pro-

cesso de produção, submetam-se a auditorias ambientais periódicas. A auditoria ambiental deverá ser realizada por empresas devidamente cadastradas pelo Inmetro. **Custos e publicidade da auditoria** – Os custos de realização da auditoria ambiental correrão integralmente por conta da empresa ou entidade auditada, e os resultados devem ser tornados públicos na forma prevista em



regulamento. **Demonstrativo ambiental** – O passivo e o ativo ambiental deverão constar dos sistemas, balanços e registros de controle contábil da empresa ou entidade, sob pena de nulidade dos mesmos. Considera passivo ambiental todas as obrigações, contraídas de forma voluntária ou involuntária, que exigirão, em um momento futuro, entrega de ativos, prestação de serviços ou sacrifício de benefi-

cios econômicos, em decorrência de transações ou operações, passadas ou presentes, que envolveram a instituição com o meio ambiente e que acarretaram algum tipo de dano ambiental. Define como ativo ambiental o atendimento das exigências legais, sociais e éticas no trato da gestão ambiental, devidamente quantificadas ou expressas no relatório da administração e em notas explicativas.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

De acordo com a legislação vigente, os órgãos públicos podem exigir que as empresas realizem auditoria ambiental como condição para a obtenção do licenciamento ambiental. As vistorias periódicas que os órgãos públicos têm por obrigação realizar devem ser capazes de indicar se há ou não necessidade de proceder à auditoria e, em caso positivo, solicitar que a empresa a execute sob pena de não obter a renovação de seu licenciamento. O engessamento da discricionariedade, como previsto no projeto, para a solicitação de auditorias é medida que se revela inconveniente, uma vez que cerceia a análise prévia e individualizada do caso a caso, impondo uma obrigação legal a todos, de forma indiferenciada, e, portanto, potencialmente injusta.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CMADS, aguardando parecer do relator, Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG).
CDEIC – Rejeitada.

PL 3.559/2004

PL 3.559/2004 do Dep. Raul Jungmann (PPS/PE), que “Institui análise prévia de riscos ambientais na concessão de crédito de médio e longo prazos pelo sistema financeiro brasileiro e dá outras providências”.
(Criando a Comissão de Risco Ambiental.)

O QUE É

Trata-se de incluir a análise do risco ambiental nas decisões de crédito de médio e longo prazo no Brasil, criando-se também os mecanismos institucionais de acompanhamento e implementação desses créditos, bem como os correspondentes mecanismos de seguro. **Análise de riscos ambientais** – O Conselho Monetário Nacional, dentro de 180 dias a contar da publicação da Lei, estabelecerá resolução sobre a análise de riscos ambientais na concessão, pelo sistema financeiro brasileiro, de créditos com prazo superior a um ano. Visando à elaboração da resolução, será consultado o Ministério do Meio Ambiente para as sugestões e recomendações sobre o uso da legislação ambiental. **Seguro contra riscos ambientais** – O Conselho Monetário Nacional

e o Conselho Nacional de Seguros Privados, no que for de suas competências, poderão estabelecer resoluções e normas sobre mecanismos de seguro contra riscos ambientais por empresas seguradoras. **Comissão de Risco Ambiental** – Fica criada, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, a Comissão de Risco Ambiental, com o objetivo de definir, acompanhar e apoiar a incorporação da variável ambiental nas instituições financeiras e para aperfeiçoar a gestão dos recursos financeiros governamentais e privados em relação ao meio ambiente. O Poder Executivo disciplinará a composição, as atribuições e os procedimentos da Comissão de Risco Ambiental, no prazo de noventa dias contados da publicação desta lei.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A análise da sustentabilidade ambiental de um investimento ou projeto é complexa. A legislação vigente já prevê mecanismo apto e específico para esse tipo de análise, qual seja, o licenciamento ambiental, que é realizado perante órgãos capacitados para esse fim. Dessa forma, obrigar as instituições financeiras a analisar o risco ambiental dos empreendimentos antes da concessão de crédito acabará por prejudicar a necessária agilidade na sua concessão. Por outro lado, cabe ressaltar que a questão securitária depende não exclusivamente da vontade do legislador, mas da efetiva tendência do mercado em oferecer o tipo de seguro de responsabilidade civil para cobertura de danos provocados ao meio ambiente, não sendo razoável que a lei imponha sua obrigatoriedade. Ademais, a proposição contém vício de iniciativa e ofende o princípio da separação dos poderes, vez que todos os dispositivos que conferem novas funções aos órgãos públicos, sobretudo às autarquias, se implicarem aumento de despesa, terão que ser por lei, mas de iniciativa do Poder Executivo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CFT, aguardando parecer do relator, Dep. Félix Mendonça (PFL/BA). CMADS – rejeitada.



PL 3.729/2004

PL 3.729/2004 do Dep. Luciano Zica (PT/SP) e outros, que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Obs.: Apensados a este os PLs 3.957/2004, 5.435/2005 e 5.576/2005.

O QUE É

Disciplina o processo de licenciamento ambiental, regulamenta o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e institui a Taxa de Licenciamento Ambiental Federal. Define empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente os assim considerados pelo licenciador; os incluídos em relação estabelecida por resolução do Conama e os incluídos em relação estabelecida pelos estados ou pelo DF. **Licenciamento** – A implantação, ampliação e operação de empreendimento potencialmente causador de degradação do meio ambiente dependerá de prévio licenciamento pelo órgão competente integrante do Sisnama. **Responsáveis pelo licenciamento** – Os órgãos seccionais do Sisnama serão os responsáveis pelo licenciamento ambiental, salvo quando se tratar de empreendimento com impacto ambiental de âmbito regional ou nacional, quando então o licenciamento ficará a cargo do órgão federal executor do Sisnama. Os estados e o DF poderão estabelecer normas e critérios próprios para o processo de licenciamento. **Modalidades de licenciamento** – O licenciamento ambiental consistirá na obtenção de Licença Prévia, concedida com base no EPIA; Licença de Instalação, concedida com base no projeto executivo aprovado e Licença de Operação, concedida após a verificação da compatibilidade da instalação com as obrigações estabelecidas nas licenças expedidas e no projeto executivo e, ainda, compatibilidade com as normas, critérios e padrões

ambientais e com os condicionantes determinados para a operação do empreendimento. Há previsão de processo simplificado de licenciamento para os empreendimentos não considerados potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

Prazos para o licenciador – Decreto presidencial deverá estabelecer prazos máximos para a manifestação conclusiva do licenciador sobre o pedido de licença ambiental não superiores a seis meses.

Publicização obrigatória – Os pedidos de licença, ou de sua renovação, deverão ser publicados em jornais oficiais, às expensas do empreendedor. Também deverão ser publicados em jornais oficiais os atos de indeferimento, concessão e renovação de licença.

Exigências do licenciador – O licenciador deverá exigir que o empreendedor adote medidas capazes de assegurar que as matérias-primas e outros insumos, os processos de produção e os bens produzidos tenham padrão de qualidade e procedimentos técnicos que eliminem ou reduzam os efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente. Além disso, poderá exigir a realização periódica de auditorias ambientais e a contratação de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental. Será obrigatório o EPIA, às expensas do empreendedor, para a obtenção de licença prévia. A aprovação do EPIA só poderá ser efetuada após, no mínimo, uma audiência pública a ser convocada pelo licenciador. Também deverá ser realizada audiência pública sempre que solicitada pelo Ministério Públi-

co ou por 50 ou mais cidadãos. **Concessão de incentivos fiscais e financeiros** – As entidades financeiras e as instituições governamentais de fomento devem condicionar à licença ambiental a concessão de financiamentos e incentivos de qualquer natureza a empreendimentos potencialmente causadores de degradação do meio ambiente. A concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Governo Federal para empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente subordina-se à aprovação do respectivo EPIA. **Taxa de licenciamento ambiental fede-**

ral (TL) – O fato gerador da TL será o licenciamento do empreendimento, e o sujeito passivo será a pessoa física ou jurídica cujo empreendimento seja submetido a licenciamento ambiental. A arrecadação da taxa será destinada à cobertura de despesas administrativas com as atividades de licenciamento realizadas pelo órgão federal executor do Sisnama. Os valores da taxa observarão à seguinte escala: R\$ 2.000,00 a R\$ 11.200,00 para empreendimentos de pequeno porte; R\$ 2.800,00 a R\$ 15.600,00 para empreendimentos de médio porte e R\$ 4.000,00 a R\$ 22.400,00 para empreendimentos de grande porte.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

O Estado de Direito exige que as normas sejam pautadas pela precisão e clareza. A vagueza e imprecisão de dispositivos do projeto podem gerar insegurança jurídica. Veja-se, por exemplo: o projeto deixa ao inteiro arbítrio do licenciador “considerar quais os empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental”; delega ao órgão do Sisnama estabelecer o que seja “um processo simplificado de licenciamento ambiental” e, ainda, permite ao licenciador, a seu critério, fazer exigências adicionais. Há, nesses dispositivos, clara ofensa ao princípio da legalidade, pois transferem para o órgão administrativo a função de regular matérias que implicam restrição à liberdade e à propriedade do cidadão. Tais normas, caracterizadas como normas de poder de polícia, só podem ser veiculadas por lei. De outra parte, mostra-se irrazoável a fixação de um prazo de validade para o EPIA/RIMA. Ora, se as condições não mudarem, não há por que se alterar o EPIA. Irrazoável também a previsão de revogação das Licenças Prévia e de Instalação, deixadas ao arbítrio do administrador público. Finalmente, percebe-se que a taxa de licenciamento prevista terá o mesmo fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, criada pela Lei nº 10.165/2000, cuja procedência e validade está sendo argüida pela CNI mediante ADIN ajuizada para impugná-la.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CMADS, aguardando parecer do relator, Dep. César Medeiros (PT/MG).



PL 3.902/2004

PL 3.902/2004 do Dep. Ronaldo Vasconcellos (PTB/MG), que “Dispõe sobre a Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC”.

Obs.: Apensado a este o PL 5.067/2005.

O QUE É

Dispõe sobre a Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC) prevendo a redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa no território brasileiro, bem como o estímulo à sua captura e estocagem, tendo como princípios norteadores os da precaução, do desenvolvimento sustentável, da cidadania planetária e da responsabilidade comum, porém diferenciada, devendo tal política constituir a contribuição brasileira para a minimização do aquecimento global e de outras mudanças climáticas indesejáveis, nos termos do Protocolo de Quioto. Dispõe também sobre a Política de Substituição Gradativa dos Combustíveis Fósseis – PSGCF consistente no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua participação na matriz energética brasileira, em substituição aos combustíveis fósseis, prevendo-se para o Proinfa (Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica) uma participação mínima de 10%, no prazo de até 20 anos, das fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa no consumo anual de energia elétrica do país. **Fundo de Incentivo às Fontes Renováveis de Energia – FIFRE** – Fica criado o Fundo de Incentivo às Fontes Renováveis de Energia – FIFRE, tendo como agente financeiro o BNDES, destinado a recolher e disponibilizar recursos à consecução dos objetivos de substituição dos combustíveis fós-

seis. A esse fundo serão destinados recursos: orçamentários; de empréstimos obtidos junto a agências nacionais e internacionais de fomento; provenientes da alienação de empresas de energia elétrica sob controle acionário, direto ou indireto, da União, ou de ativos patrimoniais dessas empresas, em percentual não inferior a 10%, entre outros. A gestão dos recursos do FIFRE cabe ao seu Conselho Diretor, presidido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e composto por 12 membros, em representação paritária do Poder Executivo e dos segmentos interessados da sociedade civil. **Mistura biodiesel/óleo diesel** – A partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação da lei, será obrigatória a adição do percentual mínimo de 3% de éster etílico de óleos vegetais (biodiesel) ao óleo diesel derivado de petróleo utilizado em motores móveis ou estacionários de ignição por compressão. Percentual mínimo de 2% de biodiesel deve ser adicionado ao óleo diesel derivado de petróleo a cada ano seguinte, até o nível máximo recomendado pelo MCT e pelo MME. **Isenção de tributos** – O cultivo de oleaginosas por unidades familiares que se enquadrem como agricultura familiar e a produção e comercialização de biodiesel por cooperativas ou associações de pequenos produtores estarão isentos de tributos federais. **Desigualdades regionais** – Pelo menos 50% do biodiesel ne-

cessário ao atendimento dos percentuais de misturas previstos devem ser produzidos por cooperativas ou associações de pequenos produtores instalados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Prevê a criação de linhas oficiais de crédito específicas para o cultivo de oleoginosas e para o financiamento das instalações nas regiões referidas.

Limite de desmatamento na Amazônia/Sanções

– A taxa de desmatamento anual na Amazônia não poderá exceder a 25.000 km², conforme estimativas feitas pelo INPE, e, se for ultrapassada, deverão ser adotadas medidas emergenciais, tais como o reforço excepcional da fiscalização e a suspensão das licenças de desmate, dentre outras. A partir da entrada em vigor da lei, a referida taxa deverá sofrer um decréscimo mínimo de 20% a cada 5 anos, até alcançar valores inferiores a 5.000 km² por ano. **Fiscalização em terras privadas** – O reforço na fiscalização do cumprimento da legislação relativa à reserva legal e às áreas de preservação permanente deverá iniciar-se nas grandes propriedades rurais privadas, com a aplicação das sanções legais previstas ou o estabelecimento de Termos de Ajustamento de Conduta. **Empresas obrigadas ao reflorestamento** – Estarão obrigados a implantar e manter projetos de reflorestamento com espécies nativas, em qualquer local do território nacional (diretamente ou por subcontratados, em terras próprias ou de terceiros), como compensação pela produção de gás carbônico decorrente da queima de combustíveis fósseis: empresas que os utilizam como fonte de energia em quantidade igual ou superior a 2.000 toneladas equivalentes de petróleo por ano; e fabricantes e importadores de veículos automotores movidos a combustíveis fósseis. O sal-

do da compensação pela produção de gás carbônico decorrente da queima de combustíveis fósseis pode ser negociado nos mercados interno e externo. **Créditos de carbono** – O Brasil deverá efetuar gestões junto à comunidade internacional no sentido de habilitar-se ao recebimento de créditos de carbono, e caberá à Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, como autoridade nacional designada junto à Convenção-Quadro, apreciar e aprovar as atividades de projeto no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL. **Frota oficial movida a fontes renováveis de energia** – A partir do ano seguinte ao da publicação da lei, qualquer aquisição ou substituição de veículos acionados por motores de ignição por compressão para compor a frota oficial, ou locação de veículos de propriedade de terceiros para uso oficial, somente poderá ser realizada por unidades movidas a fontes renováveis de energia, excluídos os veículos componentes da frota das Forças Armadas e aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e em localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis oriundos de fontes renováveis. **Hidrelétricas** – O Poder Público só poderá conceder licença para o enchimento do reservatório de usinas hidrelétricas e de pequenas centrais hidrelétricas com o prévio e integral desmatamento da área de inundação, com vistas a: I – impedir, ao máximo, a formação de gás metano provocada pelo afogamento da vegetação; II – dar aproveitamento econômico ao material lenhoso existente na área do reservatório; III – ensejar a retirada ou a fuga da fauna ali residente em tempo exequível, segundo prazos estabelecidos pelo órgão competente integrante do Sisnama.



NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A iniciativa de elaboração de uma Política Nacional de Mudanças Climáticas é válida, porém, as medidas contidas no projeto divergem dos interesses da indústria em muitos aspectos, entre os quais: (a) várias das metas propostas são mais restritivas do que aquelas estabelecidas no Protocolo de Quioto para países em desenvolvimento; (b) muitas das metas propostas não são factíveis de serem implementadas técnica e economicamente, principalmente pelos empreendimentos de pequeno e médio porte nos prazos estabelecidos; (c) a implementação das obrigações impostas levará ao repasse de custos para os preços finais e, provavelmente, ao aumento dos impostos e taxas, o que pode vir a levar a pressões inflacionárias e a outros reflexos negativos na economia nacional; (d) a imposição de compensações resultará na perda de competitividade no mercado doméstico frente a produtos importados e também no mercado internacional; ou seja, não existe uma preocupação com os efeitos macroeconômicos do ajuste que o estabelecimento de mecanismos de compensação implicará para a economia nacional; (e) a redução de emissões proporcionada pelos projetos de compensação compulsória poderá ser contestada em eventual candidatura à obtenção de “Reduções Certificadas de Emissões” (créditos de carbono), tendo em vista que o Protocolo de Quioto exige que os projetos sejam realizados de forma espontânea e não mediante imposição legal, o que impossibilitará ao país aproveitar oportunidades oferecidas, por exemplo, pelo “Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL”, criado pelo Protocolo como forma de flexibilização para o atendimento das metas de redução das emissões.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se aguardando constituição de CESP.

PL 3.955/2004

PL 3.955/2004 do Dep. José Santana de Vasconcellos (PL/MG), que “Concede benefícios fiscais, no imposto de renda e no imposto sobre produtos industrializados, à empresa que instalar equipamentos antipoluentes”.

O QUE É

Dispõe que as empresas industriais e agroindustriais poderão deduzir em dobro, como despesa ou custo operacional, para efeito de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda, os gastos realizados com a aquisição e instalação, em suas unidades de produção, de equipamentos e aparelhos destinados a evitar a poluição ambiental. A dedução do imposto de renda não deverá exceder, em cada exercício financeiro, a 15% do lucro tributável, podendo as despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente ser transferidas para dedução nos dois exercícios subseqüentes. **Isenção do IPI** – Ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados (IPI) as máquinas, equipamentos e aparelhos antipoluentes, assim como suas partes, peças e acessórios, adquiridos pelas empresas industriais e agroindustriais, des-

de que destinados ao uso próprio do beneficiário e diretamente vinculados a suas unidades de produção.

Manutenção do crédito do IPI – Fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados na industrialização dos produtos antipoluentes. **Procedimentos para a isenção / Projeto de controle da poluição** – A isenção será declarada pela autoridade tributária competente, mediante comprovação documental da natureza do bem e do seu destinatário, e das finalidades a que se destina, bem como mediante a prévia aprovação, pelo órgão de meio ambiente do Poder Executivo, do projeto de controle da poluição, apresentado pela empresa. Há previsão de compatibilização da nova lei à Lei de Responsabilidade Fiscal.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

A proposta está de acordo com os interesses da indústria nacional uma vez que visa incentivar o aparelhamento das empresas no que diz respeito ao controle da poluição ambiental. Ao Poder Público compete defender e cobrar dessas empresas o cumprimento das normas, princípios e padrões de proteção ambiental e estimular a introdução, em suas unidades fabris, de instrumentos eficazes de controle ambiental.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CMADS, aguardando designação de relator(a).



PL 4.082/2004

PL 4.082/2004 do Dep. Ronaldo Vasconcellos (PTB/MG), que “Altera a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, no que se refere à compensação por significativo impacto ambiental”.

O QUE É

Altera a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação para prever limites para a compensação por significativo impacto ambiental, bem como critérios para a aplicação dos recursos advindos dessa compensação. Estabelece que o montante de recursos a ser destinado à implantação e manutenção de unidade de compensação do Grupo de Proteção Integral, obrigatórias nos casos de empreendimento de significativo impacto ambiental, deve ter como limite máximo 5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento. A aplicação dos recursos da compensação ambiental nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade: I – regularização fundiária e demarcação das terras; II – elabora-

ção, revisão ou implantação de plano de manejo; III – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento; IV – desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; V – desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento; VI – implantação de programas de educação ambiental. Nos casos em que o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, os recursos devem ser aplicados em sua proteção, na elaboração, revisão ou implantação do plano de manejo da unidade, ou na implantação de programas de educação ambiental.

NOSSA POSIÇÃO



**CONVERGENTE,
COM RESSALVA**

É desejável que seja instituído um limite máximo para a cobrança da compensação ambiental, o que ampliará a segurança jurídica, imprescindível para tornar o ambiente econômico e institucional do país mais atraente à realização de novos empreendimentos. No entanto, existem alguns aspectos do projeto que merecem ser discutidos de forma mais ampla, evitando que venham a inviabilizar possíveis investimentos e empreendimentos no país. Entre estes aspectos pode-se destacar: (a) o valor proposto para o teto da compensação, de 5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, é alto, podendo inviabilizar muitos empreendimentos, mormente os de maior vulto; (b) a compensação ambiental

deveria ser requerida apenas quando da instalação de novos empreendimentos; (c) a compensação ambiental deveria recair apenas sobre os impactos ambientais negativos não-mitigáveis, devendo ainda ser considerados, para fim de isenção ou redução do percentual a ser cobrado, os impactos ambientais positivos gerados pelo empreendimento ou as ações realizadas pelo empreendedor destinadas à implantação, gestão e manutenção de Unidades de Conservação do Grupo de Uso Sustentável; (d) o investimento sobre o qual deve incidir o percentual da compensação ambiental deve corresponder aos custos de aquisição e instalação de bens físicos, excluídos os encargos tributários ou não, trabalhistas e sociais, bem como os investimentos destinados à mitigação dos impactos ambientais negativos e à melhoria da qualidade ambiental.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CME, aguardando parecer do relator, Dep. Mauro Passos (PT/SC).

PL 4.288/2004

PL 4.288/2004 do Dep. Celso Russomano (PP/SP), que “Dá nova redação ao ‘caput’ do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que ‘Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989”.

Obs.: Apensado ao PL 4.308/2004.

O QUE É

Altera a lei que instituiu a Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, para estabelecer que os valores arrecadados com a cobrança pelo

uso de recursos hídricos serão aplicados obrigatoriamente na bacia hidrográfica onde foram gerados.



NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

Os recursos arrecadados pelo uso da água não têm sido inteiramente aplicados na bacia onde foram gerados, em prejuízo da comunidade geradora. O projeto corrige essa distorção, pois faz com que aqueles recursos sejam aplicados obrigatoriamente na bacia em que foram gerados. A indústria tem se manifestado, sistematicamente, contra esse fato, não só no próprio Conselho Nacional de Recursos Hídricos, como no âmbito das câmaras técnicas de que participa.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 4.308/2004, que se encontra na CCJC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. André de Paula (PFL-PE), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo. CME – aprovado e CFT – pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste projeto e do apensado.

COMÉRCIO EXTERIOR

A DESBUROCRATIZAÇÃO É UM DOS PRINCIPAIS DESAFIOS.

A igualdade de condições competitivas é fundamental para gerar condições favoráveis ao crescimento econômico sustentado.

As empresas brasileiras exportadoras ressentem-se de um sistema tributário que penaliza as exportações, do excesso de burocracia, da ausência de condições de financiamento às vendas externas compatíveis com as vigentes nos demais países e de uma infra-estrutura de logística deficiente.

A redução da burocracia que afeta o comércio exterior é uma das principais prioridades. A regulamentação das operações de comércio exterior deve ser

aperfeiçoada e simplificada. O custo de transação decorrente de exigências administrativas desnecessárias é alto para as empresas, constituindo entrave relevante para a expansão das exportações.

Com expressivo impacto na competitividade das exportações, pode-se também destacar a necessidade de dotação de uma infra-estrutura logística capaz de agilizar o processo de exportação com a correspondente racionalização e conseqüente redução de custos dessas operações.

Pelo lado das importações, é prioritário que a gestão dos instrumentos tarifários, não-tarifários e de defesa

comercial tenha como atributos básicos a estabilidade de regras, a transparência e a previsibilidade.

É importante ressaltar que a utilização dos instrumentos específicos de política comercial está sujeita a limites estabelecidos pelos compromissos assumidos pelo país junto ao GATT/OMC, tanto no que se refere à política de importação quanto ao esforço para ampliar a competitividade externa dos produtos brasileiros.

São também relevantes iniciativas que promovam o fortalecimento institucional do comércio exterior. Há necessidade de uma gestão ágil e coordenada dos assuntos relacionados a essa área e compatível com a estratégia do país de buscar uma maior inserção no mercado internacional.

PLS 32/2006

PLS 32/2006 Complementar dos Senadores Renan Calheiros (PMDB/AL) e Fernando Bezerra (PTB/RN), que “Regulamenta o art. 192 da Constituição Federal para disciplinar as operações de câmbio e a movimentação de capital estrangeiro no país”.

O QUE É

Altera a legislação cambial brasileira para extinguir a cobertura cambial nas exportações, ou seja, o fim da obrigatoriedade de exportadores venderem seus dólares no mercado de câmbio brasileiro. Desse modo, serão permitidas as operações de câmbio (compra e venda de moedas estrangeiras) entre residentes e entre residentes e não-residentes. **Exclusividade sobre as operações de câmbio** – As operações de câmbio serão realizadas exclusivamente por intermédio de instituições previamente autorizadas para esta função pelo Banco Central. **Manutenção de conta corrente em moeda estrangeira** – Será permitida a manutenção de conta corrente em moeda estrangeira em instituições para este fim autorizadas pelo Banco Central, quando os recursos forem originários de créditos ou haveres na mesma moeda. **Hipóteses para movimentação** – A movimentação das contas em moeda es-

trangeira poderá ocorrer apenas para: (a) aplicação financeira das disponibilidades; (b) ingresso de recursos no país; e (c) liquidação de obrigação em moeda estrangeira no exterior. **Vedação** – Será vedada a utilização dos recursos das contas referidas para o pagamento de obrigação que deva ser satisfeita em moeda nacional. **Troca de titularidade** – A troca de titularidade ou transferência de saldos entre residentes detentores da conta corrente em moeda estrangeira deverá ser precedida da operação de câmbio correspondente. **Livre ingresso e saída de moeda nacional ou estrangeira em espécie por pessoa física** – Será livre o ingresso e a saída do território nacional de moeda nacional ou estrangeira em espécie, portada por pessoa física, ressalvada a hipótese de imposição de restrições ao livre fluxo de divisas pelo CMN e observada a regulamentação dessas movimentações.



NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE, COM RESSALVA

O fim da obrigatoriedade de as empresas trazerem ao Brasil os dólares de suas exportações e convertê-los em reais torna o sistema financeiro mais eficiente. A proposta é um avanço importante, quando cria a possibilidade de que as empresas tenham depósitos em conta corrente em moeda estrangeira, na medida em que se simplifica o processo de compra e venda de bens e serviços entre residentes e não-residentes. Com essa medida, o custo de transação reduz-se sobremaneira. Hoje, empresas que são exportadoras e ao mesmo tempo importadoras ou devedoras em dólar fazem mais operações cambiais que o necessário. De um lado, fecham um câmbio para o ingresso de dólares de suas exportações; de outro, fecham mais um câmbio para fazer pagamento de importações, de dívidas ou a constituição de disponibilidades no exterior. A par disso, uma vez com depósitos em moeda estrangeira, as empresas passariam a ter uma proteção natural (*hedge*) às eventuais e abruptas variações do câmbio. Contudo, aperfeiçoamentos podem ser realizados no projeto, pois existem alguns elementos que podem acarretar riscos à economia, o que precisa ser evitado. Um desses riscos diz respeito à livre movimentação dos depósitos em moeda estrangeira. À medida que as empresas detiverem depósitos em moeda estrangeira e puderem movimentá-los sem restrição, o Banco Central perde parte do controle sobre a oferta monetária. É certo que o projeto prevê competência do CMN para limitar o fluxo cambial. Todavia, se o projeto for visto como mera possibilidade de as restrições que hoje existem passarem a ser estabelecidas pelo CMN, ele poderá ter sua eficácia comprometida. Outro risco à economia que deve ser destacado são as revogações propostas, entre elas a da Lei nº 4.131/62, que criou a exigência de registro de capitais estrangeiros no país. Sua revogação pode causar mais danos que benefícios: no caso, seria relaxado o controle à lavagem de dinheiro. Também está na referida lei a definição de contrato de câmbio: sem ele, deixará de existir operações de Adiantamento de Contrato de Câmbio, uma das formas de financiamento de exportadores.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CAE, aguardando parecer do relator, Sen. Aloizio Mercadante (PT/SP).

PL 6.370/2005

PL 6.370/2005 do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências”. (Porto Seco)

O QUE É

O projeto trata da infra-estrutura e dos controles aduaneiros para a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e serviços conexos. Desse modo, propõe a reestruturação do modelo jurídico de organização dos recintos aduaneiros de zona secundária, hoje chamados Portos Secos, e da forma de custeio da fiscalização aduaneira executada pela Secretaria da Receita Federal (SRF). Entre as medidas propostas, destacam-se: **Fiscalização e controle** – A SRF poderá admitir a movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação em locais ou recintos não alfandegados para atender a situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados por razões técnicas ou econômicas. **Obrigações dos responsáveis** – São definidas uma série de obrigações da pessoa jurídica responsável pelo Porto Seco e do responsável pela operação de carga e descarga da embarcação transportadora, com objetivo de contribuir e disponibilizar à fiscalização aduaneira o acesso imediato a qualquer mercadoria, veículo ou unidade de carga no local ou recinto alfandegado, bem como prestar aos órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local o apoio operacional necessário à execução da fiscalização. **Ressarcimento ao Fundaf** – A pessoa jurídica responsável pelo Porto Seco deverá recolher ao Fundaf (Fundo Especial de Desenvolvimento

e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização), a título de ressarcimento pelos custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros, a quantia fixa de R\$ 115,00 por carga. **Licença para exploração** – A SRF disciplinará a formalização e o processamento dos pedidos de licença para exploração de Porto Seco, que será outorgada a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no país, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal e atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento por ela estabelecidos. **Disponibilização de pessoal pela administração pública / Prorrogação do prazo** – A SRF e os demais órgãos e agências da administração pública que exercerão o controle das mercadorias deverão disponibilizar pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no Porto Seco, no prazo de 365 dias, contado da data da ciência do deferimento do pedido. Esse prazo poderá ser prorrogado, a critério da administração pública, caso algum de seus órgãos apresente situação de comprometimento de mais de 10% de seu quadro de pessoal em razão do atendimento de Porto Seco e manifeste a impossibilidade de atender à demanda pretendida. **Localização** – A licença para exploração de Porto Seco somente será outorgada a estabelecimento localizado em município de região metropolitana de capital de estado, no Distrito Federal ou em município onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal.



NOSSA POSIÇÃO



**CONVERGENTE,
COM RESSALVA**

O projeto, ao revogar a submissão para o estabelecimento dos Portos Secos ao regime de concessões e permissões dos serviços públicos, caminha na direção da desburocratização e incremento na oferta dos serviços de armazenagem de mercadorias. Porém, o valor fixo de R\$ 115,00 por carga a ser ressarcido ao Fundaf mostra-se elevado, o que certamente implicará aumento de custos. Além disso, deixar a critério do Poder Executivo a possibilidade de prorrogação do prazo para a disponibilização de pessoal necessário ao funcionamento do Porto Seco, bem como a possibilidade de alteração do percentual de pessoal que será considerado como comprometedor do funcionamento do ente administrativo, acabará por dificultar sobremaneira a implementação com sucesso do novo modelo. Por fim, durante o período de transição entre os dois modelos de implementação dos Portos Secos, é necessário que seja adotada alguma medida compensatória para que as empresas que investiram sob o marco regulatório vigente não sejam penalizadas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se no Plenário, em regime de urgência, tendo parecer da CESP proferido em Plenário – relator, Dep. Edinho Montemor (PSB/SP) – favorável com substitutivo acolhendo integralmente as emendas de Plenário nºs 1, 9, 12, 20, 22, 25, 29 e 30 e, parcialmente, as de nºs 3, 10, 11, 16, 17 e 21.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A CONSTITUIÇÃO DETERMINA TRATAMENTO DIFERENCIADO.

As micro e pequenas empresas são essenciais para o desenvolvimento econômico e social do país. Essas empresas têm alta capacidade de geração de emprego, de promoção do livre mercado e de redução das desigualdades regionais.

No combate à pobreza, ao desemprego e à má distribuição da renda, as políticas em favor do empreendedorismo têm se mostrado mais eficientes do que políticas de bem-estar. A menor escala de

produção e a estrutura familiar concedem um alto grau de flexibilidade, essencial para a inovação tecnológica.

As micro e pequenas empresas enfrentam vários obstáculos que dificultam seu desenvolvimento e operação. Essas empresas têm características próprias e vulnerabilidades que demandam políticas de apoio específicas, o que tem ocorrido na maioria dos países. Conforme determinado na Consti-

tuição, o governo deve dar tratamento diferenciado e privilegiado, em especial visando ao crédito, à tributação e à burocracia.

É importante estimular e apoiar ações e políticas que busquem desenvolver um ambiente institucional e econômico favorável às micro e pequenas empresas, principalmente nas áreas de:

- desregulamentação, simplificação tributária e desburocratização;

- financiamento com condições, acesso e procedimentos diferenciados;
- capacitação empreendedora;
- inovação tecnológica; e
- comércio exterior e inserção internacional das micro e pequenas empresas.

A Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas é o marco principal para a evolução dessas questões.

PLP 123/2004

PLP 123/2004 do Dep. Jutahy Júnior (PSDB/BA), que “Regulamenta o parágrafo único do art. 146 e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal e dá outras providências”. [Cria um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos estados, DF e municípios (Supersimples)].

Obs.: Apensados a este os PLPs 125/2004, 155/2004, 156/2004, 210/2004, 239/2005, 245/2005 e 299/2005.

O QUE É

O projeto tem por objetivo criar uma nova lei geral para as micro e pequenas empresas, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido no âmbito dos poderes Federal, Estadual e Municipal. Institui o “Simples Nacional”, regime especial unificado de tributação que implicará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos tributos dos três níveis de governo. **Inscrição e baixa** – Na inscrição e na baixa de micro e pequenas empresas serão observadas: a não exigência de visto de advogado nos atos constitutivos; a sincronização, tanto quanto possível, dos cadastros fis-

cais da União, estados e municípios; e simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios. **Enquadramento de Microempresa e empresa de pequeno porte** – Define microempresa e empresa de pequeno porte como o empresário individual ou a sociedade empresária que exerça as atividades empresariais previstas no Código Civil, com receita bruta anual até, respectivamente, R\$ 240.000,00, e entre R\$ 240.000,01 e R\$ 2.400.000,00. **Alíquotas de contribuição** – O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa



de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante a aplicação de uma tabela progressiva, com 22 faixas de receita bruta anual. As alíquotas variam de 4% (para empresas com receita bruta de até R\$ 60.000,00) até 11,61% (para empresas com receita bruta de até R\$ 2.400.000,00).

Excepcionalização dos limites globais de enquadramento para o ICMS e o ISS – Os estados cuja participação no PIB for de até 1% poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00. Aqueles cuja participação no PIB for de mais de 1% e de menos de 5% poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.800.000,00. Os estados cuja participação no PIB for maior que 5% ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual. A opção feita pelos estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos municípios nele localizados.

Enquadramento diferenciado para apoio creditício às operações de comércio exterior – Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento de microempresas e empresas de pequeno porte exportadoras aprovados pelo Mercosul. **Vedações ao ingresso no Simples Nacional** – Entre outras vedações, determina que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que: a) possua estabelecimentos em mais de um estado ou no Distrito Federal e em outro estado; b) exerça atividade de produção ou venda no atacado de produtos tributados pelo IPI com alíquota *Ad Valorem* superior a 20% ou com alíquota específica. Também são definidas vedações em função de composição societária das microempresas e

das empresas de pequeno porte e vedação a empresas originadas de processo de cisão ou outras formas de desmembramento. **Impossibilidade de transferência de créditos** – As microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, não farão jus à apropriação ou à transferência de créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, nem poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Processo administrativo fiscal – O Processo Administrativo Fiscal relativo ao Simples Nacional será julgado, na área administrativa, em primeira e em segunda instâncias, por órgão julgador integrante da estrutura administrativa do estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento da pessoa jurídica e, no caso de empresa prestadora de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será do respectivo município.

Compras governamentais – A administração pública poderá destinar até 25% do valor total que será licitado em cada ano civil à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte. **Acesso ao crédito** – Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso serem expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

Consórcio – As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda, de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de consórcio, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo Federal. **Definição de pequeno empresário** – Para fins de tratamento diferenciado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos dela decorrentes e de dispensa da obrigato-

riedade de seguir um sistema de contabilidade com base na escrituração uniforme de seus livros, considera-se pequeno empresário o empresário individual caracterizado como microempresa que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00. **Parcelamento de débitos** – Fica reaberto, por 180 dias, a contar da regulamentação prevista na lei, o prazo para ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – Refis para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. **Simplificação**

das obrigações previdenciárias e trabalhistas para os pequenos empresários – Ao empresário individual com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$ 36 mil são concedidas: redução do depósito do FGTS (com concordância do empregado); redução da contribuição do empresário individual ou dos sócios para a Seguridade Social; dispensa do pagamento adicional de 0,5% do FGTS mensal e de 10% do saldo do FGTS no caso de demissão sem justa causa.

NOSSA POSIÇÃO

O substitutivo da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados avança em relação à legislação em vigor, sobretudo no que diz respeito à criação do Simples Nacional, que abrangerá tributos federais, estaduais e municipais. Contudo, o texto aprovado na CESP está aquém dos objetivos almejados. A redução da informalidade, um dos principais objetivos do projeto, seria pouco estimulada, pois a burocracia e o regime tributário – com uma alíquota inicial elevada (4% para empresas com receita bruta anual até R\$ 60.000,00) – continuariam sendo fortes entraves à formalização das empresas. Ressalte-se que a simplificação dos procedimentos de abertura e fechamento de empresas não é efetivamente contemplada pelo projeto, que deixa a matéria para regulamentação posterior. Desse modo, além da necessidade de se rever as alíquotas das faixas e de se incluir normas detalhadas sobre o tratamento favorecido em termos da abertura e fechamento dessas empresas, a proposição deve ser aperfeiçoada principalmente no sentido de: a) impedir a excepcionalização dos limites globais de enquadramento para o ICMS e o ISS – o que acabaria por esvaziar o Simples Nacional; b) permitir a transferência de créditos tributários de micro e pequenas empresas – já que a não-transferência desses créditos representa um forte desincentivo aos negócios entre empresas optantes e não-optantes do Simples; c) reduzir o rol de hipóteses de impossibilidade de opção pelo Simples Nacional, especialmente no que se refere a empresas que produzam ou comercializem produtos tributados pelo IPI com alíquota superior a 20%, empresas que tenham estabelecimento em mais de um estado, ou aquelas cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa; d) com relação ao Consórcio Simples, não obrigar a presença



**CONVERGENTE,
COM RESSALVA**



de entidade de apoio, representação empresarial ou cooperativa, permitir a presença de empresas não optantes do Simples; e adequar o modelo à possibilidade de convivência de empresas consorciadas com regimes diversos de tributação; e) assegurar às microempresas e às empresas de pequeno porte a possibilidade de, a qualquer tempo, poderem parcelar débitos em atraso nas mesmas condições que hoje são garantidas para as demais pessoas jurídicas incluídas em outras formas de tributação.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se no Plenário, para votação em primeiro turno, tendo pareceres: da CDEIC, pela aprovação deste projeto e do PLP 125/2004, apensado, com substitutivo (relator Dep. Bismark Maia – PSDB/CE); e da CESP, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária deste e dos apensados; e, no mérito, pela aprovação deste e dos de n.ºs 125, 192, 209 e 210, de 2004, e 292/05, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de n.ºs 155, 156, 204, 215, 223 e 229, de 2004, 235, 239, 245, 299, 303, 320 e 321 de 2005, apensados (relator Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR).

PL 6.060/2005

PL 6.060/2005 do Dep. Ivo José (PT/MG), que “Institui, no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, o Programa de Apoio Creditício às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Promicro”.

O QUE É

Cria o Programa de Apoio Creditício às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Promicro) com aporte de recursos financeiros provenientes do BNDES, que o administrará, destinado às pessoas jurídicas legalmente enquadradas no Simples. **Objetivos e condições** – Os financiamentos do Promicro serão destinados a capital de giro e a investimentos fixos e observarão às seguintes condições: (i) as taxas de juros dos financiamentos não poderão exceder a TJLP; (ii) as operações terão valor mínimo

de R\$ 5.000,00 e máximo de R\$ 500.000,00; (iii) os financiamentos só poderão ser concedidos a empresas que comprovarem o funcionamento há pelo menos 12 meses; (iv) os financiamentos com valores até R\$ 100.000,00 terão procedimentos de contratação simplificado e a solicitação poderá ser feita pela internet. **Limite e condições para financiamento de capital de giro** – O financiamento de capital de giro não poderá ultrapassar R\$ 200.000,00 e limitar-se-á a 25% do faturamento contábil dos últimos 12

meses anteriores à data de protocolo do pedido de financiamento, com prazo máximo de pagamento limitado a 24 meses, incluído prazo de carência. **Limite e condições para financiamento de investimento fixo** – O financiamento de investimento fixo será limitado a 80% do valor total do projeto e terá prazo de pagamento de até 60 meses, sendo tanto mais longo quanto maior o financiamento contratado. **Garan-**

tias para os financiamentos – O BNDES poderá exigir garantias reais ou fidejussórias para os financiamentos concedidos. Nos financiamentos até R\$ 50.000,00, o BNDES adotará providências para que as garantias exigidas sejam facilitadas, podendo envolver quotas da empresa que contrata o respectivo financiamento. As normas operacionais complementares serão estabelecidas pelo BNDES.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

A insuficiência de crédito ou mesmo a dificuldade do acesso às linhas de crédito disponíveis constituem obstáculos ao desenvolvimento das empresas brasileiras, especialmente micro e pequenas empresas. Propõe-se um programa de apoio creditício a estas, com recursos do BNDES, prevendo-se simplificação de garantias, facilidade de contratação, entre outros benefícios. A iniciativa é importante pois constitui nova modalidade exclusiva para os pequenos empreendedores. Em que pese o BNDES já disponibilizar linhas de crédito para esse setor, o acesso ao crédito dos micro e pequenos empreendedores fica dificultado, em razão, principalmente, da obrigatoriedade de intermediação apenas de instituições financeiras credenciadas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CDEIC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Gerson Gabrielli (PFL/BA), pela aprovação.



INTEGRAÇÃO NACIONAL

A INFRA-ESTRUTURA FÍSICA E SOCIAL E O INVESTIMENTO PRIVADO SÃO CRÍTICOS PARA UMA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

A busca de um desenvolvimento espacialmente integrado e regionalmente harmônico deve ser parte integrante de um projeto nacional. A gradativa redução das disparidades regionais é uma condição para a superação das desigualdades sociais e interpessoais de renda e de qualidade de vida.

A política de desenvolvimento regional deve ser articulada com a política geral de desenvolvimento do país. O seu objetivo deve ser o de criar as condições locais de competitividade, de modo a promover a valorização das vocações naturais de cada região e introduzir novos elementos que levem dinamismo ao espaço econômico local e regional.

Os mecanismos e instrumentos da política regional devem ter como objetivo a construção de sistemas econômicos eficientes, voltados ao aproveitamento das vantagens e potencialidades de cada região, de forma a integrá-los aos mercados nacional e internacional.

A baixa capacidade de poupança e a relativa indisponibilidade de recursos próprios das empresas locais são fatores que limitam o investimento privado e o desenvolvimento das economias dessas regiões. É fundamental aumentar a taxa de investimento através da complementação da poupança empresarial privada da região, seja através de fundos de capitalização ou de outros instrumentos de promoção do investimento e do desenvolvimento das empresas privadas locais.

O desenvolvimento pleno das regiões apenas será observado quando do surgimento e adensamento de

um empresariado local forte e capacitado a enfrentar o mercado nacional e internacional.

É esse o eixo geral que deve nortear a política de desenvolvimento regional, balizando o exame e a necessidade de criação de mecanismos de incentivo e instrumentos de promoção do desenvolvimento regional. Especificamente, deve-se estar atento para questões relativas à diferenciação e padronização tributária entre regiões; às necessidades regionais de adequada infraestrutura econômica, como transportes, energia e comunicações e à disponibilidade de financiamento diferenciado e acesso à tecnologia. Ao mesmo tempo, deve-se priorizar o atendimento de carências básicas, dando atenção especial ao desenho das políticas de desenvolvimento e capacitação de recursos humanos, que exigem investimentos em educação e saúde.

Em face da extensão territorial e das características da economia brasileira, em que pontua grande diversidade, é necessária a permanência de instituições nacionais voltadas à definição e implementação das diretrizes estratégicas gerais da política de desenvolvimento regional.

A operação e o gerenciamento das ações específicas devem ser descentralizados, de modo a permitir maior interação das forças sociais locais na definição e implementação dos recursos disponibilizados. A parceria com o setor produtivo deve ser intensificada, não apenas com definições estratégicas, mas também com a implementação e o gerenciamento das políticas, posto que a aceleração do crescimento, que viabilizará a superação das desigualdades, apenas se materializará com um setor produtivo dinâmico e ativo.

PLP 22/2003 e PLP 76/2003

PLP 22/2003 do Dep. Vander Loubet (PT/MS), que “Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação, dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e dá outras providências”. (Substitutivo do Senado Federal.)

PLP 76/2003 do Poder Executivo, que “Institui, na forma do art. 43 da Constituição, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, estabelece a sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação e dá outras providências”. (Substitutivo do Senado Federal.)

O QUE SÃO

Os projetos criam a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene e da Amazônia – Sudam, entidades de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônomas, integrantes do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, respectivamente com sede na cidade do Recife e Belém, ambas vinculadas ao Ministério da Integração Nacional. As superintendências terão, dentre outras finalidades: a) articular a ação dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas na sua área de atuação; b) atuar, como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, no sentido de assegurar a diferenciação regional das políticas públicas nacionais; c) formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, articulando-os com as diretrizes e planos nacionais, estaduais e locais; d) apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento sub-regional; e e) estimular, por meio da administração de incentivos, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas

e as iniciativas de desenvolvimento local na sua área de atuação. Serão compostas por: Conselho Deliberativo; Comitês de Gestão; Diretoria Colegiada; Procuradoria-Geral, vinculada à Advocacia-Geral da União e Auditoria-Geral. A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente e composta por mais quatro diretores, todos de livre escolha do Presidente da República, cabendo-lhes a administração da autarquia e cumprir as diretrizes e projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo. Integrarão o Conselho Deliberativo: a) os Governadores dos estados de sua área de atuação; b) os Ministros de Estado designados pelo Presidente da República; c) três representantes dos municípios de sua área de atuação; d) três representantes da classe empresarial e três representantes da classe dos trabalhadores de sua área de atuação; e e) o superintendente. Constituem receitas das superintendências: a) dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União; b) transferências dos Fundos de Desenvolvimento do Norte e Nordeste, equivalentes a 2% do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela gestão daquele fundo; e c) quaisquer outras receitas previstas em lei. Autoriza o Poder Executivo a remanejar,



transportar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias consignadas à Agência de Desenvolvimento do Norte – ADA e Nordeste – Adene. Extingue essas

agências, estabelecendo que os seus servidores poderão integrar o quadro das superintendências, mediante redistribuição.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE, COM RESSALVAS

A recriação das superintendências regionais de desenvolvimento é elemento essencial da política de desenvolvimento regional. A extinção da Sudene e da Sudam, sem que outros organismos com capacidade de formular e implementar políticas efetivas e eficazes fossem criados em seu lugar, deixou a política regional sem instrumentos de coordenação do processo de desenvolvimento. A recriação de órgãos federais, caso da Sudene e da Sudam, é, portanto, uma condição essencial à consecução dos objetivos de promoção do desenvolvimento integrado das regiões com defasagem econômica ao mercado nacional. Ainda que concordando com suas linhas gerais, a CNI avalia que existe a necessidade e espaço para aperfeiçoamentos nos projetos de lei. No que se refere aos instrumentos e mecanismos operacionais, é importante que o projeto final contemple a existência de fundos de capitalização das empresas ao lado de mecanismos de empréstimo e financiamento, pois a capitalização é o principal mecanismo para alavancar o investimento privado local, isto é, aumento da oferta de capital de risco. É também essencial a manutenção da isenção e redução do imposto de renda nos empreendimentos novos e atuais na região, de forma a equalizar as condições de rentabilidade da região com as do restante do país. Finalmente, o projeto deve também assegurar um fluxo permanente de recursos em direção às regiões com defasagem de desenvolvimento. As instituições regionais de desenvolvimento devem renascer fortes e adequadamente instrumentalizadas para seu papel de coordenação, liderança, mobilização de recursos, capacitação técnica e planejamento de longo prazo necessários ao desenvolvimento das regiões. Na forma em que se encontram, os projetos de recriação da Sudene e da Sudam não atendem a essas expectativas. As instituições estão sendo recriadas sem recursos e instrumentos. Fazem-se, portanto, necessárias alterações de modo a adequá-las às necessidades do desenvolvimento regional.

ONDE ESTÃO? COM QUEM?

PLP 22/2003 – Encontra-se na CESP, aguardando parecer da relatora, Dep. Ann Pontes (PMDB/PA) ao substitutivo do Senado Federal.

PLP 76/2003 – Econtra-se na CESP, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Zezéu Ribeiro (PT/BA) ao substitutivo do Senado Federal, favorável com alterações.

PLP 184/2004

PLP 184/2004 do Poder Executivo, que “Institui, na forma do art. 43 da Constituição, a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste – Sudeco e dá outras providências”.

O QUE É

Institui a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste – Sudeco, autarquia integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, supervisionada pelo Ministério da Integração Nacional, com sede e foro em Brasília, que abrangerá os estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e o Distrito Federal. **Finalidades** – dentre as finalidades da Sudeco, destacam-se: I – promover o desenvolvimento incluyente e sustentável e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional; II – formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, articulando-os com as políticas e planos nacionais, estaduais e municipais; III – apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento; IV – assegurar a articulação das ações de desenvolvimento com o manejo controlado e sustentável dos recursos naturais; V – identificar, estimular e promover oportunidades de investimentos em atividades produtivas e iniciativas de desenvolvimento em sua área de atuação; VI – estabelecer a política e as diretrizes de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Cen-

tro-Oeste (FCO), observada a Política Nacional de Desenvolvimento Regional; e VII – gerenciar o Programa da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), criado pela Lei Complementar nº 94/1998. **Órgãos integrantes** – Serão órgãos integrantes da Sudeco: I – Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste; II – Conselho Deliberativo do FCO-Condell/FCO; III – Conselho Administrativo da RIDE; IV – Diretoria Colegiada; V – Procuradoria-Geral, vinculada à Advocacia-Geral da União; VI – Ouvidoria-Geral; e VII – Auditoria-Geral. **Composição do Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste** – Integrarão o Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste: I – os Ministros de Estado designados pelo Presidente da República, entre eles o Ministro de Estado da Integração Nacional; II – os governadores dos estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e do Distrito Federal; III – três representantes dos municípios de sua área de atuação, sendo um de cada estado, escolhidos na forma a ser definida em ato do Poder Executivo; IV – dois representantes das classes empresariais, dois representantes das classes dos trabalhadores e um representante de organizações não-governamentais, de sua área de atuação, indicados na forma a ser definida em ato do Poder Executivo; e V – o superintendente da



Sudeco. **Atribuições do Conselho** – Serão atribuições do Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste a aprovação dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas formuladas por seus membros e o acompanhamento dos seus trabalhos, diretamente ou mediante câmaras temáticas, cuja composição, competência e forma de operação constarão do regimento interno do Conselho. **Composição da Diretoria** – a Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da Sudeco e composta por mais três Diretores, todos de livre escolha e nomeação pelo Presidente da República, cabendo-lhe a administração geral da autarquia e o cumprimento das diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste. **Receitas da Sudeco** – I – as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento Geral da União; II – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou

empresas nacionais e internacionais; III – receitas próprias; e IV – outros recursos definidos em lei. **Instrumentos financeiros** – Para o desempenho de suas competências, a Sudeco contará com os seguintes instrumentos financeiros: I – Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO); II – recursos do Tesouro Nacional; III – recursos de convênios, acordos e contratos; IV – financiamentos de organismos internacionais; e V – outras fontes legais. **Prioridades aos investimentos em infraestrutura básica e econômica** – no exercício de sua tarefa de mobilização de recursos para investimento, a Sudeco conferirá prioridade aos investimentos em infra-estrutura básica e econômica. **Recursos de pessoas jurídicas de direito privado** – Por fim, estipula que a Sudeco articulará a captação de recursos financeiros oriundos de pessoas jurídicas de direito público e privado, para aplicação em sua área de atuação.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE, COM RESSALVAS

A recriação da Sudeco permitirá consolidar, com maior segurança, uma política de desenvolvimento para a região, de forma a colocá-la em equilíbrio com as demais regiões e que seja, ao mesmo tempo, capaz de contemplar os potenciais, as dificuldades e as diferenças entre as unidades federadas, contribuindo, assim, para a construção de um processo de desenvolvimento efetivamente equilibrado intra e inter-regionalmente. No modelo proposto, a Sudeco está sendo recriada sem recursos e instrumentos operacionais, dificultando o seu papel de coordenação, liderança, mobilização de recursos, capacitação técnica e planejamento de longo prazo necessários ao desenvolvimento da região.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se no Plenário, pronto para a Ordem do Dia, tendo parecer da CESP – Relator Dep. Sandro Mabel (PL/GO) – favorável com substitutivo.

ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO

OS PAPÉIS DO CONGRESSO E DO EXECUTIVO NAS NEGOCIAÇÕES DEVEM ESTAR BEM DEFINIDOS. DEVE-SE EVITAR A ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS QUE LEVEM AO IMOBILISMO OU PREJUIQUEM A EFICÁCIA DO PROCESSO NEGOCIADOR.

O Brasil enfrenta uma complexa e congestionada agenda de negociações comerciais internacionais que envolve processos muito heterogêneos quanto a objetivos, atores participantes e poder relativo do país. Entre os componentes dessa agenda estão a rodada de negociações multilaterais no âmbito da OMC, as negociações com vistas à criação de áreas de livre comércio envolvendo os nossos principais parceiros (ALCA e Mercosul – União Européia) e acordos comerciais com países em desenvolvimento.

A essa densa agenda soma-se a necessidade de superar as dificuldades enfrentadas na agenda interna do Mercosul e avançar na integração. Um dos maiores problemas enfrentados pelo bloco é o déficit de implementação das regras e normas negociadas. O Congresso Nacional tem relevante papel a cumprir na agilização da votação de acordos e protocolos que tenham sido negociados pelo Poder Executivo.

A inspiração de tratados comerciais não pode ter apenas como determinante objetivo de natureza política, mas devem estar fundamentadas em claros objetivos econômicos. Enfrentar esse desafio requer envolvimento do governo e da sociedade civil. Deve caber aos empresários um papel de destaque nos mecanismos de consulta, face às implicações dos tratados comerciais na operação das empresas.

Os papéis do Congresso e do Executivo nas negociações devem estar claramente definidos. Nesse sentido, devem ser estabelecidos mecanismos de informação e consultas entre os poderes Executivo e Legislativo, evitando-se a adoção de procedimentos que levem ao imobilismo ou prejudiquem a eficácia do processo negociador. O Congresso Nacional tem importante contribuição a dar a esse processo, ao repercutir as diferentes visões e os interesses da sociedade brasileira nas negociações de acordos comerciais internacionais.

PL 4.291/2004

PL 4.291/2004 (PLS 189/2003 do Sen. Eduardo Suplicy – PT/SP), que “Define os objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais, regionais ou bilaterais”.



O QUE É

Dispõe sobre os objetivos e a participação do Brasil nas negociações comerciais multilaterais, estabelecendo, como premissa para essa participação, a utilização do comércio internacional como instrumento do desenvolvimento econômico e social do país. E, ainda, que o referendo do Congresso Nacional a que alude a Constituição Federal, em matéria de acordos comerciais, considerará a sua conformidade com o disposto na lei, de forma especial o atendimento de condições que permitam alcançar, entre outros, os seguintes objetivos: I – expandir mercados externos para a alocação de bens, a prestação de serviços, inclusive através da presença de pessoas físicas, e a realização de investimentos brasileiros; II – melhorar a posição competitiva do país, não só externa, mas também internamente; III – ampliar a capacidade dos setores produtivos do país para gerar empregos; IV – possibilitar, mediante o crescimento dinâmico das

exportações, a adoção de uma política de importação de insumos, bens de capital e tecnologia necessários, em níveis compatíveis com a manutenção de altas taxas de crescimento da economia; V – modificar a composição da pauta de exportações para aumentar a participação de bens de mais alto valor agregado. **Acompanhamento das negociações comerciais pelo Congresso Nacional** – O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional mensagem estipulando o conteúdo dos acordos, seu cronograma e custos previstos, linhas de ação e objetivos envolvidos. O Congresso Nacional, através de suas comissões e de missões especialmente designadas, acompanhará as negociações e avaliará seus resultados parciais e finais, inclusive através da convocação de membros do Poder Executivo e de audiências com especialistas e representantes de setores da economia diretamente interessados.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE, COM RESSALVAS

É desejável que o Congresso Nacional possa participar da construção das estratégias e posições brasileiras desde o início dos processos negociadores. Para tanto, é importante a definição de mecanismos de acompanhamento. O projeto, contudo, introduz regras inconvenientes na definição dos objetivos e dos resultados esperados das negociações. Fixa objetivos que dependem mais da implementação de políticas domésticas do que de dispositivos negociados em acordos comerciais internacionais. Nas definições dos resultados, aparecem condicionantes relativas à mecânica das negociações e não aos seus resultados, limitando a possibilidade de negociação das agendas temáticas dos acordos, passo fundamental em qualquer processo negociador. As condicionantes são definidas para todos os processos negociadores, não levando em conta que os interesses do país variam de acordo com os parceiros com os quais esteja negociando. Finalmente, a definição de resultados muito específicos pode constituir uma amarra não desejável aos processos negociadores.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CREDN, aguardando designação de relator(a). CDEIC – aprovada.

PDC I.630/2005

PDC I.630/2005 do Dep. Antônio Carlos Pannunzio (PSDB/SP), que “Susta o Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Cooperação em Matéria de Comércio e Investimento”.

O QUE É

Projeto de Decreto Legislativo que tem como objetivo sustar o Memorando de Entendimento entre o Brasil e a China sobre cooperação em ma-

téria de comércio e investimento em que o Brasil declara reconhecer o “status” de economia de mercado da China.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE, COM RESSALVAS

O setor empresarial concorda com a prioridade dada pelo governo brasileiro a uma maior aproximação com a China, em virtude do grande potencial de negócios entre os dois países, principalmente a partir do ingresso desse país na OMC. No entanto, a assinatura do Memorando de Entendimento entre os dois países, que reconheceu a China como economia de mercado, surpreendeu, negativamente, o empresariado. Diversos setores industriais, que já se vinham ressentindo com a maior concorrência de produtos chineses no mercado doméstico, reagiram negativamente. E não somente quanto a esse aspecto. Os efeitos desse reconhecimento também impactam os instrumentos de defesa comercial, na medida em que modificam a metodologia de cálculo da margem de *dumping*, impondo maiores custos a esses processos. Há de se ver que a própria OMC tratou o assunto com prudência ao estabelecer um prazo de 15 anos, a partir de 2001, para que a China adote medidas liberalizantes, o que indica que as características atuais dessa economia estão muito distantes dos requisitos necessários para considerá-la uma economia em transição e, menos ainda, uma economia de mercado. Contudo, a adesão da China à OMC já estabeleceu salvaguardas aos interesses dos países que se sentirem prejudicados em seu



comércio com a China – até 2013, podem impor salvaguardas transitórias específicas ou por desvio de comércio (regulamentadas pelo Decreto nº 5556/2005) ou, até 2008, salvaguardas para produtos têxteis (Decreto nº 5558/2005). Esses instrumentos podem servir como uma proteção efetiva contra surtos de exportações chinesas, minimizando os efeitos do reconhecimento da China como uma economia de mercado. Assim sendo e considerando que os custos políticos da denúncia do memorando de entendimentos poderiam ter impactos significativos no relacionamento bilateral, e em que pese a contrariedade do setor empresarial, não se afigura adequada a denúncia do Memorando de Entendimentos assinado com a China. Cabe ressaltar ainda que o memorando trata, também, de vários outros temas de interesse dos industriais brasileiros, tais como cooperação no setor de tecnologia da informação, promoção de investimentos, infra-estrutura, proteção ambiental, entre outros, que poderiam ser prejudicados pela simples denúncia do Memorando.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CREDN, aguardando designação de relator(a).

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

É FUNDAMENTAL O ESTÍMULO À INOVAÇÃO NO SETOR PRIVADO PARA INCENTIVAR O PROGRESSO TECNOLÓGICO.

O progresso tecnológico é essencial para que os cidadãos consigam elevar seu padrão de vida, ou seja, para que o país se desenvolva tanto econômica quanto socialmente. É a criação de novas idéias e, mais precisamente, o uso de novas idéias (inovação) que gera o progresso tecnológico, aumentando a produtividade da economia e proporcionando seu crescimento. Os países que pretendem aumentar a taxa de crescimento de seu produto per capita, de maneira sustentável, devem investir em políticas de incentivo à produção e à utilização de idéias.

As empresas privadas são as principais forças inovadoras de um país e suas decisões serão afetadas pela capacidade de os governos promoverem um ambiente político, econômico e institucional que estimule as empresas a investirem em ciência, tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, e a interagirem com os centros produtores de conhecimento.

É fundamental o fortalecimento e a criação de centros tecnológicos que assegurem o desenvolvimento e a eficácia do processo de inovação e atuem na

capacitação dos recursos humanos com vistas à absorção das tecnologias desenvolvidas no mundo, possibilitando, assim, o desenvolvimento da nossa própria infra-estrutura tecnológica.

O desenvolvimento tecnológico e da inovação são essenciais para garantir a competitividade do país e para assegurar a sobrevivência das empresas em um cenário de mudanças tecnológicas crescentes e rápidas.

Há necessidade de se continuar aperfeiçoando o ambiente institucional favorável ao desenvolvimento tecnológico. O avanço da pesquisa biotecnológica no país exige ainda um sistema regulatório que discipline adequadamente a questão do acesso à biodiversidade, segundo preceitos da propriedade intelectual e das convenções internacionais. O tratamento adequado do acesso aos recursos genéticos é de fundamental relevância para que se crie um ambiente de estímulo ao investimento privado em biotecnologia.

MPV 2.186-16/2001

MPV 2.186-16/2001 do Poder Executivo, que “Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea ‘j’, 10, alínea ‘c’, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências”.

O QUE É

A medida provisória dispõe sobre os bens, direitos e obrigações relativos ao acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional e ao conhecimento tradicional associado. Determina que é de propriedade da União o patrimônio genético existente em seus bens, assim como nos recursos naturais encontrados na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, sendo que a exploração do patrimônio genético do país somente será feita mediante autorização ou permissão da União. Assegura às comunidades indígenas e comunidades locais a possibilidade de decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do país. O Poder Executivo criará um Conselho Interministerial, vinculado à Casa Civil da Presidência da República, com as seguintes finalidades,

dentre outras: a) concessão de autorização de acesso à amostra de componente do patrimônio genético existente em condições *in situ* e b) concessão de autorização para remessa de amostra de componentes do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior. A remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético, com ou sem finalidade comercial, deverá ser precedida de assinatura de Termo de Transferência de Material, firmado pela instituição destinatária e devolvido à instituição fornecedora. A instituição que receber amostra de componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado facilitará o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e utilização des-



se patrimônio ou desse conhecimento à instituição nacional responsável pelo acesso e pela transferência de amostra de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado ou instituição por ela indicada. As empresas que, no processo de garantir o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia às instituições nacionais, públicas ou privadas, responsáveis pelo acesso e pela transferência de amostra de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento no país farão jus a incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e a outros instrumentos de estímulo, na forma da legislação pertinente. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do

patrimônio genético, obtidos por instituição nacional ou instituição sediada no exterior, serão repartidos de maneira justa e equitativa entre a União e as partes contratantes, na forma do regulamento. Prevê sanções para infrações administrativas, dentre as quais se incluem: multa, para pessoa jurídica, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); embargo da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento; suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização legalmente exigidos; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; intervenção no estabelecimento e proibição de contratar com a administração pública por período de até cinco anos.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE, COM RESSALVAS

A medida, em consonância com a Constituição Federal e a Convenção sobre Diversidade Biológica, regulamenta o acesso aos recursos genéticos, suprimindo lacuna apresentada pelo ordenamento jurídico pátrio e possibilitando a utilização sustentável do patrimônio genético nacional. Contudo, o diploma carece de aperfeiçoamentos, como a modificação de dispositivos que delegam para regulamento matérias cuja determinação constitucional exige que sejam disciplinadas exclusivamente por atos do Poder Legislativo. Dessa forma, não é justificável conferir a um simples ato de titular de órgão da administração pública a competência para fixar o valor e o processo de recolhimento da retribuição a ser paga pela prestação dos serviços previstos. Também é inadequada a adoção de um conceito vago e impreciso de infração administrativa que delega para o regulamento a tipificação das condutas puníveis. Finalmente, a previsão de limites amplos de multa deixam ao exclusivo arbítrio do órgão executivo o estabelecimento do valor da multa, em violação ao princípio da reserva legal.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CN – Aguardando deliberação do Congresso Nacional.

DEFESA DA CONCORRÊNCIA

A DEFESA DA CONCORRÊNCIA DEVE EVITAR A CRIAÇÃO DE INCERTEZAS OU INSEGURANÇA JURÍDICA.

O ambiente competitivo é essencial para o desenvolvimento econômico. A concorrência impele as indústrias a inovar, lançar novos produtos e introduzir novas tecnologias de produção. A concorrência promove a eficiência produtiva e alocativa.

O atual Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência ainda possui distorções que constituem um obstáculo para a obtenção destes objetivos. Esses problemas geram insegurança e impõem pesados custos sobre as empresas, tornando-se um desestímulo ao investimento. O sistema tem sua eficácia reduzida, principalmente em razão do excesso de tempo de análise e da justaposição de competências entre os órgãos que o compõem.

É essencial contar com instituições e regras capazes de estimular concorrência, coibir condutas anticon-

correnciais e promover a manutenção da concorrência em mercados regulados, ao nortear as decisões do próprio poder público.

A defesa da concorrência deve evitar a criação de incertezas ou insegurança jurídica e garantir o investimento privado. A dinâmica do processo econômico não permite morosidade na apreciação dos atos de concentração pelas instituições responsáveis ou mesmo na repressão às condutas anticompetitivas.

A repressão e prevenção de condutas anticoncorrenciais, com vistas a promover a eficiência da economia é dever do Estado. Para esse desafio são necessários diversos aperfeiçoamentos, não só na legislação como também na própria estrutura do sistema.

PL 5.877/2005

PL 5.877/2005 do Poder Executivo, que “Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências”.

Obs.: Pensado ao PL 3.937/2004.

O QUE É

O projeto propõe a reestruturação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC). Como principais modificações em relação ao sistema vigente, destacam-se: a) análise de operações de fusões e aquisi-

ções feita antes do fechamento do negócio e não depois, como é hoje, no que se convencionou chamar da análise prévia das fusões e aquisições; b) nova estrutura para o Sistema Brasileiro de Defesa da Con-



corrência, que será composto apenas do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE), de modo a que as funções de instrução e julgamento estarão unificadas em um novo CADE, que incorporará o Departamento de Proteção e Defesa Econômica da Secretaria de Direito Econômico; c) prazos estritos nas etapas da análise dos atos de concentração econômica (que, se descumpridos, implicarão aprovação tácita do ato de concentração econômica) e possibilidade de repetição da realização de provas; e d) prescrição em 5 anos das infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração per-

manente ou continuada, do dia em que tiver cessada a prática do ilícito. **Atos de concentração submetidos ao CADE** – Determina, ainda, que serão submetidos ao CADE, pelas partes envolvidas na operação, os atos de concentração em que, cumulativamente: a) pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no país, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 150.000.000,00; e b) pelo menos outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no país, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30.000.000,00.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE, COM RESSALVA

Faz-se necessária a reforma do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Atualmente, esse sistema tem a sua eficiência reduzida em razão do excesso de tempo de análise, das incertezas geradas e dos custos impostos às empresas. Essa ineficiência é transmitida às empresas, tornando-se mais um desestímulo ao investimento. Desse modo, mostra-se salutar o projeto no que se refere ao seu viés desburocratizante e, em especial, quanto à opção pela análise prévia de Atos de Concentração e quanto ao foco na regulação de condutas anticompetitivas – o que corresponde às práticas adotadas pelas agências antitruste mais modernas. Contudo, o projeto apresenta problemas. Ele ainda dá espaço para que um processo seja examinado por prazo indefinido, sem a possibilidade de conclusão, dado que não prevê a possibilidade de recurso da decisão do Conselheiro-Relator que determinar a realização de provas complementares. A análise prévia exige a definição de um prazo máximo e improrrogável de análise e tempo para que o próprio sistema e empresas envolvidas se adaptem às novas regras. O perigo de isso não ser feito é a manutenção de prazos excessivamente elevados para atos de concentração mais complexos – o que poderia inviabilizar negócios importantes para o desenvolvimento econômico do país.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 3.937/2004, que se encontra aguardando constituição de CESP.

Questões Institucionais

O APERFEIÇOAMENTO DOS SISTEMAS PARTIDÁRIO, ELEITORAL E DE JUSTIÇA SÃO FUNDAMENTAIS PARA A DEMOCRACIA E A QUALIDADE DA GOVERNABILIDADE.

A estabilidade política e econômica duradouras exige o aprimoramento das instituições políticas e do Estado. Aumentar a qualidade da governabilidade e da democracia é parte de um processo de aperfeiçoamento contínuo. Essa agenda inclui reformulações nos sistemas partidário, eleitoral e de justiça.

O Parlamento tem exercido um papel fundamental na modernização do Estado. Para continuar, precisa, também, se aperfeiçoar. A reforma do sistema político, acrescida de um aperfeiçoamento do processo legislativo, contribuirá para solidificar a governabilidade e as instituições democráticas.

A indústria reivindica a intensificação do debate sobre reforma das instituições políticas, na expectativa de que resulte no aprimoramento e na implementação de princípios como os de legitimidade, moralidade, transparência e eficiência. A internalização e a prática de tais conceitos na formulação e execução das políticas públicas terá consequências positivas para o desenvolvimento do país.

A regulamentação da Reforma do Judiciário é igualmente fundamental. O acesso à justiça é caro, moroso e repleto de obstáculos que dificultam a eficaz prestação jurisdicional. É imperioso modernizar e aparelhar o Poder Judiciário para tornar a justiça mais democrática, acessível, rápida e efetiva.

PEC 511/2006

PEC 511/2006 (PEC 72/2005 do Sen. Antônio Carlos Magalhães - PFL/BA), que “Altera o art. 62 da Constituição Federal para disciplinar a edição de medidas provisórias”.

O QUE É

A Proposta de Emenda Constitucional traz as seguintes inovações para o disciplinamento das medidas provisórias: **Vigência após o juízo de admissibilidade do Congresso Nacional** – Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias que terão força de lei somente depois de aprovada a sua admissibilidade pela comissão competente para examinar a constitucionalidade das matérias da Casa onde se iniciar a discussão. Da decisão da comissão cabe recurso ao plenário da respectiva Casa, assinado por um terço da sua composição. O Plenário então terá três dias úteis para apreciar o recurso, que constará da Ordem do Dia com prioridade sobre os demais itens nesse período, sendo considerado desprovido se não apreciado nesse prazo. Caso a comissão não se manifeste no prazo assinalado de três dias úteis, a decisão sobre a admissibilidade transfere-se para o plenário da respectiva Casa, que terá que se manifestar dentro do prazo de três dias úteis, após o qual, também não havendo decisão, considera-se inadmitida a medida provisória. **Alternância da Casa iniciadora** – A votação das medidas provisórias será realizada de forma alternada entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ficando a Mesa do Congresso Nacional

incumbida de sua distribuição, observado o critério de alternância. **Perda de eficácia** – Perderão eficácia, desde o início de sua vigência, se não forem convertidas em lei no prazo de 120 dias contados de sua publicação ou se forem consideradas inadmitidas mediante recurso provido pelo plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. **Prazos de tramitação** – A Câmara dos Deputados terá até 60 dias para apreciar a matéria e o Senado Federal, 45 dias. Se, em cada fase da tramitação, a medida provisória não for apreciada depois de transcorridos dois terços do respectivo prazo, entrará em regime de urgência, na Casa do Congresso Nacional em que estiver tramitando, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas do plenário da Casa respectiva. **Pertinência temática** – Não poderão conter matéria estranha ao seu objeto ou a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. **Tributos** – Fica vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a tributos, salvo a sua redução ou extinção. **Transformação em projeto de lei** – Se a medida provisória não for admitida, será ela transformada em projeto de lei em regime de urgência constitucional com tramitação iniciada na Casa em que estiver.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE, COM RESSALVAS

As medidas provisórias vêm sendo utilizadas de forma excessiva pelo Poder Executivo, pois têm sido editadas, muitas vezes, sem atender aos requisitos de urgência e relevância. As limitações implementadas pela Emenda Constitucional nº 32 não foram suficientes para coibir a utilização inadequada desse instrumento, de modo que o Executivo tem exercido, excessivamente, a sua função atípica de legislar, em detrimento da atuação do Congresso Nacional e, conseqüentemente, causando distorções que se projetam nas relações políticas entre os poderes. Assim, é plenamente justificável a proposta em apreço ao estabelecer novos limites à edição das medidas provisórias. Além disso, proibir a edição de medidas provisórias em matéria relativa a tributos e contratos é salutar, pois implicará maior segurança nas relações jurídicas, base indispensável para o desenvolvimento da atividade econômica e estabilidade do investimento produtivo. Contudo, não parece ser a melhor solução que, mesmo em não havendo pronunciamento do Congresso Nacional quanto à admissibilidade da medida provisória, seja ela considerada automaticamente rejeitada.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na Mesa Diretora, aguardando despacho inicial.

PL 2.679/2003

PL 2.679/2003 da Comissão Especial de Reforma Política da Câmara dos Deputados (REFPOLIT), que “Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)”.

Obs.: Apensado ao PL 5.268/2001.

O QUE É

Altera o código eleitoral, introduzindo as seguintes inovações: **Federações partidárias** – Propõe a criação das federações partidárias que deverão ser constituídas por dois ou mais partidos políticos, atuando como se fosse uma única agremiação partidária, inclusive no registro de candidatos e no funcionamento parlamentar. Garante a preservação da identidade e autonomia dos partidos que a integram e que deverão nela permanecer, no mínimo, por três anos. Nenhuma federação poderá ser constituída nos quatro meses anteriores às eleições. **Fim das coligações proporcionais** – Proíbe coligações nas eleições proporcionais (deputados federais, estaduais e vereadores), limitando tal possibilidade à eleição majoritária (presidente, governador e prefeito). **Cláusula de barreira** – Terá direito a funcionamento parlamentar, nas Casas Legislativas para as quais tenha eleito representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados, obtiver apoio de, no mínimo, 2% dos votos apurados nacionalmente, não computados os brancos e nulos, distribuídos em, pelo menos, 1/3 dos estados (9), e eleger, pelo menos, um representante em cinco desses estados. **Propaganda eleitoral** – Impõe restrições à propaganda eleitoral e estabelece horários para a realização de comícios. Espetáculos (“showmícios”), montagem e operação de carros de som e assemelhados serão permitidos desde que, para efeito de prestação de contas, sejam contabilizados a preço de mercado, ainda que prestados graciosamente. **Listas preordenadas** – O partido ou a federação organizará, em âmbito estadual, em convenção regional, pelo voto secreto dos convencionais, uma lista partidária para a eleição de Deputado Federal e outra para a de Deputado Estadual, Distrital ou de Território; em convenção

de âmbito municipal, organizará uma lista partidária para a eleição de Vereador. A ordem de precedência dos candidatos na lista partidária corresponderá à ordem decrescente dos votos por eles obtidos na convenção. Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados às legendas partidárias e às federações, de acordo com regras estabelecidas na lei. O voto do eleitor será em listas fechadas. **Financiamento público de campanhas** – Estabelece que o partido, coligação ou federação partidária fará administração financeira de cada campanha, usando unicamente os recursos orçamentários previstos em lei. Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e os créditos adicionais relativos ao exercício financeiro deverão contemplar dotação suficiente para o financiamento das campanhas, de valor equivalente ao número de eleitores do país, multiplicando por R\$ 7,00, tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da lei orçamentária. O TSE fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos em lei. **Doações/Fundo partidário** – Veda, nas campanhas eleitorais, o uso de recursos em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, provenientes dos partidos, federações partidárias e de pessoas físicas e jurídicas. É vedada a aplicação de recursos do fundo partidário em campanhas eleitorais. Os partidos poderão receber doações de particulares para a constituição dos seus fundos, mas não poderão utilizá-las nas campanhas eleitorais. **Fiscalização/Penalidades** – O projeto prevê sanções pelo descumprimento das normas estabelecidas e determina que a fiscalização de abuso de poder econômico será exercida por uma comissão instituída pela Justiça Eleitoral.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE, COM RESSALVA

É fundamental que a reforma política caminhe no sentido de fortalecer as instituições democráticas e reforçar a importância do exercício da cidadania e a legitimidade dos mandatos conquistados pelo voto. O projeto de lei introduz várias alterações na legislação eleitoral, visando a dar solução urgente a diversos mecanismos que desvirtuam o processo eleitoral. Em primeiro lugar, cumpre destacar a oportuna e conveniente proposta que institui o financiamento público de campanhas eleitorais que proporcionará a democratização do acesso dos cidadãos aos pleitos eleitorais. Merecem apoio as novas regras que proíbem as coligações nas eleições proporcionais e impõem limites à propaganda eleitoral. Outra inovação meritória do projeto é o voto, nas eleições proporcionais, em listas fechadas, bem como a criação das federações partidárias, medidas que deverão impedir a troca indefensável de partido (intensa migração partidária). Por fim, outra medida que merece apoio é a fixação de penalidades rigorosas pelo descumprimento das regras de financiamento público que acarretará, nas eleições majoritárias, a cassação do registro ou do diploma do candidato eleito e nas eleições proporcionais a cassação do registro da lista partidária e dos diplomas, se já expedidos. Não obstante os diversos aspectos positivos da proposta, ela deve ser aperfeiçoada em alguns tópicos, principalmente no que concerne ao tratamento dado à cláusula de barreira, vez que representa retrocesso em relação à norma vigente e, ainda, alterar dispositivo da lei vigente para estabelecer uma distribuição equitativa das verbas destinadas à campanha eleitoral entre os diversos partidos e federações.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 5.268/2001, que se encontra aguardando leitura e posterior inclusão em Ordem do Dia de Plenário, tendo parecer da CFT – aprovado com emenda, e da CCJC – pela rejeição deste e favorável ao PL 2.679/2003, apensado.

PLS 182/2004

PLS 182/2004 do Sen. Marcos Guerra (PSDB/ES), que “Altera dispositivos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para tornar mais célere o processo administrativo no âmbito da Administração Federal”.

O QUE É

Altera a Lei nº 9.784/99 (referente ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) para viabilizar o andamento dos processos administrativos no caso de omissão de atos ou ausência de pareceres e laudos técnicos de competência da Administração Pública. Assim, caso os atos do processo administrativo deixem de ser praticados pela autoridade responsável dentro do prazo

fixado (5 dias), o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem der causa à omissão. Estabelece ainda que, caso haja interposição de recurso e este não seja decidido dentro do prazo legal (máximo de 30 dias), o pedido será, automaticamente, considerado aprovado, sem prejuízo da responsabilidade de quem der causa à omissão.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE, COM RESSALVAS

O descumprimento de prazo por ocasião do procedimento decisório gera acúmulo de processos, em detrimento da eficiência da administração pública e formando uma barreira às pretensões da iniciativa privada. O projeto estabelece nova sistemática dispondo que, se a decisão não for emitida no prazo, o pedido será automaticamente considerado aprovado, sem prejuízo da responsabilidade de quem der causa à omissão. Desse modo, ficará assegurada a celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender aos interesses públicos. Contudo, não é juridicamente adequada a previsão de dispensa do parecer ou laudo técnico para efeito da decisão da autoridade competente. Os pareceres e laudos técnicos são atos preparatórios ou acessórios do principal, que não podem ser excluídos do processo, pois fundamentam e, por conseguinte, passam a fazer parte integrante da decisão. Assim, configuram-se em condição essencial de validade do ato principal. Sem eles, o ato principal poderá ser impugnado, pois a omissão de laudos e pareceres técnicos no processo configura abuso de poder, atacável pela via judicial e, conseqüentemente, gera o dever de reparação dos danos suportados por terceiros ou pelo interessado.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CCJ, aguardando parecer do relator Sen. Aloizio Mercadante (PT/SP).

PLS 11/2005

PLS 11/2005 do Sen. Pedro Simon (PMDB/RS), que “Revoga os incisos II e III do artigo 475 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que ‘institui o Código de Processo Civil’”.

O QUE É

Altera o Código de Processo Civil para revogar a obrigatoriedade do reexame feito por um tribunal superior competente nas sentenças proferidas contra a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios

e as respectivas autarquias e fundações de direito público, assim como, nas sentenças que julgarem procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

NOSSA POSIÇÃO**CONVERGENTE**

A Fazenda Pública já desfruta de prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, não justificando a remessa de ofício quando, portanto, ela não promover a interposição do recurso em tese cabível. Com a estruturação da Advocacia-Geral da União e dos demais órgãos de defesa judicial dos entes públicos, não mais se justifica a obrigatoriedade da revisão das sentenças que lhes forem desfavoráveis. Por outro lado, não se pode olvidar que a medida proposta no projeto propicia a satisfação do direito da parte contrária de forma mais ágil e efetiva, além de contribuir para desafogar o trabalho dos tribunais, que inúmeras vezes ficam a se ocupar com o recurso obrigatório previsto no art. 475 do CPC. Como se encontra, a legislação propicia, injustificadamente, ao administrado-litigante, a espera, pelo menos por mais um ou dois anos, da reparação por algum dano sofrido, a ficar com o nome constando nos cartórios de distribuição como alguém que está sendo processado, a permanecer com obra embargada ou o seu comércio fechado etc.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CCJ, aguardando parecer do relator Sen. Artur Virgílio (PSDB/AM).

PL 4.891/2005

PL 4.891/2005 do Dep. Nelson Marquezelli (PTB/SP), que “Regula o exercício das profissões de árbitro e mediador e dá outras providências”.

O QUE É

Proposta que regulamenta a profissão de árbitro e mediador e, para tanto, estabelece uma série de regramentos para a organização da profissão que englobam: atividades profissionais; uso do título profissional; exercício ilegal da profissão; atribuições profissionais e coordenação da atividade; responsabilidade; instituição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, suas atribuições, composição e organização; registro e fiscalização profissional; anuidades, emolumentos e taxas; e penalidades. **Regulamentação do exercício da profissão** – O exercício da profissão de árbitro e mediador, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam diplomas ou certificados, devidamente registrados nos Conselhos Regionais e/ou Federal, de escolas oficiais ou reconhecidas e, ainda, aos que provarem, perante o Conselho, pelo menos dois anos de experiência. As denominações arbitragem e mediação só poderão ser usadas por pessoas jurídicas compostas por profissionais da área e que se dediquem efetivamente à sua prática. **Res-**

ponsabilidade – Os árbitros e mediadores são responsáveis e equiparados aos funcionários públicos para o efeito da legislação penal, podendo, assim, responder por crimes tipificados na lei. **Recursos** – Constitui renda do Conselho Federal, 15% do produto de arrecadação efetuada pelos Conselhos Regionais; doações, legados, juros e receitas patrimoniais; subvenções e um quinto do adicional às alíquotas das contribuições do empregador às entidades privadas de assistência social e formação profissional, destinado hoje ao Sebrae, à Apex e à ABDI. **Organismos de arbitragem** – As entidades, empresas, sociedades ou associações, com ou sem personalidade jurídica própria, que se organizarem para acolher, gerir, administrar ou executar atividades relacionadas à prestação de serviço dos árbitros ou mediadores só poderão iniciar ou exercer suas atividades se devidamente registradas nos Conselhos Regionais, tendo também registrado os profissionais de seu quadro. O Conselho Federal estabelecerá os requisitos necessários para o referido registro.

NOSSA POSIÇÃO**DIVERGENTE**

O projeto desvirtua a atividade do árbitro que se encontra conveniente e adequadamente disposta na Lei de Arbitragem. Note-se, inclusive, que em iniciativa pioneira frente aos textos legais comparados, já dispõe o art. 13, § 6º, da referida lei, de um código de ética para o árbitro: “*no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição*”. A capacidade é a civil e a técnica (quando for o caso), para decidir a matéria. Qualquer pessoa que possua essas qualidades, e tenha



a confiança das partes, poderá ser indicada a atuar como árbitro. Ressalte-se não haver precedente no mundo para tal regulação. Todavia, fenômeno que merece atenção e controle, e que diz respeito exatamente aos órgãos arbitrais que paulatinamente vão se multiplicando, são os desvios praticados por algumas instituições arbitrais que, querendo confundir sua atividade com aquela exercida pelo Estado, por meio do Poder Judiciário, causam insegurança indesejável para um instituto que muito pode contribuir para o desenvolvimento dos meios alternativos de solução de litígios. A solução estaria mais na certificação das entidades arbitrais do que na regulamentação da “profissão” nos termos do projeto apresentado.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando designação de relator(a).

PL 5.855/2005

PL 5.855/2005 (PLS 275/2005 do Sen. Jorge Bornhausen – PFL/SC), que “Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para dispor sobre o processo e o financiamento eleitoral”. (Reforma política)

Obs.: Apensado a este o PL 5.691/2005.

O QUE É

O projeto regula a propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais. **Valores máximos de gastos** – Os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos em lei ou, na ausência desta, pela Justiça Eleitoral, ouvidos os partidos políticos. **Responsabilidade solidária** –

O candidato será solidariamente responsável, com a pessoa por ele indicada, pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. O uso de recursos financeiros que não provenham da conta específica implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato e uma vez comprovado o uso do poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassa-

do o diploma, se já tiver sido outorgado. **Doações de recursos** – As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta bancária específica do partido ou candidato por: cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos, e, por depósito em espécie devidamente identificados até o limite de, se pessoa física, dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Quando o candidato utilizar recursos próprios os gastos ficarão limitados ao valor máximo de gastos estabelecido pelo partido. **Doações/restrições** – Veda a partido ou candidato receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, além das entidades enumeradas no art. 24 da Lei nº 9.504/1997, ainda as procedentes de: entidades beneficentes e religiosas, esportivas que recebam recursos públicos, organizações não-governamentais que recebam recursos públicos, organizações da sociedade civil de interesse público. **Comícios** – serão considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados na lei, também os provenientes da realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidaturas. **Divulgação dos relatórios de gastos na internet** – Outra novidade na legislação é a divulgação, por meio de uma página criada pela Justiça Eleitoral na internet, de relatórios de gastos no decorrer da campanha. Os partidos, coligações e candidatos ficarão obrigados a divulgar, nos dias 6 de agosto e 6 de setembro do ano eleitoral, os recursos recebidos e os gastos. A indicação dos nomes dos doadores e dos valores doados individualmente continuará a ser exigida apenas na prestação de contas final, que terá de ser feita em até 30 dias depois do pleito. **Veiculação de propaganda nas ruas/restrições** – Veda a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscri-

ção a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos bens cujo uso dependa da cessão ou permissão do Poder Público ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos. A lei anterior permitia a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhadas. Limita em 1.500 wats a potência do funcionamento móvel de alto-falantes, amplificadores, carros de som, trios elétricos ou assemelhados. **Propaganda eleitoral na imprensa/restrições** – A proposta veda a divulgação, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral de candidato, partido ou coligação, sujeitando os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de mil a dez mil reais ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior. **Distribuição de brindes** – O substitutivo aprovado veda, na campanha eleitoral, a utilização e distribuição de camisetas, bonés, canetas, chaveiros, brindes ou qualquer outro bem que possa proporcionar vantagem ao eleitor. Veda, ainda a realização de “showmício” e evento assemelhado para a promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. Veda ainda a propaganda eleitoral por meio de operadora comercial de telemarketing. **Constituição de novos crimes** – O projeto propõe que sejam considerados crimes, no dia da eleição, a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicação, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário. **Imputação de falsa conduta** – Simular os crimes previstos nesta lei, visando imputar falsamente a conduta a outrem, sujeitará o infrator a pena de detenção, de seis meses a um ano, com al-

ternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR. **Restrições impostas à administração pública** – No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública,

exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

NOSSA POSIÇÃO



**CONVERGENTE,
COM RESSALVA**

O projeto de lei modifica vários aspectos da legislação eleitoral, especialmente as regras referentes ao financiamento e à prestação de contas das campanhas eleitorais. A proposta não acarreta impacto fiscal para o Governo Federal e é meritória, pois enfrenta os problemas gerados pela arrecadação, gerenciamento e aplicação dos recursos de campanha, através da redução dos seus custos, do aperfeiçoamento dos sistemas de controle e do agravamento das punições aos infratores. Parece-nos, todavia, inconveniente e desnecessária a proposta quando, a pretexto de reduzir gastos de campanha, proíbe, genericamente, a propaganda em painéis explorados comercialmente, distribuição de camisetas, bonés, chaveiros e outros produtos, prejudicando as pequenas e microempresas, com prejuízo para o emprego e a renda familiar. Mais acertado o dispositivo do projeto que estabelece que caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar limites para os gastos eleitorais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se em Plenário, aguardando a continuação da votação, em regime de urgência, dos destaques oferecidos ao substitutivo da CFT.

Legislação Trabalhista

O SISTEMA DE RELAÇÕES DO TRABALHO COMPROMETE A COMPETITIVIDADE E ESTIMULA A INFORMALIDADE.

O sistema de relações de trabalho no Brasil, caracterizado por forte marco regulatório, instiga o conflito, compromete a competitividade das empresas e estimula a informalidade. A tradição de muita legislação e pouca negociação é marca desse sistema.

As transformações tecnológicas e de gestão exigem foco em produtividade, capacidade de adaptação e resposta ágil das empresas. Esses desafios pressionam por mais qualificação profissional, trabalho em equipe, divisão de tarefas, desverticalização da produção, parcerias e alianças flexíveis. O atual sistema de relações do trabalho não favorece o desempenho eficaz das empresas.

A modernização da legislação trabalhista é elemento fundamental para o aumento da produtividade e qualidade da indústria brasileira e para o crescimento de sua participação no mercado global.

A ampliação do espaço de negociação coletiva é estratégica. É o meio eficaz para aplicar a legislação trabalhista aos casos concretos. É preciso, também, redefinir o rol de direitos fundamentais para que considere as singularidades das condições existentes nas diferentes regiões do país, permitindo que os interesses e as exigências das partes diretamente envolvidas ajustem-se em função de suas possibilidades e necessidades.

A moderna concepção das relações de trabalho exige segurança jurídica, livre negociação, aumento da produtividade e das taxas de emprego, redução dos custos de contratação, bem como melhoria de salários e do ambiente laboral, de modo a garantir a validade dos contratos, propiciar agilidade e justiça na solução de eventuais conflitos, aumentar os incentivos para que as empresas operem na formalidade e criar condições propícias para o pleno desenvolvimento socioeconômico.

SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

LEGISLAÇÃO EXCESSIVA LIMITA A INICIATIVA DAS PARTES.

A principal causa inibidora do sistema de negociação consiste no excesso e complexidade da legislação. Um novo sistema de relações de trabalho deve incentivar e priorizar a negociação voluntária e descentralizada, dentro de um marco regulatório básico, não intervencionista, que contemple princípios de agilidade, simplificação, equidade e justiça. A lei

deve ser um instrumento positivo, e não um freio ao desenvolvimento.

A utilização facultativa de mecanismos extrajudiciais de soluções de conflitos, mediante leis claras e objetivas, precisa ser estimulada, sem a criação de empecilhos para a prática e adoção efetivas.

PL 4.387/2004

PL 4.387/2004 da Dep. Laura Carneiro (PFL/RJ), que “Acrescenta o § 5º ao Art. 616, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a obrigatoriedade de negociação coletiva”.

O QUE É

Obriga a empresa, para fins de negociação coletiva, a prestar informações sobre sua situação econômica e financeira, quando formalmente solicitadas pelo sindicato profissional. Estabelece, ainda, que: (i) as informações deverão ser prestadas pela

empresa no prazo de 7 dias, a contar da formalização do pedido; e (ii) será dever do sindicato solicitante resguardar o sigilo das informações fornecidas pelas empresas, mesmo após o final da negociação, ainda que frustrada.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

Não obstante o substitutivo aprovado ter apresentado avanço em relação ao projeto de origem, na medida em que determina o resguardo do sigilo das informações prestadas pelas empresas, é de ressaltar que os sindicatos profissionais não foram criados para desempenhar função fiscalizadora da atividade econômica das empresas, tampouco da sua situação financeira. Não deve o legislador condicionar a realização de negociação coletiva, obrigando às empresas prestarem informações sobre sua condição econômico-financeira. Ade-



mais, as empresas brasileiras já são obrigadas à exibição de tais informações aos órgãos públicos competentes, como exemplo, a Declaração do Imposto de Renda prestada à Receita Federal. Ressalte-se que, ainda que o projeto estabeleça o resguardo do sigilo das informações fornecidas pelas empresas, não há, todavia, qualquer sanção prevista ao sindicato que descumprir tal regra.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CDEIC, aguardando parecer do relator, Dep. Ronaldo Dimas (PSDB/TO). CTASP – Aprovado com substitutivo.

PLS 76/2005

PLS 76/2005 do Sen. Jefferson Péres (PDT/AM), que “Altera a redação do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de instituir a suspensão do contrato de trabalho em caso de crise econômico-financeira da empresa”.

O QUE É

O projeto altera dispositivo da CLT para autorizar a suspensão do contrato de trabalho, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo e aquiescência formal do empregado, quando a empresa apresentar impossibilidade de manter o nível da produção ou o fornecimento de serviços, em razão de crise econô-

mico-financeira. A proposta estende, à nova hipótese de suspensão do contrato, a disposição de que durante o período de suspensão contratual o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador, bem como a possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

A suspensão do contrato de trabalho na hipótese de efetiva dificuldade econômica da empresa é conveniente, pois, em tempos de grave crise econômica, torna-se impossível manter o nível de produção e o fornecimento de serviços sem que haja redução dos postos de trabalho. Ademais, essa suspensão do contrato somente ocorrerá com a aquiescência formal do empregado e quando obedecidos requisitos estipulados na convenção ou acordo coletivo, protegendo, assim, os trabalhadores, que terão a interferência dos sindicatos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CAS, aguardando apreciação do parecer favorável do relator, Sen. Mão Santa (PMDB/PI).

ADICIONAIS

NOVAS HIPÓTESES DE ADICIONAIS E FIXAÇÃO DE PERCENTUAIS DEVEM SER OBJETO DE LIVRE NEGOCIAÇÃO.

A lei não deve criar novos adicionais, tampouco fixar percentuais. Tais acréscimos ou inovações devem resultar de livre negociação entre empregadores e trabalhadores.

PL 1.003/1988

PL 1.003/1988 do Dep. Paulo Paim (PT/RS), que “Altera a redação do parágrafo 1º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho”. (Elevando de 30% para 50% o adicional de periculosidade.)

Obs.: Apensados a este os PLs 1.015/1988, 1.165/1988, 1.185/1988, 29/1991, 966/1991, 2.549/1992, 522/1999 e 5.290/2001.

O QUE É

Altera dispositivos da CLT que tratam das atividades insalubres ou perigosas, inserindo entre as atividades especiais consideradas a atividade penosa, e a define como sendo aquela que exija do empregado condicionamento e esforço físicos, concentração excessiva, atenção permanente e que exponha o trabalhador a condições de estresse e de sofrimento, consoante normas definidas pelo Ministério do Trabalho. Amplia o rol de agentes agressivos que caracterizam atividades ou operações perigosas, acrescentando vapores, gases, eletricidade e radiações em condições de risco acentuado não controlado, além de outras fontes que ve-

nam a ser classificadas como perigosas (a redação atual refere, apenas, inflamáveis e explosivos). No tocante ao respectivo adicional assegurado, prevê para as atividades insalubre ou penosa o percentual de 10, 20 ou 30%, conforme se classifiquem nos graus mínimo, médio ou máximo, calculados sobre a remuneração de ingresso da categoria, ou se tal não se puder definir, sobre o salário base do trabalhador. O trabalho em condições de periculosidade assegura adicional igual ao valor máximo referido (30%). A percepção dos adicionais não será cumulativa, podendo o empregado optar pelo que lhe for mais vantajoso.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

Projetos que almejam aumentar os valores recebidos a título de adicionais de insalubridade ou periculosidade não merecem apoio, pois tal medida irá desincentivar a busca do objetivo maior, também inserido na Constituição Federal (art. 7º, XXII), que é a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Por outro lado, há que se considerar o conseqüente aumento nos custos operacionais do empregador ao se elevar a base de cálculo do adicional para a remuneração de ingresso ou o salário-base do trabalhador, o que certamente será repassado ao preço final do produto ou serviço. Destaque-se, ainda, a amplitude do conceito de atividade penosa, o que dificultará o seu enquadramento, pois o modo como restou definida caracteriza a maioria das atividades desenvolvidas nos diversos ramos da atualidade.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se pronto para a Ordem do Dia de Plenário, tendo os seguintes pareceres: CCJC – aprovado, CTASP – aprovado com substitutivo, e CDEIC – aprovado o substitutivo da CTASP com subemenda.

PL 4.886/2005

PL 4.886/2005 do Dep. Medeiros (PL/SP), que “Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para assegurar a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, mesmo na ausência de instrumento decorrente da negociação coletiva”.

O QUE É

Acrescenta dispositivo à Lei 10.101/2000 – que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa – para estabelecer que frustrada a negociação coletiva e na ausência de instrumento de acordo dela decorrente, de compromisso arbitral ou de sentença normativa, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados será

obrigatoriamente paga a cada empregado até 31 de dezembro. A participação deverá ser equivalente: (i) ao piso salarial da categoria ou, se não existir, ao menor salário pago pela empresa, no caso das empresas de pequeno porte; e (ii) ao salário médio da empresa, no caso das demais empresas.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A imposição de pagamento da participação nos lucros ou resultados da empresa, nas condições propostas, não se mostra razoável, visto que se pode interpretar que o empregador arcará com a obrigatoriedade de pagar dita participação mesmo que a empresa não tenha auferido lucro. Ressalte-se que a negociação coletiva poderá ser frustrada justamente em razão da comprovação de que a empresa não auferiu lucro no período equivalente, o que sequer restou considerado pela proposta. Ademais, impor forma de pagamento da participação nos lucros e resultados da empresa afronta a solução mais adequada encontrada pela legislação vigente, que remete a matéria à negociação entre o empregador e seus empregados, o que permite levar em consideração a realidade econômica da empresa.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do relator, Dep. Marco Maia (PT/RS). CDEIC – Rejeitada.

PL 5.397/2005

PL 5.397/2005 do Dep. Ivo José (PT/MG), que “Acrescenta a Seção VI-A ao Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proteger trabalhadores em atividades sob radiação solar”.

O QUE É

Acrescenta dispositivos à CLT para tratar da proteção do trabalhador que exerce atividades sob radiação solar a céu aberto, dispondo que o trabalho realizado sob essas condições será considerado penoso e, quando sem a proteção adequada, insalubre. Desse modo, assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 20% sobre sua remuneração e jornada

de trabalho especial de 6 horas diárias ou 36 horas semanais, com intervalo para repouso de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho consecutivo. Determina, ainda, que o descumprimento das disposições previstas sujeitará a empresa infratora ao pagamento de multa em favor do empregado, no valor de 10 vezes o maior salário previsto em sua folha de pagamentos.



NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A proposta, além de desnecessária, cria situação privilegiada aos trabalhadores que exercem atividades sob radiação solar em relação a outros que também realizam atividades insalubres. Desnecessária, porque a legislação em vigor já prevê efetivos mecanismos de proteção para trabalhadores que realizam atividades penosas ou insalubres, podendo a categoria que se sentir prejudicada ser representada até por seu sindicato. Cria um tratamento privilegiado na medida em que assegura o adicional de insalubridade sem mencionar que a concessão do benefício deve ser precedida de laudo técnico pormenorizado, conforme exigido pela lei trabalhista (art. 192 da CLT); e também por prever que o percentual de 20% incidirá sobre a remuneração, e não sobre o salário mínimo, como especifica a CLT. A ampliação da base de cálculo acarretará, ainda, aumento nos custos operacionais da empresa, o que certamente será repassado ao preço final dos produtos e serviços. Por outro lado, o projeto é impreciso quanto ao termo “a céu aberto”, como também não define em que condições a exposição, quanto ao decurso de tempo e intensidade do agente nocivo, será considerada prejudicial à saúde.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CSSF, aguardando apreciação do parecer da relatora, Dep. Maninha (PT/DF), pela aprovação.

ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO

ALTERAÇÕES NA ORGANIZAÇÃO SINDICAL DEVEM GARANTIR CONSISTÊNCIA LÓGICA E FUNCIONAL DE TODO O SISTEMA E PREVER UM PERÍODO DE TRANSIÇÃO.

O diálogo social somente será fortalecido mediante a consolidação de organizações sindicais fortes e representativas. O sistema sindical deve referenciar-se na representatividade das entidades, de acordo com

critérios objetivos estabelecidos em lei, que permitam a substituição de entidades que não forem atuantes. O modelo desejável também deve contemplar a sustentação financeira da organização sindical.

PL 1.528/1989

PL 1.528/1989 do Dep. Jones Santos Neves (PL/ES), que “Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências”.

Obs.: Apensados a este os PLs 3.408/1989, 4.911/1990, 4.967/1990, 38/1991, 60/1991, 264/1991, 646/1991, 830/1991, 2.585/1992, 3.267/1992, 3.107/2004, 4.554/2004 e 5.275/2005.

O QUE É

Dispõe sobre a organização sindical, estabelecendo regras acerca da estrutura, composição e atribuições das entidades e de seus órgãos. A organização sindical compreenderá sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais. Estas terão papel institucional e político, e representarão as entidades sindicais a elas associadas. Os sindicatos poderão ser municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e nacionais. **Composição das federações e confederações** – Fixa o número mínimo de 5 sindicatos para se organizarem em federações, e o mínimo de 3 federações para se congregarem em confederações. **Unicidade sindical** – Mantém o critério da unicidade sindical. **Prerrogativas dos sindicatos** – Estabelece como prerrogativas dos sindicatos: (i) propor e participar de negociação coletiva; (ii) representar os interesses individuais e coletivos dos representados perante as autoridades administrativas e judiciárias, inclusive como substituto processual; (iii) celebrar convenções e acordos coletivos de trabalho; e (iv) estabelecer a contribuição sindical e as contribuições associativa e confederativa. **Registro sindical** – O registro sindical será competência do Ministério do Trabalho e Emprego, que também editará instruções que regu-

larão o processo de registro. Caberá aos interessados definir a abrangência das respectivas categorias e da base territorial representada. A criação de novo sindicato na base de abrangência de sindicato já registrado somente se dará após manifestação favorável da maioria dos representados deste último. **Eleições sindicais** – Especifica regras, como o prazo para o sindicato convocar assembleia geral para definir a data de realização das eleições da diretoria e do conselho fiscal, assim como normas acerca da organização e da realização dos atos eleitorais. Lista um rol de condições para o exercício do direito de voto e para a investidura e permanência em cargo de direção sindical e estabelece que o mandato dos membros eleitos para a administração de entidade sindical poderá ser de até 4 anos. **Dirigentes sindicais** – Determina o número mínimo (7) e máximo (81) de membros que constituirão a diretoria e o número de dirigentes sindicais eleitos nas empresas, que variará de acordo com o número de empregados (até 50 trabalhadores: 1 dirigente; de 51 a 200: até 2 dirigentes; nas empresas com mais de 200 empregados poderá ser eleito mais um dirigente sindical a cada grupo de 200 ou fração superior a 100 trabalhadores). **Garantias dos dirigentes sin-**



dicais – Assegura aos dirigentes sindicais: (i) vedação de dispensa a partir do registro da candidatura e, se eleito, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave previamente apurada em inquérito; e (ii) proteção contra transferência unilateral que dificulte ou torne impossível o desempenho das atribuições sindicais, ressalvado o caso de extinção do estabelecimento. Os dirigentes afastados do trabalho a pedido da entidade sindical serão por ela remunerados, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho. **Custeio** – Relaciona como receitas das entidades sindicais: (i) as contribuições associativa (prestação fundada no vínculo associativo) e confederativa (destinada ao custeio do sistema confederativo respectivo); (ii) a contribuição sindical; (iii) os frutos dos rendimentos de seu patrimônio; (iv) as doações e legados, quando aceitos na forma de seus estatutos; e (v) as multas e outras rendas. **Contribuição sindical** – Mantém a contribuição sindical, mas a define como sendo o valor devido em face de participação da entidade em negociação coletiva ou no efeito geral do seu resultado. O valor será fixado pela assembléia dos representados e não poderá ultrapassar 1% da remuneração do trabalhador. Será descontada mensalmente enquanto vigorar a convenção ou o acordo coletivo. No caso de negociação coletiva frustrada, a contribuição será descontada pelo período de um ano. Para o cálculo da contribuição serão deduzidas as quantias referentes a imposto de renda e a contribuição previdenciária oficial. **Contribuição sindical do empregador** – Todos os empregadores representados na negociação coletiva deverão pagar a contribuição sindical, independentemente do porte e do número de trabalhadores, e corresponderá a um percentual do capital social, do faturamento ou, ainda, de uma composição dessas bases, a critério

da assembléia de representados. **Distribuição da contribuição sindical** – Estabelece percentagens na distribuição da contribuição sindical, que será feita pelo sindicato arrecadador: (i) 75% para o sindicato; (ii) 10% para a federação a que for filiado o sindicato; (iii) 5% para a confederação a que for filiada a federação; e (iv) 10% para a central sindical a que for filiado o sindicato. **Representação dos trabalhadores no local de trabalho** – A representação integrará o sistema sindical e atuará em colaboração com as entidades sindicais. Será instalada pelo sindicato que representar a categoria preponderante da empresa ou, na recusa deste, diretamente pelos trabalhadores. O número de representante será proporcional ao número de empregados, que variará de 1 representante para até 75 empregados a 6 representantes para empresas com mais de 801 até 1.000 trabalhadores. Nas empresas com mais de 1.000 empregados, acrescentar-se-á 2 representantes para cada 1.000 ou fração superior a 500 trabalhadores. Assegura ao representante a vedação de dispensa, nos termos previstos aos dirigentes sindicais; proteção contra transferência unilateral; e liberdade de opinião. Para o exercício de suas funções, o representante terá direito a crédito mensal de horas, conforme dispor acordo ou convenção coletiva. Estabelece, ainda, que a representação dos trabalhadores terá acesso às informações da empresa que forem necessárias ao cumprimento de suas atribuições. **Prorrogação das convenções e acordos coletivos** – Dispõe que as cláusulas de convenção ou acordo coletivo terão sua vigência prorrogada até que seja celebrado novo acordo ou convenção. **Adequação dos estatutos e renovação de registros** – No prazo máximo de 3 anos, as entidades sindicais deverão adequar seus estatutos e renovar seus registros junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE, COM RESSALVAS

Faz-se necessária uma reforma sindical que institua critérios de representatividade para as entidades, estimulando o aperfeiçoamento de seus quadros e dos serviços que prestam aos seus representados. No entanto, a proposta, tal como redigida, introduz mudanças que exigem reforma constitucional, algumas de duvidosa base constitucional e, finalmente, várias que se chocam com o bom funcionamento de um sistema de relações do trabalho equilibrado. Dentre elas, destacam-se as seguintes: 1) Reconhece as centrais sindicais por lei ordinária, o que contraria o artigo 8º, II, da CF, e as várias manifestações do Supremo Tribunal Federal a esse respeito. Admite a existência das centrais (laborais e patronais) ao lado do sistema confederativo, sem definir claramente o seu papel específico, em especial nas áreas da representação e da negociação. 2) Viola a autonomia sindical garantida pelo artigo 8º, da CF, ao impor regras referentes a matérias próprias de estatutos das entidades sindicais, como a fixação de número de diretores, prazo de mandato, forma de escrutínio etc. 3) Fixa a obrigatoriedade de pagamento da nova contribuição sindical, aprovada em assembléia geral, para filiados e não filiados dos sindicatos, contrariando manifestações do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais as contribuições que não têm caráter tributário só podem ser cobradas de associados ou filiados. 4) Impõe, via lei ordinária, a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, sem mudança constitucional, chocando-se com o art. 11, da CF, que assegura 1 representante para empresas com mais de 200 empregados. 5) Propõe que as cláusulas dos acordos e convenções coletivas sejam prorrogadas até a celebração de novo instrumento coletivo – a chamada ultratividade das cláusulas. Cláusulas eternas são inaceitáveis por serem incompatíveis com a dinâmica da economia e do mercado de trabalho, além de serem desestimulantes da negociação. A lei e a jurisprudência consagram a validade do contrato dentro do prazo determinado entre as partes. 6) A proposta também não é clara quanto aos atores sociais e seu papel na negociação coletiva. De certa maneira, parece exigir que, para validar uma negociação, sejam convocados todos os atores coletivos, desde os representantes nos locais do trabalho até as centrais sindicais, passando por sindicatos, federações e confederações. 7) A estabilidade proposta poderá abranger até 162 dirigentes sindicais, incluindo-se os suplentes. Além disso, assegura a estabilidade para todos os membros das representações dos trabalhadores nos locais de trabalho. Isso sem contar as estabilidades legais já existentes. Hoje,



o Supremo Tribunal Federal entende que o número máximo de dirigentes estáveis é 24, incluindo-se os suplentes e membros do conselho fiscal e delegados. 8) Maneja o conceito de categoria, afastando-se dos conceitos tradicionais hoje vigentes, para adotar novos conceitos como setor e ramos de atividade econômicos, sem defini-los; o que poderá causar conflito no enquadramento dos sindicatos, de suas representações e na verificação dos aspectos da unicidade. Além disso, suscita que convenções e acordos da empresa contratante atingirão os não empregados (terceirizados), acarretando insegurança jurídica e conflito nas relações trabalhistas. Conclui-se que, não obstante a necessidade de uma iminente reforma sindical, esta não poderá ser consolidada senão em consonância com a Constituição Federal e dentro de um contexto de reforma trabalhista que venha a ampliar as possibilidades de negociações entre as partes.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CTASP, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Tarcísio Zimmermann (PT/RS), pela aprovação deste e dos apensos com substitutivo. CCJC – aprovado.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DE TRABALHO

ÊNFASE NAS NEGOCIAÇÕES ENTRE TRABALHADORES E EMPREGADORES.

As relações individuais de trabalho estão reguladas na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e em leis esparsas. Tal sobreposição de dispositivos legais não responde às necessidades e aos anseios dos parceiros sociais.

A redução das despesas de contratação é importante para eliminar a informalidade, elevar o salário direto, ampliar as receitas da seguridade social e gerar empregos.

As empresas e o sistema de relações do trabalho têm passado por profundas transformações nas eco-

nomias industrializadas. As novas tecnologias e os novos métodos de produzir e vender provocaram mudanças significativas nos paradigmas da relação de emprego. O Brasil deve seguir essa nova realidade, diminuindo a intervenção estatal e permitindo aos atores sociais a livre estipulação de suas condições de trabalho, respeitados os direitos fundamentais trabalhistas.

A lei deve favorecer a implantação de um modelo de relações de trabalho moderno e dinâmico.

PLP 208/2004

PLP 208/2004 do Dep. Eduardo Valverde (PT/RO), que “Regula o Inciso XXVII, Art. 7º, da Constituição Federal, que trata da proteção ao trabalhador em face da modernização e determina outras providências”.

O QUE É

Dispõe sobre a proteção ao trabalhador em face da modernização das empresas. Nesse sentido, obriga a empresa que desenvolver reestruturação produtiva ou provocar transformações significativas nas condições de trabalho a ajustar com o sindicato profissional majoritário (na falta deste, com comissão de empregados) medidas compensatórias e preventivas, visando sanar os possíveis efeitos negativos das medidas adotadas, como a redução ou eliminação de postos de trabalho. Também estabelece que, quando a reestruturação indicar a possibilidade de alterações significativas no ambiente de trabalho, a empresa com mais de 50 empregados ficará obrigada a comunicar, à CIPA e ao sindicato profissional, as novas condições e a tomar as providências recomendadas por elas antes de iniciar suas operações. Prevê algumas das medidas preventivas que deverão ser ajustadas entre a empresa e o sindicato profissional. Empresas com

mais de 50 empregados ficarão obrigadas a: (i) requalificar profissionalmente os empregados passíveis de serem atingidos pela reestruturação produtiva; (ii) assistir psicologicamente aos empregados prejudicados; e (iii) reaproveitar os empregados afetados, quando possível, nos novos cargos e funções criados pela modernização. Empresas com mais de 100 empregados deverão: (i) manter durante 12 meses os empregados dispensados, com o equivalente a 2/3 dos salários pagos; (ii) incrementar a folha salarial dos empregados remanescentes de 1/3 dos salários economizados com a redução ou a eliminação dos postos de trabalho; e (iii) vedar o uso de horas extras, ressalvando-se situações imprevisíveis. Por fim, o projeto proíbe o uso de meios magnéticos, mecânicos ou eletrônicos e outros que venham a substituir o posto de trabalho do cobrador de passagens em ônibus coletivos urbanos, nos municípios.

NOSSA POSIÇÃO**DIVERGENTE,
COM RESSALVAS**

A proposta parece salutar na medida em que apresenta medidas de proteção ao trabalhador diante da automação da empresa, conforme prevê a Constituição em seu art. 7º, inciso XXVII. No entanto, não obstante dispor que as medidas compensatórias e preventivas relativas às condições do trabalho decorrentes da reestruturação serão objeto de ajuste com o sindicato, impõe uma série de obrigações às empresas que limitam a livre negociação entre os atores sociais. As obrigações impostas mostram-se excessivas, o que implica elevado ônus às empresas que necessitam implementar iniciativas de modernização para com-



petirem no mercado. A modernização das empresas associada a uma política social de proteção ao emprego é necessária, mas deve ser feita com uma legislação flexível, permitindo maior liberdade para a negociação direta entre as partes. Já há estudos (Miles e Ducatel, 1994) demonstrando que a intensidade dos impactos das tecnologias sobre o emprego depende, em grande parte, das estratégias das empresas e dos sindicatos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCTCI, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Durval Orlato (PT/SP), pela rejeição.

PLS 116/2003

PLS 116/2003 do Sen. Sérgio Zambiasi (PTB/RS), que “Dá nova redação ao art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, para alterar o critério de concessão de férias, e dá outras providências”.

Obs.: Tramitando em conjunto com os PLSs 62/2005 e 88/2005.

O QUE É

Altera dispositivo da CLT para prever que as férias poderão, mediante acordo escrito, individual ou coletivo, ser desdobradas em até três etapas, assegurando-se um período com, no mínimo, 10 dias de

duração e a conversão de 1/3 em abono pecuniário. A mesma regra será aplicada aos menores de 18 e maiores de 50 anos de idade.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

A proposta permite maior flexibilização com relação às férias do trabalhador, possibilitando que as partes da relação laboral utilizem, conforme sua conveniência, o parcelamento das férias. Ademais, como impacto positivo para os empregados, além de outros, tem-se a redução da incidência de Imposto de Renda sobre o valor percebido em parcelas por ocasião das férias, e, para os empregadores, a diluição do valor total do desembolso imediato para pagamento integral das férias e dos respectivos encargos sociais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CAS, aguardando apreciação do parecer do relator, Sen. Flexa Ribeiro (PSDB/PA), pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos apensos.

PL 5.746/2005

PL 5.746/2005 (PLS 19/2003 do Sen. Marcelo Crivella – PL/RJ), que “Altera o art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre o peso máximo que um trabalhador pode remover individualmente”. (substitutivo do Senado Federal).

Obs.: Apensado a este o PL 6.130/2005.

O QUE É

Altera a CLT para reduzir de 60 kg para 30 kg o peso máximo que um empregado pode remover, individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

NOSSA POSIÇÃO



A proposta revela-se desnecessária, não só porque o limite legal de 60 quilogramas pode ser reduzido pela negociação coletiva, mas também porque a NR 17 já proíbe o transporte de qualquer carga que possa comprometer a saúde ou a segurança do trabalhador.

DIVERGENTE

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CAPADR, aguardando designação de relator(a).

PL 5.860/2005

PL 5.860/2005 do Dep. Marco Maia (PT/RS), que “Altera os artigos 131 e 133 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.

O QUE É

Revoga dispositivo da CLT (inciso III, do art. 133), para assegurar o direito a férias ao empregado que, no curso do período aquisitivo, deixar de trabalhar,

com percepção do salário, por mais de 30 dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa.

NOSSA POSIÇÃO**DIVERGENTE**

Havendo a retirada da regra hoje incluída no inciso III, do artigo 133 da CLT, estar-se-á não somente cometendo um grave erro jurídico como tornando injusto e irrazoável a relação regulada, em franco prejuízo para as empresas. Tal dispositivo deve continuar inalterado. Se a empresa está paralisada em consequência, por exemplo, de uma interdição sanitária, os salários devem continuar a ser pagos. Em contrapartida, ultrapassados 30 dias sem atividade, é razoável que o empregado perca o direito ao gozo anual de férias. A inovação pretendida mostra-se inadequada, especialmente, nos casos em que a paralisação da empresa por mais de 30 dias decorra não de razões alheias à vontade do trabalhador, mas sim em função do exercício do direito de greve.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do relator, Dep. Vicentinho (PT/SP).

PL 6.152/2005

PL 6.152/2005 da Dep. Laura Carneiro (PFL/RJ), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sob a aplicação de multas por descumprimento da legislação trabalhista”.

O QUE É

Acresce dispositivo à CLT, para dispor que o descumprimento da legislação trabalhista por parte do empregador, devidamente apurado em processo judicial, implicará o pagamento de multa no valor de 30% a 100% do total das verbas trabalhistas devidas na condenação. O valor da multa será fixado

pelo Juiz na sentença, levando em consideração a contumácia do empregador, sua capacidade econômica e as repercussões negativas de sua conduta para o patrimônio, a saúde e a segurança do trabalhador. O valor da multa será revertido integralmente ao empregado lesado.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A proposta apresenta deficiência de conteúdo legislativo, haja vista que a multa é de natureza administrativa, não podendo ser revertida ao empregado. Além disso, a multa é excessivamente onerosa, desvirtuando-se de sua finalidade, que não tem por escopo o enriquecimento do empregado, mas sim o respeito à lei. Registre-se ainda que, para o cálculo da multa, serão consideradas a contumácia e a capacidade econômica do empregador. Esta última de juridicidade duvidosa, uma vez que será aferida de forma discricionária, o que não se admite em Direito quando a questão envolve aplicação de penalidade.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando parecer da relatora, Dep. Ann Pontes (PMDB/PA).

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

A LEI DEVE PRIVILEGIAR A COOPERAÇÃO ENTRE EMPREGADOS E EMPREGADORES, NA BUSCA DE PADRÕES MAIS ELEVADOS DE SEGURANÇA E SAÚDE PARA O TRABALHADOR.

À lei, precedida de consultas tripartites, cabe fixar critérios para definição científica dos padrões mínimos necessários, que estimulem empregadores e empregados a velarem para que o trabalho se desenvolva em ambientes adequados, com redução dos riscos.

Os acidentes e as doenças profissionais, quer pela dimensão humana, quer pela econômica, resultam em custos mais altos do que os investimentos em uma política de prevenção eficaz. A lei deve dar ênfase a uma fiscalização mais orientadora que punitiva. É tam-

bém necessário reduzir o rol de normas àquelas que tenham comprovada eficácia e privilegiar a negociação coletiva e a cooperação entre trabalhadores e empregadores na busca de padrões mais elevados de segurança e saúde no trabalho.

É fundamental redefinir o atual modelo normativo e o aparato institucional responsável pela segurança e saúde dos trabalhadores no Brasil. Deve ser aban-

donado o sistema intervencionista, que resulta do Capítulo V da CLT e de mais de 4.000 normas, dando espaço a um sistema preventivo de comprovada eficiência e eficácia. Tal modelo, fundamentado em foros negociais bipartites ou tripartites, proporcionaria novos espaços de negociação, cooperação e comprometimento de trabalhadores e empregadores em favor da melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho.

PLS 86/2003

PLS 86/2003 do Sen. Paulo Paim (PT/RS), que “Altera o § 5º do art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho para determinar a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da CIPA pelos seus membros”.

O QUE É

Altera a CLT para estabelecer que os membros titulares da CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – elegerão, dentre eles, o Presidente e o Vice-Presidente (a lei atual estabelece que o empregador

designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA, e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente).

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A NR 5, decorrente da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, preceitua que, para a consecução das finalidades da CIPA, o empregador designará, entre seus representantes, o Presidente da Comissão. Isso ocorre justamente para que a CIPA possa contar com elemento dotado de poder de decisão junto aos administradores. A matéria, tal como está regulada, atende perfeitamente aos interesses dos empregados e empregadores, inexistindo razão, portanto, para a alteração proposta.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CAS, aguardando apreciação do parecer do relator, Sen. Flávio Arns (PT/PR), pela aprovação.

PL 1.981/2003

PL 1.981/2003 do Dep. Vicentinho (PT/SP), que “Dispõe sobre a participação dos sindicatos no sistema de inspeção das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício profissional”.

O QUE É

O projeto acrescenta nova Seção ao Capítulo da CLT que trata da instituição sindical para dispor sobre a participação dos sindicatos na inspeção do trabalho. Nesse sentido, estabelece: será prerrogativa dos sindicatos o direito de acompanhar as fiscalizações oficiais do sistema de inspeção quanto a: I – normas de saúde, de higiene e de segurança do trabalho; II – legislação trabalhista prevista na Constituição Federal, na CLT e em diplomas legais esparsos; III – acordos e convenções coletivas de trabalho; IV – contribuição ao FGTS e à Seguridade Social; e V – funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia. Para o cumprimento das novas prerrogativas, os representantes dos sindicatos, mediante prévio comunicado aos empregadores ou aos seus prepostos, terão livre trânsito às dependências da empresa a ser

inspecionada. O Ministério do Trabalho deverá comunicar aos sindicatos todas as informações, tais como data, horário, endereço da empresa a ser inspecionada, e ainda garantir aos representantes sindicais o livre acesso às dependências da empresa juntamente com o fiscal do trabalho. Será, também, garantido aos sindicatos o acompanhamento de assessoria técnica-jurídica para atender às indagações. Os sindicatos deverão dar opiniões, sugestões e receber cópia do relatório produzido pelo fiscal do trabalho. Os representantes sindicais, no exercício de sua atividade de inspeção, deverão manter sigilo sobre os dados confidenciais das empresas a que tiverem acesso, sob pena de multa equivalente a 30% do prejuízo causado à empresa em virtude da divulgação de informações sigilosas.

NOSSA POSIÇÃO**DIVERGENTE**

A proposta é de duvidosa constitucionalidade, vez que pretende transferir à entidade privada, ainda que de forma suplementar, responsabilidade específica do Poder Público, qual seja, de fiscalizar e inspecionar disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício profissional. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o poder de polícia é atividade exclusiva do Poder Público. Ademais, a Lei nº 10.683/2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, já estabelece que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização, segurança e saúde no trabalho, e a CLT atribui ao Ministério do Trabalho a obrigação de fiscalizar o fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.



ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP).

PLC 17/2004

PLC 17/2004 (PL 7.122/2002 do Dep. Dr. Rosinha – PT/PR), que “Acrescenta § 6º ao art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, estabelecendo em 20 (vinte) anos a prescrição da pretensão de reparação relativa a acidente do trabalho ou a doença ocupacional”.

O QUE É

Acrescenta dispositivo ao novo Código Civil, estabelecendo prescrição em 20 anos para a pretensão de

reparação relativa a acidente do trabalho ou a doença ocupacional.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

O novo Código Civil estabeleceu preceitos que garantem a segurança nos negócios jurídicos, dentre esses, a redução de todos os lapsos prescricionais. Não se vislumbra, portanto, qualquer motivo para que apenas o prazo para a pretensão de reparação relativa a acidente do trabalho ou a doença ocupacional seja aumentado, o que o faria destoar, em excesso, da regra geral.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CCJ, aguardando apreciação do parecer do relator, Sen. Romero Jucá (PSDB/RR), pela rejeição.

DISPENSA

A AUTONOMIA DA GESTÃO É FUNDAMENTAL PARA A EFICIÊNCIA E O CRESCIMENTO.

A autonomia da gestão deve ser preservada na medida em que a dispensa nas empresas pode decorrer de variações no ciclo econômico, mudanças tecnológicas, inadequação funcional do trabalhador e necessi-

dade de reestruturação. A viabilização do empreendimento, com a conseqüente manutenção e geração de empregos, pressupõe uma gestão ágil e com autonomia para tomada de decisões.

PLP 8/2003

PLP 8/2003 do Dep. Maurício Rands (PT/PE), que “Regulamenta o inciso I do art. 7º da Constituição Federal, que protege a relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa”.

O QUE É

Regulamenta dispositivo da Constituição Federal para determinar que o empregador somente poderá despedir o empregado em duas hipóteses: a) por justo motivo objetivo – relacionado às dificuldades econômica ou financeira, ou reestruturação da empresa; ou, b) por justo motivo subjetivo – relacionado à indisciplina ou ineficiência de desempenho do

empregado. Caberá ao empregador o ônus da prova da despedida em eventual controvérsia administrativa ou judicial. A despedida que não se fundar em nenhum dos motivos citados poderá ter sua nulidade declarada judicialmente com a conseqüente reintegração, que poderá ser convertida em indenização, a critério do empregado.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

O projeto interfere na gestão da empresa, na medida em que restringe demasiadamente as hipóteses de despedida do empregado. Nesse mesmo sentido, também merece crítica a previsão de reintegração como sucedâneo compulsório da despedida imotivada ou sem justa causa. Ainda, inconveniente a proposição ao estabelecer que o empregado pode escolher entre ser reintegrado ou indenizado. Tal escolha deveria caber ao empregador, em respeito ao seu poder diretivo. Ademais não restou fixado o valor dessa indenização.



ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando nova designação de relator(a).

PL 5.084/2005

PL 5.084/2005 do Dep. Jair de Oliveira (PMDB/ES), que “Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dispondo sobre a rescisão do contrato de trabalho”.

O QUE É

Acrescenta dispositivo à CLT para estabelecer que as rescisões do contrato de trabalho só poderão ser homologadas pelas entidades sindicais ou pelas autoridades competentes após a comprovação, pelo empregador, do recolhimento de todas as parcelas devidas ao

INSS e ao FGTS. Enquanto os recolhimentos não forem comprovados, o contrato será tido por vigente, para todos os efeitos legais, e o empregado fará jus ao pagamento integral de sua remuneração mensal, ainda que seja dispensado de comparecer ao trabalho.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A proposta é inconveniente e inconstitucional, uma vez que interfere de forma indevida na livre iniciativa, ao obrigar a continuidade do contrato de trabalho enquanto o empregador não comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária e ao FGTS. Os empregadores já estão sujeitos à execução fiscal desses valores, o que, afinal, é uma garantia do pagamento das obrigações, sem comprometer a continuação do negócio nem os postos de trabalho formal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já rechaçou inúmeras tentativas de impor sanções administrativas aos empregadores pelo não pagamento de tributos (súmulas 70, 323 e 547).

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando nova designação de relator(a).

BENEFÍCIOS

A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DEVE SER PRODUTO DO ENTENDIMENTO DIRETO ENTRE TRABALHADOR E EMPREGADOR.

Iniciativas legislativas que imponham a concessão de novos benefícios devem ser rejeitadas, pois, ainda que possam representar uma melhora imediata no bem-estar dos trabalhadores empregados, ini-

bem a oferta de emprego e o pagamento de remunerações mais elevadas. A concessão de benefícios deve ser objeto de livre negociação entre as partes interessadas.

PL 980/2003

PL 980/2003 do Dep. Murilo Zauith (PFL/MS), que “Altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador, a fim de vedar a concessão por meio de tíquetes e vales-refeição ou alimentação e de declarar a natureza não salarial da parcela paga *in natura* ou em espécie”.

Obs.: Apensados a este os PLs 4.722/2004 e 6.088/2005.

O QUE É

Dispõe que, para o atendimento do Programa de Alimentação do Trabalhador, as empresas poderão optar pelo pagamento do benefício *in natura* ou em espécie, efetuado diretamente ao empregado, sendo vedado o fornecimento de tíquetes e vales-refeição ou alimentação. Nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego,

a parcela *in natura* ou em espécie a ser paga pela empresa não terá natureza salarial, não se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos, não constituirá base de incidência de contribuição à Seguridade Social, ao FGTS, e de outras contribuições instituídas pela União, nem configurará rendimento tributável do trabalhador.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE, COM RESSALVA

A possibilidade do pagamento do benefício do PAT em espécie ou *in natura* é salutar, principalmente se afastado o risco de que tal pagamento se incorpore à remuneração para quaisquer efeitos e, ainda, assegurado na lei que essa modalidade não constituirá base de incidência de contribuição à Seguridade Social, ao FGTS, e nem de outras contribuições instituídas pela União. Aspecto negativo do projeto é a forma abrupta com que trata o fim da comercialização de tíquetes e vales-refeição, em franco prejuízo de milhares de pessoas que trabalham nesse



segmento. Há de se ressaltar, no entanto, que a melhor solução para o pagamento do benefício alimentação ao trabalhador seria a ditada pelo próprio mercado que, com o tempo, poderia identificar a melhor forma de atendimento às exigências do PAT, as especificidades das empresas e condições dos trabalhadores, seja pelo fornecimento de tíquetes e vales-refeição ou alimentação ou pelo pagamento do benefício *in natura* ou em espécie.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do relator, Dep. Jovair Arantes (PTB-GO).

PL 5.393/2005

PL 5.393/2005 do Dep. Mário Negromonte (PP/BA), que “Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, o Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências”.

O QUE É

Propõe as seguintes alterações à lei que instituiu o vale-transporte (Lei nº 7.418/85): veda ao empregador, seja público ou privado, a substituição do vale-transporte por dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante acordo ou convenção coletiva. Prevê que o empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% do seu salário integral, incluindo comissões, gratificações ou outros valores adicionais de qualquer natureza. Equipara ao trabalhador do setor privado beneficiado pelo vale-transporte, os servidores públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, inclusive os servidores das empresas e fundações públicas. Veda ao poder público responsável conceder isenção do pagamento de tarifas de transporte aos servidores, como forma de substituir a obrigação de ante-

cipar-lhes o vale-transporte. A inobservância das normas na concessão do vale-transporte sujeita o infrator à multa, cujo procedimento dar-se-á nos termos da CLT. Altera dispositivo da CLT para dispor que a pessoa jurídica responsável pelo gerenciamento e distribuição do vale-transporte também deverá – e não poderá, como consta na redação vigente – comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho as infrações que verificar. Acrescenta dispositivo no Código Penal para prever que também constitui crime de estelionato “*fabricar, comprar, comercializar, distribuir, permutar, receber, a qualquer título, sem a devida delegação do poder público, órgão de gerência ou empresa privada operadora do sistema de transporte público, bem como fraudar por qualquer meio, o vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985*”.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A medida, ao vedar a concessão do vale-transporte em dinheiro, vem de encontro aos interesses das partes envolvidas. O vale-transporte, como existe atualmente, traz problemas tanto para os trabalhadores como para as empresas. Para os trabalhadores, porque se converteu em moeda de circulação intensa, oferecendo margem à desenfreada agiotagem, o que retira do empregado que o negocia enorme percentagem do valor que representa. De outra parte, os empregadores são onerados pelo fornecimento dos vales, pois se obrigam a manter esquemas de sua preparação, aquisição e distribuição, com elevados custos operacionais e riscos inerentes à sua manutenção. Registre-se, que na esfera do Poder Público Federal, o pagamento do benefício em dinheiro já é adotado, por força da Medida Provisória 2165-36/2001. A forma de concessão do benefício do vale-transporte deve ficar ao melhor critério de empregados e empregadores, mediante acordo coletivo, devendo a lei, quando muito, garantir que o benefício, independente da forma de pagamento, não integre a remuneração do trabalhador para qualquer efeito.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CVT, aguardando parecer do relator, Dep. Philemon Rodrigues (PTB/PB).

DURAÇÃO DO TRABALHO

OS INTERESSES E AS EXIGÊNCIAS DOS EMPREGADORES E TRABALHADORES DEVEM AJUSTAR-SE POR MECANISMOS DE LIVRE NEGOCIAÇÃO.

Os interesses e as exigências dos empregadores e trabalhadores podem e devem ajustar-se por mecanismos de livre negociação, em função de suas possibilidades e necessidades. A redução da jornada de trabalho por outra forma que não a negociação implica-

rá elevação do desemprego tecnológico, aumento dos encargos trabalhistas e comprometimento da competitividade das empresas no mercado internacional, em face dos reflexos onerosos sobre os custos unitários da mão-de-obra e dos produtos e serviços.

PEC 75/2003

PEC 75/2003 do Sen. Paulo Paim (PT/RS), que “Altera o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, para reduzir a jornada de trabalho semanal” (redução da jornada semanal de trabalho para 36 horas).

O QUE É

Altera dispositivo da Constituição para reduzir a jornada semanal de trabalho de 44 para 36 horas. A partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que for aprovada esta emenda, a jornada de trabalho normal não poderá ser superior a 40 horas semanais, diminuindo, gradativamente, em uma hora por ano até o limite mínimo de 36 horas. Até a implantação desse novo sistema, a jornada de trabalho normal não poderá ser superior a 44 horas semanais.

NOSSA POSIÇÃO**DIVERGENTE**

A proposta impõe a redução da carga horária, mas mantém o valor dos salários, o que, por si só, demonstra como é onerosa para o empregador. Se a redução de jornada acarretar a necessidade da contratação de novo empregado para produzir o mesmo resultado que obtém no regime atual de 44 horas, mais do que a criação de um posto de trabalho, estar-se-á, em verdade, diminuindo a produtividade da empresa, aumentando o custo de produção, os preços finais dos produtos e, conseqüentemente, diminuindo a sua competitividade no mercado. As empresas não têm como suportar tais condições, dado que já se encontram por demais oneradas pela excessiva carga tributária, pelos altos encargos trabalhistas, pelas elevadas taxas de juros e tendo que disputar, palmo a palmo, um mercado cada vez mais aberto e com concorrentes cada vez mais capacitados. Qualquer alteração das condições de trabalho deve resultar de negociação direta entre empregadores e empregados, e refletir o pleno entendimento entre as partes integradas no processo produtivo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CCJ, aguardando apreciação do parecer do relator, Sen. Marcelo Crivella (PL/RJ), pela aprovação.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

NOVAS MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO CRIAM INCENTIVOS AO AUMENTO DO EMPREGO.

O estabelecimento de novas possibilidades legais de contratação ampliará o acesso de trabalhadores ao mercado formal, particularmente dos jovens.

É necessário tratamento legal que legitime, desonere e respalde outras formas de contratação, como as modalidades de trabalho cooperado, por conta própria, a distância e decorrentes de técnicas atuais de gestão e da nova tecnologia de comunicação.

Através dessas novas formas de contratos pode-se dar segurança jurídica às empresas e aos trabalhadores e afastar uma convivência permissiva com a informalidade. O atual sistema deixa o trabalhador desprovido de seguridade, promove concorrência desleal ao empregador formal e sonega ao Estado as contribuições devidas.

Competitividade exige gestão ágil e flexível nas formas de contratação. O trabalho temporário permite a contratação para substituição transitória de pessoal, assim como para demanda complementar de serviços, propiciando economia de encargos. A prestação de serviços por terceiros deve ser reconhecida e regulamentada, de modo que possa envolver qualquer setor da economia.

A ausência de regulamentação para a prática dos serviços terceirizados constitui fator de agravamento do desemprego, uma vez que as incertezas quanto à possibilidade de terceirização de serviços inibe investimentos e constitui mais um entrave ao desenvolvimento econômico e à geração de empregos.

PL 4.302/1998

PL 4.302/1998 do Poder Executivo, que “Dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, e dá outras providências”. (Substitutivo do Senado Federal)

O QUE É

Altera a Lei nº 6019/1974, que dispõe sobre o trabalho temporário, regulando, ainda, a prestação de serviços a terceiros. Define trabalho temporário, empresa de trabalho temporário e empresa tomadora de serviços. Prevê, como requisito para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário,

entre outros, capital social não inferior a R\$ 100.000,00. O prazo do contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder 180 dias consecutivos, podendo ser prorrogado por até 90 dias. Tal previsão poderá ser alterada mediante acordo ou convenção coleti-



va. O trabalhador temporário somente poderá ser contratado pela mesma tomadora de serviços para novo contrato temporário após 90 dias do término do contrato anterior. A contratação anterior ao prazo previsto caracteriza vínculo empregatício com a tomadora. Proíbe a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, ressalvados os casos previstos em lei. Estabelece, também, regras para a prestação de serviços a terceiros, definindo empresa de prestação de serviços e os requisitos para o seu funcionamento. A empresa contratante deverá garantir ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo

atendimento médico, ambulatorial e de refeição, destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante. Impõe à empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências. A empresa contratante será **subsidiariamente responsável** pelas obrigações trabalhistas e pelo recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços. Impõe, por fim, pagamento de multa à empresa que vier a infringir a lei, cuja fiscalização, autuação e processo de imposição serão regidos pela CLT.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE, COM RESSALVAS

O projeto, tal qual aprovado no Senado Federal, caminha na direção da modernização das relações trabalhistas, permitindo maior flexibilidade nas formas de contratação e de procedimentos mais ágeis e adequados à realidade do setor produtivo. Há de se ressaltar a louvável dilatação do prazo dos contratos temporários, admitindo prorrogação e alterações mediante acordo ou convenção coletiva, medida afinada com a moderna tendência mundial de menor ingerência estatal nas relações do trabalho. Procedeu, ainda, a alterações substanciais que aperfeiçoaram o texto da Câmara dos Deputados, como: supressão da vedação do fornecimento de mão-de-obra temporária e de prestação de serviço para empresa do mesmo grupo econômico; redução do capital social mínimo de R\$ 250.000,00 para R\$ 100.000,00, como requisito de registro e funcionamento da empresa de trabalho temporário e capital social escalonado, no caso de empresas de prestação de serviços; substituição de responsabilidade solidária por responsabilidade subsidiária da empresa contratante pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias; supressão da imposição de pagamento de multa de R\$ 5.000,00, por trabalhador envolvido, à empresa que vier a infringir a lei. No entanto, do mesmo modo que o texto da Câmara dos Deputados, o substitutivo do Senado Federal estabelece proibição desinteressante ao setor patronal, qual seja, a contratação de trabalho temporário para substituição de trabalhadores em greve nas hipóteses já autorizadas pela Lei de Greve, quando da prevenção a prejuízos irreparáveis e não-cumprimento de cláusula ou condição, ou a superveniência de fato, como, por exemplo, greves consideradas abusivas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Tramitando em regime de urgência (substitutivo do SF). Encontra-se simultaneamente nas CCJC (relator Dep. Nelson Pelegrino - PT/BA) e na CTASP (relator Dep. Sandro Mabel - PL/GO).

PL 4.330/2004

PL 4.330/2004 do Dep Sandro Mabel (PL/GO), que “Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes”.

Obs.: Apensado a este o PL 5.439/2005.

O QUE É

Regula o contrato de prestação de serviço e as relações de trabalho dele decorrentes, quando a prestadora de serviços for sociedade empresária que contrate empregados ou subcontrate outra empresa para a execução do serviço. Aplicar-se-á subsidiariamente ao contrato de que trata a lei o disposto no Código Civil. **Vínculo empregatício** – Não se configurará vínculo empregatício entre a empresa contratante e os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo. **Requisitos para o funcionamento da empresa prestadora de serviços a terceiros** – (I) prova de inscrição no CNPJ; (II) registro na Junta Comercial e (III) capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros: a) empresas com até 10 empregados: capital mínimo de R\$ 10.000,00; b) empresas com mais de 10 e até 20 empregados: capital mínimo de R\$ 25.000,00; c) empresas com mais de 20 e até 50 empregados: capital mínimo de R\$ 45.000,00; d) empresas com mais de 50 e até 100 empregados: capital mínimo de R\$

100.000,00 e e) empresas com mais de 100 empregados: capital mínimo de R\$ 250.000,00. Convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão exigir a imobilização em até 50% dos valores do capital social da empresa prestadora de serviços. **Atividades da empresa contratante que poderão ser objeto do contrato** – O contrato de prestação de serviços poderá versar sobre o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante. Serão permitidas sucessivas contratações do trabalhador por diferentes empresas prestadoras de serviços que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva. Os serviços contratados poderão ser executados no estabelecimento da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes. Veda-se, à contratante, a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. **Responsabilidades da contratante** – Será responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança



e saúde dos trabalhadores, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências, ou em local por ela designado. Quando o empregado for encarregado de serviço para o qual seja necessário treinamento específico, a contratante deverá exigir da empresa prestadora de serviços a terceiros certificado de capacitação do trabalhador para a execução do serviço ou fornecer o treinamento adequado, somente após o qual poderá ser o trabalhador colocado em serviço. A contratante poderá estender, ao trabalhador da empresa prestadora de serviços, benefícios, como atendimento médico, ambulatorial e de refeição, destinados aos seus empregados. **Responsabilidade subsidiária da contratante pelas obrigações trabalhistas** – A empresa contratante será subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, ficando-lhe ressalvada ação regressiva contra a devedora. **Responsabilidades solidária da empresa prestadora na subcontratação** – A empresa prestadora de serviços contratará e remunerará o trabalho realizado por seus empregados; ou subcontratará outra empresa para a realização desses serviços, nesse caso será solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa subcontratada. **Contribuição sindical** – O

recolhimento da contribuição sindical prevista na CLT deverá ser feito ao sindicato representante da categoria profissional correspondente à atividade exercida pelo trabalhador na empresa contratante. A contribuição sindical devida pelo trabalhador de empresa de prestação de serviços a terceiros será proporcional ao período em que foi colocado à disposição da empresa contratante e consistirá na importância correspondente a 1/12 da remuneração de um dia de trabalho por mês de serviço ou fração superior a 14 dias. **Atividades não disciplinadas pela lei** – O disposto na lei não se aplicará à prestação de serviços de natureza doméstica e às empresas de vigilância e transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial. **Multa** – O descumprimento das normas sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa de R\$ 500,00 por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada. As partes ficarão anistiadas das penalidades não compatíveis com a lei, impostas com base na legislação anterior. **Prazo para adequação dos contratos vigentes** – Os contratos em vigência serão adequados aos termos da lei no prazo de 120 dias a partir de sua vigência.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE, COM RESSALVA

O projeto compõe os interesses dos trabalhadores terceirizados, das empresas contratadas e das contratantes, inserindo no ordenamento jurídico uma regulamentação necessária. O vácuo de regulamentação para a prática dos serviços terceirizados constitui fator de agravamento do desemprego, pois a incerteza quanto à possibilidade ou não de terceirização dos serviços inibe investimentos e constitui mais um entrave ao desenvolvimento econômico e à geração de empregos. No entanto, há pontos no projeto que merecem ajustes. Nesse sentido, recomenda-se a substituição dos termos “atividades inerentes, acessórias e complementares” por “atividade fim” e “atividade meio”, pois aqueles não

são conhecidos no meio jurídico, o que pode levar a alteração dos conceitos que já vêm sendo utilizados nos Tribunais, gerando dúvidas na aplicação da lei. Ademais, os termos “atividade fim” e “atividade meio” já foram consolidados pelo Enunciado 33 I/TST. Por outro lado, destaque-se a inconveniência em conferir competência à Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho para a imobilização de metade do capital social da empresa prestadora de serviços. Registre-se, que Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho destinam-se a regular relações de trabalho entre empregador e empregado, e não interferir na economia interna da empresa.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CDEIC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Reinaldo Betão (PL/RJ), pela aprovação deste e das emendas n^{os} 1, 2, 5 e 12, e pela rejeição das demais.

PL 5.406/2005

PL 5.406/2005, do Dep. Vicentinho (PT/SP), que “Dispõe sobre a proteção do emprego a pessoas com mais de 35 anos de idade”.

Obs.: Apensado ao PL 765/2003.

O QUE É

Obriga as empresas a assegurar o mínimo de 30% das contratações para pessoas com faixa etária acima de 35 anos, respeitada a seguinte gradação: (a) 15% das contratações para a faixa de 35 a 40 anos de idade; (b) 10% para a faixa de 41 a 45 anos de idade; e (c) 5% para a faixa acima de 46 anos de idade. Estabelece, ainda, que as empresas deverão anunciar as contratações, segundo os critérios es-

tabelecidos, em veículo de comunicação regional de grande circulação. Decorridos 15 dias da publicação do anúncio, é facultado à empresa a livre complementação das vagas não preenchidas, desde que comprovada a falta de candidatos da faixa etária especificada. Prevê que as empresas fornecerão cursos de reciclagem profissional em parceria com os órgãos institucionais.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A pretensão de contratação obrigatória mostra-se inconstitucional por violação direta aos princípios da igualdade e da isonomia, que proíbe “qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.” Com efeito, a Constituição não permite a interferência estatal indevida na livre iniciativa por meio de imposição normativa, restringindo o poder potestativo dos empregadores com norma que apenas aparentemente visa resolver uma alegada desigualdade social. Em realidade, a proposta traz, como consequência inequívoca, mais restrições ao ingresso no mercado de trabalho de outros indivíduos não compreendidos nas idades indicadas, gerando nova distorção.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 765/2003, que se encontra na CTASP, aguardando parecer do relator, Dep. Cláudio Magrão (PPS/SP).

DIREITO DE GREVE

O DIREITO DE GREVE NÃO PODE ESTIMULAR PRÁTICAS ABUSIVAS.

O direito de greve, previsto no art. 9º da Constituição Federal, é regulado pela Lei nº 7.783/1989. Qualquer alteração na legislação deverá manter a coibição de práticas abusivas, definir os servi-

ços e atividades essenciais, regular o atendimento das necessidades básicas e inadiáveis da comunidade e não prejudicar a continuidade das atividades produtivas.

PL 401/1991

PL 401/1991 do Dep. Paulo Paim (PT/RS), que “Define os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, previstos no § 1º do art. 9º da Constituição Federal e dá outras providências”.

Obs.: Apensados a este os PLs 1.802/1996, 2.180/1996, 3.190/2000, 424/2003 e 1.418/2003.

O QUE É

Considera como serviço ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, aqueles caracterizados como de urgência médica, necessários à manutenção da vida. Em caso de deflagração de greve em uma das categorias profissionais vinculada à prestação dos serviços ou atividades essenciais, ficarão os trabalhadores responsáveis pela manutenção dos serviços considerados essenciais, podendo, para tanto, organizarem escalas especi-

ais de plantão. Os empregadores não poderão, durante a greve e em razão dela, demitir ou substituir os trabalhadores grevistas. A greve cessará por decisão da categoria profissional que a decretar, sendo vedada a interferência das autoridades públicas no seu exercício, inclusive judiciária. Estende aos servidores públicos as normas fixadas neste projeto estabelecendo, ainda, a proibição de *Lockout* (greve patronal).

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

O projeto restringe em demasia a definição de serviço ou atividade essencial, deixando ao desabrigo inúmeros direitos humanos mais importantes do que o direito de greve (saúde, integridade física, integridade moral, liberdade de locomoção, liberdade de trabalho ou profissão etc.). A proposta também deixa de prever as hipóteses de greve abusiva e de recusa de manutenção dos serviços essenciais, restringindo a repressão dos abusos no exercício do direito de greve à responsabilidade prevista na legislação penal, o que torna impunes os danos patrimoniais e as violações da legislação do trabalho. Ainda, proíbe a cessação da greve por via judiciária, o que se vislumbra inconstitucional, em face do sistema de arbitragem compulsória da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF). Outra inconstitucionalidade é estender a lei proposta aos servidores civis e aos servidores militares, visto que somente lei complementar pode regular o direito de greve daqueles (art. 37, VII, da CF), e a Constituição veda a greve aos militares (art. 42, § 5º).

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do relator, Dep. Daniel Almeida (PC do B/BA).
 CREDN – rejeitado.



JUSTIÇA DO TRABALHO

O AMPLO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO ENGESSA AS RELAÇÕES DE TRABALHO E DESESTIMULA O EXERCÍCIO DA NEGOCIAÇÃO.

O amplo poder normativo da Justiça do Trabalho, aliado à extensa regulação legal, engessa as relações de trabalho e desestimula o exercício da negociação. A desejável agilização da execução trabalhista não pode ser argumento para privar o executado

das garantias do devido processo legal, nem confundir a personalidade jurídica da empresa com a pessoa dos sócios e administradores, para efeito de responsabilidade subsidiária.

PL 7.077/2002

PL 7.077/2002 (PLS 77/2002 do Sen. Moreira Mendes – PFL/RO), que “Acrescenta o Título VII-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), instituindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, e dá outras providências”.

O QUE É

Acrescenta novo Título à CLT, intitulado “Da Prova de Inexistência de Débito Trabalhista”. Considera Débito Trabalhista: a) o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado, proferida pelos órgãos da Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais descumpridos, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, honorários, custas, emolumentos ou recolhimento determinado em lei; b) o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de termo de ajuste de conduta celebrado perante o Ministério Público do Trabalho e de termo de acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia. A prova de inexistência de débito trabalhista será feita por Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) que será

fornecida por órgão competente da Justiça do Trabalho com prazo de validade de 90 dias. A CNDT será exigida de empresa individual ou coletiva e de pessoa física nos seguintes casos: a) na contratação ou renovação de contrato com Poder Público para fornecimento de bens e serviços; b) no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedidos pelo Poder Público ou seus agentes financeiros; c) na alienação, ou na oneração, de bem imóvel ou direito a ele relativo; d) no registro ou no arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade

limitada. A CNDT também será exigida do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no Registro de Imóveis. A prova de inexistência de débito deve ser

exigida da empresa em relação a todos os seus estabelecimentos estendendo-se às agências, filiais ou obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

O fato isolado do trânsito em julgado de uma decisão que estabelece obrigações trabalhistas não é o bastante para a inclusão da empresa no banco de dados de inadimplentes da Justiça do Trabalho, pois o valor da condenação ainda poderá ser impugnado em processo de execução. Inadmissível, ainda, considerar a obrigação inadimplida quando devidamente garantido o juízo da execução, mediante penhora de bens ou depósito em dinheiro. Da mesma forma, é de se considerar que a CNDT não sairá negativa quando termo de ajuste ou acordo da Comissão de Conciliação Prévia ainda estiver sendo objeto de discussão. A proposta, tal como redigida, obrigará o interessado a abdicar do seu direito de ampla defesa, nos processos em que for demandado, para que possa obter a CNDT. Por outro lado, a exigência da CNDT para participação em processo licitatório é desprovida de amparo constitucional. O art. 37, XXI, da CF, só exige, para a licitação, a comprovação de regularidade econômica e técnica.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Luiz Couto (PT/PB), favorável ao projeto e contrário às emendas apresentadas na Comissão. CTASP – aprovado.

PL 2.597/2003

PL 2.597/2003 do Dep. César Bandeira (PFL/MA), que “Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre a execução judicial de dívidas trabalhistas”.



O QUE É

Suprime da CLT a previsão de que deve ser observada, na execução trabalhista, a ordem preferencial estabelecida no Código de Processo Civil, na nomeação dos bens do devedor para fins de arresto ou penhora. Acrescenta, ainda, dispositi-

vo para estabelecer que o bloqueio de conta corrente ou a penhora de quantia nela depositada só será decretada após a comprovação de que o empregador não dispõe de outros bens suficientes para a garantia do juízo.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

A proposta busca afastar os efeitos do convênio celebrado entre o Bacen e o TST, conhecido como penhora *on-line*, evitando assim o bloqueio indiscriminado de contas correntes de empresas, o que não prejudica apenas o empregador, mas, sobretudo, os próprios empregados. Nesse sentido, revela-se conveniente ao setor produtivo, permitindo às empresas que possuem débitos de natureza trabalhista movimentarem livremente suas contas bancárias, possibilitando nomear à penhora outros bens passíveis de satisfazer a execução.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Tramitando em regime de urgência. Encontra-se pronto para a Ordem do Dia de Plenário, tendo os seguintes pareceres: CTASP – pela rejeição e CDEIC – pela aprovação. Pendente de parecer da CCJC.

PL 4.734/2004

PL 4.734/2004 do Poder Executivo, que “Acrescenta o art. 899-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga o seu art. 899”.

Obs.: Apensado ao PL 3.165/2004.

O QUE É

O projeto dispõe sobre os limites dos valores recursais na justiça trabalhista. **Dissídios individuais** – Havendo condenação nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância,

que não excederá os limites de 60 salários mínimos, para o recurso ordinário, e de 100 salários mínimos para o recurso de revista e recursos posteriores. **Condenação de valor indeterminado** – Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o

depósito, sempre a cargo do empregador, corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela vara ou juízo de direito ou pelo Tribunal Regional, respeitados os limites estabelecidos.

Levantamento do valor depositado – Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato do valor devido, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A alteração do valor do limite máximo do depósito recursal não se mostra instrumento apto a conter a interposição de recursos procrastinatórios e desnecessários. A elevação do limite, além de comprometer o exercício da ampla defesa, obriga o empregador a efetuar o depósito de um valor que poderá ser alterado para menor quando do reexame da decisão. Ademais, há que se considerar que nem todos os empregadores têm a mesma capacidade econômica para, legitimamente, exercer o seu direito de recorrer contra decisão que lhe for contrária, em especial, as micro e pequenas empresas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 3.165/2004, que se encontra na CTASP, aguardando apreciação do parecer da relatora, Dep. Vanessa Grazziotin (PC do B/AM), pela rejeição do PL 3.165/2004, e pela aprovação do PL 4.734/2004, apensado, com substitutivo.

PLS 246/2005

PLS 246/2005 da Sen. Ana Júlia Carepa (PT/PA), que “Cria o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas e dá outras providências”.

O QUE É

Cria o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas – Funget, que será destinado a assegurar o pagamento dos créditos decorrentes das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, na falta de quitação da dívida em execução judicial e, excepcionalmente, destinado à aplicação, pelos empregadores, em progra-

mas que tragam benefícios aos trabalhadores. O fundo será regido por normas estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores e empregadores, Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego, Caixa Econômica Federal e Banco



Central do Brasil, na forma estabelecida pelo Tribunal Superior do Trabalho. A gestão do fundo incumbirá ao Ministério Público do Trabalho, e a operação à Caixa Econômica Federal. **Recursos do Funget** – O fundo será constituído por depósitos a cargo dos empregadores; pelas multas impostas por sentenças ou ajustadas em acordos nos processos trabalhistas; e ainda pelas multas administrativas resultantes da fiscalização do trabalho; além de outros recursos a ele incorporados. **Depósitos a cargo do empregador** – Obriga aos empregadores depositar, até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 1% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador. Nos contratos de aprendizagem a alíquota será reduzida para 0,25%. Incluem-se na remuneração, para fins do cálculo do depósito, as seguintes parcelas: gorjetas, comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens que excedam 50% do salário e abonos, bem como prestações *in natura* fornecidas habitualmente ao empregado e o 13º salário. Os depósitos de constituição do fundo serão considerados despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores e as importâncias levantadas a seu favor implicarão receita tributável. **Garantia dos depósitos do Funget** – O saldo dos depósitos será garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. **Movimentação da conta do Funget** – O levantamento do Funget, na hipótese de movimentação da conta para assegurar o pagamento de crédito trabalhista, será efetuado mediante mandado judicial, após o trânsito em julgado da decisão, se o devedor não pagar o débito no prazo de 48 horas da citação em execução perante a Justiça do Trabalho. **Sub-rogação do fundo no crédito do trabalhador** – Efetuado o pagamento mediante levantamento dos valores do Funget, o fundo, sub-rogando-se no crédito do trabalhador, executará o de-

vedor, perante a Justiça do Trabalho, nos próprios autos da ação trabalhista. **Empregador inadimplente com o Funget** – O empregador que não realizar os depósitos para o fundo, no prazo fixado, sujeitar-se-á à incidência da Taxa Referencial sobre a importância correspondente, cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas do Funget. Sobre o valor dos depósitos incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% ao mês e multa, sujeitando-se, também, os infratores, às obrigações e sanções previstas na legislação que trata sobre efeitos de débito salarial (Decreto-Lei nº 368/68). A multa será de 5% no mês de vencimento da obrigação, e de 10% a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação, e será calculada em UFIRs, levando-se em consideração o número de trabalhadores prejudicados. **Prescrição trintenária** – O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto na CLT, respeitado o privilégio do Funget à prescrição de 30 anos. **Exigência de Certificado de Regularidade do Funget** – A apresentação do Certificado de Regularidade do Funget, fornecido pela Caixa Econômica Federal, será obrigatória nas seguintes situações: (I) habilitação e licitação promovida por órgão da administração federal, estadual e municipal; (II) obtenção, por parte dos entes mencionados no item anterior, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais; (III) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da administração pública, salvo quando destinados a saldar débitos para com o Funget; (IV) transferência de domicílio para o exterior; e (V) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A criação do Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas decorre de disposição constante da Emenda Constitucional nº 45/2004, que tratou da Reforma do Poder Judiciário. No entanto, o projeto sob exame institui, como uma das fontes de recursos do fundo, uma nova contribuição, a ser paga mensalmente por todos os empregadores, com débitos trabalhistas ou não. Tal medida, além de onerar o processo produtivo, cria situação injusta para aqueles que realizam suas obrigações pecuniárias tempestivamente, pois terão que arcar com os valores devidos pelos empregadores inadimplentes. Ademais, nos termos da proposta, o fundo ficaria sub-rogado no crédito do trabalhador, o que demandaria infra-estrutura material e de pessoal necessária a tanto, aumentando ainda mais o custo da administração pública. Por outro lado, não se justifica instituir uma prescrição privilegiada de 30 anos para as infrações ao Funget. O novo Código Civil, objetivando conferir maior segurança às relações jurídicas, reduziu todos os lapsos prescricionais, não havendo, portanto, qualquer motivo para a exceção imposta, que destoa, em demasia, da regra geral.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CCJ, aguardando designação de relator(a).

POLÍTICA SALARIAL

LIVRE NEGOCIAÇÃO DE FORMA COMPATÍVEL COM O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DAS EMPRESAS E COM A PRESERVAÇÃO E EXPANSÃO DOS EMPREGOS.

Uma economia competitiva exige a livre negociação salarial, com salários evoluindo de acordo com os ganhos de produtividade, de forma compatível com a competitividade e o equilíbrio econômico-financeiro das empresas, indispensáveis à preservação e à expansão do mercado de trabalho.

A utilização de mecanismos extra-mercado para a fixação de salários, como, por exemplo, cláusulas de indexação, prejudicam a livre negociação entre as partes. Tais mecanismos viciam o funcionamento da economia e dificultam a obtenção do equilíbrio macroeconômico.



Trabalhadores e empregadores privados encontram-se aparelhados para um mútuo entendimento sobre seus interesses, fórmula ideal para regular salários, de modo compatível com o mercado e com as aspirações dessas categorias.

A única intervenção justificável diz respeito à existência de um salário mínimo que proteja os trabalhado-

res de renda mais baixa. O salário mínimo no Brasil deve ser gradualmente elevado em termos reais, e quanto à sua fixação, impõe-se que seja suportável pela sociedade, além de indicada sua fonte de custeio para fins previdenciários.

PLS 220/2004

PLS 220/2004 do Sen. Roberto Saturnino (PT/RJ), que “Dispõe sobre o reajuste anual do salário mínimo”.

O QUE É

Determina que o salário mínimo receberá, a partir de maio de cada exercício, e durante o período de 10 anos, reajuste anual, cujo índice será composto de três parcelas assim discriminadas: (I) uma parcela a título de correção monetária, fixada pelo INPC ou índice similar que venha a sucedê-lo; (II) uma parcela a título de incorporação dos ganhos de produtividade, fixada em percentual idêntico ao do crescimento do PIB per capita, verificada no exercício anterior (caso a taxa de crescimento do PIB per capita seja negativa, essa parcela será nula); e (III)

uma parcela a título de aumento da participação dos assalariados na renda nacional, que será estabelecida anualmente de acordo com percentual de aumento fixado por lei, podendo esse percentual variar entre 1% e 6%. Ao final do período de 10 anos estabelecido, o Congresso Nacional procederá ao reexame da matéria, de forma a garantir o estabelecimento de mecanismos legais de reajuste compatíveis com a manutenção ou a elevação do poder de compra do salário mínimo, sendo ainda preservados os ganhos reais obtidos no período.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

Proposta inconveniente por desconsiderar o desempenho distinto dos diferentes setores econômicos, impondo a todos o incremento uniforme de seus custos trabalhistas com base na elevação do salário mínimo. A previsão de aumento real do salário mínimo na proporção do crescimento do PIB não se faz razoável. O aumento do PIB não traduz um mesmo crescimento para os diferentes segmentos econômicos, podendo determinados setores produtivos terem experimentado forte expansão, enquanto outros, sofrido retração econômica. Em tal

quadro, os setores que sofreram retração ficarão sem condições de suportar a elevação de seus custos trabalhistas, notadamente as empresas de pequeno vulto. Por fim, revela-se também inconveniente a previsão de indexação do salário mínimo, que se tem caracterizado como fator inflacionário, podendo comprometer a estabilidade econômica.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CAS, aguardando apreciação do parecer do relator, Sen. Leonel Pavan (PSDB/SC), pela aprovação.

Custo de Financiamento

A REDUÇÃO DO DÉFICIT PÚBLICO E DA CUNHA FISCAL E A ELEVAÇÃO DA CONCORRÊNCIA SÃO IMPORTANTES PARA A REDUÇÃO DO CUSTO DE FINANCIAMENTO.

O custo elevado do financiamento no Brasil é um dos fatores que limita o crescimento da economia e aumenta a desvantagem competitiva das empresas nacionais. São prejudicadas as empresas menos capitalizadas que não contam com recursos próprios compatíveis com suas necessidades de expansão e de capital de giro, e aquelas de menor porte, responsáveis pela maior parte do emprego no país, são as que mais sofrem com a restrição de acesso a crédito a custo razoável.

As taxas de empréstimo são altas porque tanto a taxa básica de juros quanto o *spread* bancário são elevados. A taxa básica de juros, que baliza o custo de captação do sistema financeiro, mantém-se elevada, já descontada a inflação, há vários anos. Os fatores que limitam a queda da taxa real de juros são de natureza macroeconômica. A necessidade de financiamento do setor público pressiona a taxa de juros em uma economia com poupança escassa e inibe o financiamento do setor privado.

O *spread* bancário, que é a diferença entre a taxa de captação e de empréstimo, representa um ônus adicional expressivo para os que necessitam de financiamento. Resulta não apenas da remuneração dos bancos pelos serviços de intermediação financeira, mas também da necessidade de cobrir as despesas de inadimplência, as despesas administrativas e os impostos indiretos e diretos que incidem sobre o sistema financeiro. No Brasil, todos esses componentes são elevados para os padrões internacionais.

A redução do custo do financiamento requer avanços sustentáveis no campo da estabilidade macroeconômica. Há também necessidade de medidas microeconômicas, como as de natureza regulatória – que estimulem a concorrência e aumentem a eficiência do sistema bancário – e tributária, que reduzam a cunha fiscal sobre a intermediação financeira.

REFORMA DO SISTEMA FINANCEIRO

A CONCESSÃO DE AUTONOMIA OPERACIONAL À AUTORIDADE MONETÁRIA REPRESENTARÁ UM IMPORTANTE AVANÇO INSTITUCIONAL.

O desenvolvimento do sistema financeiro é um dos principais fatores para o crescimento das empresas e da economia de um país. A reforma do sistema financeiro deve estimular a maior eficiência e estabilidade de modo a reduzir o custo da intermediação financeira e o risco de crises sistêmicas.

De modo geral, deve prevalecer no sistema financeiro um ambiente de mercado livre e competitivo, no qual o setor privado seja o principal agente, e não haja ingerência excessiva na alocação de recursos das instituições. Iniciativas como a formação de bancos de crédito cooperativo devem ser estimuladas pela modernização e flexibilização das regras em vigor.

A regulamentação do sistema financeiro deve evitar empecilhos à constituição de instituições alternativas, que contribuam para o barateamento do crédito. Serve como exemplo a bem-sucedida interação dos agentes reguladores e de mercado

na criação de índices de rentabilidades e precificação de ativos no mercado secundário. A transparência e o processo de revelação e disponibilização dessas informações têm facilitado a alocação de recursos em instrumentos de crédito privado de prazos cada vez mais longos, como mostra a performance excepcional do mercado de debêntures em 2005.

É preciso também assegurar proteção aos investidores e correntistas e, no caso dos bancos, reduzir o risco sistêmico inerente ao sistema financeiro por meio da transparência das informações, da observação de níveis toleráveis de exposição ao risco e da constituição de um aparato fiscalizador ágil e eficiente.

A concessão de autonomia operacional à autoridade monetária no desempenho de suas funções regulatórias e de guardião do poder de compra da moeda é outro avanço institucional importante a ser alcan-



çado com a reforma do sistema financeiro. Embora essa autonomia tenha sido concedida na prática nos últimos anos, sua concessão formal contribuiria para

aumentar a estabilidade econômica e a segurança do sistema financeiro, reduzindo o Risco-Brasil, com impacto favorável sobre a taxa de juros.

PLS 317/2003

PLS 317/2003 Complementar do Sen. Rodolpho Tourinho (PFL/BA), que “Estabelece a autonomia operacional do Banco Central do Brasil, institui lei de metas para as políticas monetária e cambial, redefine as competências do Conselho Monetário Nacional, altera a legislação referente ao mercado financeiro, especialmente a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e dá outras providências”.

O QUE É

O Banco Central do Brasil (Bacen), autarquia especial, vinculada à Presidência da República, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios e será dotada de autonomia administrativa, econômica, financeira e operacional. Terá como objetivos fundamentais o controle da inflação e o equilíbrio do balanço de pagamentos. Deverá: (i) apoiar a política econômica do Governo Federal com vistas ao crescimento econômico de longo prazo, sustentável e não inflacionário; (ii) harmonizar suas políticas com os objetivos das autoridades responsáveis pela regulação do sistema financeiro nos seus aspectos prudenciais, de solvência e de repressão a ilícitos; (iii) garantir condições necessárias à eficiência da intermediação financeira e dos sistemas de pagamentos; (iv) decidir, de forma autônoma, sobre medidas que visem ao cumprimento das metas das políticas monetária e cambial estabelecidas e (v) adotar, por prazo determinado, medidas de exceção no mercado de câmbio, por determinação ou autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), quan-

do houver fundadas razões para se prever grave desequilíbrio no balanço de pagamentos. Lei de iniciativa do Poder Executivo, definirá as metas das políticas monetária e cambial a serem alcançadas pelo Bacen, bem assim, fixará o limite máximo para o resultado negativo do citado banco. Os membros da Diretoria do Bacen terão mandato de 4 anos, admitida a recondução. O CMN deverá atuar como moderador e instância de recursos em relação às ações administrativas e normas expedidas pelo Bacen, competindo-lhe, entre outros: (a) regular os mercados financeiro, de capitais, de previdência privada e de seguros em matérias que não forem da competência privativa do Bacen ou de outros entes financeiros e (b) comunicar ao Senado Federal e ao Presidente da República a recusa do Bacen ou de órgãos responsáveis pela fiscalização e estabilidade do sistema financeiro e dos mercados de previdência, capitais e seguros em aceitar a solicitação do CMN de mudança, suspensão ou postergação de norma ou ação administrativa.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE, COM RESSALVA

O projeto tem o mérito de conceder autonomia formal ao Banco Central do Brasil e assegurar transparência e estabilidade de regras, mas apresenta problemas. Pode, por exemplo, estar se excedendo ao limitar as possibilidades de resposta do Bacen em caso de crise cambial. Pode também tornar coincidentes os mandatos dos presidentes da República e do Bacen, o que projetos de autonomia intentam evitar. Por fim, estabelece duas metas simultâneas (moeda e câmbio) enquanto o Banco Central só dispõe de um instrumento (taxa de juros), o que fere a doutrina econômica. De outra parte, ressalte-se que, ao modificar a estrutura diretiva do Banco Central, suas atribuições e provimento de cargos, o projeto invade competência privativa do Presidente da República para legislar sobre a matéria.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CCJ, aguardando parecer do relator, Sen. Tasso Jereissati (PSDB/CE).

MERCADO DE CAPITAIS

O DESENVOLVIMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS É ESTRATÉGICO PARA A INDÚSTRIA.

O mercado de capitais constitui-se numa alternativa de financiamento direto ao setor produtivo, pois direciona uma fração maior da poupança interna para o seu financiamento. No Brasil, esse papel fica comprometido pelo seu desenvolvimento, ainda insuficiente. O valor de mercado das companhias listadas em bolsa, como percentagem do PIB no Brasil, corresponde a menos de metade

do chileno e a cerca de um quarto do valor nos Estados Unidos.

A questão tributária é um dos empecilhos ao desenvolvimento do mercado de capitais. A isenção da CPMF nas operações em bolsa foi um avanço, mas elevou-se o Imposto de Renda sobre os rendimentos das aplicações em renda variável e sobre os rendimentos dos



fundos de pensão, os principais investidores institucionais do mercado. Outros obstáculos são os custos associados à abertura de capital, a reduzida

liquidez da maioria das ações listadas e a falta de informações dos pequenos investidores para realizar aplicações em títulos privados.

PL 3.741/2000

PL 3.741/2000 do Poder Executivo, que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público”.

O QUE É

Altera dispositivos da Lei das S/A, dispendo sobre práticas contábeis e demonstrações financeiras das sociedades por ações e, ainda, estendendo às sociedades denominadas de “grande porte” a obrigatoriedade de realização de auditoria independente, bem como as disposições contidas na citada lei relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis. **Sociedade de grande porte para os fins da lei** – Considera como de grande porte a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiverem, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões. Obriga as companhias abertas e suas controladas a observarem as normas sobre contabilidade e demonstração financeira praticadas nos principais mercados de valores mobiliários, segundo os prazos e condições de regulamentação expedidos pela CVM. As disposições da lei tributária ou de legislação especial que preservam métodos ou critérios contábeis diferentes dos previstos na Lei nº 6.404/1976 ou que determinem a elaboração de outras demonstrações, não

elidem nem modificam a obrigação de elaborar demonstrações financeiras nos moldes propostos por essa lei. Determina que, em relação às sociedades abertas, no exercício em que o montante do dividendo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido, a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar, a qual somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório. Ao fim de cada exercício social, a diretoria da companhia fará elaborar, com base na escrituração mercantil, demonstrações contábeis, que deverão exprimir, com clareza, a situação patrimonial e financeira e as mutações ocorridas no exercício, incluídas a demonstração das mutações do patrimônio líquido; demonstração dos fluxos de caixa e a demonstração do valor adicionado. A elaboração e a divulgação do relatório dos administradores, das demonstrações contábeis e das demais informações complementares das companhias abertas serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

Dentre as várias medidas necessárias ao fortalecimento de nosso mercado de capitais está a reformulação das normas vigentes sobre práticas contábeis e demonstrações financeiras das sociedades por ações, de forma a adequá-las a padrões praticados internacionalmente. A adoção de normas contábeis compatíveis com os melhores padrões internacionais contribuirá para a maior proteção aos acionistas minoritários, estimulando a atração de novos recursos e permitindo o desenvolvimento seguro do mercado de capitais. Ademais, isso implicaria redução de custos de preparação e auditoria de demonstrações contábeis das empresas brasileiras que realizam negócios nos mercados internacionais, pois elas não mais teriam que convertê-las para o padrão contábil local. Nesse sentido, merece apoio o substitutivo apresentado pelo relator da CFT, que aprimora a proposição, no sentido da maior transparência das demonstrações, da racionalização dos custos e da harmonização das normas brasileiras ao padrão internacional, especialmente no que se refere: (I) à adoção da Demonstração dos Fluxos de Caixa em substituição ao Demonstrativo das Origens e Aplicações de Recursos; (II) à criação da conta “ajustes de avaliação patrimonial” para incorporar as avaliações a valor de mercado dos instrumentos financeiros; (III) à obrigatoriedade de realização de avaliações periódicas dos ativos permanentes a fim de verificar a sua recuperabilidade; e (IV) ao incentivo à criação de uma entidade com participação de órgãos de classe, do governo, da iniciativa privada e da academia, que se especializará na recomendação de princípios, normas e procedimentos contábeis e de auditoria, que podem ou não ser referendados pela CVM e por outros órgãos reguladores. Uma outra inovação que contribui para o aumento de transparência na economia brasileira é a exigência de divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras de empresas de grande porte, independentemente de sua forma societária. Devido à sua importância na geração de empregos e renda na localidade em que atua ou até mesmo nacionalmente, justifica-se que essa empresa apresente à sociedade informações gerais sobre a sua saúde financeira.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CFT, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Armando Monteiro (PTB/PE), favorável com substitutivo. CDEIC – aprovado com substitutivo.

MARCOS REGULATÓRIOS ADEQUADOS E O FORTALECIMENTO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS SÃO FUNDAMENTAIS PARA ATRAIR O SETOR PRIVADO PARA PROJETOS EM INFRA-ESTRUTURA.

As condições da infra-estrutura nacional representam um obstáculo ao desenvolvimento do país. O país se defronta com problemas há muito identificados nas áreas de portos, energia e saneamento básico, a par com o agravamento da situação dos transportes.

No setor portuário, malgrado os avanços conquistados a partir de aprovação da Lei nº 8.630/93 (Lei dos Portos) e do programa de concessões de terminais e de áreas portuárias à iniciativa privada, persistem, em importantes portos públicos, ineficiência das administrações portuárias, contingentes excessivos de trabalhadores, falta de planejamento, atrasos nos serviços de dragagem e escasso uso das tecnologias de informação.

No setor rodoviário, via de regra, a situação física das estradas piorou por falta de investimentos em manutenção. Dificuldades derivadas de invasões em faixas de domínio, tráfego mútuo e direitos de passagem ainda prejudicam o transporte ferroviário. A realidade do transporte aquaviário frustra a crescente demanda pelas embarcações no transporte de cabotagem e no transporte hidroviário.

O panorama do setor energético tampouco difere essencialmente do observado há um ano: o consumo de energia elétrica apresenta elevadas taxas de crescimento, enquanto do lado da oferta as incertezas persistem; a execução de numerosos projetos programados para o período 2006/2009 acha-se prejudicada devido, particularmente, a problemas de licenciamento ambiental.

Outro problema significativo que vem atingindo o setor industrial, com impacto negativo na sua competitividade, é o aumento dos preços da energia no país, alimentado, em especial, pelo peso dos tributos e encargos incidentes nas tarifas.

A expansão do mercado de gás natural no Brasil continua sujeita a severas restrições. A aprovação de uma lei específica para o gás constituirá passo decisivo para a introdução de um marco legal que organize o setor e estabeleça as condições para os diversos usos do produto e as bases para sua política de preços. A falta dessa base legal obsta a efetiva introdução do gás natural no mercado energético nacional.

O setor mais deficiente da infra-estrutura nacional é o de saneamento básico, com expressivo déficit de atendimento às necessidades da população. A raiz dessa carência de serviços e da baixa qualidade do atendimento acha-se nos problemas regulatórios e nos volumes insuficientes de investimento. Revela-se de especial importância a aprovação de lei federal dispendo sobre a política nacional de água e esgoto, as diretrizes gerais para as concessões, o financiamento, a prestação e a fiscalização dos serviços.

Para reverter o quadro de precariedade da infra-estrutura nacional, a CNI tem defendido as seguintes posições:

- 1 Aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, como é o caso dos setores de transportes, energia e saneamento básico. O aperfeiçoamento da regulação no país constitui o estímulo mais nítido ao aporte de recursos públicos e privados para a área de infra-estrutura.
- 2 Fortalecimento das agências reguladoras. Agências independentes do Poder Executivo exercem papel crucial na atração de capitais privados e são percebidas como elementos de segurança para o investidor. Há que evitar interferências políticas conjunturais nos processos de decisão das agências, dadas as características de longo prazo dos contratos de prestação dos serviços.



- 3 Definição clara do papel do Estado. A função do Estado deve estar claramente identificada em cada setor da infra-estrutura, assim como a competência das agências reguladoras, dos ministérios setoriais e dos demais órgãos de governo intervenientes no setor.
- 4 Aprovação de lei federal sobre o gás natural, que favoreça a abertura do mercado e a concorrência. O quadro legal específico para o setor deverá considerá-lo de forma integrada ao setor elétrico, sem desconsiderar a sua importante contribuição para o aumento de produtividade na indústria.
- 5 Aprovação de lei federal sobre saneamento básico, objetivando criar um ambiente institucional seguro ao investimento privado, que elimine as incertezas de tipo regulatório e simplifique os processos de tomada de decisão setoriais.

PLP 352/2002

PLP 352/2002 (PLS 240/2001 Complementar do Sen. Lúcio Alcântara – PSDB/CE), que “Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências”.

O QUE É

Altera a Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/1996), estabelecendo que a incidência do ICMS nas operações com energia elétrica deverá alcançar todas as etapas, desde a produção ou importação até a sua destinação final, tais como a transmissão, a distribuição, a conexão e a comercialização. Na adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS poderá ser atribuída às empresas de geração,

importação, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a sua destinação final, sendo seu cálculo efetuado sobre o valor total cobrado do adquirente, nele computados todos os encargos, tais como os de geração, importação, conexão, conversão, transmissão e distribuição, assegurando seu recolhimento ao estado de localização do destinatário final.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A energia elétrica é um insumo vital à produção e já é tributada em níveis muito elevados por todos os estados. A proposição, ao buscar a incidência do ICMS sobre todas as etapas de circulação de energia elétrica, assume elevado tom arrecadatório, estabelecendo um mecanismo que geraria aumento expressivo da carga tributária, com grave reflexo para a competitividade do produto nacional. Acrescente-se, ainda, que a forma de cobrança proposta atribuirá ao ICMS um caráter cumulativo, tendo em vista o acúmulo de crédito que seria gerado nas etapas interestaduais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJC, aguardando parecer do relator, Dep. Osmar Serraglio (PMDB/PR). CFT – aprovado.

PLS 105/2003

PLS 105/2003 da Sen. Ana Júlia Carepa (PT/PA), que “Altera o art. 6º da Lei nº 7.990, de 1989, que institui ‘compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais’, e o art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, que ‘define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 1989, e dá outras providências’ com vistas a modificar os percentuais das alíquotas pela exploração de recursos minerais, e transfere para municípios limítrofes 40% da arrecadação de compensação financeira a que faz jus o município onde se situa a lavra”.

O QUE É

O projeto (com as emendas aprovadas na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal) altera o art. 6º da Lei nº 7.990/1989, que institui compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM), para aumentar a compensação pela exploração desses recursos, de 3% para até 7,5% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral. Altera também a referida lei, propondo nova classificação dos minerais para os efeitos

da CFEM e redefinição dos percentuais da compensação, resultando: (i) 4% para minerais metalíferos ferrosos e não-ferrosos; (ii) 2% para demais substâncias minerais, ressalvando-se que o ouro, quando extraído por garimpeiros, será isento e (iii) 0,2% para pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis e carbonadas. Atribui, ainda, aos órgãos competentes, em casos específicos, o poder de elevar os percentuais até o limite de 7,5%.



NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A proposta impacta, gravemente, setor importante da economia brasileira. Aumenta ainda mais a já pesada carga tributária do setor de mineração, responsável pela entrada de grande volume de divisas para o país mediante suas exportações. Assim, o aumento da alíquota máxima estabelecida para a CFEM representará mais uma barreira de ordem tributária para os investimentos no setor mineral brasileiro. Ademais, as novas taxas recairão, em última instância, sobre o preço final, inviabilizando as exportações e recaindo sobre os consumidores nacionais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CAE, aguardando parecer do relator, Sen. Rodolpho Tourinho (PFL/BA). CAS – aprovada com emendas.

PLS 226/2005

PLS 226/2005 do Sen. Rodolpho Tourinho (PFL/BA), que “Dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural”.

Obs.: Tramita em conjunto com os PLSs 100 e 101/2004.

O QUE É

O projeto, no escopo de estabelecer um regime legal específico, estabelece os princípios de uma política energética nacional para o gás natural visando incrementar a sua utilização em bases econômicas, garantir uma adequada proteção aos usuários e ao meio ambiente e promover um mercado competi-

vo. As atividades econômicas associadas à indústria do gás natural serão reguladas e fiscalizadas pela União, por meio da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), e pelos estados, no caso da distribuição de gás canalizado, podendo ser exercidas mediante concessão ou autorização, por

empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no país. **Monopólio da União** – Constituirão monopólio da União a importação, a exportação e o transporte do gás natural por meio de conduto. **Operador do Sistema Nacional de Transporte de Gás Natural (ONGÁS)** – Institui o operador do sistema nacional para o gás natural, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, organizado na forma de associação civil e que terá como objetivo promover o uso eficiente dos Gasodutos de Transporte e Unidades de Armazenagem de Gás Natural, cabendo-lhe, entre outros: (a) estabelecer regras para a correta e eficiente operação do sistema de Transporte e Armazenagem de Gás Natural, assegurando a continuidade e a qualidade do fornecimento; (b) coordenar as operações realizadas pelas empresas de Transporte e Armazenagem de Gás Natural e de Distribuição de Gás Canalizado; (c) planejar o uso do sistema de acordo com as previsões setoriais de demanda; e (d) interagir com a Empresa de Pesquisa Energética – EPE na formulação de planos de expansão do sistema. **Associadas do Operador do Sistema** – O ONGÁS terá como associadas as empresas usuárias de gás natural e as titulares de concessão ou autorização para o exercício das atividades da indústria do gás natural e que constituirão a Assembleia Geral do Operador do sistema. O ONGÁS será constituído também por um Conselho de Administração – órgão colegiado composto por onze membros, sendo dez indicados pelas empresas associadas e um pelo Ministério de Minas e Energia, eleitos pela Assembleia Geral – e, ainda, por uma Diretoria e um Conselho Fiscal. **Novas competências à ANP** – Sem prejuízo de suas atuais atribuições, caberá à ANP, entre outros: (i) regular e fiscalizar as atividades da

indústria do gás natural; (ii) estabelecer critérios e fixar as tarifas de transporte e de armazenagem de gás natural; (iii) aprovar o regulamento das ofertas públicas de capacidade a serem promovidas pelos transportadores; (iv) autorizar o exercício das atividades de importação, exportação, processamento, carregamento, liquefação, regaseificação, compressão, descompressão e comercialização de gás natural, na forma estabelecida na lei; (v) autorizar a construção e operação de gasodutos de transferência e de produção e reclassificar os gasodutos de transferência; e (vi) fiscalizar as atividades do ONGÁS. **Concessões** – A atividade de transporte de gás natural por meio de dutos será exercida mediante contratos de concessão, precedidos de licitação. **Acesso aos gasodutos de transporte** – Fica assegurado a qualquer carregador interessado o acesso aos gasodutos de transporte, mediante o pagamento da tarifa aplicável. O acesso dar-se-á mediante oferta pública de capacidade. O transportador permitirá a conexão de outros gasodutos de transporte ao gasoduto objeto da concessão. Os contratos de conexão e as tarifas deverão ser previamente homologados pela ANP. **Armazenagem de gás natural** – A armazenagem será exercida mediante contratos de concessão, precedidos de licitação. **Serviço local de gás canalizado** – Caberá aos estados explorar os serviços públicos locais de gás canalizado, diretamente ou mediante concessão. Os estados poderão atribuir às distribuidoras, nas respectivas áreas de concessão, prazos de exclusividade na comercialização, findo os quais facultar-se-á aos usuários não-residenciais e não-comerciais adquirir gás natural junto ao comercializador, utilizando-se das redes de gasodutos das distribuidoras para transportar o gás natural até as suas instalações.



NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE, COM RESSALVA

A utilização do gás natural na indústria, na geração de energia elétrica, nas residências e como combustível automotivo apresenta expressivo crescimento em quase todas as regiões do país. O projeto tem o mérito de contribuir para a constituição de um marco legal para o mercado do gás natural. Contudo, não disciplina adequadamente alguns aspectos centrais desse mercado, a saber: (i) definição precisa de grande consumidor do produto, de tal sorte que o regime jurídico a que esse agente seja submetido fique claramente identificado; (ii) ao tratar do acesso aos gasodutos de transporte, não distingue o mecanismo do livre acesso, cujo funcionamento é de grande importância para os grandes consumidores de gás natural; (iii) não prevê a possibilidade de livre aquisição do gás, pelos grandes consumidores, diretamente ao produtor e ao transportador; (iv) não estabelece distinção entre o fornecimento de gás natural a grandes consumidores e os serviços públicos locais de distribuição; e (v) não fica expresso na lei que a exclusividade na distribuição e comercialização do gás natural não se aplica à aquisição direta do produto junto ao produtor ou transportador.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CCJ, aguardando apreciação do parecer do relator, Sen. Eduardo Azeredo (PSDB/MG), favorável com substitutivo.

PL 5.296/2005

PL 5.296/2005 do Poder Executivo, que “Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico – PNS”.

Obs.: Apensado ao PL I.144/2003.

O QUE É

Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico; a Política Nacional de Saneamento Básico (PNS); o Sistema Nacional de Saneamento Básico (Sisnasa) e o Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para o Saneamento Ambiental.

Abrangência da lei – A lei abrangerá o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de águas pluviais e o manejo de resíduos sólidos. A Política Nacional de Saneamento aplicar-se-á à União, sua administração direta e indireta, entidades, órgãos ou fundos sob o seu controle, gestão ou operação e, mediante adesão, às entidades privadas e aos órgãos e entidades de outros entes da Federação. O Sistema Nacional de Saneamento Básico será integrado pelos órgãos e pelas entidades a que se aplique a Política Nacional de Saneamento e, ainda, pelas Conferências Nacional e Estadual das Cidades e pelo Conselho das Cidades – órgãos colegiados, com competência para efetuar avaliação externa dos serviços e apreciar previamente o processo de revisão de tarifas. **Complementaridade dos serviços** – Distinguem-se os serviços públicos de saneamento de interesse local e os integrados. As relações de complementaridade serão estabelecidas pelos entes da Federação mediante contrato de consórcio público ou de fornecimento de serviços públicos. **Delegação** – A prestação dos serviços por meio de delegação dependerá da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária. **Preços dos serviços/Subsídios** – Os preços públicos ou as taxas dos serviços de saneamento deverão proporcionar o acesso universal ao serviço, mediante adoção de subsídios aos usuários que não tenham capacidade econômica de pagá-los integralmente. O sistema de remuneração poderá prever valores unitários estabelecidos de forma progressiva ou diferenciados para

uma mesma categoria ou entre distintas categorias de usuários, ou, ainda, alternativamente: (i) valor mínimo, fundamentado no custo fixo mínimo necessário para a disposição do serviço em quantidade e qualidade adequadas; (ii) valor básico, baseado no custo do fornecimento de quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, fundamentados em razões de saúde pública; e (iii) valores sazonais, para as localidades sujeitas a ciclos significativos de variação da demanda dos serviços. **Fundos de universalização** – Os entes federados, isoladamente ou reunidos em consórcio público, poderão instituir fundo especial constituído com recursos provenientes de preços públicos, de taxas e de subsídios, com a finalidade de custear a universalização dos serviços. **Reajuste das tarifas** – As tarifas serão reajustadas e revisadas, pelo menos, a cada quatro anos. Para grandes usuários comerciais e industriais poderão ser firmados contratos com preços e condições especiais. **Avaliação dos serviços** – Os serviços serão avaliados pelos próprios prestadores, por meio de relatório anual, e, ainda, pelo Conselho da Cidade ou órgão equivalente e, na falta desses, pelo Conselho Municipal de Saúde, após manifestação de órgão ou entidade fiscalizadora dos serviços. **Planos de saneamento ambiental** – A União, os estados e os municípios definirão seus planos de saneamento ambiental que deverão ser avaliados periodicamente. **Pesquisa científica e tecnológica em saneamento ambiental** – Institui o “Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para o Saneamento Ambiental”, mediante ações de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo, custeadas com dotações do Orçamento Geral da União e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras.



NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE, COM RESSALVA

O projeto, no intuito de regulamentar dispositivos constitucionais, busca tratar, de forma abrangente, em um único diploma legal, matérias pertinentes ao saneamento básico. Contudo, propõe um sistema normativo extremamente complexo e de difícil aplicação para a maioria dos cerca de 5.500 municípios do país. Além disso, em diferentes momentos, gera instabilidade regulatória e inibe a participação do setor privado. Nesse sentido, merece críticas em alguns aspectos essenciais, tais como: o tratamento da titularidade dos serviços de saneamento básico, que o projeto deixa em aberto; o regime da prestação dos serviços de saneamento, que não é bem definido no que se refere à delegação; e a política tarifária que passaria a sofrer um forte controle político. Além disso, o regime remuneratório estabelecido merece críticas, por não atender, em algumas oportunidades, ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que garante ao contratado a manutenção das condições remuneratórias fixadas no momento da licitação.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 1.144/2003, que se encontra na CESP, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Júlio Lopes (PP/RJ), favorável com substitutivo.

Sistema Tributário

É REPLETO DE DISTORÇÕES E TEM UM CLARO VIÉS ANTICRESCIMENTO.

○ Sistema Tributário Nacional é anacrônico e deficiente. Foi, originalmente, desenhado há décadas e para condições distintas das que hoje prevalecem na economia brasileira. Desde sua criação, tem sofrido diversas modificações, em sua maioria, com o objetivo de aumentar o poder de arrecadação. Tais transformações geraram uma estrutura tributária repleta de distorções e sem qualquer característica orgânica, com impactos negativos sobre a alocação de recursos e a competitividade dos produtos brasileiros.

O sistema vigente é oneroso e inadequado para enfrentar os desafios de uma competição cada vez mais acirrada, tanto nos mercados externos como no mercado doméstico. É ineficiente na promoção de condições de igualdade, necessárias para que o setor produtivo doméstico se adapte às mudanças resultantes da intensa agenda de negociações internacionais do país.

A carga tributária se concentra em setores específicos da economia. Há inequívoca sobretaxação do setor produtivo, especialmente do setor industrial, e persiste a tributação sobre as exportações e sobre os investimentos. O universo de contribuintes é reduzido, representado pelas empresas do setor formal e pelos trabalhadores assalariados, que suportam a maior parte do ônus tributário. As empresas competem em desigualdade de condições e os preços são inflacionados pelos tributos. A competitividade dos produtos nacionais é ainda prejudicada pela complexidade do sistema tributário, que impõe elevados custos acessórios às empresas.

REFORMA TRIBUTÁRIA

PRINCÍPIOS PARA UMA REFORMA TRIBUTÁRIA: DESONERAÇÃO DA PRODUÇÃO, DAS EXPORTAÇÕES E DOS INVESTIMENTOS, MELHOR DISTRIBUIÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA, SIMPLIFICAÇÃO, ELIMINAÇÃO E FUSÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES E NEUTRALIDADE.

O sistema tributário atual é complexo, iníquo, inibidor de investimentos e exportações e da própria atividade produtiva, na medida em que a taxa-ção é alta e concentrada. Tem um claro viés anticompetitivo, sendo o principal elemento do “Custo Brasil” e um dos obstáculos à isonomia com os produtos importados, pois difere substancialmente dos padrões mundiais.

A persistência de resquícios de cumulatividade no sistema – a exemplo da CPMF e de regimes da Cofins e do PIS – o diferencia do padrão mundial. Esses tributos inexistem na estrutura tributária dos nossos competidores e criam dificuldades para a perfeita desoneração das exportações. São tributos cobrados em cada etapa do processo produtivo, que incorporam o valor do tributo pago ao preço final dos produtos. No caso de produtos intermediários, que serão utilizados por outras empresas em seu processo produtivo, a cumulatividade significa uma tributação “em cascata”, que eleva os custos de produção e causa distorções na alocação dos recursos.

A CNI entende ser necessária uma ampla reformulação do sistema tributário. Não é aceitável uma reforma cosmética, que altere apenas parcial e superficialmente aspectos da atual legislação tributária. O país necessita de um sistema tributário de qualidade, que possua classe mundial. Isso exige uma refor-

ma ampla, que elimine os vícios e as distorções da estrutura tributária, tais como a remanescente incidência cumulativa de alguns tributos, a elevada complexidade do sistema e as excessivas obrigações acessórias. Há necessidade de um sistema que amplie a base de arrecadação e permita uma melhor distribuição da carga tributária na sociedade.

Em suma, a agenda de competitividade da indústria exige um sistema tributário mais simples, transparente, que estabeleça condições de igualdade entre os produtos brasileiros e estrangeiros. Racionalizar o atual sistema tributário, eliminando a cumulatividade e adequando-o aos requisitos de competitividade e eficiência produtiva, é um passo crucial para que se alcance o crescimento sustentado, com fomento à produção e ao investimento.

As emendas constitucionais aprovadas em 2003 e 2004 foram parciais e limitadas. Não produziram mudanças substanciais no sistema, que permanece distante de promover maior competitividade aos produtos brasileiros. Seus focos foram eminentemente fiscais, voltados à prorrogação de um tributo cumulativo, como a CPMF, à manutenção da DRU e à partilha de recursos entre os entes federados. Alterações mais profundas foram transferidas para propostas de emendas constitucionais ainda em tramitação no Congresso Nacional.



PEC 285/2004

PEC 285/2004 do Poder Executivo, que “Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências”.

O QUE É

Propõe modificações em normas constitucionais quanto à estrutura tributária nacional vigente, especialmente no que se refere ao ICMS. **ICMS: Alíquotas uniformes no território nacional e regulamentação única** – O ICMS terá alíquotas uniformes em todo o território nacional, por mercadoria, bem ou serviço, em número máximo de cinco. Caberá ao Confaz a definição das mercadorias, bens ou serviços que se submeterão às faixas de alíquotas definidas para o ICMS, decisão esta que deverá ser aprovada por resolução do Senado Federal, sendo vedada a alteração das definições. O imposto também terá regulamentação única, sendo vedada a adoção de norma autônoma estadual. **Fixação de alíquotas pelo Senado / Alíquota máxima** – Resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República, de um terço dos senadores ou de um terço dos governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá: a) as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, não podendo estabelecer alíquota superior a 25%; b) as alíquotas de referência, relativamente às operações e prestações interestaduais, para efeito específico de determinação da parcela do imposto devida ao estado de origem. **Transferências entre estabelecimentos do mesmo titular** – O ICMS incidirá sobre as transferências interestaduais de mercadorias e bens entre estabelecimentos do mesmo titular. **Matérias para Lei Complementar** – A lei complementar que regulamentar o ICMS, dentre outras questões: a) definirá fatos geradores e con-

tribuintes do imposto; b) disporá sobre substituição tributária; c) assegurará o aproveitamento do crédito relativo à remessa de serviços e de mercadorias para outro estado e do crédito relativo ao montante cobrado nas operações anteriores decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, segundo critérios que estabelecer; d) disporá sobre a competência e o funcionamento do novo Confaz; e) disciplinará o processo administrativo fiscal; f) disporá sobre regimes especiais ou simplificados de tributação; g) definirá a forma com que o estado de localização do destinatário exercerá a sujeição ativa. Caberá ainda à lei complementar: a) fixar prazos máximos de vigência para incentivos e benefícios fiscais, definindo também as regras vigentes à época da concessão, que permanecerão aplicáveis; b) criar fundos ou outros mecanismos necessários à consecução da transição; c) criar sistema de ressarcimento das eventuais reduções da arrecadação dos estados e do DF em relação ao ICMS, por decorrência das alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional. **Incidência do ICMS sobre energia elétrica e petróleo** – A incidência do ICMS sobre energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos de derivados: a) ocorrerá em todas as etapas da circulação, desde a saída do estabelecimento produtor ou da importação até a sua destinação final; b) em relação à energia elétrica, ocorrerá também nas etapas de produção, de transmissão, de distribuição, de conexão e de conversão, até a sua destinação final. Na

incidência do ICMS sobre energia elétrica, as alíquotas poderão ser diferenciadas em função da quantidade consumida e do tipo de consumo. **Vedação à concessão de incentivos e benefícios** – Veda, a partir da promulgação da emenda, a concessão ou prorrogação de isenções, reduções de base de cálculo, créditos presumidos ou quaisquer outros incentivos e benefícios fiscais ou financeiros relativos ao ICMS. O prazo máximo de vigência dos incentivos e benefícios vigentes não poderá exceder o prazo de 11 anos, contado da data de promulgação da emenda. **Adicional do ICMS** – Mantém adicional de até 5% do ICMS para no máximo 4 mercadorias e serviços que tiverem, em 1º de janeiro de 2003, alíquotas superiores às que vierem a ser definidas. O adicional poderá vigorar pelo prazo de 3 anos, contado do início da exigência do imposto na forma desta emenda, devendo ser reduzido, após o referido prazo, em, pelo menos, um ponto percentual ao ano, até a sua completa extinção. **Não aplicação da noventena** – Não se aplicará ao ICMS, nos dois primeiros anos de vigência da lei complementar que o disciplinar, o princípio da noventena (regra pela qual a majoração ou instituição de tributos só pode produzir efeitos 90 dias após a publicação da lei que previr tais medidas).

Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional

– Da parcela correspondente ao aumento da arrecadação do IPI decorrente da extinção dos créditos de incentivos fiscais atribuídos a contribuições sociais submetidas ao princípio da não cumulatividade, 45% será destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, nos termos de lei complementar para investimentos nas zonas e regiões menos desenvolvidas do país, por intermédio dos respectivos estados. **Nova lei de microempresas e empresas de pequeno porte** – Será estabelecida, em lei complementar, definição para microempresas e empresas de pequeno porte, para efeito da concessão de tratamento jurídico diferenciado e favorecido. **Desoneração de bens do ativo permanente** – O Poder Executivo encaminhará, no prazo de 90 dias contados da data da promulgação desta emenda, projetos de lei ou de lei complementar promovendo a desoneração dos bens destinados ao ativo permanente das empresas e relacionados com as suas atividades, mediante garantia de creditamento ou compensação, em 48 parcelas iguais ou sucessivas, dos seguintes tributos: ICMS; contribuições sociais a cargo do empregador incidentes sobre folha de salários, receita ou faturamento e CIDE.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE, COM RESSALVA

A proposta tem o mérito de promover a federalização da legislação e a unificação das alíquotas do ICMS, o que representa um avanço no sentido da simplificação do sistema tributário nacional. Contudo, existem diversas disposições que potencializam, na regulamentação infraconstitucional posterior, um inaceitável incremento da carga tributária. Destacam-se dentre essas inconveniências: a) Ampliação do conceito de ICMS – embora não modifique o conceito do ICMS, a proposta faz referência à incidência desse imposto sobre bens em diversos dispositivos, o que desvirtuaria o próprio sentido de um imposto sobre circulação de mercadorias e não de bens; b) Cumulatividade /



Complexidade no aproveitamento de créditos – a proposta cria mecanismos complexos e de difícil implementação no que se refere ao aproveitamento de créditos do ICMS, especialmente na exportação e nas operações interestaduais, atribuindo ao imposto, na prática, um caráter cumulativo; c) Inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS – a proposta dá margem ao entendimento de que o IPI passaria a integrar a base de cálculo do ICMS na parcela relativa ao estado de destino, o que levaria a um aumento da carga tributária; d) Incidência do ICMS sobre transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular e sobre todas as etapas de circulação de energia elétrica e petróleo – essa incidência representa mais um foco de inaceitável aumento de carga tributária; e) Exclusão do ICMS da noventa – tal medida geraria um retrocesso nas garantias constitucionais alcançadas pelos contribuintes; f) Extinção de incentivos fiscais – embora os incentivos ou benefícios fiscais muitas vezes causem distorções no sistema, disso não decorre necessariamente que devam ser completamente banidos do universo do ICMS. Há situações, como no caso de medicamentos, em que a utilização desses mecanismos pelo estado, efetivamente, é de interesse público e atende a imperativos econômicos; e g) Enquadramento pelo Confaz de mercadorias nas faixas de alíquotas – a competência atribuída ao Confaz para definir as mercadorias e serviços que estarão submetidos aos grupos de alíquota do imposto fere o princípio da legalidade, podendo comprometer a constitucionalidade do novo modelo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se pronto para a Ordem do Dia de Plenário, para discussão em primeiro turno, tendo parecer da CCJC, pela admissibilidade quando da apreciação da PEC 228/2004 com emendas, e da CESP, pelo desmembramento da de nº 255/2004 nesta e na de nº 293/2004, acompanhadas das respectivas emendas referentes aos dispositivos nela contidos; pela aprovação com emendas.

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

A REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA, O CORTE DE GASTOS, A DISCUSSÃO DO TAMANHO DO ESTADO E DA PARTILHA DE RECEITAS E ENCARGOS ENTRE AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO SÃO PARTES DE UMA MESMA AGENDA.

O sistema tributário brasileiro caracteriza-se por um grande número de tributos e por sua complexidade. A carga tributária tem sido elevada persistentemente e concentrada em um número reduzido de contribuintes. No entanto, essa imensa dotação de recursos não está sendo utilizada de forma eficiente. Além disso, há uma clara incompatibilidade entre a partilha tributária e a distribuição de encargos entre os três níveis de governo.

Por meio de impostos e contribuições, o setor público absorveu, em 2004, quase 36% do Produto Interno Bruto e, em 2005, estimativas conservadoras indicavam que esse percentual deveria ser ainda maior, situando-se acima da casa dos 37%. Não há espaço ou justificativa

para a criação de novos tributos e há necessidade de se avançar na direção da desvinculação das receitas, de modo a permitir melhor gestão dos recursos públicos. A manutenção de carga nos níveis atuais asfixia a produção e incentiva a informalidade, distorcendo a competição em diversos setores econômicos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal não deve ser utilizada como empecilho para mudanças na legislação tributária e sim como incentivo à adequação dos gastos públicos a níveis menores de arrecadação. Da mesma forma, a isonomia tributária não deve ser utilizada como pretexto para aumentar alíquotas ou criar novos tributos, quando se poderia reduzir a carga sobre os mais onerados.

PEC 57/2004

PEC 57/2004 do Sen. Tasso Jereissati (PSDB/CE), que “Reduz a alíquota da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira e autoriza a instituição de contribuição idêntica, em caráter permanente”.

O QUE É

Altera o art. 195 da CF (financiamento da Seguridade Social) para tornar a CPMF permanente, com alíquota máxima de 0,08% e tendo o produto da sua arrecadação

integralmente destinado a programas sociais. A atual alíquota de 0,38% será reduzida para: a) 0,28% a partir de 1º de julho de 2005; b) 0,24% a



partir de 1º de janeiro de 2006; c) 0,20% a partir de 1º de julho de 2006; d) 0,16% a partir de 1º de janeiro de 2007; e) 0,12% a partir de 1º de julho de 2007. Se a lei que instituir a contribuição permanente não

for publicada até 3 de outubro de 2007, a atual CPMF será exigida à alíquota de 0,08%, a partir de 1º de janeiro de 2008, até que seja iniciada a cobrança da contribuição permanente.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE, COM RESSALVA

O caráter cumulativo da Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira tem se mostrado prejudicial à competitividade do setor produtivo brasileiro. Qualquer iniciativa buscando perenizar a CPMF deve ser descartada. A proposição, ao regulamentar a matéria, introduz limitações importantes como a redução da alíquota a 0,08% e a vinculação de receitas da contribuição à finalidade social. Contudo, nada impede que outra emenda constitucional posterior altere o valor da alíquota e promova a desvinculação de receitas – como, aliás, tem sido a praxe em relação à matéria – de modo que a proposta poderia ser desvirtuada para uma simples transformação da CPMF em contribuição permanente.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CCJ, aguardando parecer do relator, Sen. Rodolpho Tourinho (PFL/BA).

PLP 289/2005

PLP 289/2005 do Dep. Nelson Proença (PPS/RS), que “Altera o subitem 14.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003”.

O QUE É

Altera o subitem 14.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03 (referente à incidência do ISS sobre serviço relativo a bens de terceiros) para que a incidência do ISS, nesse caso, se dê apenas sobre os serviços efetuados em objetos não destinados à industrialização ou comercialização. Os serviços rela-

tivos a bens de terceiros do subitem 14.05 são: restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

A incidência do ISS sobre os serviços especificados, na forma preconizada pela Lei nº 116/03, tem gerado dupla incidência sobre o mesmo fato gerador, pois a aplicação desses serviços sobre objetos destinados à industrialização ou comercialização já está sujeita à incidência do IPI. O projeto corrige tal problema ao especificar que a incidência do ISS, nesse caso, dar-se-á apenas sobre os serviços efetuados em objetos não destinados à industrialização ou comercialização. Ressalte-se, ainda, que a incidência de menor carga tributária sobre qualquer insumo destinado à industrialização estimula a maior competitividade da indústria nacional.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CFT, aguardando parecer do relator, Dep. Eliseu Padilha (PMDB/RS).

PL 2.991/2004

PL 2.991/2004 do Dep. Francisco Dornelles (PP/RJ), que “Dispõe sobre a alíquota da Cofins não-cumulativa estabelecida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003”.

O QUE É

Altera a Lei nº 10.833/2003 para reduzir o percentual da alíquota da Contribuição para o Financiamento na

Seguridade Social – Cofins não-cumulativa, de 7,6% para 6,4%.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

Não obstante afirmações de que a desejada implementação da mudança do sistema cumulativo para o não-cumulativo de cobrança da Cofins far-se-ia sem um aumento na carga tributária, este aumento houve, de fato. Assim, o projeto reduz para 6,4% a alíquota da Cofins não-cumulativa, visando reequilibrar o gravame da carga tributária, com alíquota apontada por vários estudos como a mais condizente.



ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CFT, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Roberto Brant (PSDB/MG), pela aprovação com emenda.

DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

É FUNDAMENTAL EVITAR A EXPORTAÇÃO DE TRIBUTOS.

O crescimento das exportações deve ser prioridade estratégica para o desenvolvimento do país. Para que isso aconteça de maneira consistente, deve-se respeitar os preceitos que asseguram uma tributação racional. Em outras palavras, é fundamental evitar a exportação de tributos.

A redução da competitividade de nossas exportações em face dos produtos estrangeiros é uma das graves conseqüências do nosso sistema tributário. Em que pesem as iniciativas voltadas para reduzir a cumulatividade, com a instituição de sistemáticas

de cobrança não cumulativa das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento das empresas, persiste ainda a incidência de tributos em cascata ao longo da produção de bens e serviços exportados pelo Brasil, em desacordo com a prática internacional de não-exportação de impostos.

O princípio de desoneração integral das exportações só será alcançado com a eliminação definitiva da cumulatividade, ainda representada pela permanência da CPMF e, em casos específicos, no PIS e na Cofins.

PEC 33/2004

PEC 33/2004 do Sen. Rodolpho Tourinho (PFL/BA), que “Dá nova redação à alínea ‘e’ do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; revoga a alínea ‘a’ do inciso X do § 2º do art. 155, o inciso II e os §§ 2º e 3º do art. 159, da Constituição Federal”.

O QUE É

Revoga dispositivos constitucionais para restabelecer a incidência do ICMS nas exportações de produtos industrializados, serviços e outros produtos não industrializados. Revoga também dispositivos que prevêm compensação aos estados e ao DF pela

desoneração das exportações. Lei complementar definirá a forma como a União ressarcirá o contribuinte que promover operação ou prestação, destinada ao exterior, do montante do imposto efetivamente pago em decorrência dessa operação ou prestação,

preferencialmente em moeda corrente ou crédito tributário compensável com outros tributos de sua competência, não-compartilhados com estados, DF e

municípios. As revogações propostas só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da publicação da referida lei complementar.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A PEC em questão tem como principal motivação resolver os problemas arrecadatórios e de caixa dos estados. Foge à lógica, no entanto, que a solução para esse problema passe pela insegurança jurídica e pelo retrocesso das conquistas do setor exportador, sobretudo considerando-se a importância do balanço de pagamentos para a estabilidade econômica do país. Os desequilíbrios nas finanças estaduais têm raízes mais profundas do que a não-incidência do ICMS nas saídas para o exterior.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJ, aguardando apreciação do parecer do relator, Sen. José Maranhão (PMDB/PB), pela aprovação.

PEC 9/2005

PEC 9/2005 do Sen. João Batista Motta (PMDB/ES), que “Dá nova redação ao inciso I do § 2º do art. 149 e à alínea a do inciso X do § 2º do art. 155, acrescenta o § 8º ao art. 150, todos da Constituição Federal, e acrescenta o art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

O QUE É

Permite a incidência do ICMS, das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico sobre operações que destinem para o exterior produtos primários ou semi-elaborados, minerais e vegetais de origem extrativista, excluídos os destinados à alimentação humana e animal. Veda, também, a concessão de isenção, redução de base de

cálculo ou concessão de crédito presumido nessas operações. Determina que, pelo prazo de dez anos, não incidirá nenhum imposto ou contribuição, exceto as previdenciárias, sobre obras públicas de infraestrutura. **Bens abrangidos pela não incidência do ICMS** – Observados os limites, requisitos e condições estabelecidos em lei complementar, a não inci-



dência do ICMS abrangerá: I – máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e outros bens adquiridos para a realização de obra pública de infra-estrutura; II – a remuneração paga pela União, estado, Distrito Federal ou município a empresa contratada para

realizar obra pública de infra-estrutura. O contratado para realizar a obra pública que se beneficiar da não-incidência tributária deverá oferecer garantia da obra realizada pelo prazo mínimo de dois anos, contados do seu recebimento pelo Poder Público.

NOSSA POSIÇÃO



**DIVERGENTE,
COM RESSALVA**

A tributação das exportações é verdadeiro anacronismo, não merecendo apoio. Essa prática vigorou até o advento da Lei Complementar nº 87/96 e mostrou-se ineficaz. Não será pelo aumento de tributação das exportações de produtos primários que o Brasil incentivará a exportação de produtos com maior valor agregado, mas sim através da desoneração tributária da atividade produtiva. Contudo, a proposição, na sua segunda parte, traz aspectos positivos no sentido da não-incidência de tributos sobre obras públicas de infra-estrutura, inclusive no que se refere a máquinas e equipamentos, em reconhecimento da importância dessas obras para o incremento da competitividade dos produtos nacionais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CCJ, aguardando apreciação do parecer do relator, Sen. Demóstenes Torres (PFL/GO), pela aprovação com emenda.

DESONERAÇÃO DE INVESTIMENTOS

A TRIBUTAÇÃO SOBRE INVESTIMENTO REDUZ O POTENCIAL DE CRESCIMENTO ECONÔMICO.

O crescimento econômico está diretamente relacionado à elevação dos investimentos, o que constitui um dos grandes desafios para a economia brasileira nos próximos anos. Sistemas tributários modernos levam em conta esse fator e procuram evitar onerar o investimento com tributos, já que o investimento produtivo gera emprego e renda e, conseqüentemente, mais recursos, inclusive para o Poder Público.

A sociedade demonstra estar ciente da importância dos investimentos para o crescimento sustentável. Alguns avanços apontam nessa direção, como a redução do IPI sobre máquinas e equipamentos, o fim da cumulatividade da contribuição para o PIS e Cofins, a depreciação acelerada e a redução do prazo de utilização do crédito da PIS/Cofins sobre bens de capital. Não obstante, o sistema tributário brasi-

leiro ainda apresenta viés contrário ao investimento e há muito a se fazer para modernizá-lo.

O Brasil precisa aproximar as condições vigentes no mercado interno àquelas prevalentes no mercado externo, de modo a não trazer prejuízos e difi-

culdades às empresas brasileiras que concorrem no mercado internacional. A integração internacional da economia brasileira requer o assentamento do sistema tributário sobre a base de consumo, desonerando os investimentos.

PLP 243/2001

PLP 243/2001 do Dep. Chico da Princesa (PTB/PR), que “Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996”.

Obs.: Apensado ao PLP 221/1998.

O QUE É

Altera a Lei Kandir para estabelecer que o ICMS não incidirá sobre transferência de mercadorias, entre estabelecimentos do mesmo titular, destinadas a conserto ou substituição de partes do ativo permanente. Não integrará a base de cálculo do ICMS, no caso da prestação de serviço de transporte, o montante do pedágio, do seguro e das tarifas de embarque, se cobrados em separados dos usuários. O contribuinte poderá creditar-se do ICMS relativo à en-

trada de mercadorias destinadas a conserto ou a substituição de partes de bens do ativo permanente. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto que se tiver creditado também no tocante aos créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de um sessenta avos por mês que faltar para completar o quinquênio.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

É comum a ocorrência de transferências, entre estabelecimentos de mesma empresa, de peças de reposição destinadas à conservação e manutenção dos bens do ativo imobilizado. O procedimento adotado atualmente pelos estados de exigir o ICMS nessa operação, além de acarretar uma série de contratempos, implica descaixe financeiro, para o recolhimento do imposto, numa situação em que claramente não há circulação econômica de mercadorias. Retirar da base de cálculo, na prestação de serviço de transporte, o montante do pedágio, do seguro e das tarifas de embarque cobradas em separado dos usuários, tam-



bém é salutar, pois elimina o aumento da base de cálculo do ICMS que acarreta ônus indevido e injusto, não apenas para o transporte rodoviário, como também para as empresas transportadoras em geral, de pessoas e de cargas. Além disso, permitir o aproveitamento do ICMS incidente sobre as peças de reposição destinadas ao ativo permanente é congruente com o aproveitamento hoje permitido na aquisição de mercadorias, como máquinas e caminhões, pois as peças também serão imobilizadas ao se agregarem aos equipamentos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PLP 221/1998, que se encontra na CCJC, aguardando nova designação de relator(a).

PL 4.695/2001

PL 4.695/2001 do Dep. Nelson Proença (PMDB/RS), que “Dispõe sobre a legislação de preços de transferência aplicável às transações entre pessoas vinculadas e dá outras providências”.

O QUE É

Estabelece, para efeito da legislação do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, as regras sobre preços de transferência aplicáveis ao reconhecimento de receitas, custos e despesas decorrentes de transações entre pessoas vinculadas. Aplicar-se-ão as regras de preços de transferência às transações entre pessoas físicas, domiciliadas no Brasil, e pessoas a elas vinculadas, residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida, alcançando, inclusive, as operações de crédito, os serviços de assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada e as transações remuneradas através de *royalties*, inclusive licença de uso. Nas transações entre pessoas vinculadas, os preços, margens e demais condições deverão ser aqueles que seriam adotados em transações entre

pessoas não vinculadas em circunstâncias semelhantes ou comparáveis. O respeito ao Princípio da Independência das Transações será verificado através da aplicação dos Métodos de Preços de Transferência previstos nesta lei, os quais quantificarão o excesso de custo ou despesa ou insuficiência de receita, conforme a natureza da transação, a serem adicionados ao lucro real e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. **Não aplicação das regras dos preços de transferência** – Dispensa a aplicação dos Métodos de Preços de Transferência quando a soma das quantias devidas a título de *royalties* pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante não ultrapassarem o limite de 5%, para as

empresas em geral, ou de 10% da receita líquida das vendas dos produtos, para as empresas beneficiadas pelos programas de desenvolvimento tecnológico industrial e programas de desenvolvimento tecnológico agropecuário. Para fins de apuração da

base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de contribuintes sujeitos ao regime do lucro presumido ou arbitrado, o montante do ajuste dos preços de transferência será adicionado à receita bruta.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

O projeto introduz inovações, no tocante às regras de preços de transferência aplicável às transações efetuadas entre pessoas vinculadas, que aperfeiçoam o sistema atualmente em vigor, seguindo, em grande parte, as recomendações da OCDE quanto à matéria. A compatibilização de nossa legislação interna com práticas adotadas internacionalmente é fundamental no momento em que o país requer resultados crescentes de exportações e investimentos externos de longo prazo em atividades que criem postos de trabalho e arrecadação tributária. A proposição torna também mais flexível para as empresas a aplicação de critérios para a apuração das remessas de lucros e dividendos ao exterior, permitindo, inclusive, que, em determinadas condições, o contribuinte possa agrupar produtos e consolidar os ajustes em relação a um mesmo parceiro comercial, ao invés da aplicação das regras a cada uma das transações, conforme estabelecido pela legislação vigente. Acrescente-se ainda que é salutar a aplicação das regras de preços de transferência às transações referentes à remessa de *royalties*.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CFT, aguardando parecer do relator, Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR).



OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

DEVE-SE BUSCAR A AMPLIAÇÃO DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E A REDUÇÃO DAS ELEVADAS MULTAS TRIBUTÁRIAS.

Os exíguos prazos de recolhimento de tributos e as elevadas multas tributárias e previdenciárias são observados em economias que apresentam processos inflacionários agudos, nas quais a moeda perde rapidamente seu valor no tempo e a indexação não consegue reverter perfeitamente esse efeito. À exceção desse cenário, do qual a economia brasileira felizmente se afastou, não há justificativa de outra ordem para a manutenção dessas disposições.

Se, de um lado, o objetivo de serem estabelecidas multas tributárias é o de desestimular o pagamento em atraso por parte dos contribuintes, é certo que essas não podem ser estabelecidas em percentuais que gerem verdadeiros efeitos confiscatórios, vedados pela Constituição, com resultados perversos sobre produção e emprego. Ao impedir que as empre-

sas recuperem-se, impossibilitando o próprio pagamento do tributo, as multas em patamar elevado acabam por inviabilizar o próprio fim a que se destinam.

Além de suas obrigações diretas, diversas medidas impõem às empresas uma série de outras obrigações com a retenção de imposto na fonte, sem considerar os custos acessórios decorrentes. O estímulo às atividades formais requer que sejam implementadas normas que incentivem o pagamento dos impostos sem a oneração excessiva sobre as empresas, como redução das multas, parcelamento de débitos e aumento de prazos para o recolhimento dos tributos. Assim, a legislação deve estabelecer tratamento mais favorável, sempre que possível, ao contribuinte adimplente, como forma de atender ao princípio da isonomia fiscal.

PLP 75/2003

PLP 75/2003 do Dep. Eduardo Cunha (PPB/RJ), que “Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 27 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional e dá outras providências”.

O QUE É

Condiciona a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em matéria tributária ao depósito do

montante integral do crédito tributário, até o trânsito em julgado do mérito.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

Dificultar o acesso à prestação jurisdicional a quem consegue demonstrar a plausibilidade do seu direito e o possível comprometimento deste, caso a prestação jurisdicional não se faça em tempo hábil, não é a forma mais justa para corrigir um eventual problema de perda de arrecadação. Especificamente em matéria tributária, condicionar a concessão da medida liminar ao depósito do montante do crédito tributário discutido potencializa um aumento do desequilíbrio nas relações entre o fisco e os cidadãos, já que restaria em grande parte comprometida a possibilidade de se recorrer ao Judiciário para a pronta correção de eventuais arbitrariedades cometidas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CFT, aguardando parecer do relator, Dep. Roberto Brant (PSDB/MG)

PL 5.201/2005

PL 5.201/2005 do Dep. Gérson Gabrielli (PFL/BA), que “Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal, estabelece condições de reescalonamento e securitização de dívidas tributárias dos sujeitos passivos, e dá outras providências”.

O QUE É

Propõe a securitização e o reescalonamento das dívidas tributárias referentes ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis. A pessoa jurídica inscrita no Refis poderá adquirir Certificados do Tesouro Nacional – CTN/Refis, que permanecerão custodiados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos – CETIP, em favor do Comitê Gestor do Programa, como garantia de pagamento do principal da dívida do contribuinte. O custo de aquisição do CTN/Refis sofrerá deságio equivalente à taxa de desconto de 6% ao ano. O Tesouro Nacional emitirá 25 séries de CTN/Refis, em função dos prazos de resgate dos

títulos, que serão fixados em 1 e 25 anos. A pessoa jurídica optante pela securitização e reescalonamento deverá adquirir CTN/Refis da série correspondente ao prazo esperado de pagamento da dívida, em montante suficiente para garantir o valor integral do débito, atualizado até a data da aquisição dos títulos. O prazo esperado de pagamento será determinado pelo quociente entre o valor da dívida do Refis, consolidada em 31 de dezembro de 2004, e a média anual da soma das parcelas efetivamente recolhidas entre 2001 e 2004, corrigidos pela TJLP. Caso o prazo esperado de pagamento da dívida seja superior a 25 anos, o



contribuinte somente poderá optar pela securitização e reescalonamento mediante aquisição de títulos da série de prazo de resgate de 25 anos. Até a data do resgate do CTN/Refis, a pessoa jurídica deverá efetuar o recolhimento das parcelas mensais do Refis. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento das parcelas enquanto o valor efetivamente recolhido for equivalente, ou superior, ao valor resultante da aplicação da TJLP, acumulada no mesmo período, sobre o principal da dívida. Os créditos tributários constantes do parcelamento do

Refis serão considerados extintos se, até a data do resgate do CTN/Refis, a soma das parcelas recolhidas forem equivalentes à variação da TJLP, acumulada durante o mesmo período e aplicada sobre o principal da dívida. Caracterizada a insuficiência de recolhimentos das parcelas do Refis, a diferença será paga em 60 parcelas iguais, mensais e sucessivas, não se lhes aplicando quaisquer acréscimos legais. Recolhida a última parcela do reescalonamento, os créditos tributários integrantes do parcelamento do Refis serão considerados extintos.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

A permanência de grande número de empresas na situação de inadimplência com relação ao recolhimento de tributos ao fisco e ao INSS e, em especial, a existência de um grande número de optantes por programas de recuperação fiscal que não têm conseguido reduzir o montante da dívida renegociada exige a formulação de políticas públicas que promovam nova renegociação de débitos tributários e previdenciários, em especial, das multas aplicáveis. O projeto avança justamente nesse sentido ao criar um mecanismo de securitização e o reescalonamento de dívidas tributárias incluídas no Refis. Há de se considerar que a experiência com o Refis e com o PAES demonstrou que, ao mesmo tempo que contribui para o saneamento de passivos insustentáveis, a renegociação desses débitos permite um significativo aumento da arrecadação e preserva inúmeros postos de trabalho.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CFT aguardando parecer do relator, Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR).

PL 5.250/2005

PL 5.250/2005 (PLS 245/2004 do Sen. Fernando Bezerra – PTB/RN), que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos de devedores em recuperação judicial, perante a União, suas autarquias,



PL 5.250/2005 (continuação)

fundações públicas e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e altera os arts. 57 e 73 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005”.

Obs.: Apensados a este os PLs 246/2003, 6.028/2005 e 6.447/2005.

O QUE É

Para empresas que comprovarem o deferimento do processamento de recuperação judicial, autoriza o parcelamento de: I) débitos de tributos junto à Secretaria de Receita Federal, ao INSS e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; II) débitos para com a Secretaria da Receita Previdenciária e ao FGTS; III) a dívida ambiental junto ao Ibama; e IV) débitos tributários com os estados e municípios, desde que não haja norma específica estabelecendo regra para seu parcelamento. Não sendo concedida a recuperação judicial, o parcelamento será rescindido.

Abrangência – Os pedidos de parcelamento abrangerão todos os débitos existentes em nome do devedor, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, admitindo-se apenas a exclusão daqueles com exigibilidade suspensa. **Débitos com exigibilidade suspensa** – A inclusão dos débitos com exigibilidade suspensa será condicionada à desistência expressa e irrevogável da respectiva demanda administrativa ou judicial, bem como a renúncia ao direito, relativo aos mesmos débitos, sobre o qual se funda o pedido. O parcelamento de débito não prejudicará os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal ou as garantias prestadas na ação de execução fiscal. **Confissão irretratável e consolidação** – O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, podendo o valor dele constante ser objeto de verificação. O débito a ser parcelado será consolidado na data da concessão do

parcelamento. **Conversão em renda a União ou INSS** – Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta lei, serão automaticamente convertidos em renda da União ou do INSS, conforme o caso, concedendo-se o parcelamento sobre o valor remanescente. **Prazo de parcelamento** – O prazo máximo de concessão do parcelamento será de: I – 84 meses para o devedor que, no ano-calendário anterior ao do pedido do parcelamento, tenha auferido receita bruta igual ou inferior ao limite máximo de receita bruta para enquadramento de empresas de pequeno porte. **Valor da parcela** – O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado pelo número de parcelas, observado o valor mínimo de parcela a ser fixado pelo titular do órgão ou entidade competente. O valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros de mora equivalentes à taxa Selic para títulos federais, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. **Rescisão do parcelamento** – A falta de pagamento de duas prestações ou a decretação da falência implicará imediata rescisão do parcelamento, independentemente de notificação prévia e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, reparcelamento. A rescisão implicará o



restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais. **Prazo para Certidões Negativas de Débitos Tributários** –

Altera a Lei de Falências para fixar em 30 dias o prazo para a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, exigida para efeito da concessão da recuperação judicial. A não apresentação dessa certidão, em tempo hábil, acarretará a declaração judicial da falência.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE, COM RESSALVAS

O substitutivo aprovado na CFT merece apoio, pois permite a adoção de medida, muitas vezes, essencial à efetiva recuperação das empresas endividadas, qual seja, o parcelamento de seus débitos fiscais, fazendo-o em prazo compreensivelmente mais vantajoso do que aquele aplicável às pessoas jurídicas que não se encontrem em processo de recuperação judicial. Como ressalva, há de se notar: (a) O acréscimo de dispositivo à Lei nº 11.101/05 (Lei de Falências) para determinar que a recuperação judicial será convertida em falência caso as certidões negativas não sejam apresentadas tempestivamente destoa da filosofia que aprovou o texto da referida lei. A idéia é deixar-se ao sabor da avaliação judicial a decisão, diante da avaliação do caso concreto. A inflexibilidade que o dispositivo quer impor é nefasta ao desiderato da recuperação, que representa a grande evolução legislativa; (b) A proposição refere-se apenas ao parcelamento de débitos de pessoa jurídica. Contudo, o empresário individual, pessoa física, também se encontra sob a mesma exigência legal para a obtenção da recuperação judicial. Desse modo, deve a lei especial sobre o parcelamento igualmente contemplá-lo; (c) A previsão de que, além da incidência da taxa Selic, aplicar-se-á juros de mora de 1% no mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado é excessiva, eis que a Selic já exerce a mesma função de reposição da mora; e (d) A referência à decretação da falência como causa imediata da rescisão do parcelamento pode gerar interpretações desencontradas. Não deve a correta referência ser a decretação da quebra, mas sim o trânsito em julgado da respectiva decisão. A decretação é passível de recurso de agravo para o Tribunal de Justiça. Da decisão do tribunal ainda caberão recursos para os tribunais superiores. Portanto, somente o trânsito em julgado impõe o caráter definitivo à decisão, e assim a rescisão deve a ela ficar condicionada.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Aguardando constituição de CESP.

PL 5.727/2005

PL 5.727/2005 do Dep. Carlos Souza (PP/AM), que “Revoga o art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho 1964, que dispõe sobre as pessoas jurídicas em débito, não garantido, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal”.

O QUE É

Revoga dispositivo da Lei nº 4.357/64 (referente às Obrigações do Tesouro Nacional), que proíbe a pessoa jurídica com débitos não garantidos pe-

rante a União ou ao INSS de distribuir bonificações aos seus acionistas ou dar ou atribuir participação de lucro.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

O crédito tributário já goza de eficientes meios para sua cobrança, haja vista não só o sistema consubstanciado na Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, mas também pela recente introdução no ordenamento jurídico nacional do art. 185-A no Código Tributário Nacional, que prevê a penhora eletrônica. Portanto, já dispondo o fisco de vantagens processuais e demais meios suficientes ao adimplemento compulsório da obrigação tributária, não é razoável se manter o privilégio traduzido no art. 32 da Lei nº 4.357/64, que impede a livre administração das empresas no que se refere à distribuição de lucros e bonificações.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CDEIC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Bernardo Ariston (PMDB/RJ), pela rejeição.

PLC 20/2006

PLC 20/2006 (PL 6.272/2005 do Poder Executivo), que “Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de junho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências”. (Super Receita)



O QUE É

Cria a Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, através da fusão das Secretarias da Receita Previdenciária e da Receita Federal. Competirá à Receita Federal do Brasil, além das competências atribuídas à Secretaria da Receita Federal, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais. A Receita Federal do Brasil poderá arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remunera-

ção de 3,5% do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica. A partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação desta lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei relativas às contribuições sociais, constituirão dívida ativa da União. A partir do primeiro dia do décimo terceiro mês subsequente ao da publicação desta lei, a dívida ativa do INSS decorrente das contribuições sociais também constituirá dívida ativa.

NOSSA POSIÇÃO



**CONVERGENTE,
COM RESSALVA**

A unificação do fisco na forma da Receita Federal do Brasil potencializa ganhos em sinergia, simplificação de procedimentos para o contribuinte, integração de sistemas de informação e no combate mais eficaz à sonegação fiscal – no sentido da redução da burocracia e do aumento da base de arrecadação. Contudo, o projeto está estruturado de maneira a aumentar as despesas públicas através da criação de 1.200 novos cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional. Melhor seria se, além da unificação das competências, promovesse a unificação dos recursos humanos da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria de Receita Previdenciária.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Tramita em regime de urgência. Encontra-se simultaneamente nas CAE – Relator Sen. Rodolpho Tourinho (PFL/BA) e CCJ – aguardando designação de relator(a).

DEFESA DO CONTRIBUINTE

POR UMA LEI DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE.

A sociedade brasileira carece de regras mais adequadas para as relações entre fisco e contribuinte, capazes de conferir maior equilíbrio, razoabilidade, transparência e previsibilidade. Não obstante os direitos e garantias constitucionais, faz-se ainda necessário o fortalecimento e, por vezes, a explicitação e detalhamento em lei dos direitos do contribuinte, em conformidade com os princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade.

O disciplinamento das relações tributárias se, por um lado, deve assegurar recursos para o funcionamento da máquina estatal, por outro, não deve descuidar dos direitos do cidadão e da preservação, até onde possível e desde que não se comprove má-fé, de condições para que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, possa continuar gerando riquezas ao país e dando sua contribuição para o bem comum, na forma de impostos.

Há também que se extirpar do ordenamento jurídico o uso de sanções políticas como forma de coagir indiretamente o contribuinte ao cumprimento das obrigações fiscais. Nenhum ato do Estado pode atingir o patrimônio ou a liberdade das pessoas, sob pena do total desequilíbrio na relação entre Estado e contribuinte, a não ser que este ato seja regrado pelos postulados do devido processo legal, o que significa uma ação específica, precedida da obediência aos ditames do contraditório e da ampla defesa.

É necessário impedir a solicitação indevida das Certidões Negativas de Débito (CND). A negativa de emissão da CND não pode comprometer os caminhos de capitalização da empresa, pois, nesse caso, transfor-

ma-se em evidente instrumento de sanção política. Paralelamente, deve ser ampliado o período de validade das certidões negativas, dado o custo burocrático que os reduzidos prazos de validade têm gerado para as empresas e dada a incapacidade demonstrada pelos órgãos governamentais competentes em emití-las em tempo hábil.

É imperativo conferir mais status à justiça administrativa fiscal e torná-la imune à autoridade ministerial ou de outras entidades do órgão fazendário, além de prover as garantias e os meios necessários ao cumprimento de suas competências. Atualmente, sobretudo na esfera federal, os Conselhos de Contribuintes vêm sendo alvo de inusitadas intervenções hierárquicas, que retiraram parte substancial de seu poder de julgamento, de sua mínima independência, e alteraram normas de composição e funcionamento, com o intuito de conformá-los aos pontos de vista e interesses da autoridade fazendária.

Deve ainda ser coibido o uso de medidas provisórias em matéria tributária. Alterações efetuadas no sistema tributário através dessas medidas, ao invés de leis emanadas do processo legislativo regular, geram notável insegurança jurídica para o contribuinte. Elas freqüentemente inserem mudanças bruscas e complexas nas obrigações tributárias, sem que haja um debate mais aprofundado com os representantes dos vários segmentos sociais sobre a necessidade e a conveniência dessas alterações e gerando custo extra para as empresas no que se refere à assessoria jurídica e contábil para a freqüente adaptação a novas regras.



Por último, é fundamental, para o aprimoramento do exercício da cidadania, garantir o acesso facilitado a informações sobre a participação efetiva de cada tipo de tributo na formação dos preços dos produtos disponíveis no mercado e sobre a

destinação dos recursos tributários, uma vez que isso certamente motivará o contribuinte a acompanhar e participar das grandes discussões nacionais, cobrando uma administração mais eficiente do patrimônio público.

PEC 578/2002

PEC 578/2002 do Dep. Moreira Ferreira (PFL/SP) e outros, que “Dispõe sobre a criação da justiça administrativa fiscal no âmbito da União, estados, Distrito Federal e municípios”.

O QUE É

Inserir no capítulo da Constituição Federal referente ao Sistema Tributário Nacional, nova seção disposta sobre a justiça administrativa fiscal. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão seus tribunais administrativos fiscais. Serão funções dos tribunais administrativos fiscais: (i) julgar recursos formulados pelas partes, pela Fazenda Pública ou por órgão competente da seguridade social, contra decisões de autoridade em processo administrativo fiscal, nos casos de lançamento, cobrança ou fiscalização, imunidade ou isenção, restituição, ressarcimento ou compensação, suspensão ou redução de obrigações ou créditos tributários e de contribuições, inclusive da seguridade social; (ii) exercer outras funções que lhes forem conferidas, desde que compatíveis com suas finalidades e natureza. Os tribunais serão implantados com base nos seguintes princípios: I – autonomia funcional e administrativa; 2 – competência decisória ampla e definitiva, ressalvada a interposição de ação judicial própria, ou de recurso, no foro competente; 3 – independência dos julgadores administrativos; 4 – representação paritária da Fazenda Pública ou do órgão da Previdência Social competente e dos contribuintes indicados por entidades

de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, representativas dos principais setores profissionais e de atividade econômica; 5 – duplo grau de conhecimento, garantido o acesso às instâncias de julgamento independente do oferecimento, por parte do contribuinte, de qualquer espécie de garantia, depósito ou outro ônus; 6 – estrutura decisória colegiada, especializada por espécie tributária ou contribuições, em primeira instância, e instância recursal única; 7 – mandatos coincidentes de 2 anos, para todos os membros, permitida uma renovação. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelos tribunais administrativos fiscais, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Executivo. Somente pelo voto de três quintos de seus membros poderão os tribunais administrativos fiscais reconhecer a inconstitucionalidade de tratado, de lei ou ato normativo do poder público. As decisões dos tribunais administrativos fiscais somente poderão ser apreciadas pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando: I – forem proferidas contra disposição expressa da Constituição, de tratado ou de lei federal, ou negar-lhes vigência; II – derem à lei federal ou à Constituição

interpretação divergente da que lhe for atribuída por tribunais superiores; III – forem manifestamente contrárias à prova dos autos. A lei disciplinará o processo administrativo fiscal, no âmbito da administração pública direta e indireta, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, explicitando garantias específicas dos contribuintes e os limites de atuação da

Fazenda Pública e do órgão arrecadador de contribuições e demais importâncias devidas à seguridade social. Extingue os órgãos de contencioso administrativo fiscal e a competência dos órgãos de contencioso previdenciário em matéria de interesse dos contribuintes, com a implantação do tribunal administrativo fiscal pertinente à unidade federativa.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE, COM RESSALVAS

A proposta, no escopo de preservar a autonomia do contencioso administrativo fiscal e dos respectivos órgãos de julgamento, acrescenta nova seção no texto constitucional dispendo sobre a justiça administrativa fiscal. Deste modo, busca proteger o contencioso administrativo das exacerbações e desmandos da autoridade fiscal, ou de seus objetivos contingenciais ou imediatistas. Entretanto, a proposta carece de aperfeiçoamentos. Não parece razoável que o mesmo modelo de estrutura seja obrigatório para a União, todos os estados, todos os municípios e o Distrito Federal – pois a realidade econômica, social e administrativa da União, das grandes capitais e dos principais estados é muito distinta daquela existente nos pequenos municípios.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. José Eduardo Cardozo (PT/SP), pela inadmissibilidade.

PLS 646/1999

PLS 646/1999 Complementar do Sen. Jorge Bornhausen (PFL/SC), que “Dispõe sobre os direitos e as garantias do contribuinte e dá outras providências”.

O QUE É

Estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias, regulamentando os seguintes assuntos: legalidade da instituição do tributo;

prazo para recolhimento de tributo; publicidade à instituição ou majoração de tributos; bitributação; crédito tributário extinto em razão de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo; vedação de meios



coercitivos contra o contribuinte; fruição de incentivos ante processo administrativo ou judicial; direito de recurso; desconsideração da personalidade jurídica; parcelamento do débito tributário definido como novação; prazos para as decisões da administração fazendária; tributação incidente sobre mercadorias e

serviços; reembolso por improcedência do crédito tributário; compensação tributária; duplo grau de deliberação; imunidades tributárias e exercício dos direitos dos contribuintes. Prevê, ainda, que a instituição ou majoração de tributo atenderá aos princípios da justiça tributária.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE, COM RESSALVAS

O projeto tem o elevado intuito de regulamentar direitos e garantias do contribuinte frente aos interesses arrecadatórios do Estado. Com isso, busca reforçar a posição do contribuinte, reduzindo uma excessiva fragilidade deste nas relações com o fisco, que existe em prejuízo da segurança jurídica quanto às obrigações e direitos tributários e, conseqüentemente, de investimentos no setor produtivo brasileiro. Contudo, o projeto ainda merece aperfeiçoamentos no sentido de impedir que sejam consagradas disposições excessivamente genéricas que possam gerar proliferação de liminares – o que levaria a alterações na distribuição da carga tributária, podendo sugerir a necessidade de tributação adicional para suprir as perdas arrecadatórias.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CAE, para reexame da matéria, aguardando parecer do relator, Sen. Ramez Tebet (PMDB/MS).
CCJ – aprovado com emendas; CAE – aprovado com emendas e adotando as emendas da CCJ. Emendas de Plenário:
CCJ – favorável com subemendas de redação; CAE – favorável com emendas e com subemendas de redação.

PL 4.684/2004

PL 4.684/2004 do Dep. Almir Sá (PL/RR), que “Obriga a que todos os produtos industrializados comercializados informem sobre a carga tributária incidente neste, e dá outras providências”. Obs.: Apensado ao PL 3.488/1997.

O QUE É

O projeto estabelece que os produtos industrializados e comercializados deverão informar em seus rótulos, em caráter obrigatório, a carga tributária

direta incidente no seu preço final ao consumidor, fazendo menção a impostos incidentes na cadeia produtiva. Essas informações deverão ser impres-

sas, também, em cartazes de divulgação e publicidade, de forma nítida e de fácil leitura. As empresas industriais e outros produtores terão prazo de

90 dias a partir da publicação da lei para se adaptarem às normas estabelecidas.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

Embora a proposição guarde relação com dispositivo constitucional, que determina à lei dispor sobre medidas para que o consumidor seja esclarecido acerca dos impostos incidentes sobre mercadorias e serviços, a solução encontrada pelo legislador não é a melhor, nem para os fabricantes, nem para o consumidor. Ora, o projeto obriga a que os rótulos indiquem a carga tributária direta incidente no preço final ao consumidor, fazendo menção aos impostos incidentes na cadeia produtiva. Todavia, a carga varia de um ente tributante para outro, ou mesmo em função de estruturas negociais. As alíquotas do ICMS, por exemplo, variam de um estado para outro. Dessa forma, uma vez rotulado o produto, ele não poderá ser vendido em estado cuja alíquota do ICMS seja outra. Considere-se ainda a influência do ISS na formação dos preços dos produtos. O transporte municipal, tributado pelo ISS, é item relevante incidente na cadeia produtiva, vez que esta somente se encerra no comprador final. O ISS, contudo, pode variar de um município para outro. Além disso, sua incidência ou não depende da configuração negocial do varejista. Tais elementos não têm como serem previstos pelo industrial, no momento da rotulagem. A frequência, pois, com que este se veria obrigado a alterar os rótulos de seus produtos, e, também, o espaço para novas inserções, caso novos tributos apareçam, é algo que se traduz altamente oneroso e a se refletir, seguramente, com prejuízo para todos, nos preços finais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 3.488/I 1997, que se encontra na CCJC, aguardando parecer do relator, Dep. Fernando Coruja (PPS/SC).

Infra-Estrutura Social

UM SISTEMA QUE GASTA MUITO E MAL E QUE
PRECISA OFERECER MELHORES CONTRAPARTIDAS
AOS USUÁRIOS.

As mudanças econômicas e tecnológicas das últimas décadas exigem cada vez mais empresários e trabalhadores qualificados e capacitados. A educação e a saúde têm um papel fundamental neste ambiente.

A ausência de uma oferta adequada de serviços de educação e saúde vem transferindo crescentemente para as empresas a responsabilidade de treinar e garantir assistência médica adequada a seus funcionários. As empresas modernas têm destinado recursos significativos, de modo a suprir essas carências, que acabam por representar uma parcela significativa de seus custos.

O sistema previdenciário merece especial atenção. As dinâmicas populacional e do mercado de trabalho têm forte impacto desfavorável sobre o equilíbrio atuarial do sistema. Isso tem levado o Poder Público a sucessivos aumentos das contribuições, elevando a carga tributária, inclusive sobre salários, o que tem incentivado a evasão e a informalização do mercado de trabalho.

Em síntese, tem-se um sistema onde se gasta muito e mal, onde há um excesso de encargos sobre as empresas e onde, paradoxalmente, os serviços públicos atinentes à infra-estrutura social são de precária qualidade.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

O APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO NÃO É APENAS UMA QUESTÃO DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL, MAS DE PROMOÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL.

O sistema de previdência social responde por um déficit elevado e crescente, que já corresponde a mais de 5% do Produto Interno Bruto e atende a uma parcela cada vez menor do total de trabalhadores. A benevolência excessiva na fixação dos critérios de elegibilidade sem exigência de contrapartida, a dinâmica demográfica e o aumento da informalidade da força de trabalho são os principais fatores que explicam o desequilíbrio do sistema.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, não representou uma solução definitiva, embora tenha resultado em avanços importantes. Já a Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, logrou alguns êxitos, tais como a definição do limite máximo para a remuneração dos servidores públicos, os critérios para reajustamento dos benefícios, o limite máximo para os benefícios, a contribuição dos inativos, entre outros.

O princípio norteador da reforma da seguridade social deve ser a busca da solvência do sistema a longo prazo, eliminando, com isso, um componente importante do déficit público e ampliando o espaço para a redução das taxas de juros, o aumento do investimento e o crescimento econômico.

É igualmente importante eliminar as distorções que fazem com que o sistema perpetue as iniquidades

sociais do país. Os maiores beneficiários do sistema são os trabalhadores do setor público de renda mais alta; mesmo aqueles que não se beneficiam do sistema, como os trabalhadores informais, contribuem na forma de impostos indiretos. Dar prosseguimento ao aperfeiçoamento do sistema previdenciário é, portanto, não apenas uma questão de gestão fiscal responsável, mas, também, de promoção da justiça social.

O financiamento do sistema previdenciário deve levar em conta a necessidade de equilíbrio atuarial e financeiro e prever algum mecanismo endógeno de ajuste às mudanças demográficas.

Os benefícios definidos devem ser limitados no sistema público, deixando à previdência complementar a tarefa de suprir as necessidades adicionais dos trabalhadores de renda mais alta. Com isso, a reforma desse sistema criaria a oportunidade para o aumento da poupança privada e o desenvolvimento do sistema financeiro e, em particular, do mercado de capitais.

Também devem ser cuidadosamente reavaliados os critérios de elegibilidade e as vinculações entre o reajuste dos benefícios e dos salários dos trabalhadores da ativa, como o salário mínimo, que agravam o desequilíbrio de caixa do sistema previdenciário.

PLP 189/2001

PLP 189/2001 da Dep. Jandira Feghali (PC do B/RJ), que “Dispõe sobre a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

Obs.: Apensado ao PLP 60/1999.

O QUE É

O substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados confere aposentadoria especial, a cargo do INSS, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que tiver exercido atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. São requisitos essenciais para a concessão da aposentadoria especial: número mínimo de 180 contribuições mensais para o Regime Geral de Previdência Social; comprovação, pelo segurado, perante o INSS: a) do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período acima previsto; b) da efetiva exposição às condições especiais, aos agentes nocivos químicos, biológicos, condições adversas ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo mesmo período. A comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos ou às condições adversas será feita mediante formulário instituído pelo INSS, a ser emitido pela empresa em 90 dias, devendo ser acompanhado de Laudo Técnico-Pericial sobre as condições ambientais de trabalho na empresa, elaborado nos termos da legislação trabalhista e atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores, bem como perfil profissional abrangendo as atividades por estes desenvolvidas, sob pena da aplicação de multa administrativa. **Obrigação**

da empresa junto ao sindicato representativo da categoria profissional – A empresa deverá encaminhar cópia atualizada do Laudo Técnico-Pericial ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre os seus empregados, que poderão apresentar denúncia contra a empresa, junto ao INSS, na hipótese de falta de envio do laudo atualizado especificando nome, número no CNPJ e endereço da denunciada. Constatada a improcedência da denúncia apresentada pelo sindicato, cessará, pelo prazo de um ano, o seu direito de acesso às informações fornecidas pelas empresas e pelo INSS a respeito do Laudo Técnico-Pericial. Incorrerá em multa administrativa a empresa que emitir formulário de comprovação de efetiva exposição a agente nocivo em desacordo com o respectivo Laudo Técnico-Pericial. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, a empresa deverá fornecer ao trabalhador cópia autêntica de seu perfil profissional, que será utilizado como comprovação do exercício de atividade exposta a agentes nocivos para efeito de contagem do tempo para a obtenção da aposentadoria especial ou de outro benefício previdenciário. A aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição a cargo da empresa, cujas alíquotas serão acrescidas de 12%, 9% ou 6%, conforme a atividade exercida pelo segurado permita a concessão de tal aposentadoria após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

Proposta que traz para a sede de lei complementar as regras criadas pela Instrução Normativa 42/01 do INSS, que são bastante prejudiciais às empresas, já que transferem para o empregador a obrigatoriedade de declarar a existência de riscos para a saúde do trabalhador. Introduce nova cobrança adicional à contribuição das empresas para o seguro-acidente, o que se mostra inconveniente por onerar o setor produtivo. Ademais, apresenta-se inconstitucional, pois a instituição dessa nova cobrança exigiria que a incidência da contribuição não fosse cumulativa e não tivesse fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição Federal.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PLP 60/1999, que se encontra na CSSF, aguardando parecer do relator, Dep. Dr. Ribamar Alves (PSB/MA). CTASP – Aprovada com substitutivo.

RESPONSABILIDADE SOCIAL

A SUA ADOÇÃO PELAS EMPRESAS É POSSÍVEL E DESEJÁVEL E DEPENDE CRUCIALMENTE DA NATUREZA VOLUNTÁRIA E DA DIVERSIDADE E FLEXIBILIDADE DAS AÇÕES.

Em resposta ao novo ambiente de negócios e à consciência de que são parte de um todo, as empresas reforçam seu compromisso com a ética e a transparência e se empenham no aperfeiçoamento das relações com colaboradores, fornecedores, consumidores, investidores, comunidade, governo e meio ambiente. Embora diversas em natureza, as práticas de responsabilidade social têm em comum o fato de que são voluntárias e expressam o desejo das empresas de ir além das exigências legais.

A responsabilidade social empresarial é uma poderosa ferramenta de gestão. As empresas que adotam melhoram o posicionamento de seus pro-

duto e serviços e as chances de sustentar seus negócios no tempo, aumentando sua eficiência e competitividade. Há motivações suficientes para que a responsabilidade social continue se disseminando espontaneamente entre as empresas. Várias instituições auxiliam esse processo ao convencer, orientar e capacitar.

A responsabilidade social empresarial não é importante apenas para grandes corporações. Sua adoção por todo tipo de empresa, independentemente de porte ou localização, é possível e desejável, e depende crucialmente da natureza voluntária e da diversidade e flexibilidade das ações.

PL 32/1999

PL 32/1999 do Dep. Paulo Rocha (PT/PA), que “Cria o balanço social para as empresas que menciona e dá outras providências”.

O QUE É

Cria para as empresas que especifica, a obrigatoriedade de elaboração de um “balanço social” a ser divulgado até 30 de abril de cada ano. Estarão obrigadas as empresas privadas que tiverem 100 empregados ou mais no ano anterior à elaboração do balanço, as empresas públicas, de economia mista e as concessionárias de serviços públicos. Ficam dispensadas as empresas optantes pelo Simples e pela tributação com base no lucro presumido. O balanço social informará sobre o faturamento e o lucro operacional; a folha de pagamento e empregados existentes no início e no final do ano; admissões e

demissões; escolaridade, sexo, cor, faixa etária e qualificação dos empregados; dependentes; empregados temporários; participação no lucro; remuneração paga às mulheres e percentagem destas em cargos de chefia; horas-extras; encargos sociais e tributos; gastos com alimentação, educação, saúde, lazer, transporte, creches, segurança, seguros, previdência e gastos com a comunidade e com o meio ambiente. Os infratores ficarão impedidos de participar de licitações e contratos públicos e de usufruir incentivos oficiais, estando sujeitos à multa pecuniária. O Poder Executivo dará publicidade às infrações.

NOSSA POSIÇÃO**DIVERGENTE**

O caráter impositivo do projeto desfigura a finalidade e o alcance do balanço social. A complexidade das informações exigidas acrescenta um custo burocrático à atividade empresarial, com prejuízo à produtividade e à competitividade. Sob esse aspecto, cabe destacar que é absolutamente indevida a publicidade que o projeto pretende dar a dados da exclusiva economia interna de cada empresa, como os relativos a faturamento, lucro e folha de pagamento. Ademais, condicionar a concessão de benefícios fiscais e financeiros e a participação em licitações e contratos públicos à apresentação, pelas empresas, do balanço social subverte a própria função desse instrumento, qual seja a de estimular naturalmente a responsabilidade social das empresas sem a interferência do Estado. Essa prática desvirtuaria ainda o sentido da aplicação de benefícios fiscais e a finalidade da legislação sobre licitações, que é a de assegurar a probidade administrativa e a igualdade de todos no acesso aos contratos com o Poder Público.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CDEIC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG), pela aprovação com substitutivo e pela rejeição da emenda adotada pela CTASP. CTASP – aprovada com emenda.

PL 873/2003

PL 873/2003 do Dep. Armando Monteiro (PTB/PE), que “Institui o Programa Nacional de Incentivo a Atividades Educacionais, Sociais e de Combate à Pobreza – PAES e cria o Certificado Nacional Empresa-Cidadã”.

O QUE É

Institui o Programa Nacional de Incentivo a Atividades Educacionais, Sociais e de Combate à Pobreza – PAES, com o objetivo de captar e canalizar recursos fiscais ao incremento de ações que tenham como foco: a) desenvolver programas e projetos de ensino; b) o aperfeiçoamento científico e tecnológico; c) preservar o meio ambiente; d) combater a pobreza; e d) a atenção ao enfermo carente e a difusão de informações estratégicas relacionadas com a saúde pública. O PAES será implementado através de fundos, programas, projetos e atividades afins constantes do Orçamento Geral da União e os recursos arrecadados complementarão aqueles já destinados aos fundos, programas, projetos e atividades oriundos de outras fontes fiscais, no âmbito do PAES. A utilização dos recursos, em desacordo com as disposições da lei, como compensação pela redução dos aportes financeiros originários de outras fontes fiscais aos fundos, programas, projetos e atividades, associados ao PAES, deve ser precedida de justificativa fundamentada pelos responsáveis e será sujeita à apreciação do Congresso Nacional. Não será permitida a utilização dos recursos do PAES para remuneração de pessoal e encargos sociais e esses recur-

sos não poderão ser objeto de qualquer tipo de contingenciamento orçamentário ou financeiro. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do Imposto de Renda devido o valor correspondente às contribuições realizadas no período de apuração em favor de projetos aprovados na forma da regulamentação do PAES, ficando a dedução limitada a 40% das contribuições e 30% dos patrocínios, não excedendo a 4% do imposto devido. Os benefícios estabelecidos não excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções em vigor, especialmente as doações a entidades de utilidade pública. Sem prejuízo da dedução do imposto devido dentro dos limites fixados, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir integralmente, como despesa operacional, o valor dos patrocínios e doações. Os órgãos responsáveis pela execução das ações no âmbito do PAES devem informar anualmente à Secretaria da Receita Federal as doações e patrocínios recebidos, mês a mês, identificando o nome, CNPJ ou CPF do doador/ patrocinador e o valor da contribuição. Será fornecido às empresas que fizerem contribuições ao PAES, o Certificado Nacional Empresa-Cidadã, sendo-lhes re-



servado o direito de divulgarem o fato em suas propagandas institucionais. O certificado terá validade de um ano, sendo revalidado automaticamente a cada contribuição anual do PAES. O Poder Público deverá fazer ampla divulgação das empresas que contri-

buíram para o PAES. O montante anual da renúncia será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação em relação à previsão de receitas para o mesmo período.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

O projeto tem por escopo engajar a iniciativa privada nos programas e atividades de apoio ao ensino, desenvolvimento científico e tecnológico, saúde, ações de combate à pobreza, programas sociais e preservação do meio ambiente. A contribuição ao programa, na forma facultativa estabelecida na proposta, não representa um ônus adicional do ponto de vista fiscal para o contribuinte, já muito sacrificado pela pesada carga tributária em vigor. Ademais, mobiliza recursos da sociedade de modo mais coordenado e produtivo, constituindo-se em esforço financeiro para o suporte das ações públicas direcionadas a finalidades inquestionavelmente meritórias, sob o ângulo social, ou estratégias para o desenvolvimento sustentado e equilibrado do país.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CSSF, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Darcísio Perondi (PMDB/RS), pela aprovação.

EDUCAÇÃO

A EDUCAÇÃO E A QUALIFICAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA SÃO FUNDAMENTAIS PARA A FORMAÇÃO DA CAPACIDADE COMPETITIVA DE UM PAÍS.

A educação e a qualificação da mão-de-obra são instrumentos fundamentais para a formação da capacidade competitiva de um país e, por conseguinte, do seu setor industrial. A experiência internacional mostra que os países que mais têm se destacado em termos de crescimento da produtividade, com ganhos de competitividade, são aqueles cujo inves-

timento em educação tem sido mais intenso, principalmente no ensino básico.

A qualidade da educação no Brasil é, hoje, um dos mais sérios obstáculos ao desenvolvimento e à formação de uma economia eficiente e competitiva. Novas tecnologias de produção e de gerência im-

põem novas exigências à formação de recursos humanos com ênfase no fortalecimento do ensino básico e da educação profissional e tecnológica. O sistema educacional brasileiro não vem atendendo satisfatoriamente a essas exigências, transferindo às empresas a responsabilidade de fornecer não apenas o treinamento específico, como também prover educação fundamental, o que acaba por onerar os cus-

tos dos produtos brasileiros, diminuindo nossa força competitiva.

Deve-se estimular a oferta de programas de formação continuada da força de trabalho, incorporando cada vez mais as empresas a esse trabalho, e ampliar a contribuição da universidade para o desenvolvimento da competitividade industrial.

PL 4.785/2005

PL 4.785/2005 do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP), que “Dispõe sobre a dedução de gastos com ensino fundamental, médio e superior pagos em favor de empregados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real na determinação do imposto de renda”.

Obs.: Apensado ao PL 2.636/2003.

O QUE É

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido os gastos com ensino fundamental, médio ou superior pagos em favor de seus empregados. Poderá ser deduzido, alternativamente: I – 60% do valor do gasto como despesa operacional; ou II – até 1% do valor do imposto sobre a renda devido, vedada a dedução do valor dos gastos na determinação do lucro real. O Poder Executivo fixará anualmente o

limite global das deduções do imposto sobre a renda devido relativas aos gastos com ensino de empregados e cancelará, na Lei Orçamentária Anual, despesas em valor equivalente, de modo a não afetar as metas de resultados fiscais previstas. Tais benefícios não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

O projeto, em princípio, parece atraente, pois incentiva o empresário a investir mais e melhor no seu quadro funcional, uma vez que poderia deduzir do seu imposto de renda parte das despesas gastas em favor de seus empregados. A questão, contudo, não é tão simples. A solução encontrada pelo proponente impede que o Poder Executivo administre suas prioridades, já que lhe impõe “cancelar”, na Lei Orçamentária, as despesas em valor equivalente ao que foi gasto pela pessoa jurídica, com o intuito de não afetar as metas de resultados



fiscais previstos. O Ministério da Educação, sempre carente de recursos, já projeta seus gastos sabendo que, ao final, terá que solicitar complementação orçamentária. Na prática, o cancelamento de recursos que deveriam reforçar o caixa do ministério provocaria uma crise de eficiência ainda maior, reduzindo as dotações do já insuficiente orçamento do Ministério da Educação.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 2.636/2003, que se encontra na CEC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Paulo Rubem Santiago (PT/PE), pela rejeição deste e do PL 4.785/2005, apensado.

Indicações Setoriais

EVITAR INTERFERÊNCIAS QUE REDUZAM A COMPETITIVIDADE.

A participação de entidades setoriais da indústria no processo de elaboração da Agenda Legislativa contribui decisivamente para que a CNI ajuste o foco de sua representação nas reais demandas e melhores soluções para o segmento industrial.

Com o intuito de considerar, neste documento, sugestões específicas dos setores industriais, as entidades foram estimuladas a priorizar aquelas proposições que interessassem aos seus respectivos setores. Entretanto, verifica-se que aquelas indicações, apesar de afetarem em um primeiro momento interesses imediatos dos setores, em verdade, por representarem novas hipóteses de interferência do Estado na economia, abrem precedentes que interessam a todas as empresas.

Questões como a propaganda, tributação e regulamentação de setores específicos da indústria aparecem aqui com destaque, não só por se referirem a princípios constitucionais fundamentais como os da livre iniciativa, livre comunicação e livre concorrência, mas por, muitas vezes, atingirem um dos princípios basilares para o setor industrial: a competitividade.

Nesse sentido, a Agenda Legislativa da Indústria torna-se um documento mais representativo das demandas e posições de todo o segmento industrial, contribuindo para o aperfeiçoamento de políticas públicas que possibilitarão às empresas brasileiras uma melhor inserção na moderna economia globalizada em que predominam a produtividade e a competitividade.

PEC 11/1999

PEC 11/1999 do Sen. José Eduardo Dutra (PT/SE), que “Dá nova redação ao § 3º do art. no 176 da Constituição Federal e ao art. no 44 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”. (Dispõe sobre autorizações e concessões relativas a recursos e jazidas minerais).

O QUE É

Altera a redação do § 3º do art. 176 da Constituição Federal estabelecendo que as autorizações e concessões relativas a recursos e jazidas minerais serão sempre por prazo determinado, na forma da lei. Altera, também, o art. 43 do ADCT dispondo que serão revistas pelo Poder Executivo, em 2 anos, a contar da promulgação da presente Emenda Constitucional, todas as concessões de lavra de recursos e

jazidas minerais, com base no critério de legalidade da operação ou na efetiva exploração e do aproveitamento econômico. Modifica ainda o art. 44 do ADCT, estabelecendo que ficarão mantidas, pelo prazo de 10 anos, as atuais concessões relativas à pesquisa e à lavra de recursos e jazidas minerais que comprovarem a sua legalidade, efetiva exploração e aproveitamento econômico.

NOSSA POSIÇÃO**DIVERGENTE**

A proposta, ao estabelecer um caráter temporário à exploração, por concessão, de recursos e jazidas minerais e prever uma revisão geral das concessões, afigura-se como inibidora dos empreendimentos de exploração desses recursos e jazidas e, conseqüentemente, do desenvolvimento da mineração no país. Se aprovada, acarretaria uma acentuada insegurança para o setor minerário, desestimulando investimentos. Ademais, falta à proposição em apreço melhor técnica legislativa, pois as regras de transição impostas para contemplar as concessões vigentes deveriam ter artigo próprio e não revogar ou modificar o conteúdo de disposição transitória já existente, que não guarda absoluta similaridade com a nova regra.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se no Plenário pronto para a Ordem do Dia, para discussão em primeiro turno, tendo parecer da CCJ, favorável com as emendas nºs 1-CCJ e 2-CCJ.



PEC 516/2002

PEC 516/2002 do Dep. Jair Meneguelli (PT/SP), que “Veda a instituição de impostos sobre os medicamentos incluídos em programas governamentais de assistência farmacêutica, definidos em lei”.

O QUE É

Acrescenta dispositivo ao texto constitucional para vedar a instituição de impostos sobre medicamentos incluídos em programas governamentais de assistência farmacêutica, definidos em lei.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

A Constituição desonerou da tributação livros e templos religiosos, mas permitiu que produtos tão necessários à manutenção da vida saudável e, em muitos casos, da própria vida, fossem submetidos a uma pesada carga tributária. No Brasil, os medicamentos têm um custo alto para a população, além de oferecerem, para a indústria, um retorno muito menor do que na maioria dos outros países. A causa é a alta carga tributária incidente sobre esses produtos. Assim, a concessão de imunidade tributária para medicamentos é plenamente justificável. Ademais, ao propor a imunidade tributária exclusivamente para medicamentos incluídos em programas governamentais, a PEC mostra-se cuidadosa em não conceder a imunidade aleatoriamente, mas com atenção àqueles medicamentos essenciais à população, segundo os interesses do próprio governo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Jamil Murad (PC do B/SP), pela admissibilidade.

PEC 410/2005

PEC 410/2005 do Dep. Luciano Zica (PT/SP), que “Dá nova redação ao caput do art. 176 da Constituição Federal”.

O QUE É

Dá nova redação ao *caput* do art. 176 da Constituição, para suprimir, do concessionário, a garantia da propriedade do produto da lavra.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A proposta é inconveniente, pois sem a garantia da propriedade da lavra não haverá interesse da iniciativa privada na exploração dos recursos minerais, o que, sem dúvida, afetará o almejado desenvolvimento socioeconômico do país, dado que o Estado não tem condições de explorar diretamente atividades econômicas dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou na ADIN 3.273 no sentido de que a propriedade da lavra das jazidas de produtos minerais, concedida aos concessionários, é inerente ao modo de produção capitalista adotado no país, sendo materialmente impossível a concessão sem que o proprietário se aproprie do produto da exploração.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Luiz Alberto (PT/BA), pela admissibilidade.

PLP 183/2001

PLP 183/2001 do Dep. Paulo Gouvêa (PFL/SC), que “Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências”. (Substitutivo do Senado Federal)

O QUE É

O texto aprovado pelo Senado Federal altera a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o ISS, para incluir na lista de serviços sujeitos à incidência desse imposto: (a) serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos

gráficos, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução, quan-



do ficarão sujeitos ao ICMS; (b) serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte – o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho; (c) serviços, quando prestados por sociedades de medicina e biomedicina que especifica, de engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres, agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária, advocacia, auditoria, contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares, e consultoria e assessoria econômica ou financeira, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável; (d) serviços de gravação, edição, legendação e também distribuição (sem a transferência de propriedade) de filmes, videoteipes, disco vídeo digital e congêneres, para videolocadoras, televisão e cinema. Determina também que o ISS não incidirá: (i) sobre os serviços de restauração, recondiciona-

mento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quando destinados à industrialização ou comercialização, pois serão tributados pelo ICMS; (ii) sobre planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário, quando já tributados pelo referido imposto; (iii) sobre os serviços postais explorados em regime de monopólio quando os serviços forem executados por empresa pública da União ou por suas agências franqueadas; (iv) sobre os serviços de incorporação imobiliária a preço global ou direta, viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda sobre o qual incidirá o ITBI. As alíquotas máximas do ISS serão: 2% para os serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer, realizados no âmbito das Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios; 5% para os demais serviços e 10% para serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de bingos.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

O projeto de lei introduz aperfeiçoamentos necessários na nova Lei Complementar do ISS, buscando garantir, em especial, que os serviços próprios do setor gráfico não serão gravados ao mesmo tempo pelo ICMS e pelo ISS. Desse modo, ficarão dirimidas dúvidas que causam a divergência na aplicação atual desses impostos, harmonizando a tributação dos serviços gráficos em todo o Brasil. Outra relevante questão resolvida pelo projeto é a não incidência do ISS sobre os serviços de incorporação imobiliária a preço global ou direta, viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda. Incorporar é atividade exercida por pessoa física ou jurídica que, efetuando ou não a construção, compromissa ou efetiva a

venda de frações ideais de terreno vinculado a unidades autônomas, em edificações a serem construídas sob regime condominal, e se responsabiliza pela entrega das obras concluídas. Não presta, assim, qualquer tipo de serviço, razão pela qual não poderia sofrer jamais a cobrança do Imposto sobre Serviços.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se pronto para a Ordem do Dia do Plenário, tendo os seguintes pareceres (ao Substitutivo do Senado Federal): CFT – pela não implicação desse projeto, em aumento ou diminuição da despesa ou da receita pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do substitutivo e rejeição dos itens 3.06; 7.09; 9.04; 17.25 do art. 2º do substitutivo; e pela rejeição parcial do art. 1º e dos itens 7.02; 10.05; 19; 19.02 e 26.01 do art 2º, do Voto em Separado apresentado pelo Dep. José Pimentel (PT/CE) e outros, pela rejeição, e do Voto em Separado apresentado pelo Dep. Eduardo Cunha (PMDB/RJ), favorável com substitutivo; e da CCJC – Relator Dep. Carlos Mota (PL/MG), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PLP 15/2003

PLP 15/2003 do Dep. Pastor Pedro Ribeiro (PTB/CE), que “Cria o Fundo de Combate ao Alcoolismo”.

O QUE É

Cria, junto ao Ministério da Saúde, o Fundo de Combate ao Alcoolismo, com o objetivo de promover campanhas educativas com vistas à redução do alcoolismo e de ressarcir o Sistema Único de Saúde pelas despesas com o atendimento e tratamento de pacientes portadores de doenças provocadas ou agravadas em decorrência do consumo de bebidas alcoólicas. As fontes de receita do fundo serão provenientes de: a) recursos repassados pelos fabricantes e importadores de bebidas alcoólicas; b) dotações assinaladas na lei orçamentária anual e c) doações, legados e outras rendas eventuais. O recolhimento dos recursos repassados pelos fabricantes e importadores de bebidas alcoólicas

será feito de forma solidária, cabendo a cada unidade uma contribuição anual, a ser definida pelo Ministério da Saúde, proporcional à sua participação no volume de vendas no mercado consumidor nacional. A recusa, pelos fabricantes e importadores, em repassar os recursos devidos, implicará a suspensão das atividades da empresa. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos da lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a 4º Gay Lussac. A emenda, aprovada na Comissão de Economia da Câmara dos Deputados, retira a previsão de que a contribuição anual dos fabricantes e importadores de bebidas alcoólicas ao fundo seja feita de “forma solidária”.



NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A proposta é inconstitucional, eis que a instituição e funcionamento de fundos cabe ao Poder Executivo (art. 165, § 9º, II, CF). Por outro lado, o projeto fere o princípio da livre iniciativa (art. 170, CF), uma vez que atribui o ônus de tratamento de alcoolismo aos fabricantes e importadores de bebidas alcoólicas, sendo que o excesso na ingestão desses produtos é de estrita responsabilidade do consumidor. Ademais, a Constituição Federal não prevê o ressarcimento dos gastos efetuados com o SUS, mas tão somente como será financiado. Afora os óbices de índole constitucional, a sanção para a recusa dos fabricantes e importadores de bebidas alcoólicas em repassar recursos é extremamente grave. Suspender as atividades de uma empresa significa demissões e prejuízos financeiros para a empresa e para o Estado, que deixará de auferir receita tributária, entre outros gravames.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJC, aguardando parecer do relator, Dep. Sigmaringa Seixas (PSDB/DF). CDEIC – aprovado com emenda, CSSF e CFT – ambas aprovaram o projeto adotando a emenda da CDEIC.

PLP 146/2004

PLP 146/2004 do Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), que "Dispõe sobre a vedação às entidades fechadas de previdência complementar de aplicarem recursos em participações acionárias de empresas privadas que atuem no setor de bebidas, fumo, jogos, armas e munições e similares".

O QUE É

Estabelece que as entidades fechadas de previdência privada instituídas pela União, Distrito Federal, estados ou municípios, bem como aquelas que tenham como patrocinadora empresa pública ou sociedade de economia mista, controlada

direta ou indiretamente por esses entes estatais, não poderão aplicar os seus recursos em participações acionárias de empresas privadas que atuem no setor de bebidas alcoólicas, fumo, jogos, armas e munições.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A proposta, além de inconveniente, é discriminatória e por isso de duvidosa constitucionalidade. As atividades às quais se pretende negar aporte de investimentos por parte dessas entidades fechadas de previdência complementar são atividades lícitas, economicamente necessárias em razão do grande volume de arrecadação tributária que geram, além de serem socialmente responsáveis pela manutenção e criação de milhares de postos de trabalho em toda sua cadeia produtiva. Deve-se observar, ainda, que os fundos de que trata a proposição recolhem também contribuições dos trabalhadores dos entes estatais ou paraestatais que as integram.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CDEIC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Léo Alcântara (PSDB/CE), pela rejeição.

PL 4.846/1994

PL 4.846/1994 do Dep. Francisco Silva (PP/RJ), que “Estabelece medidas destinadas a restringir o consumo de bebidas alcoólicas”.

Obs.: Apensados a este 140 projetos.

O QUE É

Modifica a Lei nº 9.294/1996 (propaganda de bebidas alcoólicas) para estabelecer que: a) os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas, comercializadas no país, bem como os cartazes ou pôsteres afixados nos locais de venda, conterão advertências sobre os malefícios à saúde de seu consumo excessivo, cujos conteúdos serão definidos na regulamentação; b) as mensagens de advertência deverão ser escritas em letra tipo “Times New Roman”, maiúsculas, de forma ostensivamente destacada, ocupando no mínimo 20% dos rótulos, cartazes ou pôsteres, e usadas de forma simultânea ou rotativa,

variando no mínimo a cada três meses; e c) veda a propaganda de bebidas alcoólicas de qualquer teor alcoólico em painéis ou em qualquer outro veículo de comunicação instalado às margens das rodovias federais. Acrescenta ainda à Lei nº 9.294/1996 as seguintes vedações: i) o armazenamento, a venda, a oferta e o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer teor alcoólico em estabelecimentos localizados nas faixas de domínio das rodovias federais; ii) a venda, a oferta e o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer teor alcoólico em estádios de futebol e em ginásios esportivos.



NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

O projeto desrespeita princípios e comandos constitucionais, discriminando uma atividade comercial lícita, regulada por lei e que, portanto, não pode ser atingida em seus mais elementares direitos: o de liberdade de expressão e comunicação, independentemente de censura ou licença. O substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, aprovado em 2003, segue na mesma direção, incompatível, pois, com os princípios constitucionais da livre iniciativa. No atual estágio de desenvolvimento, o planejamento e a estratégia das empresas no mercado ficam mutilados sem publicidade, afetando gravemente sua competitividade.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CESP, aguardando parecer do relator, Sandes Júnior (PP/GO). CCTCI – Aprovado com substitutivo.

PLC 35/2000

PLC 35/2000 (PL 2.733/1997 do Dep. Airton Dipp – PDT/RS), que “Determina a obrigatoriedade de a embalagem, o rótulo e a propaganda de bebida alcoólica conterem advertência sobre a proibição de sua venda a menores de dezoito anos e prejudicialidade à saúde, e dá outras providências”.

Obs.: Tramita em conjunto com os PLSs 182/2003 e 352/2004.

O QUE É

O substitutivo, aprovado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, amplia o alcance do projeto de origem. Assim, altera a Lei nº 9.294/1996, para dispor que toda e qualquer propaganda comercial de bebida potável, cujo teor alcoólico supere 1º Gay-Lussac deverá obedecer alguns princípios, tais como: não incluir crianças e adolescentes e nem a elas dirigir-se; não associar seu consumo à sexualidade, ao êxito profissional, à condução de veículos automotores; não incentivar o consumo excessivo, abusivo ou irresponsável; incluir nas peças

publicitárias em veículos de comunicação mensagens com preceitos de moderação; a propaganda estática em veículos de competição, estádios, pistas, palcos e locais similares somente poderá identificar a marca ou o *slogan* do produto, sem recomendação de consumo; os rótulos e as embalagens de bebidas alcoólicas deverão conter, de maneira visível e destacada, frase recomendando o consumo moderado e responsável do produto, exceto quando destinado à exportação; os locais de venda desses produtos devem conter, internamente e externamente, painel

ou cartaz informando que a venda de bebida alcoólica é proibida para menores de 18 anos; a publicidade comercial não poderá se valer de visitas promocionais, nem da distribuição gratuita em locais públicos ou estabelecimentos de ensino; veda, ainda, a venda desses produtos em estabelecimen-

tos de ensino e saúde. Por fim, suspende as atividades por 15 dias das empresas que forem flagradas vendendo bebidas alcoólicas a menores de 18 anos e, em caso de reincidência, seus estabelecimentos serão fechados e seus proprietários, impedidos de abrirem novas empresas com atividades semelhantes.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

Determinar que toda e qualquer bebida com teor superior a 1º alcoólico passe a respeitar as graves determinações contidas no substitutivo significa, na prática, de forma curiosa, impedir a propaganda eficaz de alguns xaropes e medicamentos sem qualquer possibilidade de dano à saúde do consumidor. Mais que isso, impede a eficácia da propaganda da maioria das cervejas e vinhos que possuem grau alcoólico entre 4,5% e 5%. O tempo adicional de propaganda com mensagens informativas que se pretende impor causará um custo operacional considerável às indústrias. Por fim, a graduação das penas previstas no substitutivo não obedece à boa técnica jurídica e nem se alinha aos princípios do Direito Penal, respeitados pela maioria dos diplomas legais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CAS (retornou a requerimento, devido a proposições que passaram a tramitar em conjunto), aguardando parecer do relator, Sen. Marco Maciel (PFL/PE). CAS – Aprovada com substitutivo.

PL 3.057/2000

PL 3.057/2000 do Dep. Bispo Wanderval (PL/SP), que “Inclui § 2º no art. 41, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único” (estabelecendo que para o registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1999 e regularizado por lei municipal, não há necessidade de aprovação, da documentação, por outro órgão).

Obs.: Apensados a este os PLs 5.499/2001, 5.894/2001, 6.180/2002, 6.220/2002, 550/2003, 754/2003, 1.001/2003, 2.454/2003 e 2.699/2003.



O QUE É

Institui a Lei de Responsabilidade Territorial Urbana, que disciplinará o parcelamento do solo para fins urbanos e a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, sem prejuízo das disposições aplicáveis estabelecidas por leis federais, estaduais ou municipais. Desse modo, estabelece requisitos urbanísticos e ambientais do parcelamento do solo para fins urbanos, determina as responsabilidades do empreendedor e do poder público e traça diretrizes para os projetos de parcelamento. Além disso, regula condi-

ções para a entrega das obras, para o registro do parcelamento, para as normas contratuais e também para as possíveis intervenções do Poder Público no caso de o empreendedor estar executando o parcelamento em desacordo com o projeto aprovado ou em descumprimento dos prazos estabelecidos. A proposta ainda disciplina a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, com disposições específicas para a regularização fundiária de interesse social e de interesse específico.

NOSSA POSIÇÃO



**CONVERGENTE,
COM RESSALVAS**

A Lei nº 6.766/1979 completou, em dezembro do ano passado, 26 anos de vigência. Essa é uma das fortes razões para ser atualizada, inclusive para atender a dispositivos urbanísticos e ambientais previstos na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Cidade e leis que tratam do direito urbanístico, ambiental e registrário, promulgadas após a sua edição. O substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano ao PL 3.057/2000 poderá representar inestimável avanço no sentido da criação de instrumentos com vistas à efetiva reforma urbana cidadã, somente possível com a regularização de espaços hoje ocupados de forma desordenada, insegura e predatória ao meio ambiente, e o incentivo à produção regular e legal de lotes urbanos e outros empreendimentos imobiliários com finalidade residencial pela iniciativa privada ou no âmbito dos programas públicos de interesse social. É, sem dúvida, uma excelente oportunidade para complementar e aprimorar vários dos dispositivos da Lei nº 6.766/79, principalmente no que diz respeito à autonomia municipal, especialmente quando institui o “Condomínio Urbanístico” em substituição à figura do “Loteamento Fechado”, quando introduz dispositivos que modificam o atual art. 8º da Lei nº 4.591/1964 – Lei das Incorporações Imobiliárias – determinando que a edificação de casas assobradadas e conjunto de prédios habitacionais sejam subordinados às obrigações contidas nesse projeto e a sua compatibilização à legislação urbanística e ambiental existente atualmente. Ajustes também precisam ser feitos para adequação da Lei nº 6.766/1979 ao novo Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em vigor desde janeiro de

2003. Os empresários da indústria imobiliária de produção de lotes urbanizados, através da implantação de novos loteamentos, aguardam com grande interesse as providências para a continuidade de trâmite do PL 3.057/00, o qual, se transformado em lei, virá certamente trazer muitos benefícios à sociedade como um todo e em especial à população de baixa renda.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJC, aguardando parecer do relator, Dep. José Eduardo Cardozo (PT/SP).
 CDU – aprovado com substitutivo.

PL 3.418/2000

PL 3.418/2000 do Dep. Edison Andrino (PMDB/SC), que “Dispõe sobre o sistema de abertura das latas de refrigerantes, cervejas e similares”.

Obs.: Apensados a este os PLs 3.807/2000, 3.876/2000, 132/2003, 393/2003, 1.541/2003, 1.817/2003, 2.302/2003, 2.406/2003, 4.624/2004 e 5.922/2005.

O QUE É

As indústrias produtoras de refrigerantes, cervejas e outras bebidas em lata ficarão obrigadas a adotar sistema de abertura que não permita o contato da parte externa do recipiente com o líquido a ser ingerido, de modo a impossibilitar qualquer forma de

contaminação. O desrespeito ao disposto implicará a aplicação das penalidades previstas na legislação de vigilância sanitária. Caberá ao órgão máximo de vigilância sanitária do país regulamentar o disposto na lei no prazo de 90 dias.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

O projeto revela-se instrumento não eficaz para a solução do problema de higiene que pretende atacar, pois a solução para a questão de contaminação de embalagens deve estar focada em eficientes campanhas educacionais de saúde pública, voltadas à correta informação sobre hábitos de higiene. Ademais, o projeto imprime tratamento não isonômico à indústria de latas comparado a outras indústrias de embalagens, o que lhe impõe a pecha de duvidosa constitucionalidade.



ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CSSF, aguardando parecer do relator, Dep. Darcísio Perondi (PMDB/RS).

PL 22/2003

PL 22/2003 do Dep. Roberto Gouveia (PT/SP), que “Inclui a invenção de medicamento para prevenção e tratamento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS e de seu processo de obtenção como matérias não patenteáveis”.

O QUE É

Acrescenta dispositivo à Lei 9.279/96, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”, para estabelecer que medicamentos específicos para a prevenção e tratamento da Síndrome de

Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS, bem como seu respectivo processo de obtenção, não poderão ser patenteados.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A determinação acabaria por inibir os investimentos em pesquisa no país, bem como a entrada e desenvolvimento de novos medicamentos. Ademais, já existe a previsão de licença compulsória na legislação patentária brasileira. Considere-se ainda que a determinação estaria ferindo os acordos internacionais (TRIPS).

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na Mesa Diretora, aguardando apreciação de recurso interposto no sentido de que este projeto seja apreciado pelo Plenário. CSSF – Aprovada, CDEIC – Aprovada, e CCJC – Aprovada com substitutivo.

PL 853/2003

PL 853/2003 do Dep. José Divino (PMDB/RJ), que “Dispõe sobre o teor máximo permitido de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono (CO) por cigarro produzido e consumido em todo o território nacional”.

O QUE É

A proposta pretende fixar o teor máximo permitido de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono por cigarro produzido e consumido em todo o território nacional, a partir de junho de 2004 em: 14 mg de alcatrão; 1,1 mg de nicotina; 11 mg de CO e, a partir de dezembro de 2004, em: 10 mg de alcatrão; 1,0 mg de nicotina e 10 mg de CO. Determina, ainda, que os fabricantes de produtos fumígenos ficarão obrigados a divulgar, nas embalagens e maços de seus produtos, em letras visíveis a olho nu, os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono contidos em cada unidade do produto. A manipulação genética ou química dos produtos fumígenos por parte dos fabricantes ou distribuidores, visando ao aumento da concentração ou liberação de nicotina para o fumante, constituirá prática proibida, sujeitando os infratores à pena de multa, cassação de licença ambiental e recolhimento e destruição do produto. O órgão federal de controle ambiental realizará análises e inspeções regulares nos laboratórios dos fabricantes de produtos

fumígenos para controlar o uso das técnicas de manipulação. Os fabricantes de produtos fumígenos ficarão obrigados a fornecer, anualmente, à Anvisa o resultado de análises que comprovem a composição de seus produtos e deverão ser acompanhadas de laudos analíticos informando o nome e endereço do laboratório no qual se realizaram, bem como a identificação do responsável técnico previamente registrado na Anvisa. A venda de produtos fumígenos a menores de idade condicionar-se-á à autorização expressa dos pais ou responsáveis e a infração a esta disposição sujeita o estabelecimento comercial a multa equivalente ao montante de 1.000 a 10.000 vezes o valor da mercadoria adquirida. As infrações às disposições dessa lei serão apuradas em processo administrativo, sujeitando os infratores às seguintes penas, sem prejuízo das já definidas e de outras previstas em lei: a) advertência; b) multa; c) suspensão e/ou cancelamento de licenças; d) interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

NOSSA POSIÇÃO**DIVERGENTE**

O substitutivo da CDEIC aperfeiçoou a proposição, eliminando algumas exigências que conflitavam com aquelas da Anvisa, que é o órgão regulador do setor, nos limites de sua competência. No entanto, a proposição ainda traz algumas exigências que deveriam ser vetadas. Uma delas é a obrigatoriedade da impressão dos teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nas embalagens dos cigarros. Esses números são gerados a partir de testes pa-



dronizados em máquina, que comparam diferentes marcas quando “fumadas” por uma máquina em condições laboratoriais idênticas. Sabe-se que alguns consumidores acreditam que o seu cigarro libera exatamente a quantidade de alcatrão e nicotina impressa nas embalagens, mas a quantidade efetivamente inalada dessas substâncias depende de como os cigarros são fumados e não existem dois fumantes que fumem cigarros exatamente do mesmo modo. Portanto, sem que se explique como os números são obtidos ou o que eles realmente significam para o consumidor, os teores não servem como informação útil para os consumidores. Além disso, já há legislação federal que exige a impressão dos teores nas embalagens de cigarro (o regulamento do IPI, que tem como matriz legal o Decreto-Lei nº 1.593/77, com a redação dada pela Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999, em seu artigo 6º A), pelo que a exigência do PL 853 nesse sentido é redundante e desnecessária. Ainda no tocante aos teores, a exigência contida no art. 2º do substitutivo da CDEIC é desnecessária, pois os teores máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono para cigarros comercializados no Brasil permitidos atualmente já são, respectivamente, 10 miligramas, 1,0 miligrama e 10 miligramas, conforme determinado pela Resolução nº 46 da Anvisa, de 28 de março de 2001. Outro dispositivo do projeto que deve ser vetado é o que permite a compra de cigarros por menores, desde que eles tenham sido autorizados por seus pais. A legislação federal proíbe a venda de cigarros para menores de dezoito anos e essa proibição foi um grande avanço no sentido de reduzir o acesso de crianças e adolescentes a esses produtos. Por isso, a possibilidade aventada no art. 7º do PL e no art. 6º de seu substitutivo representa um retrocesso, motivo pelo qual deve ser eliminada. Outro dispositivo em duplicidade com as exigências em vigor é aquele contido no art. 5º do substitutivo da CDEIC. Segundo a Resolução nº 346 da Anvisa, de 2 de dezembro de 2003, os fabricantes de produtos fumígenos já cadastram anualmente suas marcas junto àquela agência, fornecendo, nessa ocasião, informações como a lista de todos os ingredientes usados na fabricação dos seus cigarros, os compostos da fumaça, a folha de tabaco usada, além de uma série de outros dados. Trata-se, portanto, de mais uma provisão que deve ser eliminada por ser redundante e poder causar confusão na indústria. Por fim, há que se deixar absolutamente claro que o projeto, se aprovado, aplicar-se-á a todos os produtos de tabaco, e que se aplicará apenas aos produtos de tabaco comercializados no Brasil. Diante de todo o exposto acima de todos os vícios do projeto, entendemos que o projeto deve ser vetado na sua íntegra e arquivado.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CSSF, aguardando parecer do relator, Dep. Dr. Benedito Dias (PFL/AP). CDEIC – aprovada com substitutivo.

PL 1.788/2003

PL 1.788/2003 do Dep. Coronel Alves (PL/AP), que “Estabelece condição para a venda de cigarros, charutos e derivados do tabaco”.

Obs.: Apensado ao PL 4.846/1994.

O QUE É

Proíbe a exposição de cigarros, charutos e derivados do tabaco em bares, lanchonetes, restaurantes, boates, postos de gasolina e estabelecimentos similares, em todo o território nacional. Tais estabelecimentos deverão manter os cigarros e derivados do tabaco

em local não visível ao público. As penalidades aos infratores são as já previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A exposição de produtos no ponto-de-venda é um meio crítico de competição no mercado brasileiro. A proposta de lei é, portanto, anticompetitiva. A exposição de produtos permite que os consumidores saibam o que está à venda em um determinado estabelecimento e é importante para garantir uma competição justa e adequada. Por exemplo, a exposição de produtos no ponto-de-venda permite que os consumidores saibam que cigarros são vendidos em um determinado estabelecimento, quais marcas estão disponíveis e se novos produtos foram desenvolvidos. A proibição da exposição dos derivados do tabaco impossibilita os fabricantes de introduzir novas marcas, congela o mercado como ele é hoje e impede a concorrência. A proposição também não é adequada devido às restrições já existentes para a exposição de produtos no varejo, que já é restrita, por exemplo, à parte de trás de balcões e caixas registradoras e armários separados em supermercados.



ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 4.846/1994, que se encontra na CESP, aguardando parecer do relator, Dep. Sandes Júnior (PP/GO). CCTCI – Aprovado com substitutivo.

PLS 164/2002

PLS 164/2002 do Sen. Sebastião Rocha (PDT/AP), que “Dispõe sobre o contrato de distribuição de bebidas em geral, e dá outras providências”.

O QUE É

O projeto propõe normas sobre o contrato de distribuição de bebidas em geral, aplicáveis no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. A distribuição de bebidas em geral será efetivada mediante a lavratura de contrato de distribuição, escrito e padronizado, firmado por fabricantes e distribuidores, regulada por essa lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. Constituir-se-ão objetos do contrato: o uso gratuito da marca do fabricante, para fins de identificação; e a comercialização, com exclusividade, das bebidas produzidas pelo fabricante, dentro da zona de atuação determinada. O fabricante deverá garantir ao distribuidor a exclusividade na zona determinada, sendo-lhe vedado constituir um segundo distribuidor para a mesma zona. Deverá promover, ainda, a promoção da propaganda e publicidade dos produtos a serem vendi-

dos pelo distribuidor. O projeto prevê outras vedações ao fabricante, como: efetuar vendas diretas, exigir aquisição de quantidade mínima de certos produtos, condicionando a aquisição desses à compra de outros. O distribuidor ficará obrigado a: comercializar os produtos objeto da distribuição, restritamente na zona determinada e investir em propaganda e publicidade dentro de sua zona de atuação, até um limite não superior a 2% do faturamento com a revenda dos produtos. Veda, ao distribuidor, vendas fora da sua zona de atuação, inclusive criação de filiais para tal fim ou realizar vendas indiretas em outras zonas mediante a atuação de prepostos. Veda também o comércio de produtos similares ou concorrentes aos que seriam objetos do contrato de distribuição e efetuar vendas diretas ao consumidor final, inclusive instalar dependência para vendas a varejo em sua distribuidora.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

Segundo o princípio constitucional da livre iniciativa, não se pode obrigar o fabricante de bebidas a contratar com distribuidor se ele mesmo desejar criar uma distribuição própria. Não é admissível que uma lei infraconstitucional impeça o exercício de uma atividade lícita como é a de comercialização e distribuição, pelo produtor, do bem que produz. O projeto acaba por impor um forte desequilíbrio na relação comercial que deveria se fazer sempre de forma harmoniosa e compensadora para ambas as partes, como se conseguiu pela regulação espontânea obtida nesse mercado ao longo das últimas décadas no Brasil.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CAE, aguardando apreciação do parecer do relator, Sen. Luiz Otávio (PPB/PA), favorável com substitutivo.

PL 3.769/2004

PL 3.769/2004 do Dep. Celso Russomanno (PP/SP), “Altera o art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”. (Obriga os fabricantes e importadores a manterem a oferta, por período não inferior a dez anos, de componentes e peças de reposição de bens duráveis, incluindo os veículos.)

Obs.: Apensado a este o PL 4.061/2004.

O QUE É

Altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer que, cessadas a produção ou importação, a oferta de componentes e de peças de reposição do

produto deverá ser mantida por período não inferior a **5 anos**. A legislação vigente estabelece que tal oferta deverá ser feita por período razoável.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

Apesar de o substitutivo, aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, ter reduzido o prazo de 10 para o mínimo de 5 anos, permanecem objeções contra o mérito da proposta, haja vista consignar regra que interfere diretamente na liberdade de produção e no amparo à iniciativa privada. Ademais, não é razoável a fixação do período de 5 anos para assegurar a oferta de peças e componentes de produtos depois de cessada a produção ou importação, especialmente em tempos de franca evolução tecnológica, onde produtos mais modernos e eficazes são colocados no mercado a cada dia.



ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CDEIC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Bernardo Ariston (PMDB/RJ), pela rejeição deste, e pela aprovação do PL 4.061/2004, apensado, com substitutivo.

PL 4.721/2004

PL 4.721/2004 do Dep. Lupércio Ramos (PPS/AM), que “Proíbe a industrialização, a venda e a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e outros produtos que usem fumo tratado com agrotóxico, defensivos agrícolas, pesticidas e venenos químicos (organofosforados)”.

Obs.: Apensado ao PL 3.474/2004, que é apensado ao PL 4.846/1994.

O QUE É

Proíbe a industrialização, a venda e a comercialização em todo o território nacional de cigarros, cigarrilhas, charutos e outros produtos industrializados que durante o processo de produção utilizem fumo tratado com agrotóxicos, defensivos agrícolas, pesticidas, venenos químicos, bem como

qualquer substância que possa afetar a saúde dos consumidores, conforme recomendação do Ministério da Saúde. A venda, exposição e depósito de produtos derivados de fumo proibido pela lei estarão sujeitas a multas e penalidades regulamentadas pelos órgãos responsáveis.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

Cabe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa a normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde assim como a atuação em circunstâncias especiais de risco à saúde. Para implementar e executar tais competências, a agência poderá “estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde”. Portanto, se tecnicamente for constatado risco para saúde na eventual utilização de substâncias no tratamento do fumo para posterior industrialização, a Anvisa já pode intervir, estabelecendo limite máximo de seu emprego.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 4.846/1994, que se encontra na CESP aguardando parecer do relator, Dep. Sandes Júnior (PP/GO). CCTCI – Aprovado com substitutivo.

PLC 83/2005

PLC 83/2005 (PL 936/2003 do Dep. Rogério Silva – PPS/MT), que “Altera a redação do art. 618 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil” (eleva de cinco para dez anos o prazo de responsabilidade do empreiteiro pela solidez e segurança da empreitada).

O QUE É

Altera a redação do art. 618 do Código Civil para elevar de 5 para 10 anos a responsabilidade do empreiteiro pela solidez e segurança do trabalho, nos

contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE, COM RESSALVAS

No que se refere à estrutura e às fundações da edificação, o aumento do prazo da responsabilidade imposta ao empreiteiro parece de fato conveniente, além de compatível com o atual estado da técnica na construção civil. Todavia, a lei deve limitar aquele prazo somente à estrutura e às fundações da edificação, as quais, apresentando defeitos graves, podem resultar em desabamento. Há partes e materiais que, de um lado, não concorrem para solidez e segurança estrutural da obra e, de outro lado, desgastam-se naturalmente em prazos muito mais curtos que dez anos. É o caso, por exemplo, de rejuntas, vedantes das torneiras, pinturas, esquadrias, placas de *dry-wall*, paisagismo, sistema de segurança etc. Com relação a essas partes e materiais, há, após a entrega da obra pelo empreiteiro, a responsabilidade do dono da obra pela manutenção, como prevê a norma técnica NBR 5674, da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Sem prejuízo da responsabilidade por defeitos apresentados na estrutura e nas fundações, o empreiteiro não pode ser responsável, durante longo período, por defeitos, desgastes ou alterações em partes e materiais não estruturais que dependam de manutenção pelo dono da obra. Deve-se, então, prever que as partes pactuem os prazos compatíveis com as peculiaridades de cada tipo de obra. O ajuste assegura equilíbrio, previsibilidade e plena informação à relação entre empreiteiro e dono da obra.



ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CCJ, aguardando parecer do relator, Sen. Aloízio Mercadante (PT/SP).

PLS 406/2005

PLS 406/2005 do Sen. Paulo Paim (PT/RS), que “Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes”.

O QUE É

Estabelece que os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do Conselho de Alimentação Escolar e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos,

dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos *in natura*, vedada a utilização de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio. Os estabelecimentos situados em escolas de educação básica que venderem esses tipos de alimentos e bebidas não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A matéria visa à proibição da venda de bebidas e alimentos, como forma de solução para a prevenção e o combate à obesidade. Contudo, além da inconstitucionalidade, há que se considerar que a proposição comete um equívoco, que é o de atribuir a determinados produtos o ônus de um problema multicausal e de grande complexidade. A obesidade, conforme o conhecimento até o momento acumulado pela ciência, advém de fatores genéticos, psicológicos, relacionados ao estilo de vida, como o sedentarismo e a dieta. O problema pode ser revertido quando há informação, conscientização e renda que possibilite soluções alternativas, principalmente através das atividades físicas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CAS, aguardando parecer do relator, Sen. Cristovam Buarque (PDT/DF).

PLS 411/2005

PLS 411/2005 do Sen. Gilberto Goellner (PFL/MT), que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para suspender a incidência da contribuição previdenciária no caso que especifica”.

O QUE É

As contribuições sociais devidas pela agroindústria previstas no art. 22-A da Lei nº 8.212/91 (obtidas pela aplicação das alíquotas de 2,5% e 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização) não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos cuja comercialização tiver ocorrido a partir de 12 de dezembro de 2001. No caso da comercialização interna de produtos, com finalidade de exportação, com pessoa jurídica preponderantemente exportadora, a incidência dessas contribuições ficará suspensa. Para tanto, as empresas adquirentes deverão: (i) atender aos termos e às condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil; e (ii) declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos. Considera-se pessoa jurídica preponderantemente

exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 80% de sua receita bruta total no mesmo período. A pessoa jurídica que, após adquirir a produção de agroindústria com o benefício da suspensão, der-lhe destinação diversa de exportação, ficará obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição. Para efeito da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo deverá estimar o montante da renúncia de receita decorrente do disposto na lei e o incluirá no demonstrativo de receitas e despesas decorrentes de remissões, incentivos ou benefícios, previsto no art. 165, § 6º da Constituição Federal.

NOSSA POSIÇÃO**CONVERGENTE**

Enquanto a legislação do PIS e da Cofins exclui a tributação sobre as operações de venda de produtos com a finalidade de exportação para empresas conhecidas como *tradings*, por meio da suspensão do seu pagamento até a efetiva exportação, a contribuição previdenciária incidente sobre as receitas da agricultura só é excluída quando a exportação é feita diretamente com comprador no estrangeiro. Isso dá margem a um tratamento não-isonômico, haja vista que as agroindústrias de menor porte e o pequeno produtor rural em geral – normalmente obrigados a recorrer a *tradings* para efeito de exportação – não podem fazer uso da não-incidência por falta de previsão legal. O projeto sana o problema ao estender o benefício às operações de exportação indireta, ou seja, às operações de comercialização entre a agroindústria e as empresas preponderantemente exportadoras, quando o destino final é a exportação.



ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CAS, aguardando parecer da Sen. Maria do Carmo Alves (PFL/SE).

PL 4.773/2005

PL 4.773/2005 do Dep. Alberto Fraga (PTB/DF), que “Proíbe a importação, a produção e a venda de medicamentos similares, e dá outras providências”.

O QUE É

Visa proibir a importação, a produção e a venda de medicamentos similares em todo o território nacional. Os responsáveis, em caso de descumprimento, serão punidos pela Anvisa nos termos de regulamentação. Estabelece prazo de um ano, a contar da regu-

lamentação da lei, para que os proprietários de marcas de medicamentos similares promovam a adequação de seus produtos aos medicamentos genéricos nos termos da legislação própria.

NOSSA POSIÇÃO



Os medicamentos similares têm previsão legal (Lei nº 6.360/76), e são produtos fiscalizados e com registro na Anvisa, o que torna a proposição desnecessária. Além disso, a proibição causará prejuízos desnecessários à indústria, bem como ao consumidor, que acabará arcando com o repasse dos gastos impostos pela proposição.

DIVERGENTE

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CSSF, aguardando parecer do relator, Dep. Francisco Gonçalves (PTB/MG).
CDEIC – Rejeitado.

PL 4.897/2005

PL 4.897/2005 do Dep. Roberto Magalhães (PFL/PE), que “Permite o saque do FGTS para pagamento de anuidades escolares”.

Obs.: Apensado ao PL 3.961/2004.

O QUE É

Acrescenta dispositivo à Lei do FGTS, para estabelecer a possibilidade de movimentação da conta vinculada para o pagamento da anuidade escolar, em qualquer nível, para o titular ou seus dependentes

legais, desde que o volume total das liberações, no exercício financeiro, para esse fim, não ultrapasse 20% do valor total do crédito do titular em sua conta do FGTS.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A instituição do FGTS se deu com o propósito de proteger o trabalhador em caso de desemprego compulsório, aposentadoria e amparo a seus dependentes, em caso de falecimento ou, mais recentemente, acometimento de AIDS ou neoplasia maligna. Buscou-se, ainda, com a sua criação, gerar recursos destinados à execução de políticas habitacionais, prioritariamente para a população de baixa renda, bem como políticas de saneamento ambiental, infra-estrutura e desenvolvimento urbano, proporcionando, com isso, melhores condições de vida à população brasileira. Um outro propósito é a geração de novos empregos que realimentam o próprio fundo. De 1995 a 2005, foram aplicados quase R\$ 40 bilhões em habitação, saneamento e infra-estrutura, constituindo a maior fonte de financiamento para o desenvolvimento urbano e a mais importante para o macrossetor da construção civil. O FGTS, embora gerido pelo governo, é um fundo de natureza privada pertencente aos trabalhadores titulares de contas vinculadas, que tem a curatela exercida por um conselho paritário do governo e sociedade civil. Buscar a manutenção do equilíbrio financeiro e social para o FGTS tem sido a missão do CCFGTS, que poderá ser dificultada se aprovada a destinação de parte dos recursos para educação, conforme proposto. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies, instituído em 1999, que tem a Caixa como agente operador, apresenta um índice de inadimplência de cerca de 23,4%. Para preservar a maior fonte para o financiamento do desenvolvimento urbano e importante incentivadora dos negócios do macrossetor da construção civil é que nos posicionamos contrários a qualquer iniciativa de destinar recursos do FGTS diferente dos objetivos que nortearam sua criação e das finalidades básicas de aplicação de seus recursos estabelecidas desde 1967.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 3.961/2004 que se encontra na CEC, aguardando parecer da relatora, Dep. Maria do Rosário (PT/RS).

PL 4.906/2005

PL 4.906/2005 do Dep. Jefferson Campos (PMDB/SP), que “Obriga os fornecedores de produtos acondicionados em embalagens não-biodegradáveis a informarem a natureza das mesmas”.

O QUE É

Obriga os fornecedores de produtos acondicionados em embalagens não-biodegradáveis a informarem a natureza destas, através de tarja indicativa, de modo claro e ostensivo. Pelo descumprimento, estabelece multas de

R\$ 100.000,00, recolhidas em favor da instituição pública de defesa do consumidor da localidade em que for feita a autuação, e em caso de reincidência, o cancelamento da licença para fabricação do produto.

NOSSA POSIÇÃO**DIVERGENTE**

Uma embalagem faz necessariamente parte de um produto. Invólucro e conteúdo fazem parte de um todo, sendo então, por isso mesmo, submetidos à regência dos comandos do Código de Defesa do Consumidor, sem distinções. Já existem normas tratando do assunto. Com efeito, levando-se em conta que uma embalagem não biodegradável pode causar insegurança para a natureza resta ao interessado fazer cumprir o próprio Código que, em seu artigo 9º, determina: “O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto”. Quanto às sanções punitivas, o CDC já as estabelece suficientemente. A proposta, pois, apresenta-se desnecessária, vez que os artigos 9º e 63 do Código de Defesa do Consumidor já tratam do assunto, assim como, subsidiariamente, a Lei nº 9605 de 1998 (Crimes Ambientais).

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CDEIC, aguardando parecer do relator, Dep. Nelson Marquezelli (PTB/SP).
CDC – Aprovado.

PL 5.158/2005

PL 5.158/2005 do Dep. Clóvis Fecury (PFL/MA), que “Estabelece condições a serem observadas na comercialização de alimentos de origem animal ou que contenham substâncias de origem animal”.

Obs.: Apensado ao PL 3.479/2004.

O QUE É

Estabelece condições a serem observadas na comercialização de alimentos de origem animal ou que contenham substâncias de origem animal, com a finalidade de assegurar ao consumidor o direito a informação relevante, a ser expressa de forma clara e objetiva, dispondo também sobre as penas aplicáveis aos infratores. **Advertência nos rótulos** – Os alimentos de origem animal ou que contenham substâncias de origem animal em sua composição somente poderão ser comercializados no Brasil se contiverem, nos rótulos de suas embalagens, advertência específica, indicativa da presença de leite, carne, ovos, mel, ou qualquer outra substância de origem animal, e da denominação comum da espécie a que se refere. A advertência específica mencionada será expressa na forma “CONTÉM...”, grafada em caracteres maiúsculos, de forma clara e legível. Nos casos em que sejam conhecidas reações alérgicas, de intolerância alimentar, ou qualquer outra reação prejudicial à saúde humana, resultante do consumo do produto de origem animal em questão, o rótulo deverá trazer advertência complementar, na forma da expressão: “Consumo

não recomendado aos portadores de ...”. **Advertência para produtos não acondicionados em embalagens individuais** – No caso de produtos expostos para comercialização de forma não acondicionada em embalagens individuais, as advertências deverão constar, de forma clara e legível, de placa a ser mantida no balcão, gôndola ou prateleira em que o produto for exposto. Informações de ordem técnica ou científica sobre a natureza das substâncias contidas em produtos de origem animal, ou sobre as conseqüências de sua ingestão, poderão constar dos respectivos rótulos, em caráter complementar às advertências referidas, sendo vedada a sua utilização em substituição às advertências acima referidas. **Penalidades** – As infrações às disposições da lei sujeitam os responsáveis às penalidades previstas: no Código Penal; e nas Leis: 6.437/1977 – que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas; 7.889/1989 – que dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal; e 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor.



NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

Todos os ingredientes, causem ou não reações alérgicas, já possuem declaração no rótulo dos produtos (lista de ingredientes), conforme determina a legislação vigente; os indivíduos portadores de intolerância alimentar são orientados pelo profissional de saúde com relação às restrições sobre sua alimentação, bem como a observarem a lista de ingredientes dos produtos, não havendo efeito prático em se inserir a advertência pretendida nos rótulos. Ressalte-se não existir legislação nacional ou internacional semelhante, que ampare o pretendido no Projeto de Lei, o que pode vir a configurar uma barreira técnica não alfandegária, ferindo acordos internacionais de comércio e, possivelmente, expondo o Brasil a ações de retaliação dos países membros do Mercosul, junto ao próprio Mercado Comum e dos demais países, junto à Organização Mundial do Comércio.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 3.479/2004 que se encontra na CDC, aguardando designação de Relator(a). CAPADR
– Aprovado com substitutivo.

PL 5.554/2005

PL 5.554/2005 do Dep. Capitão Wayne (PSDB/GO), que “Determina que as indústrias de cigarros compensem os entes públicos pelos custos despendidos com os atendimentos médicos no Sistema Único de Saúde – SUS, prestado aos portadores de doenças associadas ao tabagismo”.

Obs.: Apensado ao PL 3.564/2004.

O QUE É

Estabelece que os custos de atendimento do SUS às pessoas portadoras de doenças associadas ao tabagismo deverão ser compensados pelas indústrias do

fumo. A compensação será devida ao governo do estado ou à prefeitura da cidade, de cujo sistema faça parte o hospital onde ocorrer o atendimento.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

O projeto tem o objetivo de impor uma penalidade aos fabricantes de produtos de tabaco sem que os fabricantes tenham sido processados nem muito menos condenados através do devido processo legal, e sem que se tenha, portanto, concedido aos fabricantes o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantido pelo artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal. Várias são as questões discutidas em ações judiciais até que os tribunais determinem se um fabricante de cigarros deve ou não ser responsabilizado e pagar uma indenização e/ou arcar com custos alegadamente incorridos pelo autor de uma ação no tratamento de uma doença, o que faz com que a proposta do PL 5.554/05 esteja sujeita a uma série de questionamentos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PL 3.564/2004, que se encontra CDEIC aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Reinaldo Betão (PL/RJ), pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição da emenda apresentada ao projeto nesta comissão e também do PL 5.524/2005 apensado.

PL 5.800/2005

PL 5.800/2005 do Dep. Manoel Salviano (PSDB/CE), que “Altera a Medida Provisória 2.134-31, de 21 de junho de 2001, que altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária”.

O QUE É

Dá nova redação à MPV 2.134-31/2001, que altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para estabelecer que a renovação da Certificação de Boas Práticas

de Fabricação no setor farmacêutico (item 4.3 do anexo da MP), concedido pela Anvisa, será de dois em dois anos e não mais de ano a ano como é atualmente.



NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

A ampliação do prazo de renovação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação de 1 (um) para 2 (dois) anos visa reduzir a burocracia e dar maior eficiência à operação das indústrias farmacêuticas localizadas no Brasil. Ao mesmo tempo conferirá mais eficiência à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que poderá realocar seus funcionários em áreas mais complexas e que demandem maior concentração de recursos humanos especializados. Deve-se notar, ainda, que a alteração legislativa proposta não implicará qualquer impacto ou risco à saúde pública, isto porque os departamentos competentes da Anvisa continuarão exercendo plenamente seu poder de fiscalização sobre as unidades produtoras, conforme atribuição dada pela Lei nº 9.782/99.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CSSF, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Jorge Alberto (PMDB/SE), pela aprovação.

PL 6.011/2005

PL 6.011/2005 do Dep. Vittorio Medioli (PV/MG), que “Altera a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que ‘obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca’”.

O QUE É

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.674/03 (que obriga a informar a presença de glúten nos alimentos) para determinar que a advertência “não contém glúten” deverá vir acompanhada do símbolo internacional que

caracteriza os alimentos isentos de glúten. As indústrias alimentícias terão prazo de um ano, a contar da publicação da lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE, COM RESSALVA

A legislação em vigor e as normatizações expedidas pela Anvisa já regulamentam totalmente a matéria, ao estabelecer quais informações devem, necessariamente, constar da rotulagem de produtos alimentícios que contenham glúten em sua composição. Aliás, cabe ressaltar que a Lei nº 10.674/03, ao determinar que conste no rótulo de todos os produtos que não contêm glúten a advertência “não contém glúten”, trouxe confusão e prejuízo aos consumidores, pois é consenso no mundo inteiro que as informações positivas (a exemplo da “contém glúten”) são mais eficazes para a escolha do consumidor. Além disso, a proposta acarretará despesas operacionais que terão de ser repassadas ao consumidor, o que acabará por trazer-lhes prejuízo ao invés de benefícios. Nesse sentido, melhor trata a matéria o substitutivo oferecido na CDEIC pelo relator.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CDEIC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Fernando de Fabinho (PFL/BA), favorável com substitutivo.

PL 6.047/2005

PL 6.047/2005 do Poder Executivo, que “Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências”.

O QUE É

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan, no intuito de assegurar o direito humano à alimentação adequada, estabelecendo definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sisan, estrutura responsável pela formulação e implementação de políticas, planos, programas e ações. Define como alimentação adequada o direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição. Define que segu-

rança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais. O Sisan será integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o sistema. A participação no Sisan deverá



obedecer aos princípios e diretrizes do sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

– Consea e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

O Projeto de Lei afronta a Constituição Federal, é inadequado e desnecessário, tendo em vista que o Sisan detém legitimidade somente para cuidar do acesso aos alimentos. O controle sanitário e nutricional dos alimentos é conferido pela Constituição Federal ao SUS. A criação de novo sistema para tratar da qualidade dos alimentos fere o princípio da proporcionalidade e gera conflito de competências; o adequado controle sanitário e nutricional dos alimentos requer a atuação de órgãos técnicos dada a sua relevância à saúde pública, não podendo ser conferido à órgão político; e não há adequada participação da sociedade civil no Sisan.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CSSF, aguardando parecer do relator, Dep. Feu Rosa (PP/ES). CTASP – Aprovada com emendas.

PL 6.080/2005

PL 6.080/2005 do Dep. Júnior Betão (PL/AC), que “Dispõe sobre as restrições à propaganda de bebidas e alimentos potencialmente causadores de obesidade”.

O QUE É

Proíbe a propaganda comercial, inclusive merchandising, de bebidas e alimentos potencialmente causadores de obesidade, nas emissoras de rádio e televisão nos horários entre 6 horas e 21 horas. Inclui-se na proibição as vendas promocionais vinculadas com alimentos potencialmente causadores de

obesidade. **Relação das bebidas e alimentos para a aplicação da lei** – A Anvisa estabelecerá, no prazo de 6 meses após a promulgação da lei, e manterá atualizada anualmente relação das bebidas e alimentos que, pelo tipo, condição, formulação, teores, concentrações e efeitos no organismo sejam potencial-

mente causadores de obesidade. **Sanções** – Aplicar-se-ão aos infratores da lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especi-

almente no Código de Defesa do Consumidor, advertência e suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, do programa vinculado à propaganda.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A proposta impõe medidas restritivas e de grande impacto econômico nos negócios da indústria de bebidas e de alimentos, sem considerar que os estudos e dados disponíveis demonstram que as ações para conter a obesidade devem estar focadas na promoção de uma educação alimentar saudável, e não no cerceamento às empresas de informarem livremente sobre seus produtos e serviços. Além disso, viola iniciativa privativa do Poder Executivo, quando dispõe sobre a organização da administração pública, ao impor competência à Anvisa.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCTCI, aguardando designação de relator(a).

Índice

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

Direitos de Propriedade e Contratos	14
PL 139/1999 do Dep. Alberto Goldman (PSDB/SP)	14
PL 6.960/2002 do Dep. Ricardo Fiúza (PPB/PE)	15
PL 1.206/2003 do Dep. Julio Lopes (PP/RJ)	18
PL 4.961/2005 do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	19
PL 6.199/2005 do Dep. Nazareno Fonteles (PT/PI)	20
PL 6.264/2005 (PLS 213/2003 do Sen. Paulo Paim – PT/RS)	21
PL 6.529/2006 do Poder Executivo	23
Reforma do Estado	25
PL 3.337/2004 do Poder Executivo	26
Meio Ambiente	28
PEC 31/2005 do Sen. Augusto Botelho (PDT/RR)	29
PLP 12/2003 do Dep. Sarney Filho (PV/MA)	30
PL 203/1991 (PLS 354/1989 do Sen. Francisco Rollemberg – PMN/SE)	32
PL 4.558/1998 do Dep. Feu Rosa (PSDB/ES)	33
PLC 107/2003 (PL 3.285/1992 do Dep. Fábio Feldmann – PSDB/SP)	34
PL 937/2003 do Dep. Deley (PV/RJ)	36
PL 1.016/2003 do Dep. Renato Casagrande (PSB/ES)	37
PL 1.254/2003 do Dep. César Medeiros (PT/MG)	38
PL 3.559/2004 do Dep. Raul Jungmann (PPS/PE)	39

PL 3.729/2004 do Dep. Luciano Zica (PT/SP) e outros _____	41
PL 3.902/2004 do Dep. Ronaldo Vasconcellos (PTB/MG) _____	43
PL 3.955/2004 do Dep. José Santana de Vasconcellos (PL/MG) _____	45
PL 4.082/2004 do Dep. Ronaldo Vasconcellos (PTB/MG) _____	47
PL 4.288/2004 do Dep. Celso Russomano (PP/SP) _____	48
Comércio Exterior _____	49
PLS 32/2006 Complementar dos Senadores Renan Calheiros (PMDB/AL) e Fernando Bezerra (PTB/RN) _____	50
PL 6.370/2005 do Poder Executivo _____	52
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte _____	53
PLP 123/2004 do Dep. Jutahy Júnior (PSDB/BA) _____	54
PL 6.060/2005 do Dep. Ivo José (PT/MG) _____	57
Integração Nacional _____	59
PLP 22/2003 do Dep. Vander Loubet – PT/MS (Substitutivo do Senado Federal) _____	60
PLP 76/2003 do Poder Executivo (Substitutivo do Senado Federal) _____	60
PLP 184/2004 do Poder Executivo _____	62
Acordos Internacionais de Comércio _____	64
PL 4.291/2004 (PLS 189/2003 do Sen. Eduardo Suplicy – PT/SP) _____	64
PDC 1.630/2005 do Dep. Antônio Carlos Pannuzio (PSDB/SP) _____	66
Desenvolvimento Científico e Tecnológico _____	67
MPV 2.186-16/2001 do Poder Executivo _____	68
Defesa da Concorrência _____	70
PL 5.877/2005 do Poder Executivo _____	70



QUESTÕES INSTITUCIONAIS

PEC 511/2006 (PEC 72/2005 do Sen. Antônio Carlos Magalhães – PFL/BA)	74
PL 2.679/2003 da Comissão Especial de Reforma Política da CD (REFPOLIT)	75
PLS 182/2004 do Sen. Marcos Guerra (PSDB/ES)	77
PLS 11/2005 do Sen. Pedro Simon (PMDB/RS)	79
PL 4.891/2005 do Dep. Nelson Marquezelli (PTB/SP)	80
PL 5.855/2005 (PLS 275/2005 do Sen. Jorge Bornhausen – PFL/SC)	81

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Sistema de Negociação e Conciliação	86
PL 4.387/2004 da Dep. Laura Carneiro (PFL/RJ)	86
PLS 76/2005 do Sen. Jefferson Péres (PDT/AM)	87
Adicionais	88
PL 1.003/1988 do Dep. Paulo Paim (PT/RS)	88
PL 4.886/2005 do Dep. Medeiros (PL/SP)	89
PL 5.397/2005 do Dep. Ivo José (PT/MG)	90
Organização Sindical e Contribuição	91
PL 1.528/1989 do Dep. Jones Santos Neves (PL/ES)	92
Relações Individuais de Trabalho	95
PLP 208/2004 do Dep. Eduardo Valverde (PT/RO)	96
PLS 116/2003 do Sen. Sérgio Zambiasi (PTB/RS)	97
PL 5.746/2005 (PLS 19/2003 do Sen. Marcelo Crivella – PL/RJ)	98
PL 5.860/2005 do Dep. Marco Maia (PT/RS)	99
PL 6.152/2005 da Dep. Laura Carneiro (PFL/RJ)	99

Segurança e Saúde do Trabalho	100
PLS 86/2003 do Sen. Paulo Paim (PT/RS)	101
PL 1.981/2003 do Dep. Vicentinho (PT/SP)	102
PLC 17/2004 (PL 7.122/2002 do Dep. Dr. Rosinha – PT/PR)	103
Dispensa	104
PLP 8/2003 do Dep. Maurício Rands (PT/PE)	104
PL 5.084/2005 do Dep. Jair de Oliveira (PMDB/ES)	105
Benefícios	106
PL 980/2003 do Dep. Murilo Zauith (PFL/MS)	106
PL 5.393/2005 do Dep. Mário Negromonte (PP/BA)	107
Duração do Trabalho	108
PEC 75/2003 do Sen. Paulo Paim (PT/RS)	109
Outras Modalidades de Contratos	110
PL 4.302/1998 do Poder Executivo (Substitutivo do Senado Federal)	110
PL 4.330/2004 do Dep Sandro Mabel (PL/GO)	112
PL 5.406/2005 do Dep. Vicentinho (PT/SP)	114
Direito de Greve	115
PL 401/1991 do Dep. Paulo Paim (PT/RS)	115
Justiça do Trabalho	117
PL 7.077/2002 (PLS 77/2002 do Sen. Moreira Mendes – PFL/RO)	117
PL 2.597/2003 do Dep. César Bandeira (PFL/MA)	118
PL 4.734/2004 do Poder Executivo	119
PLS 246/2005 da Sen. Ana Júlia Carepa (PT/PA)	120

**Política Salarial** 122

PLS 220/2004 do Sen. Roberto Saturnino (PT/RJ) 123

CUSTO DE FINANCIAMENTO**Reforma do Sistema Financeiro** 126

PLS 317/2003 Complementar do Sen. Rodolpho Tourinho (PFL/BA) 127

Mercado de Capitais 128

PL 3.741/2000 do Poder Executivo 129

INFRA-ESTRUTURA

PLP 352/2002 (PLS 240/2001 Complementar do Sen. Lúcio Alcântara – PSDB/CE) 133

PLS 105/2003 da Sen. Ana Júlia Carepa (PT/PA) 134

PLS 226/2005 do Sen. Rodolpho Tourinho (PFL/BA) 135

PL 5.296/2005 do Poder Executivo 137

SISTEMA TRIBUTÁRIO**Reforma Tributária** 142

PEC 285/2004 do Poder Executivo 143

Carga Tributária, Criação de Tributos e Vinculação de Receitas 146

PEC 57/2004 do Sen. Tasso Jereissati (PSDB/CE) 146

PLP 289/2005 do Dep. Nelson Proença (PPS/RS) 147

PL 2.991/2004 do Dep. Francisco Dornelles (PP/RJ) 148

Desoneração das Exportações 149

PEC 33/2004 do Sen. Rodolpho Tourinho (PFL/BA) 149

PEC 9/2005 do Sen. João Batista Motta (PMDB/ES)	150
Desoneração de Investimentos	151
PLP 243/2001 do Dep. Chico da Princesa (PTB/PR)	152
PL 4.695/2001 do Dep. Nelson Proença (PMDB/RS)	153
Obrigações, Multas e Administração Tributárias	155
PLP 75/2003 do Dep. Eduardo Cunha (PPB/RJ)	155
PL 5.201/2005 do Dep. Gérson Gabrielli (PFL/BA)	156
PL 5.250/2005 (PLS 245/2004 do Sen. Fernando Bezerra – PTB/RN)	157
PL 5.727/2005 do Dep. Carlos Souza (PP/AM)	160
PLC 20/2006 (PL 6.272/2005 do Poder Executivo)	160
Defesa do Contribuinte	162
PEC 578/2002 do Dep. Moreira Ferreira (PFL/SP) e outros	163
PLS 646/1999 Complementar do Sen. Jorge Bornhausen (PFL/SC)	164
PL 4.684/2004 do Dep. Almir Sá (PL/RR)	165
INFRA-ESTRUTURA SOCIAL	
Previdência Social	168
PLP 189/2001 da Dep. Jandira Feghali (PC do B/RJ)	169
Responsabilidade Social	170
PL 32/1999 do Dep. Paulo Rocha (PT/PA)	171
PL 873/2003 do Dep. Armando Monteiro (PMDB/PE)	172
Educação	173
PL 4.785/2005 do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	174

**INDICAÇÕES SETORIAIS**

PEC 11/1999 do Sen. José Eduardo Dutra (PT/SE) _____	178
PEC 516/2002 do Dep. Jair Meneguelli (PT/SP) _____	179
PEC 410/2005 do Dep. Luciano Zica (PT/SP) _____	179
PLP 183/2001 do Dep. Paulo Gouvêa – PFL/SC (Substitutivo do Senado Federal) _____	180
PLP 15/2003 do Dep. Pastor Pedro Ribeiro (PTB/CE) _____	182
PLP 146/2004 do Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR) _____	183
PL 4.846/1994 do Dep. Francisco Silva (PP/RJ) _____	184
PLC 35/2000 (PL 2.733/1997 do Dep. Aírton Dipp – PDT/RS) _____	185
PL 3.057/2000 do Dep. Bispo Wanderval (PL/SP) _____	186
PL 3.418/2000 do Dep. Edison Andrino (PMDB/SC) _____	188
PL 22/2003 do Dep. Roberto Gouveia (PT/SP) _____	189
PL 853/2003 do Dep. José Divino (PMDB/RJ) _____	190
PL 1.788/2003 do Dep. Coronel Alves (PL/AP) _____	192
PLS 164/2002 do Sen. Sebastião Rocha (PDT/AP) _____	193
PL 3.769/2004 do Dep. Celso Russomanno (PP/SP) _____	194
PL 4.721/2004 do Dep. Lupércio Ramos (PPS/AM) _____	195
PLC 83/2005 (PL 936/2003 do Dep. Rogério Silva – PPS/MT) _____	196
PLS 406/2005 do Sen. Paulo Paim (PT/RS) _____	197
PLS 411/2005 do Sen. Gilberto Goellner (PFL/MT) _____	198
PL 4.773/2005 do Dep. Alberto Fraga (PTB/DF) _____	199
PL 4.897/2005 do Dep. Roberto Magalhães (PFL/PE) _____	199
PL 4.906/2005 do Dep. Jefferson Campos (PMDB/SP) _____	201
PL 5.158/2005 do Dep. Clóvis Fecury (PFL/MA) _____	202

PL 5.554/2005 do Dep. Capitão Wayne (PSDB/GO) _____	203
PL 5.800/2005 do Dep. Manoel Salviano (PSDB/CE) _____	204
PL 6.011/2005 do Dep. Vittorio Mediolì (PV/MG) _____	205
PL 6.047/2005 do Poder Executivo _____	206
PL 6.080/2005 do Dep. Júnior Betão (PL/AC) _____	207

Lista de Colaboradores

Colaboraram para a realização deste trabalho: as Federações das Indústrias, as Associações Nacionais de Indústrias, os Conselhos Temáticos Permanentes e as Unidades de Negócio da CNI.

FEDERAÇÕES DAS INDÚSTRIAS

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL – FIBRA

Presidente: Antônio Rocha da Silva

Contato Parlamentar

Susana da Silva Tostes – Coordenadora de Assuntos Legislativos – susana@fibra.org.br

SIA Trecho 03, Lote 225, 2º andar

CEP 71200-030 – Brasília/DF

Tel: (61) 3362 3801 a 3805 – Fax: (61) 3233 0688

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA – FIEB

Presidente: Jorge Lins Freire

E-mail: presidencia@fieb.org.br

Rua Edístio Pondé, 342, Ed. José de Freitas Mascarenhas, 5º andar – STIEP

CEP 41770-395 – Salvador/BA

Tel: (71) 3343 1200 – Fax: (71) 3341 3593

Contato Parlamentar

Carlos Gouveia – Superintendente de Relações Institucionais – gouveia@fieb.org.br

Rua Edístio Pondé, 342, Ed. José de Freitas Mascarenhas, 4º andar – STIEP

CEP 41770-395 – Salvador/BA

Tel: (71) 3343 1208 – Fax: (71) 3341 3576

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA – FIEP

Presidente: Francisco de Assis Benevides Gadelha

Contato Parlamentar

Clotário de Paiva Gadelha Terceiro Neto – Assitente Técnico – terceirogadelha@fiepb.org.br

Rua Manoel Guimarães, 195, Ed. Agostinho Velloso da Silveira – Bairro José Pinheiro

CEP 58100-440 – Campina Grande/PB
Tel: (83) 3241 5585 e 3310 5300 / 5326 – Fax: (83) 3321 8773 / 6141

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FIEA

Presidente: José Carlos Lyra de Andrade
Av. Fernandes Lima, 385, 5º andar, Ed. Casa da Indústria
CEP 57055-902 – Maceió/AL
Tel: (82) 2121 3002 / 3003 – Fax: (82) 2121 3022

Contato Parlamentar

João Barbosa Neto – Consultor – assespltda@ig.com.br
Rua José Gonçalves dos Santos, 204 – Farol
CEP 57050-400 – Maceió/AL
Tel: (82) 2121 3002 e 3338 2525 – Fax: (82) 2121 3022 e 3338 2929

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE GOIÁS – FIEG

Presidente: Paulo Afonso Ferreira
Contato Parlamentar
Margareth Dias Mendonça – Assessora Técnica – margareth@sistemafieg.org.br
Avenida Araguaia, nº 1544 Ed. Albano Franco, Casa da Indústria – Vila Nova
CEP 74645-070 – Goiânia/GO
Tel: (62) 3219 1300 / 1366 / 1368 – Fax: (62) 3229 2975

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – FIENT

Presidente em exercício: Nereu Luiz Pasini
Contato Parlamentar
Amir Ben Kauss – Coordenador Executivo - conselhos.tematicos@fiemt.com.br
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4193, Ed. Casa da Indústria – Bairro Bosque da Saúde
CEP 78055-500 – Cuiabá/MT
Tel: (65) 3611 1582 / 1503 – Fax: (65) 3644 1175

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – FIEMS

Presidente: Alfredo Fernandes
Contato Parlamentar
João Theodorico Corrêa da Costa Filho – juridico@fiems.org.br



Av. Afonso Pena, 1206, 5º Andar, Ed. Casa da Indústria, Cx. Postal 98 – Centro
CEP 79005-901 – Campo Grande/MS
Tel: (67) 3389 9001 / 9005 – Fax: (67) 3324 8686

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FIEMG

Presidente: Robson Braga de Andrade

Contato Parlamentar

Pedro Parizzi – Assessor Parlamentar – parizzi@fiemg.com.br
Av. do Contorno, 4520 – Bairro Funcionários
CEP 30110-090 – Belo Horizonte/MG
Tel: (31) 3263 4451 / 4452 / 4367 / 4368 – Fax: (31) 3225 6201

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FIEPE

Presidente: Jorge Wicks Côrte Real

Contato Parlamentar

Marcos Antônio Esteves de Oliveira – Superintendente – mesteves@fiepe.org.br
Sylvio Rangel Moreira – deret@fiepe.org.br
Av. Cruz Cabugá, 767, Ed. Casa da Indústria – Bairro Santo Amaro
CEP 50040-000 – Recife/PE
Tel: (81) 3412 8300 – Fax: (81) 3231 6807 / 3231 6302

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FIERO

Presidente: Euzébio André Guareschi

Contato Parlamentar

José Lacerda de Mello – Diretor de Gestão – jose.lacerda@fiero.org.br
Rua Rui Barbosa, 1112 – Bairro Arigolândia
CEP 78902-240 – Porto Velho/RO
Tel: (69) 3216 3461 / 3457 / 3400 – Fax: (69) 3216 3424

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RORAIMA – FIER

Presidente: Rivaldo Fernandes Neves

Contato Parlamentar

Alcides Lima – Assessor Jurídico – gab.fierr@sesi.org.br
Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 3710 – Bairro Aeroporto

CEP 69304-650 – Boa Vista/RR

Tel: (95) 3621 1800 / 1803 / 1806 – Fax: (95) 3224 1557

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – FIESC

Presidente: Alcantaro Corrêa

Contato Parlamentar

Adriana Abraham Sánchez – Assessora da Unidade de Assuntos Legislativos e Tributários –
asanchez@fiescnet.com.br

Rodovia Admar Gonzaga, 2765, 3º andar – Bairro Itacorubi – Caixa Postal 6004

CEP 88034-001 – Florianópolis/SC

Tel: (48) 3231 4391 / 4392 – Fax: (48) 3231 4390

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP

Presidente: Paulo Antonio Skaf

Av. Paulista, 1313, 6º andar – Bairro Bela Vista

CEP 01311-923 – São Paulo/SP

Tel: (11) 3549 4304 / 4399 / 4596 – Fax: (11) 3549 4537

Contato Parlamentar

Guilherme Cunha Costa – Assessor da Presidência – gcunhacosta@fiesp.org.br

SBN Qd. 02, Bl. A, Ed. Corporate Center, Sala 301

CEP 70712-900 – Brasília/DF

Tel: (61) 3039 1332 – Fax: (61) 3039 1334

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SERGIPE – FIES

Presidente: Eduardo Prado de Oliveira

Contato Parlamentar

Alexandre César Coutinho Conrado Dantas – alexandre_fies@se.senai.br

Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, s/nº – Centro Administrativo Augusto Franco – Bairro Capucho

CEP 49080-190 – Aracaju/SE

Tel: (79) 3226 7472 / 7477 / 7490 – Fax: (79) 3226 7493

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE TOCANTINS – FIETO

Presidente: Eduardo Machado Silva

Contato Parlamentar



Jairo Soares Mariano – Coordenador da Unidade Legislativa – legislativo@fieto.com.br
ACSU – SO 20, Conjunto 01, Lote 09 – Centro
CEP 77160-040 – Palmas/TO
Tel: (63) 3228 8861 / 8860 – Fax: (63) 3228 8871

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ACRE – FIEAC

Presidente: João Francisco Salomão

Contato Parlamentar

Jefferson Marinho – Assessor Jurídico – jefferson@fieac.org.br
Renato de Paula Lins – Assessor Legislativo – rlins@fieac.org.br
Avenida Ceará, nº 3727 – Bairro Floresta
CEP 69907-000 – Rio Branco/AC
Tel: (68) 3212 4201 / 3212 4202 – Fax: (68) 3212 4203

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAPÁ – FIAP

Presidenta: Telma Lúcia de Azevedo Gurgel

E-mail: fiapl@hotmail.com

Av. Padre Júlio Maria Lombaerd, nº 2000 – Bairro Santa Rita
CEP 68900-030 – Macapá/AP
Tel: (96) 3214 1206 / 1202 e 3223 4487 – Fax: (96) 3214 1211

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS – FIEAM

Presidente: José Nasser

Contato Parlamentar

Flávio José Andrade Dutra – Diretor-Executivo das Coordenadorias – flaviodutra@fieam.org.br
Av. Joaquim Nabuco, 1919, 4º Andar – Centro
CEP 69020-031 – Manaus/AM
Tel: (92) 3627 3122 / 3100 – Fax: (92) 3622 6383 / 3232 9949

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ – FIEC

Presidente: Jorge Parente Frota Júnior

E-mail: presidencia@sfiec.org.br

Tel: (85) 3466 5400 / 5402 / 5404 – Fax: (85) 3261 5677

Contato Parlamentar

Esther Otôni – Coordenadora da Unidade Jurídica – esther@sfiec.org.br
Av. Barão de Studart, 1980 – Bairro Aldeota
CEP 60120-001 – Fortaleza/CE
Tel: (85) 3466 5400 / 5428 – Fax: (85) 3261 5431

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – FINDES

Presidente: Lucas Izoton Vieira

E-mail: presidencia@findes.org.br

Contato Parlamentar

Rachel Piacenza – Assessora Legislativa – rpiacenza@findes.org.br
Av. Nossa Senhora da Penha, 2053, 1º andar – Santa Luiza
CEP 29045-403 – Vitória/ES
Tel: (27) 3334 5600 / 5689 – Fax: (27) 3225 3603

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO – FIEMA

Presidente: Jorge Machado Mendes

Av. Jerônimo de Albuquerque s/nº, 4º andar – Bairro da COHAMA
Ed. Casa da Indústria Albano Franco
CEP 65076-001 – São Luís/MA
Tel: (98) 3212 1802 / 1818 – Fax: (98) 3212 1804
E-mail: presidencia@fiema.org.br

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ – FIEPA

Presidente: José Conrado Azevedo Santos

Contato Parlamentar

José Fernando M. Gomes Junior – Assessor Legislativo – gomesjr@nautilus.com.br
Trav. Quintino Bocaiúva, 1588, 8º andar – Bairro Nazaré
CEP 66035-190 – Belém/PA
Tel: (91) 4009 4806 a 4808 – Fax: (91) 3224 7415

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ – FIEP

Presidente: Rodrigo Costa da Rocha Loures

Contato Parlamentar

Arthur Carlos Peralta Neto – Superintendente – gabinete@fiepr.org.br



Av. Cândido de Abreu, 200, 6º andar – Centro Cívico
CEP 80530-902 – Curitiba/PR
Tel: (41) 3271 9010 / 9018 / 9017 – Fax: (41) 3271 9020

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PIAUÍ – FIEPI

Presidente: Antonio José de Moraes Souza
E-mail: fiempi@fiempi.com.br
Av. Industrial Gil Martins, Ed. Albano Franco, 1810 – Redenção
CEP 64017-650 – Teresina/PI
Tel: (86) 3321 2594 e 3218 1395 / 3000 – Fax: (86) 3322 4901 e 3218 5701

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FIRJAN

Presidente: Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira
Av. Graça Aranha, nº 01, 12º andar – Centro
CEP 20030-002 – Rio de Janeiro/RJ
Tel: (21) 2563 4120 / 4121 – Fax: (21) 2262 8780

Contato Parlamentar

Maria Helena Piquet Carneiro – Assessora Parlamentar em Brasília – firjandf@cni.org.br
SBN Qd. 01, Bloco B, 8º andar, Sala 802
CEP 70041-902 – Brasília/DF
Tel: (61) 3328 6373 e 3317 9491 – Fax: (61) 3328 0724
Flavia Ayd Loretta Henrici – Coordenadora de Assuntos Legislativos – fayd@firjan.org.br
Av. Graça Aranha, nº 01, 11º Andar – Centro
CEP: 20030 – 002 – Rio de Janeiro/RJ
Tel: (21) 2563 4424 – Fax: (21) 2533 2696

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – FIERN

Presidente: Flávio José Cavalcanti de Azevedo

Contato Parlamentar

Isabella Maria Carone Brito – Chefe de Gabinete – isabellabrito@fiern.org.br
Av. Senador Salgado Filho, 2860, Ed. Engº Fernando Bezerra, Casa da Indústria – Lagoa Nova
CEP 59075-900 – Natal/RN
Tel: (84) 3204 6260 / 6262 – Fax: (84) 3204 6278

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FIERGS

Presidente: Paulo Gilberto Fernandes Tigre

Vice-Presidente: Gilberto Porcello Petry – Coordenador do Conselho de Articulação Parlamentar

Contato Parlamentar

Paulo Sérgio Dias – Coordenador Técnico – pdias@fiergs.org.br

Vivianne Martinez – Executiva do Conselho de Articulação Parlamentar – vick@fiergs.org.br

Av. Assis Brasil, 8787 – Bairro Sarandí

CEP 91140-001 – Porto Alegre/RS

Tel: (51) 3347 8787 / 8720 / 8427 – Fax: (51) 3364 3632

ASSOCIAÇÕES NACIONAIS DE INDÚSTRIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS – ABIPEÇAS e SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES – SINDIPEÇAS

Presidente: Paulo Roberto Rodrigues Butori – sindipeças@sindipeças.org.br

Avenida Santo Amaro, 1386, 7º Andar – Vila Nova Conceição

CEP 04506-001 – São Paulo/SP

Tel: (11) 3848 4848 – Fax: (11) 3848 0900

Contato Parlamentar

Delile Guerra de Macêdo Junior – Relações Institucionais – sindipdf@sindipeças.org.br

SCS Qd. 01, Bloco I, Ed. Central, Sala 805

CEP 70307-900 – Brasília/DF

Telefax: (61) 3226 77 76

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS – ABIHPEC

Presidente: João Carlos Basilio da Silva – jcbasilio@abihpec.org.br

Av. Paulista, 1313, Conj. 1080, 10º andar – Bela Vista

CEP 01311-923 – São Paulo/SP

Tel: (11) 3372 9888 / 9899 – Fax: (11) 3266 5387

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MADEIRA PROCESSADA MECANICAMENTE – ABIMCI

Presidente: Luiz Carlos Reis de Toledo Barros – abimci@abimci.com.br

Alameda Dr. Muricy, 474, 2º andar, Sala 23

CEP 80010-120 – Curitiba/PR

Tel: (41) 3225 4358 – Fax: (41) 3225 4358



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – ABIMAQ

Presidente: Newton de Mello – pre@abimaq.org.br

Av. Jabaquara, 2925 – Planalto Paulista

CEP 04045-902 – São Paulo/SP

Tel: (11) 5582 6300 – Fax: (11) 5582 6302

Contato Parlamentar

Cláudio Miquelin – Diretor de Ação Política

Walter Filippetti – Relações Governamentais em Brasília – srdf@abimaq.org.br

SHIS QI 11, Bloco S, Sala 201/202 – Lago Sul

CEP 71625-500 – Brasília/DF

Telefax: (61) 3364 0521

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO FUMO – ABIFUMO

Conselho Deliberativo: Constantino Luís Nunes de Mendonça, Valter Brunner e Sérgio Rauber

Contato Parlamentar

Carlos Fernando Costa Galant – Secretário-Executivo – galant@abifumo.org.br abifumo@abifumo.org.br

SHS Qd. 06, Conj. A, Bloco E, Sala 813, Edifício Business Center Park

CEP 70322-915 – Brasília/DF

Tel: (61) 3322 1367 – Fax: (61) 3224 6111

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO PET – ABIPET

Presidente: Alfredo Sette – presidencia@abipet.org.br

Rua Joaquim Floriano, 72, Conj. 85 – Itaim Bibi

CEP 04534-000 – São Paulo/SP

Telefax: (11) 3078 1688

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO PLÁSTICO – ABIPLAST e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDIPLAST

Presidente: Merheg Cachum – presidencia@abiplast.org.br

Contato Parlamentar

Francisco Salazar – Coordenador – comexterior@abiplast.org.br e abiplast@abiplast.org.br

Av. Paulista, 2439, 8º Andar

CEP 01311-936 – São Paulo/SP

Tel: (11) 3060 9688 – Fax: (11) 3060 9686

www.abiplast.org.br

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO TRIGO – ABITRIGO

Presidente: Francisco Samuel Hosken – abitrigo@abitrigo.com.br

Rua Jerônimo da Veiga, 164, 15º andar – Itaim Bibi

CEP 04536-000 – São Paulo/SP

Tel: (11) 3078 9001 – Fax: (11) 3078 8995

Contato Parlamentar

Nelson Morro – nelson@morro.adv.br

Nelson Mozart Morro – nelsinho@morro.adv.br

SRTVN 701, Conj. 704 B, Centro Empresarial Norte

CEP 70719-903 – Brasília/DF

Tel: (61) 3328 1446 – Fax: (61) 3327 1069

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA – ABINEE

Presidente: Ruy de Salles Cunha

Avenida Paulista, 1313, 7º andar, Conj. 703

CEP 01311-923 – São Paulo/SP

Tel: (11) 2175 0001 – Fax: (11) 2175 0090

Contato Parlamentar

Eduardo Dias – Gerente Regional – abinee@uol.com.br

SCS Qd. 01, Ed. JK, 5º andar, Salas 51/54

CEP 70306-900 – Brasília/DF

Tel: (61) 3225 2015 – Fax: (61) 3223 1878

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA GRÁFICA – ABIGRAF NACIONAL

Presidente: Mário César Martins de Camargo – mcesar@abigraf.org.br

Contato Parlamentar

Sonia Regina Carboni – Diretora-Executiva – scarboni@abigraf.org.br

Rua do Paraíso, 533 – Paraíso

CEP 04103-000 – São Paulo/SP

Tel: (11) 5087 7777 – Fax: (11) 5087 7733

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA QUÍMICA – ABIQUIM

Presidente do Conselho: Carlos Mariani Bittencourt

Contato Parlamentar



Guilherme Duque Estrada de Moraes – Vice-Presidente Executivo – abiquim@abiquim.org.br
Avenida Chedid Jafet, 222, Bl. C, 4º Andar – Vila Olímpia
CEP 04551-065 – São Paulo/SP
Tel: (11) 2148 4700 – Fax: (11) 2148 4760

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO – ABIT

Presidente: Josué Christiano Gomes da Silva

Contato Parlamentar

Fernando Pimentel – Diretor Superintendente – presidencia@abit.org.br
Rua Marquês de Itú, 968 – Vila Buarque
CEP 01223-000 – São Paulo/SP
Tel: (11) 3823 6115 – Fax: (11) 3823 6120

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE – ABES

Presidente: Jorge Sukarie Neto – diretoria@abes.org.br

Av. Ibirapuera, 2907, 8º Andar, Conj. 811 – Moema
CEP 04029-200 – São Paulo/SP
Tel: (11) 5044 7900 – Fax: (11) 5044 8338

Contato Parlamentar

Paulo Elias Chuquer – Assessor – pchuquer@abes.org.br
SCN Qd. 02, Bloco D, Entrada A, Sala 426 – Liberty Mall
CEP 70129-903 – Brasília/DF
Tel: (61) 3031 9114

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO – ABIA

Presidente: Edmundo Klotz – presidente@abia.org.br

Avenida Brigadeiro Faria de Lima, 1478 – 11º Andar
CEP 01451-001 – São Paulo/SP
Tel: (11) 3030 1388/1353 – Fax: (11) 3814 6688

Contato Parlamentar

Carla Bencke – carla@foco-legislativo.com.br
Setor Bancário Norte Quadra 02, Bloco J, Sala 810, Edifício Eng. Paulo Maurício
CEP 70040-905 – Brasília/DF
Tel/fax: (61) 3327 1289

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS – ABIMA

Diretora Presidente: Eliane Hiratsuka Kay – presidencia@abima.com.br

Contato Parlamentar

Ana Carolina Sad Gassibe – Gerente Jurídico – juridico@abima.com.br

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1478, Conjunto 913, 9º Andar

CEP 01451-001 – São Paulo/SP

Telefax: (11) 3815 3233

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS – ABIOVE

Presidente: Carlo Lovatelli

Contato Parlamentar

Fábio G. B. Trigueirinho – Secretário-Geral – abiove@abiove.com.br

Avenida Vereador José Diniz, 3707, Conjunto 73, 7º Andar

CEP 04603-004 – São Paulo/SP

Tel: (11) 5536 0733 – Fax: (11) 5536 9816

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA E AFINS – ABIPLA

Presidente: Pedro Martins da Silva – abipla@abipla.org.br

Contato Parlamentar

Maria Eugênia Saldanha – Diretora-Executiva – diretoria@abipla.org.br

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1903, Conjunto 111, 11º Andar

CEP 01451-916 – São Paulo/SP

Tel: (11) 3816 3405 / 2762 – Fax: (11) 3031 6578

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE QUÍMICA FINA, BIOTECNOLOGIA E SUAS ESPECIALIDADES – ABIFINA

Presidente: Luiz Cesar Auvray Guedes – diretoria@abifina.org.br

Contato Parlamentar

Nelson Brasil de Oliveira – Vice-Presidente – nelsonbrasil@abifina.org.br

Avenida Churchill, 129, 11º andar – Centro

CEP 20020-050 – Rio de Janeiro/RJ

Tel: (21) 3125 1400 – Fax: (21) 3125 1413



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERANTES E DE BEBIDAS NÃO-ALCÓOLICAS – ABIR

Presidente: Hoche Pulcherio – abir@abir.org.br

Contato Parlamentar

Paulo Mozart Gama e Silva – Diretor-Executivo
Praça Floriano, 19, Sala 2401, Cinelândia – Centro
CEP 20031-050 – Rio de Janeiro/RJ
Telefax: (21) 2262 3426 – Fax: (21) 2526 1065

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DO MILHO – ABIMILHO

Presidente: Cesar Borges de Sousa – abimilho@abimilho.com.br

Rua Iguatemi, 448, Conj. 501
CEP 01451-010 – São Paulo/SP
Telefax: 0800 701 6396

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CELULOSE E PAPEL – BRACELPA

Presidente: Osmar Elias Zogbi – bracelpa@bracelpa.org.br

Contato Parlamentar

Mário Higino Leonel – Diretor-Executivo – direx@bracelpa.org.br
Rua Afonso de Freitas, 499 – Paraíso
CEP 04006-900 – São Paulo/SP
Tel: (11) 3885 1845 – Fax: (11) 3885 3689

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA – ABCE

Presidente: Evandro César Camillo Coura

Contato Parlamentar

Silvia Maria Calou – Diretora-Executiva – abce@abce.org.br
Alameda Campinas, 433, 10º Andar – Jardim Paulista
CEP 01404-901 – São Paulo/SP
Tel: (11) 3288 1166 – Fax: (11) 3288 8524
www.abce.org.br

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMBALAGEM – ABRE

Presidente: Paulo Sérgio Peres

Contato Parlamentar

Luciana Pellegrino – Diretora-Executiva – luciana@abre.org.br
Rua Oscar Freire 379, 15º Andar, Conjunto 152
CEP 01426-001 – São Paulo/SP
Tel: (11) 3082 9722 – Fax: (11) 3081 9201

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES DE FLORESTAS PLANTADAS – ABRAF

Diretor-Executivo: César Augusto dos Reis – cesar.reis@abraflor.org.br
SAS Qd. 01, Bloco N, Lotes 1 e 2, Salas 503/504, Ed. Terra Brasilis
CEP 70070-010 – Brasília/DF
Tel: (61) 3961 9505 – Fax: (61) 3961 9504

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO VESTUÁRIO – ABRAVEST

Presidente: Roberto Chadad – presidencia@abravest.org.br
Rua Chico Pontes, nº 1500, Mart Center – Vila Guilherme
CEP 02067-002 – São Paulo/SP
Tel: (11) 6901 4333 – Fax: (11) 6909 9420

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE BRINQUEDOS – ABRINQ

Presidente: Synésio Batista da Costa – abrinq@abrinq.com.br

Contato Parlamentar

Ana Paula de Sousa – ana@abrinq.com.br
Avenida Santo Amaro, 1386, 3º Andar – Vila Nova Conceição
CEP 04506-001 – São Paulo/SP
Tel: (11) 3045 3710 – Fax: (11) 3845 1561

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE LATAS DE ALTA RECICLABILIDADE – ABRALATAS

Presidente: André Balbi Cerviño – abralatas@abralatas.org.br

Contato Parlamentar

Renault de Freitas Castro – Diretor-Executivo – renault.castro@abralatas.org.br
SCN Qd. 01, Bloco F, Sala 1608, Edifício América Office Tower
CEP 70711-905 – Brasília/DF
Tel: (61) 3231 3001 e 3327 2142 – Fax: (61) 3327 3165



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE TINTAS – ABRAFATI

Presidente: Dilson Ferreira – dilsonf@abrafati.com.br

Av. Dr. Cardoso de Mello, 1.340, 6º Andar, Conjunto 62 – Vila Olímpia

CEP 04548-004 – São Paulo/SP

Tel: (11) 3044 3793 – Fax: (11) 3845 1728

Contato Parlamentar

Roberto de Melo e Souza – rmsconsultoria@terra.com.br

Tel: (61) 3326 8383

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE SEMENTES – ABRASEM

Presidente: Ywao Miyamoto – abrasem@abrasem.com.br

Contato Parlamentar

José Américo Pierre Rodrigues – Superintendente-Executivo

SCS Qd.01, Bl.G, Sala 501, Edifício Baracat

CEP 70309-900 – Brasília/DF

Tel: (61) 3226 9022 – Fax: (61) 3323 3703

ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA DE PESQUISA – INTERFARMA

Presidente Executivo: Gabriel Tannus – interfarma@interfarma.org.br

Contato Parlamentar

Jorge Raimundo – jr@jorgeraimundo.com.br

Ronaldo Pires – ronaldo.pires@interfarma.org.br

Luiz Henrique Lopes – interfarma@interfarma.org.br

Rua Verbo Divino, 1488, Conjunto 71 A, Chácara Santo Antônio

CEP 04719-090 – São Paulo/SP

Tel: (11) 5180 2380 – Fax: (11) 5183 4247

ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS AEROESPACIAIS DO BRASIL – AIAB

Diretor-Presidente: Walter Bartels – presidencia@aiab.org.br

Contato Parlamentar

Paulo Elias Chuquer – aiab.df@globo.com – pchuquer@globo.com

Rua José Alves dos Santos, 281, Sala 203 – Jardim Satélite

CEP 12230-081 – São José dos Campos/SP

Tel: (12) 3931 2721 – Fax: (12) 3933 0657

ASSOCIAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO BRASIL – AEB

Presidente: Benedicto Fonseca Moreira – presidencia@aeb.org.br

Contato Parlamentar

Lúcia Maria Oliveira Maldonado – Vice-Presidente Executiva – vicepresidencia@aeb.org.br

Av. General Justo, 335, 4º Andar – Centro

CEP 20021-130 – Rio de Janeiro/RJ

Tel: (21) 2544 0048 e 2262 8907 – Fax: (21) 2544 0577

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA CERÂMICA – ANICER

Presidente: César Vergílio Oliveira Gonçalves

Contato Parlamentar

Henrique Antônio Nora Oliveira Lima – Diretor de Relações Institucionais – anicer@anicer.com.br

Rua Santa Luzia, 651, 12º Andar – Centro

CEP 20030-041 – Rio de Janeiro/RJ

Telefax: (21) 2524 0128

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA VEGETAL – ANDEF

Presidente: Cristiano Walter Simon – csimon@andef.com.br

Contato Parlamentar

Ewald Drummond – biotecnologia@biotecnologia.com.br

Rua Capitão Antônio Rosa, 376, 13º Andar – Jardim Paulistano

CEP 01443-010 – São Paulo/SP

Tel: (11) 3087 5033 – Fax (11) 3085 2637

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTO – ANFACER

Presidente: Adriano Lima – info@anfacer.org.br

Contato Parlamentar

Antônio Carlos Kieling – Diretor Superintendente – ack@anfacer.org.br

Avenida Paulista, 453, 8º Andar, Conjunto 81 – Cerqueira César

CEP 01311-907 – São Paulo/SP

Tel: (11) 3289 7555 – Fax: (11) 3287 9624



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – ANFAVEA

Presidente: Rogelio Golfarb – anfavea@anfavea.com.br

Avenida Indianópolis, 496 – Bairro Moema

CEP 04062-900 – São Paulo/SP

Tel: (11) 2193 7800 – Fax: (11) 2193 7821

Contato Parlamentar

Alberto Alves – Gerente da Representação em Brasília – ala.anfavea@terra.com.br

SHIS QI 15, Conjunto 14, Casa 05 – Lago Sul

CEP 71635-340 – Brasília/DF

Tel: (61) 3248 0390 – Fax: (61) 3248 5078

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DOS PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS – ELETROS

Diretor Presidente: Paulo Saab – eletros@eletros.org.br

Contato Parlamentar

Alvacyr H. F. Rezende – Diretor Administrativo – conjur@eletros.org.br

Rua Alexandre Dumas, 1901, Bloco B, 4º andar

CEP 04717-004 – São Paulo/SP

Tel: (11) 5181 8918 / 8821 – Fax: (11) 5181 8821

CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO – CBIC

Presidente: Paulo Safady Simão

Contato Parlamentar

Luis Henrique Macedo Cidade – Assessor Legislativo – legislativo@cbic.org.br

SCN Qd. 01, Bloco E, Ed. Central Park, 13º Andar

CEP 70711-903 – Brasília/DF

Tel: (61) 3327 1013 – Fax: (61) 3327 1393

CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CIESP

Presidente: Cláudio Vaz – presidencia@ciesp.org.br

Contato Parlamentar

João Carlos Basílio da Silva – Diretor Titular do Departamento de Relações Institucionais – jcbasilio@ciesp.org.br

Av. Paulista, 1.313, 14º andar – Bela Vista

CEP 01311-923 – São Paulo/SP

Tel: (11) 3549 3217 / 3218 – Fax: (11) 3284 0793

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA – FEBRAFARMA

Presidente Executivo: Ciro Mortella – c.mortella@febrafarma.org.br

Rua Alvorada, 1280 – Vila Olímpia

CEP 04550-004 – São Paulo/SP

Tel: (11) 3046 9282 e 3897 9758 – Fax: (11) 3897 9758

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO – IBRAM

Presidente: Paulo Camillo Vargas Penna – paulocamillo@ibram.org.br

Contato Parlamentar

Walter Batista Alvarenga – ibram@ibram.org.br

SAUS Qd. 06, Bloco K, 4º Andar, Sala 401, Ed. Belvedere

CEP 70070-915 – Brasília/DF

Tel: (61) 3226 9367 – Fax: (61) 3226 9580

INSTITUTO BRASILEIRO DE SIDERURGIA – IBS

Presidente: Luiz André Rico Vicente – ibs@ibs.org.br

Contato Parlamentar

Marco Polo de Mello Lopes – Vice-Presidente Executivo – marcopolo@ibs.org.br

Avenida Rio Branco, 181, 28º Andar

CEP 20040-007 – Rio de Janeiro/RJ

Tel: (21) 2141 0001 – Fax: (21) 2262 1813

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA – SINDICERV

Presidente: Milton Seligman

Contato Parlamentar

Marcos Mesquita – Superintendente – sindicerv@sindicerv.com.br

Rua Tabapuã 100, Conj. 61 – Itaim Bibi

CEP 04533-000 – São Paulo/SP

Tel: (11) 3071 3478 – Fax: (11) 3168 5830

www.sindicerv.com.br

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO PESADA – SINICON

Presidente: Luís Fernando Santos Reis – sinicon@sinicon.org.br

Rua Debret, nº 23, Conjunto 1201/07 – Centro



CEP 20030-080 – Rio de Janeiro/RJ

Tel: (21) 2210 1322 – Fax: (21) 2240 0129

Contato Parlamentar

Roberto Zardi – Vice-Presidente – rzardi@oas.com.br

SHS Quadra 6 Conjunto A Bloco E Sala 1.091 – Ed. Business Center

CEP 70316-902 – Brasília/DF

Tel: (61) 2106 5800 – Fax: (61) 2106 5826

UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVEIRA DE SÃO PAULO – UNICA

Presidente: Eduardo Pereira de Carvalho – unica@unica.com.br

Contato Parlamentar

Eduardo Pereira de Carvalho – edu@unica.com.br

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2179, 9º Andar

CEP 01452-000 – São Paulo/SP

Tel: (11) 3812 2100 – Fax: (11) 3812 1416

www.unica.com.br

CONSELHOS TEMÁTICOS PERMANENTES

Conselho Temático Permanente de Infra-Estrutura

Presidente: José de Freitas Mascarenhas

Conselho Temático Permanente de Integração Internacional

Presidente: Osvaldo Moreira Douat

Conselho Temático Permanente de Integração Nacional

Presidente: Fernando de Souza Flexa Ribeiro

Conselho Temático Permanente de Meio Ambiente

Presidente: Robson Braga de Andrade

Conselho Temático Permanente de Micro e Pequena Empresa

Presidente: Lucas Izoton Vieira

Conselho Temático Permanente de Política Econômica

Presidente: Paulo Antonio Skaf

Conselho Temático Permanente de Política Industrial e Desenvolvimento Tecnológico

Presidente: Rodrigo Costa da Rocha Loures

Conselho Temático Permanente de Relações do Trabalho e Desenvolvimento Social

Presidente: Dagoberto Lima Godoy

Conselho Temático Permanente de Responsabilidade Social

Presidente: Jorge Parente Frota Júnior



Confederação Nacional da Indústria — CNI

PRESIDÊNCIA

Presidente: Armando de Queiroz Monteiro Neto

GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GABIN

Chefe de Gabinete: Cid Ferreira Lopes Filho

SUPERINTENDÊNCIA CORPORATIVA – SUCORP

Superintendente: Antonio Carlos Brito Maciel

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SUPOG

Superintendente: Carlos Francisco Moniz Aragão

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA – SJ

Superintendente Jurídico: Hélio José Ferreira Rocha

Gerente-Executivo: Cássio Borges

UNIDADE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – UNICOM

Gerente-Executivo: Edgar Lisboa

UNIDADE CORPORATIVA DE AUDITORIA – AUDIT

Gerente-Executivo: Cláudio de Azevedo Lemos

DIRETORIA EXECUTIVA – DIREX

Diretor-Executivo: José Augusto Coelho Fernandes

DIRETORIA DE OPERAÇÕES – DIOP

Diretor de Operações: Marco Antonio Reis Guarita

UNIDADE DE GESTÃO DE DEFESA DE INTERESSES – GDI

Gerente-Executiva: Elizabeth da Silva Marinho

UNIDADE DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – COAL

Gerente-Executivo Interino: Godofredo Franco Diniz

UNIDADE DE COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL – COMPI

Gerente-Executivo: Maurício Otávio Mendonça Jorge

Gerente-Executivo Adjunto: Wagner Cardoso

UNIDADE DE COMÉRCIO EXTERIOR – COMEX

Gerente-Executivo: José Frederico Álvares

UNIDADE DE POLÍTICA ECONÔMICA – PEC

Gerente-Executivo: Flávio Pinheiro de Castelo Branco

UNIDADE DE RELAÇÕES DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ASSOCIATIVO – RT

Gerente-Executiva: Simone Saisse Lopes

UNIDADE DE NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS – NEGINT

Gerente-Executiva: Soraya Saavedra Rosar

UNIDADE DE PESQUISA, AVALIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – PAD

Gerente-Executivo: Renato da Fonseca

COMITÊ DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS

Coordenador: Antonio Carlos Brito Maciel

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – SSC

Superintendente: Silvio Andriotti



Agenda Legislativa da Indústria

Coordenação

Godofredo Diniz, Pedro Aloysio Kloeckner.

Equipe Técnica

Aline Said Bandeira, Frederico Gonçalves César, Marcos Joaquim Pereira, Fabiano Faria de C. Hecht, Jomara Cado Bessa, Ubaldo Campello Neto, Angela Borges, Valéria Leite Memória, Marília Altoé Braga, Antônio Marrocos, Maria Auxiliadora S. de Menezes e Sérgio Ramalho de Farias.

Coordenação Editorial

Superintendência Corporativa – SUCORP
Unidade de Comunicação Social – UNICOM

Normalização

Superintendência de Serviços Compartilhados – SSC
Área Compartilhada de Informação e Documentação – ACIND

Projeto Gráfico e Editoração

Grifo Design

Ilustração da capa

Eduardo Trindade

Revisão

Denise Goulart

Impressão

LGE Editora

